

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 51/99:

Estabelece a licença especial para o exercício transitório de funções de magistrado judicial ou do Ministério Público na Região Administrativa Especial de Macau. 1523

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 131/99:

Estende ao território de Macau, nos mesmos termos em que a ela está vinculado o Estado Português, a Convenção para a Repressão da Captura Ilícita de Aeronaves, de 16 de Dezembro de 1970. 1525

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto n.º 386/72:

Aprova, para ratificação, a Convenção para a Repressão da Captura Ilícita de Aeronaves..... 1525

目錄

共和國議會

第 51/99 號法律：

訂定在澳門特別行政區於特定期間內擔任法院司
法官或檢察院司法官職務之特別准許 1523

共和國總統府

第 131/99 號共和國總統令：

將一九七零年十二月十六日《關於制止非法劫持
航空器的公約》延伸至澳門地區，按照葡萄牙
受該公約約束之相同規定適用 1525

外交部

第 386/72 號命令：

通過《關於制止非法劫持航空器的公約》以待批
准 1525

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

共和國總統府

Decreto do Presidente da República n.º 132/99:

Estende ao território de Macau, nos mesmos termos em que a ela está vinculado o Estado Português, a Convenção para a Repressão de Actos Ilícitos contra a Segurança da Aviação Civil, de 23 de Setembro de 1971.

1532

第 132/99 號共和國總統令：

將一九七一年九月二十三日《關於制止危害民用航空安全的非法行為的公約》延伸至澳門地區，按照葡萄牙受該公約約束之相同規定適用

1532

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

外交部

Decreto n.º 451/72:

Aprova, para ratificação, a Convenção para a Repressão de Actos Ilícitos contra a Segurança da Aviação Civil.

1533

第 451/72 號命令：

通過《關於制止危害民用航空安全的非法行為的公約》以待批准

1533

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

共和國總統府

Decreto do Presidente da República n.º 133/99:

Estende ao território de Macau, nos mesmos termos em que a ela está vinculado o Estado Português, a Convenção de Berna para a Protecção das Obras Literárias e Artísticas, de 9 de Setembro de 1886, tal como revista pelo Acto de Paris de 24 de Julho de 1971. .

1541

第 133/99 號共和國總統令：

將經一九七一年七月二十四日巴黎決議修訂之一八八六年九月九日《伯爾尼保護文學和藝術作品公約》延伸至澳門地區，按照葡萄牙受該公約約束之相同規定適用

1541

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

外交部

Decreto n.º 73/78:

Aprova, para adesão, o Acto de Paris da Convenção de Berna para a Protecção das Obras Literárias e Artísticas.

1542

第 73/78 號命令：

通過《伯爾尼保護文學和藝術作品公約》之巴黎決議以加入該公約

1542

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

共和國總統府

Decreto do Presidente da República n.º 134/99:

Estende ao território de Macau, nos mesmos termos em que a ela está vinculado o Estado Português, a Convenção Universal sobre o Direito de Autor, de 6 de Setembro de 1952, tal como revista pelo Acto de Paris de 24 de Julho de 1971.

1583

第 134/99 號共和國總統令：

將經一九七一年七月二十四日巴黎決議修訂之一九五二年九月六日《世界版權公約》延伸至澳門地區，按照葡萄牙受該公約約束之相同規定適用

1583

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

外交部

Decreto n.º 140-A/79:

Aprova, para adesão, o texto da Convenção Universal sobre Direito de Autor, revista em Paris a 24 de Julho de 1971.

1584

第 140-A/79 號命令：

通過一九七一年七月二十四日在巴黎修訂之《世界版權公約》之文本以加入該公約

1584

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

共和國總統府

Decreto do Presidente da República n.º 135/99:

Estende ao território de Macau, nos mesmos termos em que a ela está vinculado o Estado Português, o Acordo de Nice Relativo à Classificação Internacional dos Produtos e Serviços aos Quais Se Aplicam as Marcas de Fábrica ou de Comércio, de 15 de Julho de 1957, tal como revisto pelo Acto de Genebra de 13 de Maio de 1977. 1608

第 135/99 號共和國總統令：

將經一九七七年五月十三日日內瓦決議修訂之一九五七年七月十五日《商標註冊用商品和服務國際分類尼斯協定》延伸至澳門地區，按照葡萄牙受該公約約束之相同規定適用 1608

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

外 交 部

Decreto n.º 138/81:

Aprova, para ratificação, o Acordo de Nice Relativo à Classificação Internacional dos Produtos e Serviços aos Quais se Aplicam as Marcas de Fábrica ou de Comércio. 1609

第 138/81 號命令：

通過《商標註冊用商品和服務國際分類尼斯協定》以待批准 1609

GOVERNO DE MACAU

澳 門 政 府

Decreto-Lei n.º 32/99/M:

Altera algumas disposições do Decreto-Lei n.º 50/97/M, de 24 de Novembro, relativas à Direcção dos Serviços de Administração e Função Pública e ao Fundo Social da Administração Pública de Macau. 1625

第 32/99/M 號法令：

修改十一月二十四日第50/97/M號法令（有關行政暨公職司及澳門公共行政福利基金）之若干規定 1625

Decreto-Lei n.º 33/99/M:

Aprova o regime da Prevenção, Integração e Reabilitação da Pessoa Portadora de Deficiência. 1628

第 33/99/M 號法令：

核准《預防殘疾及使殘疾人康復及融入社會之制度》 1628

Decreto-Lei n.º 34/99/M:

Regula o comércio e o uso lícito de estupefacientes e substâncias psicotrópicas. 1637

第 34/99/M 號法令：

規範麻醉品及精神科物質之買賣及合法使用 1637

Portaria n.º 279/99/M:

Aprova e põe em execução o 1.º orçamento suplementar do Instituto de Formação Turística, relativo ao ano económico de 1999. 1741

第 279/99/M 號訓令：

核准並執行旅遊學院一九九九經濟年度第一追加預算 1741

Portaria n.º 280/99/M:

Autoriza a concessionária da exploração das corridas de cavalos a galope a publicar o balanço, relativo a 1998, sob a forma de sinopse. 1743

第 280/99/M 號訓令：

許可經營賽馬之被特許人以摘要方式公布一九九八年度之資產負債表 1743

Portaria n.º 281/99/M:

Autoriza a concessionária da exploração dos jogos de fortuna ou azar a publicar o balanço, relativo a 1998, sob a forma de sinopse. 1743

第 281/99/M 號訓令：

許可經營幸運博彩業之被特許人以摘要方式公布一九九八年度之資產負債表 1743

Portaria n.º 282/99/M:

Nomeia um licenciado para exercer, em regime de comissão de serviço, o cargo de Procurador. 1744

第 282/99/M 號訓令：

委任一名學士以定期委任方式擔任檢察長職務 .. 1744

Portaria n.º 283/99/M:

Designa o Secretário-Adjunto para a Coordenação Económica para exercer funções de Encarregado do Governo. 1745

第 283/99/M 號訓令：

委任經濟協調政務司擔任護理總督之職務 1745

Gabinete do Governador:

- Despacho n.º 98/GM/99, que determina a prorrogação da duração do Gabinete para os Assuntos Legislativos até 31 de Julho de 2000. 1745
- Rectificação da Portaria n.º 158/99/M, de 24 de Maio. . 1745

Assembleia Legislativa:

- Resolução n.º 24/99/M, sobre o parecer favorável à extensão a Macau da Convenção de 1973 e Protocolo relativos à Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição por Navios (MARPOL73/78), Londres, 17 de Fevereiro de 1978, nos mesmos termos em que Portugal a eles se encontra internacionalmente vinculado. 1746
- Resolução n.º 25/99/M, sobre o parecer favorável à extensão a Macau da Convenção n.º 142 da Organização Internacional do Trabalho sobre o Papel da Orientação Profissional e da Formação Profissional na Valorização dos Recursos Humanos, 1975. 1746
- Resolução n.º 26/99/M, sobre o parecer favorável à extensão a Macau da Convenção n.º 151 da Organização Internacional do Trabalho sobre as Relações de Trabalho na Função Pública, 1978. 1746
- Resolução n.º 27/99/M, sobre o parecer favorável à extensão a Macau da Carta das Nações Unidas, nos termos em que aquela é efectuada. 1746
- Resolução n.º 28/99/M, sobre o parecer favorável à extensão a Macau do Estatuto do Tribunal Internacional de Justiça, nos termos em que aquela é efectuada. 1747
- Resolução n.º 29/99/M, sobre o parecer favorável à extensão a Macau da Convenção sobre Relações Diplomáticas, Viena, 18 de Abril de 1961, nos termos em que aquela é efectuada. 1747
- Resolução n.º 30/99/M, sobre o parecer favorável à extensão a Macau da Resolução A 464 (Emendas à Convenção sobre o Regulamento Internacional para Evitar Abalroamentos no Mar, de 1972 (COLREG 72), de 19 de Novembro de 1981. 1747
- Resolução n.º 31/99/M, sobre o parecer favorável à extensão a Macau das Emendas introduzidas ao Regulamento Internacional para Evitar Abalroamentos no Mar, de 1972 (COLREG 72), Londres, Novembro de 1987. 1747
- Resolução n.º 32/99/M, sobre o parecer favorável à extensão a Macau das Emendas introduzidas à Regra 10 do Regulamento Internacional para Evitar Abalroamentos no Mar, de 1972 (COLREG 72), de 19 de Outubro de 1989. 1748

總督辦公室:

- 第98/GM/99號批示，命令將立法事務辦公室之存續期延長至二零零零年七月三十一日 1745
- 更正五月二十四日第 158/99/M 號訓令 1745

立法會:

- 第24/99/M 號決議，關於對在一九七八年二月十七日於倫敦簽訂之一九七三年國際防止船舶造成污染公約之議訂書 (MARPOL73/78)，按照葡萄牙在國際上受該等文書約束之狀況延伸到澳門給予贊同之意見 1746
- 第25/99/M 號決議，關於對一九七五年國際勞工組織有關人力資源開發中職業指導和職業培訓作用之第 142 號公約延伸到澳門給予贊同之意見 1746
- 第26/99/M 號決議，關於對一九七八年國際勞工組織有關公務員勞動關係之第 151 號公約延伸到澳門給予贊同之意見 1746
- 第27/99/M 號決議，關於對「聯合國憲章」按照其目前之適用狀況延伸到澳門給予贊同之意見 .. 1746
- 第28/99/M 號決議，關於對「國際法院規約」按照其目前之適用狀況延伸到澳門給予贊同之意見 1747
- 第29/99/M 號決議，關於對一九六一年四月十八日之維也納外交關係公約按照其目前適用狀況延伸到澳門給予贊同之意見 1747
- 第30/99/M 號決議，關於對一九八一年十一月十九日之 A464 號決議 (修訂一九七二年國際海上避碰規則公約 (COLREG72)) 延伸到澳門給予贊同之意見 1747
- 第31/99/M 號決議，關於對一九八七年十一月於倫敦簽署之對一九七二年國際海上避碰規則公約 (COLREG72) 之修訂延伸到澳門給予贊同之意見 1747
- 第 32/99/M 號決議，關於對一九八九年十月十九日對一九七二年國際海上避碰規則公約 (COLREG 72) 第十條之修訂延伸到澳門給予贊同之意見 1748

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

共和國議會

Lei n.º 51/99
de 24 de Junho

法律 第 51/99 號
六月二十四日

Estabelece a licença especial para o exercício transitório de funções de magistrado judicial ou do Ministério Público na Região Administrativa Especial de Macau.

訂定在澳門特別行政區於特定期間內擔任法院司法官或檢察院司法官職務之特別准許

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

共和國議會根據《憲法》第一百六十一條c項之規定，命令制定具有共和國一般法效力之條文如下：

Artigo 1.º

Definição e âmbito

1 — A licença especial para o exercício transitório de funções de magistrado judicial ou do Ministério Público na Região Administrativa Especial de Macau pode ser concedida aos magistrados judiciais e do Ministério Público, por períodos de duração não superior a quatro anos, renováveis.

一、得批給法院司法官及檢察院司法官一特別准許，以便其在澳門特別行政區於特定期間內擔任法院司法官或檢察院司法官職務；特別准許之期間最長四年，可予續期。

2 — A licença especial visa possibilitar aquele exercício de funções na Região Administrativa Especial de Macau nos termos acordados entre o magistrado e a entidade competente e é requerida no órgão de gestão e disciplina que superintenda sobre o lugar do quadro em que se encontre definitivamente provido ou, na sua falta, sobre a respectiva categoria de origem.

二、該特別准許旨在使司法官能按其與有權限實體約定之方式在澳門特別行政區擔任職務；特別准許須向監管有關司法官獲確定任用之編制內職位之管理及紀律機關申請，如無獲確定任用之編制內職位，則向負責原職級之監管工作之管理及紀律機關申請。

Artigo 2.º

Requerimento da licença

1 — No requerimento o magistrado fundamenta adequadamente o seu pedido e indica a duração da licença requerida.

一、司法官須在申請書內適當說明申請理由，並指明所申請之特別准許之期間。

2 — No prazo de 30 dias após o início do exercício de funções na Região Administrativa Especial de Macau, ou a sua renovação, o magistrado envia ao respectivo órgão de gestão e disciplina da República Portuguesa documento comprovativo do efectivo exercício de funções, sob pena de caducidade da licença.

二、司法官開始在澳門特別行政區擔任職務或獲續期擔任職務後三十日內，須將證明其實際擔任職務之文件送交葡萄牙共和國有關管理及紀律機關，否則，特別准許失效。

Artigo 3.º

Efeitos da licença

A licença especial:

- a) Não determina abertura de vaga no lugar em que o magistrado se encontre definitivamente provido;
- b) Não determina abertura de vaga no lugar em que o magistrado se encontre provido a título precário, ou na respectiva função, quando a entidade competente, a requerimento, o autorize;
- c) Implica a perda total de remuneração, contando-se, porém, para todos os efeitos legais, como prestado o tempo da sua

第三條

(特別准許之效力)

特別准許：

- a) 不導致司法官獲確定任用之職位出現空缺；
- b) 不導致司法官獲臨時任用之職位或有關職務出現空缺，只要有權限實體應有關司法官之申請而許可不出現空缺；
- c) 導致喪失全部報酬；但為一切法律效力，特別准許之期間計算入司法官之服務時間內，且須作出扣

duração e efectivando-se os descontos a que haja lugar com base na remuneração da categoria das magistraturas portuguesas a cuja titularidade tenha direito no regresso;

- d) Mantém os benefícios da Assistência na Doença aos Servidores do Estado (ADSE) e dos Serviços Sociais do Ministério da Justiça (SSMJ) para o próprio magistrado e para os familiares dependentes, mediante a efectivação dos correspondentes descontos nos termos previstos na alínea anterior;
- e) Mantém o direito à nomeação para outros lugares nos termos da lei aplicável.

Artigo 4.º

Garantias do exercício de funções na Região Administrativa Especial de Macau

Fica garantida ao magistrado que se mantenha em exercício de funções na Região Administrativa Especial de Macau a titularidade do lugar em que venha a ser definitivamente provido durante o período de duração da licença especial, sem necessidade de autorização do respectivo órgão de gestão e disciplina.

Artigo 5.º

Regresso às magistraturas portuguesas

1 — O regresso às magistraturas portuguesas, ainda que em data anterior à do termo da licença, depende de requerimento do magistrado, dirigido ao órgão de gestão e disciplina que concedeu a licença e, quando seja o caso, à entidade que tenha autorizado a não abertura de vaga no lugar, ou função, que ocupava ou exercia a título precário, no qual faz prova da cessação do exercício de funções na Região Administrativa Especial de Macau.

2 — O magistrado, no prazo máximo de 45 dias após a cessação do exercício de funções na Região Administrativa Especial de Macau, apresenta-se no lugar, ou na função, cuja vaga não tenha sido provida ou, quando não tenha mantido a titularidade, ainda que a título precário, de qualquer lugar ou função, considera-se na situação de disponibilidade.

Artigo 6.º

Disposição transitória

1 — O disposto no presente diploma é aplicável, até 19 de Dezembro do corrente ano, aos magistrados que pretendam exercer funções de magistrado judicial ou do Ministério Público no território de Macau.

2 — O disposto no artigo 4.º é aplicável aos magistrados em exercício de funções no território de Macau que se encontrem nomeados em regime de comissão de serviço, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 18.º da Lei n.º 112/91, de 29 de Agosto, independentemente da licença especial referida no artigo 1.º

Para ser publicada no *Boletim Oficial de Macau*.

Aprovada em 20 de Maio de 1999.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

除，扣除額係以其返回葡萄牙時有權擁有之葡萄牙司法官團之職級之報酬作為基礎計算；

- d) 使司法官本人及依賴其生活之家屬，透過按上項規定作出相應之扣除，繼續享有國家公務人員醫療司（葡文縮寫為ADSE）及司法部福利司（葡文縮寫為SSMJ）提供之福利；
- e) 使司法官繼續有權按適用之法律規定獲任命擔任其他職位。

第四條

（在澳門特別行政區擔任職務時之保障）

保障在澳門特別行政區擔任職務之司法官，擁有在特別准許期間內獲確定任用之職位，而無須經有關管理及紀律機關許可。

第五條

（返回葡萄牙司法官團）

一、司法官擬返回葡萄牙之司法官團時，即使於特別准許之期間屆滿前返回，亦須向批給特別准許之管理及紀律機關提出申請，如有關實體曾許可不將其臨時占有之職位或臨時擔任之職務定為空缺，則尚須向該實體提出申請；申請書內，須證明其終止在澳門特別行政區擔任職務。

二、司法官須於終止在澳門特別行政區擔任職務後四十五日內，返回未被填補之職位或職務；如不再擁有任何職位或職務，包括以臨時方式擁有之任何職位或職務，視為處於待安排工作之狀況。

第六條

（過渡規定）

一、本法規之規定，在本年十二月十九日或以前，適用於擬在澳門地區擔任法院司法官或檢察院司法官職務之司法官。

二、第四條之規定，適用於按八月二十九日第112/91號法律第十八條第三款之規定以定期委任制度獲任命在澳門地區擔任職務之司法官，而不論彼等是否獲得第一條所指特別准許。

須公布於《澳門政府公報》。

一九九九年五月二十日通過。

Promulgada em 2 de Junho de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 9 de Junho de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

(D.R. n.º 145, I Série-A, de 24 de Junho de 1999)

一九九九年六月二日頒布。

命令公布。

共和國總統 沈拜奧

一九九九年六月九日副署。

總理 古德禮

(一九九九年六月二十四日第145期《共和國報》第一組-A)

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 131/99

de 22 de Abril

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 292.º, n.º 1, da Constituição e dos artigos 3.º, n.ºs 2 e 3, 69.º e 70.º do Estatuto Orgânico de Macau, o seguinte:

É estendida ao território de Macau, nos mesmos termos em que a ela está vinculado o Estado Português, a Convenção para a Repressão da Captura Ilícita de Aeronaves, de 16 de Dezembro de 1970, aprovada pelo Decreto n.º 386/72, de 12 de Outubro, cujo texto foi publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 12 de Outubro de 1972.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprios do território de Macau.

Assinado em 15 de Abril de 1999.

Publique-se no *Boletim Oficial de Macau*, em conjunto com os referidos decreto de aprovação e texto da Convenção.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

(D.R. n.º 94, I Série-A, de 22 de Abril de 1999)

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Decreto n.º 386/72

de 12 de Outubro

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovada, para ratificação, a Convenção para a Repressão da Captura Ilícita de Aeronaves, concluída na Haia em 16 de Dezembro de 1970.

共和國總統府

共和國總統令 第131/99號

四月二十二日

共和國總統根據《憲法》第二百九十二條第一款、《澳門組織章程》第三條第二款及第三款、第六十九條及第七十條之規定，命令如下：

將一九七零年十二月十六日《關於制止非法劫持航空器的公約》延伸至澳門地區，按照葡萄牙受該公約約束之相同規定適用；該公約係經十月十二日第386/72號命令通過，且文本已公布於一九七二年十月十二日《政府公報》第一組。

已聽取澳門地區本身管理機關之意見。

一九九九年四月十五日簽署。

命令將本總統令連同上述通過公約之命令及公約之文本公布於《澳門政府公報》。

共和國總統 沈拜奧

(一九九九年四月二十二日第94期《共和國報》第一組-A)

外交部

經濟事務統籌司

命令 第386/72號

十月十二日

政府行使《憲法》第一百零九條第二款第二部分所賦予之權能，命令如下：

獨一條——通過一九七零年十二月十六日在海牙締結之《關於制止非法劫持航空器的公約》以待批准。

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Rui Manuel de Medeiros d’Espiney Patrício*.

Assinado em 21 de Setembro de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

(D.G. n.º 238, I Série, de 12 de Outubro de 1972)

於部長會議內檢閱及通過——*Marcello Caetano*——*Rui*

Manuel de Medeiros d’Espiney Patrício。

一九七二年九月二十一日簽署。

命令公布。

共和國總統 *Américo Deus Rodrigues Thomaz*

(一九七二年十月十二日第 238 期《葡萄牙政府公報》第一組)

Convenção para a Repressão da Captura Ilícita de Aeronaves, assinada na Haia em 16 de Dezembro de 1970

Preâmbulo

Os Estados Partes na presente Convenção,

Considerando que os actos ilícitos de captura ou de exercício do *contrôle* de aeronaves em voo comprometem a segurança das pessoas e dos bens, prejudicam gravemente a exploração dos serviços aéreos e abalam a confiança dos povos do Mundo na segurança da aviação civil;

Considerando que a prática de tais actos os preocupa gravemente;

Considerando que, a fim de prevenir tais actos, se torna urgente prever as medidas apropriadas para a punição dos seus autores:

Acordaram nas seguintes disposições:

ARTIGO 1.º

Comete uma infracção penal (daqui em diante designada por «infracção») qualquer pessoa que a bordo de uma aeronave em voo:

- a) Illicitamente, por meios violentos, ameaça do emprego de tais meios, ou por qualquer outra forma de intimidação, se apodere dessa aeronave, exerça o seu *contrôle* ou tente cometer algum dos referidos actos, ou
- b) Se for cúmplice de uma pessoa que cometa ou tente cometer qualquer de tais actos.

ARTIGO 2.º

Cada Estado contratante compromete-se a reprimir a infracção com penas severas.

ARTIGO 3.º

1. Para os fins da presente Convenção, uma aeronave é considerada como estando em voo a partir do momento em que, terminado o embarque, tenham sido fechadas todas as portas exteriores até ao momento em que uma dessas portas seja aberta para o desembarque. Em caso de aterragem forçada, o voo é considerado como estando a decorrer até que as autoridades competentes se responsabilizem pela aeronave, bem como pelas pessoas e bens a bordo.

2. A presente Convenção não será aplicada às aeronaves utilizadas para fins militares, aduaneiros ou de polícia.

3. A presente Convenção só será aplicada se o local de descolagem ou o local de aterragem efectivo da aeronave a bordo da qual se cometa a infracção estiver situado fora do território do Estado de matrícula dessa

aeronave, quer se trate de uma aeronave em voo internacional ou em voo interno.

4. Nos casos previstos no artigo 5.º, a presente Convenção não se aplicará se o local de descolagem e o local de aterragem efectivo da aeronave a bordo da qual a infracção for cometida estiverem situados no território de um só dos Estados referidos no citado artigo.

5. Não obstante as disposições dos parágrafos 3 e 4 do presente artigo, os artigos 6.º, 7.º, 8.º e 10.º serão aplicáveis, qualquer que seja o local de descolagem ou o local de aterragem efectivo da aeronave, se o autor ou o autor presumível da infracção for encontrado no território de um Estado diferente do Estado de matrícula da referida aeronave.

ARTIGO 4.º

1. Cada Estado contratante tomará as medidas necessárias para determinar a sua jurisdição sobre a infracção, bem como sobre qualquer outro acto de violência dirigido contra os passageiros ou contra a tripulação e cometido pelo autor presumível da infracção em relação directa com esta, nos seguintes casos:

- a) Se ela for cometida a bordo de uma aeronave matriculada nesse Estado;
- b) Se a aeronave a bordo da qual a infracção for cometida aterrar no seu território, encontrando-se ainda a bordo o autor presumível da infracção;
- c) Se a infracção for cometida a bordo de uma aeronave alugada sem tripulação a uma pessoa que tenha a sede principal da sua actividade no mencionado Estado ou, caso essa sede não exista, tenha no mesmo a sua residência permanente.

2. Cada Estado contratante tomará igualmente as medidas necessárias para determinar a sua jurisdição sobre a infracção, no caso de o autor presumível se encontrar no seu território, e se o referido Estado não conceder a extradição, nos termos do artigo 8.º, a um dos Estados mencionados no parágrafo 1 do presente artigo.

3. A presente Convenção não exclui nenhuma jurisdição penal exercida em conformidade com as leis nacionais.

ARTIGO 5.º

Os Estados contratantes que constituírem organizações de exploração conjunta de transporte aéreo ou organismos internacionais de exploração que operarem aeronaves que sejam objecto de uma matrícula comum ou internacional designarão para cada aeronave, segundo as modalidades apropriadas, o Estado que entre eles exercerá a jurisdição e terá as atribuições de Estado de ma-

trícula para os fins da presente Convenção. Desta designação avisarão a Organização da Aviação Civil Internacional, que dela dará conhecimento a todos os Estados Partes na presente Convenção.

ARTIGO 6.º

1. Se se certificar de que as circunstâncias o justificam, qualquer Estado contratante em cujo território se encontrar o autor ou o autor presumível da infracção assegurará a detenção dessa pessoa ou tomará outras medidas para assegurar a sua presença. A detenção e essas medidas deverão estar conformes com a legislação do referido Estado e só poderão ser mantidas durante o prazo necessário para permitir o início de procedimento penal ou de processo de extradição.

2. O referido Estado procederá imediatamente a um inquérito preliminar com vista à determinação dos factos.

3. A qualquer pessoa detida por força do parágrafo 1 do presente artigo serão concedidas facilidades para comunicar imediatamente com o mais próximo representante qualificado do Estado da sua nacionalidade.

4. Quando um Estado tiver detido uma pessoa em conformidade com as disposições do presente artigo, dessa detenção dará imediato conhecimento, bem como das circunstâncias que a justifiquem, ao Estado de matrícula da aeronave, ao Estado mencionado no artigo 4.º, parágrafo 1, alínea c), ao Estado de nacionalidade da pessoa detida e, se o julgar oportuno, a quaisquer outros Estados interessados. O Estado que proceder ao inquérito preliminar previsto no parágrafo 2 do presente artigo comunicará rapidamente as conclusões desse inquérito aos mencionados Estados e indicará-lhes-á se pretende exercer a sua jurisdição.

ARTIGO 7.º

O Estado contratante em cujo território for descoberto o autor presumível da infracção, se o não extraditar, deverá, sem nenhuma excepção e quer a infracção tenha sido ou não cometida no seu território, submeter o caso às suas autoridades competentes para exercício da acção penal. Aquelas autoridades tomarão a sua decisão em termos idênticos aos aplicáveis aos delitos de direito comum de carácter grave, em conformidade com a legislação do Estado em causa.

ARTIGO 8.º

1. A infracção será considerada como caso de extradição incluído em qualquer tratado de extradição de que os Estados contratantes sejam parte. Os Estados contratantes comprometem-se a incluir a infracção como caso de extradição em qualquer tratado de extradição que venham a estabelecer entre si.

2. Se um Estado contratante que subordine a extradição à existência de um tratado receber um pedido de extradição de outro Estado contratante ao qual não estiver ligado por um tratado de extradição, ficará com a opção de considerar a presente Convenção como a base jurídica da extradição no que respeita à infracção. A extradição subordinar-se-á às outras condições previstas pelo direito do Estado requerido.

3. Os Estados contratantes que não subordinem a extradição à existência de um tratado reconhecerão a infracção como caso de extradição entre eles, sem prejuízo das condições previstas pelo direito do Estado requerido.

4. Para fins de extradição entre Estados contratantes, considerar-se-á a infracção como tendo sido cometida

não só no local onde foi perpetrada, mas também nos territórios dos Estados que tiverem de estabelecer a sua jurisdição de harmonia com o artigo 4.º, parágrafo 1.

ARTIGO 9.º

1. Quando for praticado qualquer acto dos previstos no artigo 1.º, alínea a), ou estiver iminente a sua prática, os Estados contratantes tomarão todas as medidas apropriadas para que o legítimo comandante recupere ou mantenha o *contrôle* da aeronave.

2. Nos casos previstos no parágrafo anterior, o Estado contratante em cujo território se encontrar a aeronave, os passageiros ou a tripulação facilitará aos passageiros e à tripulação a continuação da viagem o mais rapidamente possível e restituirá, sem demora, a aeronave e respectiva carga aos seus legítimos possuidores.

ARTIGO 10.º

1. Os Estados contratantes conceder-se-ão a entreaajuda judicial mais ampla possível em qualquer procedimento penal relativo à infracção e aos outros actos previstos no artigo 4.º Deverá aplicar-se em todos os casos a lei do Estado requerido.

2. As disposições do parágrafo 1 do presente artigo não afectarão as obrigações decorrentes das disposições de qualquer outro tratado bilateral ou multilateral que regule ou venha a regular, no todo ou em parte, a entreaajuda judicial em matéria penal.

ARTIGO 11.º

Cada Estado contratante comunicará, o mais rapidamente possível, ao Conselho da Organização da Aviação Civil Internacional, em conformidade com a sua legislação nacional, qualquer informação pertinente que possuir relativa:

- a) As circunstâncias da infracção;
- b) As medidas tomadas na aplicação do artigo 9.º;
- c) As medidas tomadas em relação ao autor ou ao autor presumível da infracção e, em especial, ao resultado de qualquer procedimento de extradição ou de outro procedimento judicial.

ARTIGO 12.º

1. Qualquer diferendo entre dois ou mais Estados contratantes relativo à interpretação ou aplicação da presente Convenção, que não possa ser solucionado por meio de negociação, será submetido a arbitragem, a pedido de um deles. Se nos seis meses subsequentes à data do pedido de arbitragem as Partes não chegarem a acordo sobre a organização da arbitragem, qualquer delas poderá submeter o diferendo ao Tribunal Internacional de Justiça, mediante pedido formulado de harmonia com o Estatuto do Tribunal.

2. Qualquer Estado poderá, ao assinar ou ratificar a presente Convenção ou ao aderir a ela, declarar que não se considera vinculado pelo parágrafo anterior. Os outros Estados contratantes não ficarão vinculados pelo parágrafo anterior perante qualquer Estado contratante que tenha formulado uma tal reserva.

3. Qualquer Estado contratante que tenha formulado uma reserva de harmonia com o parágrafo anterior poderá retirá-la em qualquer momento por meio de notificação dirigida aos Governos depositários.

ARTIGO 13.º

1. A presente Convenção será aberta a partir de 16 de Dezembro de 1970, na cidade da Haia, à assinatura dos Estados participantes na Conferência Internacional de Direito Aéreo, realizada na Haia de 1 a 16 de Dezembro de 1970 (adiante designada por «Conferência da Haia»). Depois do dia 31 de Dezembro de 1970 a Convenção estará aberta à assinatura de todos os Estados em Washington, Londres e Moscovo. Qualquer Estado que não tiver assinado a presente Convenção antes da sua entrada em vigor, em conformidade com o parágrafo 3 do presente artigo, poderá a ela aderir em qualquer momento.

2. A presente Convenção está sujeita a ratificação pelos Estados signatários. Os instrumentos de ratificação e de adesão serão depositados junto dos Governos dos Estados Unidos da América, do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte e da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, que são por este meio designados como Governos depositários.

3. A presente Convenção entrará em vigor trinta dias depois da data em que dez Estados signatários desta Convenção, participantes na Conferência da Haia, tenham depositado os seus instrumentos de ratificação.

4. Para os restantes Estados a presente Convenção entrará em vigor na data da respectiva entrada em vigor, segundo o parágrafo 3 deste artigo, ou trinta dias após a data do depósito dos seus instrumentos de ratificação ou de adesão, se esta última data for posterior à primeira.

5. Os Governos depositários informarão sem demora todos os Estados signatários da presente Convenção e todos os Estados que a ela aderirem da data de cada assinatura, da data do depósito de cada instrumento de ratificação ou de adesão, da data da entrada em vigor da presente Convenção ou de quaisquer outras comunicações.

6. A partir da sua entrada em vigor, a presente Convenção será registada pelos Governos depositários, de harmonia com as disposições do artigo 102.º da Carta das Nações Unidas e de harmonia com o artigo 83.º da Convenção sobre Aviação Civil Internacional (Chicago, 1944).

ARTIGO 14.º

1. Qualquer Estado contratante poderá denunciar a presente Convenção mediante notificação escrita dirigida aos Governos depositários.

2. A denúncia produzirá efeitos seis meses após a data em que os Governos depositários tiverem recebido a notificação.

Em testemunho do que os plenipotenciários abaixo assinados, devidamente autorizados pelos seus Governos, assinaram a presente Convenção.

Feito na Haia no décimo sexto dia do mês de Dezembro de mil novecentos e setenta, em três originais, cada um deles composto por quatro textos autênticos, redigidos nos idiomas espanhol, francês, inglês e russo.

Convention pour la répression de la capture illicite d'aéronefs

Préambule

Les États Parties à la présente Convention,
Considérant que les actes illicites de capture ou d'exercice du contrôle d'aéronefs en vol compromettent la sécurité des personnes et des biens, gênent sérieusement

l'exploitation des services aériens et minent la confiance des peuples du monde dans la sécurité de l'aviation civile,

Considérant que de tels actes les préoccupent gravement,

Considérant que, dans le but de prévenir ces actes, il est urgent de prévoir des mesures appropriées en vue de la punition de leurs auteurs,

Sont convenus des dispositions suivantes:

ARTICLE 1^{er}

Commet une infraction pénale (ci-après dénommée «l'infraction»), toute personne qui, à bord d'un aéronef en vol:

- a) Illicitement et par violence ou menace de violence s'empare de cet aéronef ou en exerce le contrôle ou tente de commettre l'un de ces actes, ou
- b) Est le complice d'une personne qui commet ou tente de commettre l'un de ces actes.

ARTICLE 2

Tout État contractant s'engage à réprimer l'infraction de peines sévères.

ARTICLE 3

1. Aux fins de la présente Convention, un aéronef est considéré comme en vol depuis le moment où, l'embarquement étant terminé, toutes ses portes extérieures ont été fermées jusqu'au moment où l'une de ces portes est ouverte en vue du débarquement. En cas d'atterrissage forcé, le vol est censé se poursuivre jusqu'à ce que l'autorité compétente prenne en charge l'aéronef ainsi que les personnes et biens à bord.

2. La présente Convention ne s'applique pas aux aéronefs utilisés à des fins militaires, de douane ou de police.

3. La présente Convention ne s'applique que si le lieu de décollage ou le lieu d'atterrissage effectif de l'aéronef à bord duquel l'infraction est commise est situé hors du territoire de l'État d'immatriculation de cet aéronef, qu'il s'agisse d'un aéronef en vol international ou d'un aéronef en vol intérieur.

4. Dans les cas prévus à l'article 5, la présente Convention ne s'applique pas si le lieu de décollage et le lieu d'atterrissage effectif de l'aéronef à bord duquel l'infraction est commise sont situés sur le territoire d'un seul des États mentionnés audit article.

5. Nonobstant les dispositions des paragraphes 3 et 4 du présent article, les articles 6, 7, 8 et 10 sont applicables, quel que soit le lieu de décollage ou le lieu d'atterrissage effectif de l'aéronef, si l'auteur ou l'auteur présumé de l'infraction est découvert sur le territoire d'un État autre que l'État d'immatriculation dudit aéronef.

ARTICLE 4

1. Tout État contractant prend les mesures nécessaires pour établir sa compétence aux fins de connaître de l'infraction, ainsi que de tout autre acte de violence dirigé contre les passagers ou l'équipage et commis par l'auteur présumé de l'infraction en relation directe avec celle-ci, dans les cas suivants:

- a) Si elle est commise à bord d'un aéronef immatriculé dans cet État;
- b) Si l'aéronef à bord duquel l'infraction est commise atterrit sur son territoire avec l'auteur

préssumé de l'infraction se trouvant encore à bord;

- c) Si l'infraction est commise à bord d'un aéronef donné en location sans équipage à une personne qui a le siège principal de son exploitation ou, à défaut, sa résidence permanente dans ledit État.

2. Tout État contractant prend également les mesures nécessaires pour établir sa compétence aux fins de connaître de l'infraction dans le cas où l'auteur présumé de celle-ci se trouve sur son territoire et où ledit État ne l'extrade pas conformément à l'article 8 vers l'un des États visés au paragraphe 1^{er} du présent article.

3. La présente Convention n'écarte aucune compétence pénale exercée conformément aux lois nationales.

ARTICLE 5

Les États contractants qui constituent pour le transport aérien des organisations d'exploitation en commun ou des organismes internationaux d'exploitation et qui exploitent des aéronefs faisant l'objet d'une immatriculation commune ou internationale désignent, pour chaque aéronef, suivant les modalités appropriées, l'État qui exerce la compétence et aura les attributions de l'État d'immatriculation aux fins de la présente Convention. Ils aviseront de cette désignation l'Organisation de l'Aviation civile internationale, qui en informera tout les États Parties à la présente Convention.

ARTICLE 6

1. S'il estime que les circonstances le justifient, tout État contractant sur le territoire duquel se trouve l'auteur ou l'auteur présumé de l'infraction assure la détention de cette personne ou prend toutes autres mesures nécessaires pour assurer sa présence. Cette détention et ces mesures doivent être conformes à la législation dudit État; elles ne peuvent être maintenues que pendant le délai nécessaire à l'engagement de poursuites pénales ou d'une procédure d'extradition.

2. Ledit État procède immédiatement à une enquête préliminaire en vue d'établir les faits.

3. Toute personne détenue en application du paragraphe 1^{er} du présent article peut communiquer immédiatement avec le plus proche représentant qualifié de l'État dont elle a la nationalité; toutes facilités lui sont accordées à cette fin.

4. Lorsqu'un État a mis une personne en détention conformément aux dispositions du présent article, il avise immédiatement de cette détention, ainsi que des circonstances qui la justifient, l'État d'immatriculation de l'aéronef, l'État mentionné à l'article 4, paragraphe 1^{er}, alinéa c), l'État dont la personne détenue a la nationalité et, s'il le juge opportun, tous autres États intéressés. L'État qui procède à l'enquête préliminaire visée au paragraphe 2 du présent article en communique rapidement les conclusions auxdits États et leur indique s'il entend exercer sa compétence.

ARTICLE 7

L'État contractant sur le territoire duquel l'auteur présumé de l'infraction est découvert, s'il n'extrade pas ce dernier, soumet l'affaire, sans aucune exception et que l'infraction ait ou non été commise sur son territoire, à ses autorités compétentes pour l'exercice de l'action pénale. Ces autorités prennent leur décision dans les mé-

mes conditions que pour toute infraction de droit commun de caractère grave conformément aux lois de cet État.

ARTICLE 8

1. L'infraction est de plein droit comprise comme cas d'extradition dans tout traité d'extradition conclu entre États contractants. Les États contractants s'engagent à comprendre l'infraction comme cas d'extradition dans tout traité d'extradition à conclure entre eux.

2. Si un État contractant qui subordonne l'extradition à l'existence d'un traité est saisi d'une demande d'extradition par un autre État contractant avec lequel il n'est pas lié par un traité d'extradition, il a la latitude de considérer la présente Convention comme constituant la base juridique de l'extradition en ce qui concerne l'infraction. L'extradition est subordonnée aux autres conditions prévues par le droit de l'État requis.

3. Les États contractants qui ne subordonnent pas l'extradition à l'existence d'un traité reconnaissent l'infraction comme cas d'extradition entre eux dans les conditions prévues par le droit de l'État requis.

4. Entre États contractants, l'infraction est considérée aux fins d'extradition comme ayant été commise tant au lieu de sa perpétration que sur le territoire des États tenus d'établir leur compétence en vertu de l'article 4, paragraphe 1.

ARTICLE 9

1. Lorsque l'un des actes prévus à l'article 1^{er}, alinéa a), est accompli ou sur le point d'être accompli, les États contractants prennent toutes mesures appropriées pour restituer ou conserver le contrôle de l'aéronef au commandant légitime.

2. Dans les cas visés au paragraphe précédent, tout État contractant sur le territoire duquel se trouvent l'aéronef, les passagers ou l'équipage facilite aux passagers et à l'équipage la poursuite de leur voyage aussitôt que possible. Il restitue sans retard l'aéronef et sa cargaison à ceux qui ont le droit de les détenir.

ARTICLE 10

1. Les États contractants s'accordent l'entraide judiciaire la plus large possible dans toute procédure pénale relative à l'infraction et aux autres actes visés à l'article 4. Dans tous les cas, la loi applicable pour l'exécution d'une demande d'entraide est celle de l'État requis.

2. Toutefois, les dispositions du paragraphe 1^{er} du présent article n'affectent pas les obligations découlant des dispositions de tout autre traité de caractère bilatéral ou multilatéral qui régit ou régira, en tout ou en partie, le domaine de l'entraide judiciaire en matière pénale.

ARTICLE 11

Tout État contractant communique aussi rapidement que possible au Conseil de l'Organisation de l'Aviation civile internationale, en conformité avec les dispositions de sa législation nationale, tous renseignements utiles en sa possession relatifs:

- a) Aux circonstances de l'infraction;
- b) Aux mesures prises en application de l'article 9;
- c) Aux mesures prises à l'égard de l'auteur ou de l'auteur présumé de l'infraction et notamment au résultat de toute procédure d'extradition ou de toute autre procédure judiciaire.

ARTICLE 12

1. Tout différend entre des États contractants concernant l'interprétation ou l'application de la présente Convention qui ne peut pas être réglé par voie de négociation est soumis à l'arbitrage, à la demande de l'un d'entre eux. Si, dans les six mois qui suivent la date de la demande d'arbitrage, les Parties ne parviennent pas à se mettre d'accord sur l'organisation de l'arbitrage, l'une quelconque d'entre elles peut soumettre le différend à la Cour Internationale de Justice, en déposant une requête conformément au Statut de la Cour.

2. Chaque État pourra, au moment où il signera ou ratifiera la présente Convention ou y adhérera, déclarer qu'il ne se considère pas lié par les dispositions du paragraphe précédent. Les autres États contractants ne seront pas liés par lesdites dispositions envers tout État contractant qui aura formulé une telle réserve.

3. Tout État contractant qui aura formulé une réserve conformément aux dispositions du paragraphe précédent pourra à tout moment lever cette réserve par une notification adressée aux gouvernements dépositaires.

ARTICLE 13

1. La présente Convention sera ouverte le 16 décembre 1970 à La Haye à la signature des États participant à la Conférence internationale de droit aérien tenue à La Haye du 1^{er} au 16 décembre 1970 (ci-après dénommée «la Conférence de La Haye»). Après le 31 décembre 1970, elle sera ouverte à la signature de tous les États à Washington, à Londres et à Moscou. Tout État qui n'aura pas signé la Convention avant qu'elle soit entrée en vigueur conformément au paragraphe 3 du présent article pourra y adhérer à tout moment.

2. La présente Convention est soumise à la ratification des États signataires. Les instruments de ratification ainsi que les instruments d'adhésion seront déposés auprès des gouvernements des États-Unis d'Amérique, du Royaume-Uni de Grande-Bretagne et d'Irlande du Nord et de l'Union des Républiques socialistes soviétiques, qui sont désignés par les présentes comme gouvernements dépositaires.

3. La présente Convention entrera en vigueur trente jours après la date du dépôt des instruments de ratification de dix États signataires qui ont participé à la Conférence de La Haye.

4. Pour les autres États, la présente Convention entrera en vigueur à la date de son entrée en vigueur conformément au paragraphe 3 du présent article ou trente jours après la date du dépôt de leurs instruments de ratification ou d'adhésion, si cette seconde date est postérieure à la première.

5. Les gouvernements dépositaires informeront rapidement tous les États que signeront la présente Convention ou y adhéreront de la date de chaque signature, de la date du dépôt de chaque instrument de ratification ou d'adhésion, de la date d'entrée en vigueur de la présente Convention ainsi que de toutes autres communications.

6. Dès son entrée en vigueur, la présente Convention sera enregistrée par les gouvernements dépositaires conformément aux dispositions de l'article 102 de la Charte des Nations Unies et conformément aux dispositions de l'article 83 de la Convention relative à l'Aviation civile internationale (Chicago, 1944).

ARTICLE 14

1. Tout État contractant peut dénoncer la présente

Convention par voie de notification écrite adressée aux gouvernements dépositaires.

2. La dénonciation prendra effet six mois après la date à laquelle la notification aura été reçue par les gouvernements dépositaires.

En foi de quoi les Plénipotentiaires soussignés, dûment autorisés, ont signé la présente Convention.

Fait à La Haye, le seizième jour du mois de décembre de l'an mil neuf cent soixante-dix, en trois exemplaires originaux comprenant chacun quatre textes authentiques rédigés dans les langues française, anglaise, espagnole et russe.

關於制止非法劫持航空器的公約

(1970年12月16日訂於海牙)

前言

本公約各締約國

考慮到非法劫持或控制飛行中的航空器的行為危及人身和財產的安全，嚴重影響航班的經營，並損害世界人民對民用航空安全的信任；

考慮到發生這些行為是令人嚴重關切的事情；

考慮到為了防止這類行為，迫切需要規定適當的措施以懲罰罪犯；

協議如下：

第一條——凡在飛行中的航空器內的任何人：

(甲)用暴力或用暴力威脅，或用任何其他恐嚇方式，非法劫持或控制該航空器，或企圖從事任何這種行為，或

(乙)是從事或企圖從事任何這種行為的人的同犯，即是犯有罪行（以下稱為“罪行”）。

第二條——各締約國承允對上述罪行給予嚴厲懲罰。

第三條——一、在本公約中，航空器從裝載完畢、機倉外部各門均已關閉時起，直至打開任一機倉門以便卸載時為止，應被認為是在飛行中。航空器強迫降落時，在主管當局接管對該航空器及其所載人員和財產的責任前，應被認為仍在飛行中。

二、本公約不適用於供軍事、海關或警察用的航空器。

三、本公約僅適用於在其內發生罪行的航空器的起飛地點或實際降落地點是在該航空器登記國領土以外，不論該航空器是從事國際飛行或國內飛行。

四、對於第五條所指的情況，如在其內發生罪行的航空器的起飛地點或實際降落地點是在同一個國家的領土內，而這一國家又是該條所指國家之一，則本公約不適用。

五、儘管有本條第三、第四款的規定，如罪犯或被指稱的罪犯在該航空器登記國以外的一國領土內被發現，則不論該航空器的起飛地點或實際降落地點在何處，均應適用第六、七、八條和第十條。

第四條——一、在下列情況下，各締約國應採取必要措施，對罪行和對被指稱的罪犯對旅客或機組所犯的同該罪行有關的任何其他暴力行為，實施管轄權。

(甲) 罪行是在該國登記的航空器內發生的；

(乙) 在其內發生罪行的航空器在該國降落時被指稱的罪犯仍在該航空器內；

(丙) 罪行是在租來時不帶機組的航空器內發生的，而承租人的主要營業地，或如承租人沒有這種營業地，則其永久居所，是在該國。

二、當被指稱的罪犯在締約國領土內，而該國未按第八條的規定將此人引渡給本條第一款所指的任一國家時，該締約國應同樣採取必要措施，對這種罪行實施管轄權。

三、本公約不排斥根據本國法行使任何刑事管轄權。

第五條——如締約各國成立航空運輸聯營組織或國際經營機構，而其使用的航空器需進行聯合登記或國際登記時，則這些締約國應通過適當方法在它們之間為每一航空器指定一個國家，該國為本公約的目的，應行使管轄權並具有登記國的性質，並應將此項指定通知國際民用航空組織，由該組織將上述通知轉告本公約所有締約國。

第六條——一、罪犯或被指稱的罪犯所在的任一締約國在判明情況有此需要時，應將該人拘留或採取其他措施以保證該人留在境內。這種拘留和其他措施應符合該國的法律規定，但是只有在為了提出刑事訴訟或引渡程序所必要的期間內，才可繼續保持這些措施。

二、該國應立即對事實進行初步調查。

三、對根據本條第一款予以拘留的任何人應向其提供協助，以便其立即與其本國最近的合格代表聯繫。

四、當一國根據本條規定將某人拘留時，它應將拘留該人和應予拘留的情況立即通知航空器登記國、第四條第一款(丙)項所指國家和被拘留人的國籍所屬國，如果認為適當，並通知其他有關國家。按照本條第二款規定進行初步調查的國家，應盡速將調查結果通知上述各國，並說明它是否意欲行使管轄權。

第七條——在其境內發現指稱的罪犯的締約國，如不將此人引渡，則不論罪行是否在其境內發生，應無例外地將此案件提交其主管當局以便起訴。該當局應按照本國法律以對待任何嚴重性質的普通罪行案件同樣方式作出決定。

第八條——一、前述罪行應看作是包括在締約各國間現有引渡條約中的一種可引渡的罪行。締約各國承允將此種罪行作為一種可引渡的罪行列入它們之間將要締結的每一項引渡條約中。

二、如一締約國規定只有在訂有引渡條約的條件下才可以引渡，而當該締約國接到未與其訂有引渡條約的另一締約國的引渡要求時，可以自行決定認為本公約是對該罪行進行引渡的法律根據。引渡應遵照被要求國法律規定的其他條件。

三、締約各國如沒有規定只有在訂有引渡條約時才可引渡，則在遵照被要求國法律規定的條件下，承認上述罪行是它們之間可引渡的罪行。

四、為在締約各國間的引渡的目的，罪行應看作不僅是發生在所發生的地點，而且也是發生在根據第四條第一款要求實施其管轄權的國家領土上。

第九條——一、當第一條(甲)款所指的任何行為已經發生或行將發生時，締約各國應採取一切適當措施以恢復或維護合法機長對航空器的控制。

二、在前款情況下，航空器或其旅客或機組所在的任何締約國應對旅客和機組繼續其旅行盡速提供方便，並應將航空器和所載貨物不遲延地交還給合法的所有人。

第十條——一、締約各國對第四條所指罪行和其他行為提出的刑事訴訟，應相互給予最大程度的協助。在任何情況下，都應適用被要求國的法律。

二、本條第一款的規定，不應影響因任何其他雙邊或多邊條約在刑事問題上全部地或部分地規定或將規定的相互協助而承擔的義務。

第十一條——各締約國應遵照其本國法盡快地向國際民用航空組織理事會就下列各項報告它所掌握的任何有關情況：

(甲) 犯罪的情況；

(乙) 根據第九條採取的行動；

(丙) 對罪犯或被指稱的罪犯所採取的措施，特別是任何引渡程序或其他法律程序的結果。

第十二條——一、如兩個或幾個締約國之間對本公約的解釋或應用發生爭端而不能以談判解決時，經其中一方的要求，應交付仲裁。如果在要求仲裁之日起六個月內，當事國對仲裁的組成不能達成協議，任何一方可按照國際法院規約，要求將爭端提交國際法院。

二、每個國家在簽字、批准或加入本公約時，可以聲明該國不受前款規定的約束。其他締約國對於任何作出這種保留的締約國，也不受前款規定的約束。

三、按照前款規定作出保留的任何締約國，可以在任何時候通知保存國政府撤銷這一保留。

第十三條——一、本公約於1970年12月16日在海牙開放，聽任1970年12月1日到16日在海牙舉行的國際航空法會議（以下稱為海牙會議）的參加國簽字。1970年12月31日後，本公約將在莫斯科、倫敦和華盛頓向所有國家開放簽字。在本公約根據

本條第三款開始生效前未在本公約上簽字的任何國家，可在任何時候加入本公約。

二、本公約須經簽字國批准。批准書和加入書應交存蘇維埃社會主義共和國聯盟、大不列顛及北愛爾蘭聯合王國以及美利堅合眾國政府，這些政府被指定為保存國政府。

三、本公約應於參加海牙會議的在本公約上簽字的十個國家交存批准書後三十天生效。

四、對其他國家，本公約應於本條第三款規定生效之日，或在它們交存批准書或加入書後三十天生效，以兩者中較晚的一個日期為準。

五、保存國政府應迅速將每一簽字日期、每一批准書或加入書交存日期、本公約開始生效日期以及其他通知事項通知所有簽字國和加入國。

六、本公約一經生效，應由保存國政府根據聯合國憲章第一百零二條和國際民用航空公約（1944年芝加哥）第八十三條進行登記。

第十四條——一、任何締約國可以書面通知保存國政府退出本公約。

二、退出應於保存國政府接到通知之日起六個月後生效。

下列簽字的全權代表，經各自政府正式授權在本公約上簽字，以資證明。

1970年12月16日訂於海牙，正本一式三份，每份都用英文、法文、俄文和西班牙文四種有效文本寫成。

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 132/99

de 22 de Abril

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 292.º, n.º 1, da Constituição e dos artigos 3.º, n.ºs 2 e 3, 69.º e 70.º do Estatuto Orgânico de Macau, o seguinte:

É estendida ao território de Macau, nos mesmos termos em que a ela está vinculado o Estado Português, a Convenção para a Repressão de Actos Ilícitos contra a Segurança da Aviação Civil, de 23 de Setembro de 1971, aprovada pelo Decreto n.º 451/72, de 14 de Novembro, cujo texto foi publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 14 de Novembro de 1972.

共和國總統府

共和國總統令 第132/99號

四月二十二日

共和國總統根據《憲法》第二百九十二條第一款、《澳門組織章程》第三條第二款及第三款、第六十九條及第七十條之規定，命令如下：

將一九七一年九月二十三日《關於制止危害民用航空安全的非法行為的公約》延伸至澳門地區，按照葡萄牙受該公約約束之相同規定適用；該公約係經十一月十四日第451/72號命令通過，且文本已公布於一九七二年十一月十四日《政府公報》第一組。

Foram ouvidos os órgãos de governo próprios do território de Macau.

Assinado em 15 de Abril de 1999.

Publique-se no *Boletim Oficial de Macau*, em conjunto com os referidos decreto de aprovação e texto da Convenção.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

(D. R. n.º 94, I Série-A, de 22 de Abril de 1999).

已聽取澳門地區本身管理機關之意見。

一九九九年四月十五日簽署。

命令將本總統令連同上述通過公約之命令及公約之文本公布於《澳門政府公報》。

共和國總統 沈拜奧

(一九九九年四月二十二日第94期《共和國公報》第一組-A)

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Decreto n.º 451/72

de 14 de Novembro

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2 do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovada para ratificação a Convenção para a Repressão de Actos Ilícitos contra a Segurança da Aviação Civil, concluída em Montreal em 23 de Setembro de 1971, cujo texto em inglês e a respectiva tradução para português vão anexos ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patrício*.

Assinado em 3 de Novembro de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

(D. G. n.º 265, I Série, de 14 de Novembro de 1972).

外交部

經濟事務統籌司

命令 第451/72號

十一月十四日

政府行使《憲法》第一百零九條第二款第二部分所賦予之權能，命令如下：

獨一條

通過一九七一年九月二十三日在蒙特利爾締結之《關於制止危害民用航空安全的非法行為的公約》以待批准；該公約之英文文本及葡文譯本附於本命令。

於部長會議內檢閱及通過——*Marcello Caetano*——*Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patrício*。

一九七二年十一月三日簽署。

命令公布。

共和國總統 *Américo Deus Rodrigues Thomaz*

(一九七二年十一月十四日第265期《葡萄牙政府公報》第一組)

Convention for the suppression of unlawful acts against the safety of civil aviation

The states parties to this Convention,

Considering that unlawful acts against the safety of civil aviation jeopardize the safety of persons and property, seriously affect the operation of air services, and undermine the confidence of the peoples of the world in the safety of civil aviation;

Considering that the occurrence of such acts is a matter of grave concern;

Considering that, for the purpose of deterring such acts, there is an urgent need to provide appropriate measures for punishment of offenders;

have agreed as follows:

ARTICLE 1

1. Any person commits an offence if he unlawfully and intentionally:

- a) Performs an act of violence against a person on board an aircraft in flight if that act is likely to endanger the safety of that aircraft; or
- b) Destroys an aircraft in service or causes damage to such an aircraft which renders it incapable of flight or which is likely to endanger its safety in flight; or

- c) Places or causes to be placed on an aircraft in service, by any means whatsoever, a device or substance which is likely to destroy that aircraft, or to cause damage to it which renders it incapable of flight, or to cause damage to it which is likely to endanger its safety in flight; or
- d) Destroys or damages air navigation facilities or interferes with their operation, if any such act is likely to endanger the safety of aircraft in flight; or
- e) Communicates information which he knows to be false, thereby endangering the safety of an aircraft in flight.

2. Any person also commits an offence if he:

- a) Attempts to commit any of the offences mentioned in paragraph 1 of this article; or
- b) Is an accomplice of a person who commits or attempts to commit any such offence.

ARTICLE 2

For the purposes of this Convention:

- a) An aircraft is considered to be in flight at any time from the moment when all its external doors are closed following embarkation until the moment when any such door is opened for disembarkation; in the case of a forced landing, the flight shall be deemed to continue until the competent authorities take over the responsibility for the aircraft and for persons and property on board;
- b) An aircraft is considered to be in service from the beginning of the preflight preparation of the aircraft by ground personnel or by the crew for a specific flight until twenty-four hours after any landing; the period of service shall, in any event, extend for the entire period during which the aircraft is in flight as defined in paragraph a) of this article.

ARTICLE 3

Each Contracting State undertakes to make the offences mentioned in article 1 punishable by severe penalties.

ARTICLE 4

1. This Convention shall not apply to aircraft used in military, customs or police services.
2. In the cases contemplated in subparagraphs a), b), c) and e) of paragraph 1 of article 1, this Convention shall apply, irrespective of whether the aircraft is engaged in an international or domestic flight, only if:
 - a) The place of take-off or landing, actual or intended, of the aircraft is situated outside the territory of the State of registration of that aircraft; or
 - b) The offence is committed in the territory of a State other than the State of registration of the aircraft.
3. Notwithstanding paragraph 2 of this article, in the cases contemplated in subparagraphs a), b), c) and e) of paragraph 1 of article 1, this Convention shall also apply if the offender or the alleged offender is found in the territory of a State other than the State of registration of the aircraft.
4. With respect to the States mentioned in article 9 and in the cases mentioned in subparagraphs a), b), c) and e) of paragraph 1 of article 1, this Convention shall

not apply if the places referred to in subparagraph a) of paragraph 2 of this article are situated within the territory of the same State where that State is one of those referred to in article 9, unless the offence is committed or the offender or alleged offender is found in the territory of a State other than that State.

5. In the cases contemplated in subparagraph d) of paragraph 1 of article 1, this Convention shall apply only if the air navigation facilities are used in international air navigation.

6. The provisions of paragraphs 2, 3, 4 and 5 of this article shall also apply in the cases contemplated in paragraph 2 of article 1.

ARTICLE 5

1. Each Contracting State shall take such measures as may be necessary to establish its jurisdiction over the offences in the following cases:

- a) When the offence is committed in the territory of that State;
- b) When the offence is committed against or on board an aircraft registered in that State;
- c) When the aircraft on board which the offence is committed lands in its territory with the alleged offender still on board;
- d) When the offence is committed against or on board an aircraft leased without crew to a lessee who has his principal place of business or, if the lessee has no such place of business, his permanent residence, in that State.

2. Each Contracting State shall likewise take such measures as may be necessary to establish its jurisdiction over the offences mentioned in article 1, paragraph 1, a), b) and c), and in article 1, paragraph 2, in so far as that paragraph relates to those offences, in the case where the alleged offender is present in its territory and it does not extradite him pursuant to article 8 to any of the States mentioned in paragraph 1 of this article.

3. This Convention does not exclude any criminal jurisdiction exercised in accordance with national law.

ARTICLE 6

1. Upon being satisfied that the circumstances so warrant, any Contracting State in the territory of which the offender or the alleged offender is present, shall take him into custody or take other measures to ensure his presence. The custody and other measures shall be as provided in the law of that State but may only be continued for such time as is necessary to enable any criminal or extradition proceedings to be instituted.

2. Such State shall immediately make a preliminary enquiry into the facts.

3. Any person in custody pursuant to paragraph 1 of this article shall be assisted in communicating immediately with the nearest appropriate representative of the State of which he is a national.

4. When a State, pursuant to this article, has taken a person into custody, it shall immediately notify the States mentioned in article 5, paragraph 1, the State of nationality of the detained person and, if it considers it advisable, any other interested States of the fact that such person is in custody and of the circumstances which warrant his detention. The State which makes the preliminary enquiry contemplated in paragraph 2 of this article shall promptly report its findings to the said States and shall indicate whether it intends to exercise jurisdiction.

ARTICLE 7

The Contracting State in the territory of which the alleged offender is found shall, if it does not extradite him be obliged, without exception whatsoever and whether or not the offence was committed in its territory, to submit the case to its competent authorities for the purpose of prosecution. Those authorities shall take their decision in the same manner as in the case of any ordinary offence of a serious nature under the law of that State.

ARTICLE 8

1. The offences shall be deemed to be included as extraditable offences in any extradition treaty existing between Contracting States. Contracting States undertake to include the offences as extraditable offences in every extradition treaty to be concluded between them.

2. If a Contracting State which makes extradition conditional on the existence of a treaty receives a request for extradition from another Contracting State with which it has no extradition treaty, it may at its option consider this Convention as the legal basis for extradition in respect of the offences. Extradition shall be subject to the other conditions provided by the law of the requested State.

3. Contracting States which do not make extradition conditional on the existence of a treaty shall recognize the offences as extraditable offences between themselves subject to the conditions provided by the law of the requested State.

4. Each of the offences shall be treated, for the purpose of extradition between Contracting States, as if it had been committed not only in the place in which it occurred but also in the territories of the States required to establish their jurisdiction in accordance with article 5, paragraph 1, b), c) and d).

ARTICLE 9

The Contracting States which establish joint air transport operating organizations or international operating agencies, which operate aircraft which are subject to joint or international registration shall, by appropriate means, designate for each aircraft the State among them which shall exercise the jurisdiction and have the attributes of the State of registration for the purpose of this Convention and shall give notice thereof to the International Civil Aviation Organization which shall communicate the notice to all States Parties to this Convention.

ARTICLE 10

1. Contracting States shall, in accordance with international and national law, endeavour to take all practicable measures for the purpose of preventing the offences mentioned in article 1.

2. When, due to the commission of one of the offences mentioned in article 1, a flight has been delayed or interrupted, any Contracting State in whose territory the aircraft or passengers or crew are present shall facilitate the continuation of the journey of the passengers and crew as soon as practicable, and shall without delay return the aircraft and its cargo to the persons lawfully entitled to possession.

ARTICLE 11

1. Contracting States shall afford one another the greatest measure of assistance in connection with criminal

proceedings brought in respect of the offences. The law of the State requested shall apply in all cases.

2. The provisions of paragraph 1 of this article shall not affect obligations under any other treaty, bilateral or multilateral, which governs or will govern, in whole or in part, mutual assistance in criminal matters.

ARTICLE 12

Any Contracting State having reason to believe that one of the offences mentioned in article 1 will be committed shall, in accordance with its national law, furnish any relevant information in its possession to those States which it believes would be the States mentioned in article 5, paragraph 1.

ARTICLE 13

Each Contracting State shall in accordance with its national law report to the Council of the International Civil Aviation Organization as promptly as possible any relevant information in its possession concerning:

- a) The circumstances of the offence;
- b) The action taken pursuant to article 10, paragraph 2;
- c) The measures taken in relation to the offender or the alleged offender and, in particular, the results of any extradition proceedings or other legal proceedings.

ARTICLE 14

1. Any dispute between two or more Contracting States concerning the interpretation or application of this Convention which cannot be settled through negotiation, shall, at the request of one of them, be submitted to arbitration. If within six months from the date of the request for arbitration the Parties are unable to agree on the organization of the arbitration, any one of those Parties may refer the dispute to the International Court of Justice by request in conformity with the Statute of the Court.

2. Each State may at the time of signature or ratification of this Convention or accession thereto, declare that it does not consider itself bound by the preceding paragraph. The other Contracting States shall not be bound by the preceding paragraph with respect to any Contracting State having made such a reservation.

3. Any Contracting State having made a reservation in accordance with the preceding paragraph may at any time withdraw this reservation by notification to the Depositary Governments.

ARTICLE 15

1. This Convention shall be open for signature at Montreal on 23 September 1971, by States participating in the International Conference on Air Law held at Montreal from 8 to 23 September 1971 (hereinafter referred to as the Montreal Conference). After 10 October 1971, the Convention shall be open to all States for signature in Moscow, London and Washington. Any State which does not sign this Convention before its entry into force in accordance with paragraph 3 of this article may accede to it at any time.

2. This Convention shall be subject to ratification by the signatory States. Instruments of ratification and instruments of accession shall be deposited with the Governments of the Union of Soviet Socialist Republics, the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland, and the United States of America, which are hereby designated the Depositary Governments.

3. This Convention shall enter into force thirty days following the date of the deposit of instruments of ratification by ten States signatory to this Convention which participated in the Montreal Conference.

4. For other States, this Convention shall enter into force on the date of entry into force of this Convention in accordance with paragraph 3 of this article, or thirty days following the date of deposit of their instruments of ratification or accession, whichever is later.

5. The Depositary Governments shall promptly inform all signatory and acceding States of the date of each signature, the date of deposit of each instrument of ratification or accession, the date of entry into force of this Convention, and other notices.

6. As soon as this Convention comes into force, it shall be registered by the Depositary Governments pursuant to article 102 of the Charter of the United Nations and pursuant to article 83 of the Convention on International Civil Aviation (Chicago, 1944).

ARTICLE 16

1. Any Contracting State may denounce this Convention by written notification to the Depositary Governments.

2. Denunciation shall take effect six months following the date on which notification is received by the Depositary Governments.

In witness whereof the undersigned Plenipotentiaries, being duly authorized thereto by their Governments, have signed this Convention.

Done at Montreal, this twenty-third day of September, one thousand nine hundred and seventy-one, in three originals, each being drawn up in four authentic texts in the English, French, Russian and Spanish languages.

Convenção para a Repressão de Actos Ilícitos contra a Segurança da Aviação Civil

Os Estados Partes na presente Convenção,

Considerando que os actos ilícitos contra a segurança da aviação civil põem em perigo a segurança das pessoas e dos bens, afectam gravemente a exploração dos serviços aéreos e abalam a confiança dos povos do Mundo na segurança da aviação civil;

Considerando que a prática de tais actos os preocupa gravemente; e

Considerando que, com vista a prevenir tais actos, é urgente prever as medidas adequadas para punir os seus autores;

chegaram a acordo quanto às seguintes disposições:

ARTIGO 1.º

1. Comete uma infracção penal quem ilícita e intencionalmente:

- a) Pratique contra uma pessoa um acto de violência a bordo de uma aeronave em voo susceptível de pôr em perigo a segurança da aeronave; ou
- b) Destrua uma aeronave em serviço ou lhe cause danos que a tornam incapaz para o voo ou que, por sua natureza, constituam um perigo para a segurança da aeronave em voo; ou
- c) Coloque ou faça colocar numa aeronave em serviço, por qualquer modo, um engenho ou substância capaz de destruir aquela aeronave, ou de lhe causar danos que a tornam incapaz para o voo, ou de lhe causar danos que, por sua natu-

reza, constituam um perigo para a segurança da aeronave em voo; ou

- d) Destrua ou cause danos às instalações ou serviços da navegação aérea ou perturbe o seu funcionamento, se tais actos, por sua natureza, constituam um perigo para a segurança das aeronaves em voo;
- e) Comunique informações de que tenha conhecimento que são falsas, pondo assim em perigo a segurança de uma aeronave em voo.

2. Igualmente comete uma infracção penal quem:

- a) Tente cometer qualquer das infracções penais mencionadas no n.º 1 do presente artigo; ou
- b) Seja cúmplice de uma pessoa que comete ou tenta cometer qualquer das referidas infracções penais.

ARTIGO 2.º

Para os fins da presente Convenção:

- a) Uma aeronave é considerada como estando em voo a partir do momento em que, terminado o embarque, tenham sido fechadas todas as portas exteriores até ao momento em que uma dessas portas seja aberta para o desembarque. Em caso de aterragem forçada, o voo é considerado como estando a decorrer até que as autoridades competentes se responsabilizem pela aeronave, bem como pelas pessoas e bens a bordo;
- b) Uma aeronave é considerada como estando em serviço a partir do momento em que o pessoal de terra ou a tripulação começa as operações preparatórias para um determinado voo até vinte e quatro horas após qualquer aterragem; o período de serviço abrangerá, em qualquer caso, todo o tempo durante o qual a aeronave se encontra em voo, tal como definido na alínea a) do presente artigo.

ARTIGO 3.º

Cada Estado Contratante se obriga a estabelecer penas severas às infracções penais mencionadas no artigo 1.º

ARTIGO 4.º

1. A presente Convenção não será aplicável às aeronaves utilizadas para fins militares, fiscais ou de polícia.

2. Nos casos previstos nas alíneas a), b), c) e e) do n.º 1 do artigo 1.º, a presente Convenção será apenas aplicada, quer se trate de uma aeronave em voo internacional, quer em voo interno, se:

- a) O lugar, real ou previsto, de descolagem ou aterragem da aeronave se situa fora do território do Estado em que a mesma se encontra matriculada; ou
- b) A infracção penal é praticada no território de um Estado que não seja o de Estado de matrícula da aeronave.

3. Não obstante as disposições do n.º 2 da presente Convenção, nos casos contemplados nas alíneas a), b), c) e e) do n.º 1 do artigo 1.º, a presente Convenção será também aplicada se o autor ou o presumível autor das infracções penais se encontrar no território de um Estado que não seja o Estado de matrícula da aeronave.

4. Não se aplicará a presente Convenção em relação aos Estados mencionados no artigo 9.º, nos casos contemplados nas alíneas a), b), c) e e) do n.º 1 do artigo 1.º, se os lugares previstos na alínea a) do n.º 2 deste artigo estiverem situados dentro do território de um só dos

Estados mencionados no artigo 9.º, a menos que a infracção penal tenha sido praticada ou o autor ou o presumível autor da infracção seja encontrado no território de um outro Estado.

5. Nos casos previstos na alínea d) do n.º 1 do artigo 1.º, a presente Convenção será apenas aplicada se as instalações e serviços de navegação aérea são utilizados para a navegação aérea internacional.

6. As disposições dos n.ºs 2, 3, 4 e 5 do presente artigo serão também aplicáveis nos casos previstos no n.º 2 do artigo 1.º

ARTIGO 5.º

1. Cada Estado Contratante tomará as medidas necessárias para determinar a sua jurisdição sobre as infracções penais nos seguintes casos:

- a) Quando a infracção penal é cometida no território desse Estado;
- b) Quando a infracção penal é cometida contra ou a bordo de uma aeronave matriculada nesse Estado;
- c) Quando a aeronave a bordo da qual a infracção penal é cometida aterra no território desse Estado com o presumível autor da infracção penal ainda a bordo;
- d) Quando a infracção penal é cometida contra ou a bordo de uma aeronave alugada, sem tripulação, a uma pessoa que nesse Estado tenha a principal sede da sua exploração ou, na sua falta, a sua residência permanente.

2. Cada Estado Contratante tomará também as medidas necessárias para determinar a sua jurisdição sobre as infracções penais previstas nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 1.º, bem como no n.º 2 do mesmo artigo, na medida em que este número se refere às infracções penais previstas nas mencionadas alíneas, quando o presumível autor se encontrar no seu território e o dito Estado não o extradite, em conformidade com o artigo 8.º, para qualquer dos Estados mencionados no n.º 1 do presente artigo.

3. Esta Convenção não exclui nenhuma jurisdição penal exercida de acordo com as leis nacionais.

ARTIGO 6.º

1. Todo o Estado Contratante em cujo território se encontre o autor ou o presumível autor da infracção penal, se considerar que as circunstâncias o justificam, procederá à sua detenção ou tomará outras medidas necessárias para assegurar a sua presença. A detenção e as outras medidas deverão ser em conformidade com as leis desse Estado, mas durarão apenas o período de tempo necessário para se instaurar um processo penal ou de extradição.

2. Esse Estado procederá imediatamente a uma investigação preliminar com vista a determinar os factos.

3. Qualquer pessoa detida de acordo com o n.º 1 do presente artigo poderá entrar imediatamente em contacto com o mais próximo representante do Estado de que é nacional, devendo ser-lhe, para esse efeito, concedidas as necessárias facilidades.

4. Quando um Estado, nos termos do presente artigo, detém uma pessoa, deverá notificar imediatamente de tal detenção e das circunstâncias que a justificam os Estados mencionados no n.º 1 do artigo 5.º, o Estado de que a pessoa detida é nacional e, se o considerar conveniente, quaisquer outros Estados interessados. O Estado que proceda à investigação preliminar prevista no n.º 2 do pre-

sente artigo comunicará sem demora os resultados das averiguações aos mencionados Estados e indicará se tenciona exercer a sua jurisdição.

ARTIGO 7.º

O Estado Contratante em cujo território o presumível autor da infracção penal é encontrado, se não proceder à extradição do mesmo, submeterá o caso, sem qualquer excepção, tenha ou não a infracção penal sido cometida no seu território, às suas autoridades competentes para efeitos da instauração de uma acção penal. Essas autoridades tomarão a sua decisão em idênticas condições às aplicáveis aos crimes comuns de carácter grave, de harmonia com a legislação do Estado em causa.

ARTIGO 8.º

1. As infracções penais serão consideradas como caso de extradição em qualquer tratado de extradição existente entre os Estados Contratantes. Os Estados Contratantes comprometem-se a incluir as infracções penais como casos de extradição em qualquer tratado de extradição a concluir entre eles.

2. Se um Estado Contratante, que subordine a extradição à existência de um tratado, receber um pedido de extradição de outro Estado Contratante com o qual não celebrou um tratado de extradição, poderá discricionariamente considerar a presente Convenção como base jurídica necessária para a extradição referente às infracções penais. A extradição ficará sujeita às outras condições exigidas pelo direito do Estado requerido.

3. Os Estados Contratantes que não subordinam a extradição à existência de um tratado reconhecerão entre eles as infracções penais como casos de extradição, ficando sujeitos às condições exigidas pelo direito do Estado requerido.

4. Cada uma das infracções penais será considerada, para os fins de extradição entre os Estados Contratantes, como tendo sido cometida não só no local onde foi perpetrada, mas também nos territórios dos Estados que tiverem de estabelecer a sua jurisdição nos termos das alíneas b), c) e d) do n.º 1 do artigo 5.º

ARTIGO 9.º

Os Estados Contratantes que constituam organizações de exploração em comum de transporte aéreo ou organismos internacionais de exploração que utilizem aeronaves sujeitas a uma matrícula comum ou internacional designarão, por meios adequados e em relação a cada aeronave, o Estado que entre eles exercerá a jurisdição e terá as atribuições do Estado de matrícula de acordo com a presente Convenção e o comunicará à Organização da Aviação Civil Internacional, que o notificará a todos os Estados Partes na presente Convenção.

ARTIGO 10.º

1. Os Estados Contratantes procurarão tomar, em conformidade com o direito internacional e interno, todas as medidas que forem tidas por convenientes com vista a prevenir as infracções penais mencionadas no artigo 1.º

2. Quando, em consequência da prática de uma das infracções penais mencionadas no artigo 1.º, um voo se atrasa ou interrompe, qualquer Estado Contratante em cujo território se encontram a aeronave, os passageiros ou a tripulação facilitará a continuação da viagem dos passageiros e da tripulação logo que possível e restituirá,

sem demora, a aeronave e a sua carga aos seus legítimos possuidores.

ARTIGO 11.º

1. Os Estados Contratantes prestarão entre si a maior assistência possível no que se refere aos processos criminais relativos às infracções penais. A lei do Estado requerido será a aplicável em todos os casos.

2. As disposições do n.º 1 do presente artigo não prejudicarão as obrigações decorrentes de qualquer outro tratado, bilateral ou multilateral, que regule ou venha a regular, no todo ou em parte, a assistência mútua em matéria criminal.

ARTIGO 12.º

Qualquer Estado Contratante que tenha motivos para crer que será cometida uma das infracções penais referidas no artigo 1.º fornecerá, de acordo com a sua lei nacional, todas as informações pertinentes de que disponha àqueles Estados que, em sua opinião, sejam os mencionados no n.º 1 do artigo 5.º

ARTIGO 13.º

Cada Estado Contratante comunicará, logo que possível e de acordo com a sua lei nacional, ao Conselho da Organização da Aviação Civil Internacional todas as informações pertinentes que tenha em seu poder referentes:

- a) As circunstâncias das infracções penais;
- b) As medidas tomadas em aplicação do n.º 2 do artigo 10.º;
- c) As medidas tomadas em relação ao autor ou ao presumível autor e, em particular, ao resultado de qualquer processo de extradição ou outro processo judicial.

ARTIGO 14.º

1. Qualquer diferendo entre dois ou mais Estados Contratantes relativo à interpretação ou aplicação da presente Convenção que não possa ser solucionado mediante negociações será, a pedido de um deles, submetido à arbitragem. Se, no prazo de seis meses a partir da data do pedido de arbitragem, as Partes não chegarem a acordo quanto à organização da arbitragem, qualquer dessas Partes poderá submeter o diferendo ao Tribunal Internacional de Justiça, mediante pedido formulado em conformidade com o Estatuto do Tribunal.

2. Qualquer Estado poderá, no momento da assinatura ou da ratificação da presente Convenção ou da adesão à mesma, declarar que não se considera vinculado ao disposto no número anterior. Os outros Estados Contratantes não ficarão vinculados ao disposto no número anterior perante qualquer Estado Contratante que tenha formulado uma tal reserva.

3. Qualquer Estado Contratante que tenha formulado uma reserva de harmonia com o número anterior poderá em qualquer momento retirá-la mediante notificação dirigida aos Governos depositários.

ARTIGO 15.º

1. A presente Convenção estará aberta à assinatura em 23 de Setembro de 1971, em Montreal, dos Estados participantes na Conferência Internacional de Direito Aéreo, realizada em Montreal de 8 a 23 de Setembro de 1971 (denominada adiante por «Conferência de Montreal»). Depois de 10 de Outubro de 1971, a Convenção estará aberta à assinatura de todos os Estados em Moscovo, Londres e Washington. Qualquer Estado que não tiver assinado a presente Convenção antes da sua entrada em

vigor, nos termos do n.º 3 do presente artigo, poderá a ela aderir em qualquer momento.

2. A presente Convenção estará sujeita à ratificação pelos Estados signatários. Os instrumentos de ratificação e os instrumentos de adesão serão depositados junto dos Governos da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte e dos Estados Unidos da América, que são por este meio designados Governos depositários.

3. A presente Convenção entrará em vigor trinta dias a partir da data do depósito de instrumentos de ratificação por dez Estados signatários da presente Convenção e participantes na Conferência de Montreal.

4. Para os restantes Estados, a presente Convenção entrará em vigor na data da respectiva entrada em vigor, em conformidade com o n.º 3 do presente artigo, ou trinta dias após a data do depósito dos seus instrumentos de ratificação ou de adesão, se esta última data for posterior à primeira.

5. Os Governos depositários comunicarão, sem demora, a todos os Estados signatários e aderentes a data de cada assinatura, a data do depósito de cada instrumento de ratificação ou de adesão, a data da entrada em vigor da presente Convenção e quaisquer outras notificações.

6. Logo que a presente Convenção entre em vigor, os Governos depositários efectuarão o seu registo em conformidade com o artigo 102.º da Carta das Nações Unidas e com o artigo 83.º da Convenção sobre a Aviação Civil Internacional (Chicago, 1944).

ARTIGO 16.º

1. Qualquer Estado Contratante poderá denunciar a presente Convenção mediante notificação escrita dirigida aos Governos depositários.

2. A denúncia produzirá efeitos seis meses após a data da recepção da notificação pelos Governos depositários.

Em fé do que os plenipotenciários abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito pelos seus Governos, assinaram a presente Convenção.

Concluída em Montreal aos 23 de Setembro do ano de 1971, em três originais, cada um deles composto por quatro textos autênticos em línguas inglesa, francesa, russa e espanhola.

關於制止危害民用

航空安全的非法行為的公約

(1971年9月23日訂於蒙特利爾)

本公約各締約國

考慮到危害民用航空安全的非法行為危及人身和財產的安全，嚴重影響航班的經營，並損害世界人民對民用航空安全的信任；

考慮到發生這些行為是令人嚴重關切的事情；

考慮到為了防止這類行為，迫切需要規定適當的措施以懲罰罪犯；

協議如下：

第一條——一、任何人如果非法地和故意地從事下述行為，即是犯有罪行：

(甲)對飛行中的航空器內的人從事暴力行為，如該行為將會危及該航空器的安全；或

(乙)破壞使用中的航空器或對該航空器造成損壞，使其不能飛行或將會危及其飛行安全；或

(丙)用任何方法在使用中的航空器內放置或使別人放置一種將會破壞該航空器或其造成損壞使其不能飛行或對其造成損壞而將會危及其飛行安全的裝置或物質；或

(丁)破壞或損壞航行設備或妨礙其工作，如任何此種行為將會危及飛行中航空器的安全；或

(戊)傳送他明知是虛假的情報，從而危及飛行中的航空器的安全。

二、任何人如果他從事下述行為，也是犯有罪行：

(甲)企圖犯本條第一款所指的任何罪行；或

(乙)是犯有或企圖犯任何此種罪行的人的同犯。

第二條——在本公約中：

(甲)航空器從裝載完畢、機倉外部各門均已關閉時起，直至打開任一機倉門以便卸載時為止，應被認為是在飛行中；航空器強迫降落時，在主當局接管對該航空器及其所載人員和財產的責任前，應被認為仍在飛行中。

(乙)從地面人員或機組為某一特定飛行而對航空器進行飛行前的準備時起，直到降落後二十四小時止，該航空器應被認為是在使用中；在任何情況下，使用的期間應包括本條(甲)款所規定的航空器是在飛行中的整個時間。

第三條——各締約國承允對第一條所指的罪行給予嚴厲懲罰。

第四條——一、本公約不適用於供軍事、海關或警察用的航空器。

二、在第一條第一款(甲)、(乙)、(丙)和(戊)各項所指情況下，不論航空器是從事國際飛行或國內飛行，本公約均應適用，只要：

(甲)航空器的實際或預定起飛或降落地點是在該航空器登記國領土以外；或

(乙)罪行是在該航空器登記國以外的一國領土內發生的。

三、儘管有本條第二款的規定，在第一條第一款(甲)、(乙)、(丙)和(戊)項所指情況下，如罪犯或被指稱的罪犯是在該航空器登記國以外的一國領土內被發現，則本公約也應適用。

四、關於第九條所指的各國，在第一條第一款(甲)、(乙)、(丙)和(戊)項所指的情況下，如本條第二款(甲)項所指地點處於同一國家的領土內，而這一國家又是第九條所指國家之一，則本公約不應適用，除非罪行是在該國以外的一國領土內發生或罪犯或被指稱的罪犯是在該國以外的一國領土內被發現。

五、在第一條第一款(丁)項所指的情況下，只有在航行設備是用於國際航行時，本公約才適用。

六、本條第二、三、四和五款的規定，也適用於第一條第二款所指的情況。

第五條——一、在下列情況下，各締約國應採取必要措施，對罪行實施管轄權：

(甲)罪行是在該國領土內發生的；

(乙)罪行是針對在該國登記的航空器，或在該航空器內發生的；

(丙)在其內發生犯罪行為的航空器在該國降落時被指稱的罪犯仍在航空器內；

(丁)罪行是針對租來時不帶機組的航空器，或是在該航空器內發生的，而承租人的主要營業地，或如承租人沒有這種營業地，則其永久居所，是在該國。

二、當被指稱的罪犯在締約國領土內，而該國未按第八條的規定將此人引渡給本條第一款所指的任一國家時，該締約國應同

樣採取必要措施，對第一條第一款（甲）、（乙）和（丙）項所指的罪行，以及對第一條第二款所列與這些款項有關的罪行實施管轄權。

三、本公約不排斥根據本國法行使任何刑事管轄權。

第六條 — 一、罪犯或被指稱的罪犯所在的任一締約國在判明情況有此需要時，應將該人拘留或採取其他措施以保證該人留在境內。這種拘留和其他措施應符合該國的法律規定，但是只有在為了提出刑事訴訟或引渡程序所必要的期間內，才可繼續保持這些措施。

二、該國應立即對事實進行初步調查。

三、對根據本條第一款予以拘留的任何人，應向其提供協助，以便其立即與其本國最近的合格代表聯繫。

四、當一國根據本條規定將某人拘留時，它應將拘留該人和應予拘留的情況立即通知第五條第一款所指國家和被拘留人的國籍所屬國，如果認為適當，並通知其他有關國家。按照本條第二款規定進行初步調查的國家，應盡速將調查結果通知上述各國，並說明它是否意欲行使管轄權。

第七條 — 在其境內發現被指稱的罪犯的締約國，如不將此人引渡，則不論罪行是否在其境內發生，應無例外地將此案件提交其主管當局以便起訴。該當局應按照本國法律，以對待任何嚴重性質的普通罪行案件同樣方式作出決定。

第八條 — 一、前述罪行應看作是包括在締約各國間現有引渡條約中的一種可引渡的罪行。締約各國承允將此種罪行作為一種可引渡的罪行列入它們之間將要締結的每一項引渡條約中。

二、如一締約國規定只有在訂有引渡條約的條件下才可以引渡，而當該締約國接到未與其訂有引渡條約的另一締約國的引渡要求時，可以自行決定認為本公約是對該罪行進行引渡的法律根據。引渡應遵照被要求國法律規定的其他條件。

三、締約各國如沒有規定只有在訂有引渡條約下才可引渡，則在遵照被要求國法律規定的條件下，應承認上述罪行是它們之間可引渡的罪行。

四、為在締約各國之間引渡的目的，每一罪行應看作不僅是發生在所發生的地點，而且也是發生在根據第五條第一款（乙）、（丙）和（丁）項要求實施其管轄權的國家領土上。

第九條 — 如締約各國成立航空運輸聯營組織或國際經營機構，而其使用的航空器需要進行聯合登記或國際登記時，則這些締約國應通過適當方法在它們之間為每一航空器指定一個國家，該國為本公約的目的，應行使管轄權並具有登記國的性質，並應將此項指定通知國際民用航空組織，由該組織將上述通知轉告本公約所有締約國。

第十條 — 一、締約各國應根據國際法和本國法，努力採取一切可能的措施，以防止發生第一條所指的罪行。

二、當由於發生了第一條所指的一種罪行，使飛行延誤或中斷，航空器、旅客或機組所在的任何締約國應對旅客和機組繼續其旅行盡速提供方便，並應將航空器和所載貨物不遲延地交還給合法的所有人。

第十一條 — 一、締約各國對上述罪行所提出的刑事訴訟，應相互給予最大程度的協助，在任何情況下，都應適用被要求國的法律。

二、本條第一款的規定，不應影響因任何其他雙邊或多邊條約在刑事問題上全部地或部分地規定或將規定相互協助而承擔的義務。

第十二條 — 任何締約國如有理由相信將要發生第一條所指的罪行之一時，應遵照其本國法向其認為是第五條第一款所指的國家，提供其所掌握的任何有關情況。

第十三條 — 一、每一締約國應遵照其本國法盡快地向國際民用航空組織理事會就下列各項報告它所掌握的任何有關情況：

（甲）犯罪的情況；

（乙）根據第十條第二款採取的行動；

（丙）對罪犯或被指稱的罪犯所採取的措施，特別是任何引渡程序或其他法律程序的結果。

第十四條 — 一、如兩個或幾個締約國之間對本公約的解釋或應用發生爭端而不能以談判解決時，經其中一方的要求，應交付仲裁。如果在要求仲裁之日起六個月內，當事國對仲裁的組成不能達成協議，任何一方可按照國際法院規約，要求將爭端提交國際法院。

二、每個國家在簽字、批准或加入本公約時，可以聲明該國不受前款規定的約束，其他締約國對於任何作出這種保留的締約國，也不受前款規定的約束。

三、按照前款規定作出保留的任何締約國，可以在任何時候通知保存國政府撤銷這一保留。

第十五條——一、本公約於1971年9月23日在蒙特利爾開放，聽任1971年9月8日到23日在蒙特利爾舉行的國際航空法會議（以下稱為蒙特利爾會議）的參加國簽字。1971年10月10日後，本公約將在莫斯科、倫敦和華盛頓向所有國家開放簽字。在本公約根據本條第三款開始生效前未在本公約上簽字的任何國家，可在任何時候加入本公約。

二、本公約須經簽字國批准，批准書和加入書應交存蘇維埃社會主義共和國聯盟、大不列顛及北愛爾蘭聯合王國以及美利堅合眾國政府，這些政府被指定為保存國政府。

三、本公約應於參加蒙特利爾會議在本公約上簽字的十個國家交存批准書後三十天生效。

四、對其他國家，本公約應於本條第三款規定生效之日，或在它們交存批准書或加入書後三十天生效，以兩者中較晚的一個日期為準。

五、保存國政府應迅速將每一簽字日期、每一批准書或加入書交存日期、本公約開始生效日期以及其他通知事項通知所有簽字國和加入國。

六、本公約一經生效，應由保存國政府根據聯合國憲章第一百零二條和國際民用航空公約（1944年芝加哥）第八十三條進行登記。

第十六條——一、任何締約國可以書面通知保存國政府退出本公約。

二、退出應於保存國政府接到通知之日起六個月後生效。

下列簽字的全權代表，經各自政府正式授權在本公約上簽字，以資證明。

1971年9月23日訂於蒙特利爾，正本一式三份，每份都用英文、法文、俄文和西班牙四種有效文本寫成。

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 133/99

de 22 de Abril

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 292.º, n.º 1, da Constituição e dos artigos 3.º, n.ºs 2 e 3, 69.º e 70.º do Estatuto Orgânico de Macau, o seguinte:

É estendida ao território de Macau, nos mesmos termos em que a ela está vinculado o Estado Português, a Convenção de Berna para a Protecção das Obras Literárias e Artísticas, de 9 de Setembro de 1886, tal como revista pelo Acto de Paris de 24 de Julho de 1971, aprovada pelo Decreto n.º 73/78, de 24 de Julho, cujo texto foi publicado no *Diário da República*, 1.ª série, de 26 de Julho de 1978.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprios do território de Macau.

Assinado em 15 de Abril de 1999.

Publique-se no *Boletim Oficial de Macau*, em conjunto com os referidos decreto de aprovação e texto da Convenção.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

(D.R. n.º 94, I Série-A, de 22 de Abril de 1999)

共和國總統府

共和國總統令 第133/99號

四月二十二日

共和國總統根據《憲法》第二百九十二條第一款、《澳門組織章程》第三條第二款及第三款、第六十九條及第七十條之規定，命令如下：

將經一九七一年七月二十四日巴黎決議修訂之一八八六年九月九日《伯爾尼保護文學和藝術作品公約》延伸至澳門地區，按照葡萄牙受該公約約束之相同規定適用；該公約係經七月二十四日第73/78號命令通過，且文本已公布於一九七八年七月二十六日《共和國公報》第一組。

已聽取澳門地區本身管理機關之意見。

一九九九年四月十五日簽署。

命令將本總統令連同上述通過公約之命令及公約之文本公布於《澳門政府公報》。

共和國總統 沈拜奧

(一九九九年四月二十二日第94期《共和國公報》第一組-A)

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Decreto n.º 73/78**de 26 de Julho**

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aprovado, para adesão, o Acto de Paris da Convenção de Berna para a Protecção das Obras Literárias e Artísticas, concluída a 9 de Setembro de 1886, completada em Paris a 4 de Maio de 1896, revista em Berlim a 13 de Novembro de 1908, completada em Berna a 20 de Março de 1914 e revista em Roma a 2 de Junho de 1928, em Bruxelas a 26 de Junho de 1948, em Estocolmo a 14 de Julho de 1967 e em Paris a 24 de Julho de 1971.

O Acto de Paris da Convenção de Berna para a Protecção das Obras Literárias e Artísticas entrou em vigor em 10 de Outubro de 1974; o seu texto em francês e respectiva tradução para português vão anexos ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares* — *Vitor Augusto Nunes de Sá Machado*.

Assinado em 11 de Julho de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

(D.R. n.º 170, I Série, de 26 de Julho de 1978)

Convention de Berne pour la protection des œuvres littéraires et artistiques du 9 septembre 1886, complétée à Paris le 4 mai 1896, révisée à Berlin le 13 novembre 1908, complétée à Berne le 20 mars 1914 et révisée à Rome le 2 juin 1928, à Bruxelles le 26 juin 1948, à Stockholm le 14 juillet 1967 et à Paris le 24 juillet 1971.

Les pays de l'Union, également animés du désir de protéger d'une manière aussi efficace et aussi uniforme que possible les droits des auteurs sur leurs œuvres littéraires et artistiques,

Reconnaissant l'importance des travaux de la Conférence de révision tenue à Stockholm en 1967,

Ont résolu de réviser l'Acte adopté par la Conférence de Stockholm, tout en laissant sans changement les articles 1 à 20 et 22 à 26 de cet Acte.

En conséquence, les Plénipotentiaires soussignés, après présentation de leurs pleins pouvoirs, reconnus en bonne et due forme, sont convenus de ce qui suit:

ARTICLE PREMIER

Les pays auxquels s'applique la présente Convention sont constitués à l'état d'Union pour la protection des droits des auteurs sur leurs œuvres littéraires et artistiques.

外交部

經濟事務統籌司

命令 第 73/78 號

七月二十六日

政府根據《憲法》第二百零條c項之規定，命令如下：

獨一條

通過一八八六年九月九日締結之關於《伯爾尼保護文學和藝術作品公約》之巴黎決議以加入該公約；該公約曾於一八九六年五月四日增補於巴黎、一九零八年十一月十三日修訂於柏林、一九一四年三月二十日增補於伯爾尼、一九二八年六月二日修訂於羅馬、一九四八年六月二十六日修訂於布魯塞爾、一九六七年七月十四日修訂於斯德哥爾摩及一九七一年七月二十四日修訂於巴黎。

關於《伯爾尼保護文學和藝術作品公約》之巴黎決議於一九七四年十月十日已開始生效；該公約之法文文本及葡文譯本附於本命令。

於部長會議內檢閱及通過——*Mário Soares*——*Vitor Augusto Nunes de Sá Machado*。

一九七八年七月十一日簽署。

命令公布。

共和國總統 *António Ramalho Eanes*

(一九七八年七月二十六日第 170 期《共和國報》第一組)

ARTICLE 2

1) Les termes «œuvres littéraires et artistiques» comprennent toutes les productions du domaine littéraire, scientifique et artistique, quel qu'en soit le mode ou la forme d'expression, telles que: les livres, brochures et autres écrits; les conférences, allocutions, sermons et autres œuvres de même nature; les œuvres dramatiques ou dramatico-musicales; les œuvres chorégraphiques et les pantomimes; les compositions musicales avec ou sans paroles; les œuvres cinématographiques, auxquelles sont assimilées les œuvres exprimées par un procédé analogue à la cinématographie; les œuvres de dessin, de peinture, d'architecture, de sculpture, de gravure, de lithographie; les œuvres photographiques, auxquelles sont assimilées les œuvres exprimées par un procédé analogue à la photographie; les œuvres des arts appliqués; les illustrations, les cartes géographiques; les plans, croquis et ouvrages plastiques relatifs à la géographie, à la topographie, à l'architecture ou aux sciences.

2) Est toutefois réservée aux législations des pays de l'Union la faculté de prescrire que les œuvres littéraires et artistiques ou bien l'une ou plusieurs catégories d'entre elles ne sont pas protégées tant qu'elles n'ont pas été fixées sur un support matériel.

3) Sont protégés comme des œuvres originales, sans préjudice des droits d'auteur de l'œuvre originale, les traductions, adaptations, arrangements de musique et autres transformations d'une œuvre littéraire ou artistique.

4) Il est réservé aux législations des pays de l'Union de déterminer la protection à accorder aux textes officiels d'ordre législatif, administratif ou judiciaire, ainsi qu'aux traductions officielles de ces textes.

5) Les recueils d'œuvres littéraires ou artistiques tels que les encyclopédies et anthologies qui, par le choix ou la disposition des matières, constituent des créations intellectuelles sont protégés comme telles, sans préjudice de droits des auteurs sur chacune des œuvres qui font partie de ces recueils.

6) Les œuvres mentionnées ci-dessus jouissent de la protection dans tous les pays de l'Union. Cette protection s'exerce au profit de l'auteur et de ses ayants droit.

7) Il est réservé aux législations des pays de l'Union de régler le champ d'application des lois concernant les œuvres des arts appliqués et les dessins et modèles industriels, ainsi que les conditions de protection de ces œuvres, dessins et modèles, compte tenu des dispositions de l'article 7, 4), de la présente Convention. Pour les œuvres protégées uniquement comme dessins et modèles dans le pays d'origine, il ne peut être réclamé dans un autre pays de l'Union que la protection spéciale accordée dans ce pays aux dessins et modèles; toutefois, si une telle protection spéciale n'est pas accordée dans ce pays, ces œuvres seront protégées comme œuvres artistiques.

8) La protection de la présente Convention ne s'applique pas aux nouvelles du jour ou aux faits divers qui ont le caractère de simples informations de presse.

ARTICLE 2-BIS

1) Est réservée aux législations des pays de l'Union la faculté d'exclure partiellement ou totalement de la protection prévue à l'article précédent les discours politiques et les discours prononcés dans les débats judiciaires.

2) Est réservée également aux législations des pays de l'Union la faculté de statuer sur les conditions dans lesquelles les conférences, allocutions et autres œuvres de même nature, prononcées en public, pourront être reproduites par la presse, radiodiffusées, transmises par fil au public et faire l'objet des communications publiques visées à l'article 11 bis, 1), de la présente Convention, lorsqu'une telle utilisation est justifiée par le but d'information à atteindre.

3) Toutefois, l'auteur jouit du droit exclusif de réunir en recueil ses œuvres mentionnées aux alinéas précédents.

ARTICLE 3

1) Sont protégés en vertu de la présente Convention:

- a) Les auteurs ressortissant à l'un des pays de l'Union, pour leurs œuvres, publiées ou non;
- b) Les auteurs ne ressortissant pas à l'un des pays de l'Union, pour les œuvres qu'ils publient pour la première fois dans l'un de ces pays ou simultanément dans un pays étranger à l'Union et dans un pays de l'Union.

2) Les auteurs ne ressortissant pas à l'un des pays de l'Union mais ayant leur résidence habituelle dans l'un de ceux-ci sont, pour l'application de la présente Convention, assimilés aux auteurs ressortissant audit pays.

3) Par «œuvres publiées», il faut entendre les œuvres éditées avec le consentement de leurs auteurs, quel que soit le mode de fabrication des exemplaires, pourvu que la mise à disposition de ces derniers ait été telle qu'elle satisfasse les besoins raisonnables du public, compte tenu de la nature de l'œuvre. Ne constituent pas une publication la représentation d'une œuvre dramatique, dramatico-musicale ou cinématographique, l'exécution d'une œuvre musicale, la récitation publique d'une œuvre littéraire, la transmission ou la radiodiffusion des œuvres littéraires ou artistiques, l'exposition d'une œuvre d'art et de construction d'une œuvre d'architecture.

4) Est considérée comme publiée simultanément dans plusieurs pays toute œuvre qui a paru dans deux ou plusieurs pays dans les trente jours de sa première publication.

ARTICLE 4

Sont protégés en vertu de la présente Convention, même si les conditions prévues à l'article 3 ne sont pas remplies:

- a) Les auteurs des œuvres cinématographiques dont le producteur a son siège ou sa résidence habituelle dans l'un des pays de l'Union;
- b) Les auteurs des œuvres d'architecture édifiées dans un pays de l'Union ou des œuvres des arts graphiques et plastiques faisant corps avec un immeuble situé dans un pays de l'Union.

ARTICLE 5

1) Les auteurs jouissent, en ce qui concerne les œuvres pour lesquelles ils sont protégés en vertu de la présente Convention, dans les pays de l'Union autres que le pays d'origine de l'œuvre, des droits que les lois respectives accordent actuellement ou accorderont par la suite aux nationaux, ainsi que des droits spécialement accordés par la présente Convention.

2) La jouissance et l'exercice de ces droits ne sont subordonnés à aucune formalité; cette jouissance et cet exercice sont indépendants de l'existence de la protection dans le pays d'origine de l'œuvre. Par suite, en dehors des stipulations de la présente Convention, l'étendue de la protection ainsi que les moyens de recours garantis à l'auteur pour sauvegarder ses droits se règlent exclusivement d'après la législation du pays où la protection est réclamée.

3) La protection dans le pays d'origine est réglée par la législation nationale. Toutefois, lorsque l'auteur ne ressortit pas au pays d'origine de l'œuvre pour laquelle il est protégé par la présente Convention, il aura, dans ce pays, les mêmes droits que les auteurs nationaux.

4) Est considéré comme pays d'origine:

- a) Pour les œuvres publiées pour la première fois dans l'un des pays de l'Union, ce dernier pays; toutefois, s'il s'agit d'œuvres pu-

bliées simultanément dans plusieurs pays de l'Union admettant des durées de protection différentes, celui d'entre eux dont la législation accorde la durée de protection la moins longue;

- b) Pour les œuvres publiées simultanément dans un pays étranger à l'Union et dans un pays de l'Union, ce dernier pays;
- c) Pour les œuvres non publiées ou pour les œuvres publiées pour la première fois dans un pays étranger à l'Union, sans publication simultanée dans un pays de l'Union, le pays de l'Union dont l'auteur est ressortissant; toutefois;
 - i) S'il s'agit d'œuvres cinématographiques dont le producteur a son siège ou sa résidence habituelle dans un pays de l'Union, le pays d'origine sera ce dernier pays, et
 - ii) S'il s'agit d'œuvres d'architecture édifiées dans un pays de l'Union ou d'œuvres des arts graphiques et plastiques faisant corps avec un immeuble situé dans un pays de l'Union, le pays d'origine sera ce dernier pays.

ARTICLE 6

1) Lorsqu'un pays étranger à l'Union ne protège pas d'une manière suffisante les œuvres des auteurs qui sont ressortissants de l'un des pays de l'Union, ce dernier pays pourra restreindre la protection des œuvres dont les auteurs sont, au moment de la première publication de ces œuvres, ressortissants de l'autre pays et n'ont pas leur résidence habituelle dans l'un des pays de l'Union. Si le pays de la première publication fait usage de cette faculté, les autres pays de l'Union ne seront pas tenus d'accorder aux œuvres ainsi soumises à un traitement spécial une protection plus large que celle qui leur est accordée dans le pays de la première publication.

2) Aucune restriction, établie en vertu de l'alinéa précédent, ne devra porter préjudice aux droits qu'un auteur aura acquis sur une œuvre publiée dans un pays de l'Union avant la mise à exécution de cette restriction.

3) Les pays de l'Union qui, en vertu du présent article, restreindront la protection des droits des auteurs, le notifieront au Directeur général de l'Organisation Mondiale de la Propriété Intellectuelle (ci-après désigné «le Directeur général») par une déclaration écrite, où seront indiqués les pays vis-à-vis desquels la protection est restreinte, de même que les restrictions auxquelles les droits des auteurs ressortissant à ces pays sont soumis. Le Directeur général communiquera aussitôt le fait à tous les pays de l'Union.

ARTICLE 6-BIS

1) Indépendamment des droits patrimoniaux d'auteur, et même après la cession desdits droits, l'auteur conserve le droit de revendiquer la paternité de l'œuvre et de s'opposer à toute déformation, mutilation ou autre modification de cette œuvre ou à toute autre atteinte à la même œuvre, préjudiciables à son honneur ou à sa réputation.

2) Les droits reconnus à l'auteur en vertu de l'alinéa 1) ci-dessus sont, après sa mort, maintenus au moins jusqu'à l'extinction des droits patrimoniaux et exercés par les personnes ou institutions auxquelles la législation nationale du pays où la protection est réclamée donne qualité. Toutefois, les pays dont la législation, en vigueur au moment de la ratification du présent Acte ou de l'adhésion à celui-ci, ne contient pas de dispositions assurant la protection après la mort de l'auteur de tous les droits reconnus en vertu de l'alinéa 1) ci-dessus ont la faculté de prévoir que certains de ces droits ne sont pas maintenus après la mort de l'auteur.

3) Les moyens de recours pour sauvegarder les droits reconnus dans le présent article sont réglés par la législation du pays où la protection est réclamée.

ARTICLE 7

1) La durée de la protection accordée par la présente Convention comprend la vie de l'auteur et cinquante ans après sa mort.

2) Toutefois, pour les œuvres cinématographiques, les pays de l'Union ont la faculté de prévoir que la durée de la protection expire cinquante ans après que l'œuvre aura été rendue accessible au public avec le consentement de l'auteur, ou qu'à défaut d'un tel événement intervenu dans les cinquante ans à compter de la réalisation d'une telle œuvre, la durée de la protection expire cinquante ans après cette réalisation.

3) Pour les œuvres anonymes ou pseudonymes, la durée de la protection accordée par la présente Convention expire cinquante ans après que l'œuvre a été licitement rendue accessible au public. Toutefois, quand le pseudonyme adopté par l'auteur ne laisse aucun doute sur son identité, la durée de la protection est celle prévue à l'alinéa 1). Si l'auteur d'une œuvre anonyme ou pseudonyme révèle son identité pendant la période ci-dessus indiquée, le délai de protection applicable est celui prévu à l'alinéa 1). Les pays de l'Union ne sont pas tenus de protéger les œuvres anonymes ou pseudonymes pour lesquelles il y a tout lieu de présumer que leur auteur est mort depuis cinquante ans.

4) Est réservée aux législations des pays de l'Union la faculté de régler la durée de la protection des œuvres photographiques et celle des œuvres des arts appliqués protégée en tant qu'œuvres artistiques; toutefois, cette durée ne pourra être inférieure à une période de vingt-cinq ans à compter de la réalisation d'une telle œuvre.

5) Le délai de protection postérieur à la mort de l'auteur et les délais prévus aux alinéas 2), 3) et 4) ci-dessus commencent à courir à compter de la mort ou de l'événement visé par ces alinéas, mais la durée de ces délais n'est calculée qu'à partir du premier janvier de l'année qui suit la mort ou ledit événement.

6) Les pays de l'Union ont la faculté d'accorder une durée de protection supérieure à celles prévues aux alinéas précédents.

7) Les pays de l'Union liées par l'Acte de Rome de la présente Convention et qui accordent, dans leur législation nationale en vigueur au moment de la signature du présent Acte, des durées inférieures à celles prévues aux alinéas précédents ont la faculté de les maintenir en adhérant au présent Acte ou en le ratifiant.

8) Dans tous les cas, la durée sera réglée par la loi du pays où la protection sera réclamée; toutefois, à

moins que la législation de ce dernier pays n'en décide autrement, elle n'excédera pas la durée fixée dans le pays d'origine de l'œuvre.

ARTICLE 7-BIS

Les dispositions de l'article précédent sont également applicables lorsque le droit d'auteur appartient en commun aux collaborateurs d'une œuvre, sous réserve que les délais consécutifs à la mort de l'auteur soient calculés à partir de la mort du dernier survivant des collaborateurs.

ARTICLE 8

Les auteurs d'œuvres littéraires et artistiques protégés par la présente Convention jouissent, pendant toute la durée de leurs droits sur l'œuvre originale, du droit exclusif de faire ou d'autoriser la traduction de leurs œuvres.

ARTICLE 9

1) Les auteurs d'œuvres littéraires et artistiques protégés par la présente Convention jouissent du droit exclusif d'autoriser la reproduction de ces œuvres, de quelque manière et sous quelque forme que ce soit.

2) Est réservée aux législations des pays de l'Union la faculté de permettre la reproduction desdites œuvres dans certains cas spéciaux, pourvu qu'une telle reproduction ne porte pas atteinte à l'exploitation normale de l'œuvre ni ne cause un préjudice injustifié aux intérêts légitimes de l'auteur.

3) Tout enregistrement sonore ou visuel est considéré comme une reproduction au sens de la présente Convention.

ARTICLE 10

1) Sont licites les citations tirées d'une œuvre, déjà rendue licitement accessible au public, à condition qu'elles soient conformes aux bons usages et dans la mesure justifiée par le but à atteindre, y compris les citations d'articles de journaux et recueils périodiques sous forme de revues de presse.

2) Est réservé l'effet de la législation des pays de l'Union et des arrangements particuliers existants ou à conclure entre eux, en ce qui concerne la faculté d'utiliser licitement, dans la mesure justifiée par le but à atteindre, des œuvres littéraires ou artistiques à titre d'illustration de l'enseignement par le moyen de publications, d'émissions de radiodiffusion ou d'enregistrements sonores ou visuels, sous réserve qu'une telle utilisation soit conforme aux bons usages.

3) Les citations et utilisations visées aux alinéas précédents devront faire mention de la source et du nom de l'auteur, si ce nom figure dans la source.

ARTICLE 10-BIS

1) Est réservée aux législations des pays de l'Union la faculté de permettre la reproduction par la presse, ou la radiodiffusion ou la transmission par fil au public, des articles d'actualité de discussion économique, politique ou religieuse, publiés dans des journaux ou recueils périodiques, ou des œuvres radiodiffusées ayant le même caractère, dans les cas où la reproduction, la radiodiffusion ou ladite transmission n'en est pas expressément réservée. Toutefois, la source doit toujours être clairement indiquée; la sanction de cette obligation est déterminée par la législation du pays où la protection est réclamée.

2) Il est également réservé aux législations des pays de l'Union de régler les conditions dans lesquelles, à l'occasion de comptes rendus des événements d'actualité par le moyen de la photographie ou de la cinématographie, ou par voie de radiodiffusion ou de transmission par fil au public, les œuvres littéraires ou artistiques vues ou entendues au cours de l'événement peuvent, dans la mesure justifiée par le but d'information à atteindre, être reproduites et rendues accessibles au public.

ARTICLE 11

1) Les auteurs d'œuvres dramatiques, dramatico-musicales et musicales jouissent du droit exclusif d'autoriser:

- 1° La représentation et l'exécution publiques de leurs œuvres, y compris la représentation et l'exécution publiques par tous moyens ou procédés;
- 2° La transmission publique par tous moyens de la représentation et de l'exécution de leurs œuvres.

2) Les mêmes droits sont accordés aux auteurs d'œuvres dramatiques ou dramatico-musicales pendant toute la durée de leurs droits sur l'œuvre originale, en ce qui concerne la traduction de leurs œuvres.

ARTICLE 11-BIS

1) Les auteurs d'œuvres littéraires et artistiques jouissent du droit exclusif d'autoriser:

- 1° La radiodiffusion de leurs œuvres ou la communication publique de ces œuvres par tout autre moyen servant à diffuser sans fil les signes, les sons ou les images;
- 2° Toute communication publique, soit par fil, soit sans fil, de l'œuvre radiodiffusée, lorsque cette communication est faite par un autre organisme que celui d'origine;
- 3° La communication publique, par haut-parleur ou par tout autre instrument analogue transmetteur de signes, de sons ou d'images, de l'œuvre radiodiffusée.

2) Il appartient aux législations des pays de l'Union de régler les conditions d'exercice des droits visés par l'alinéa 1) ci-dessus, mais ces conditions n'auront qu'un effet strictement limité au pays qui les aurait établies. Elles ne pourront en aucun cas porter atteinte au droit moral de l'auteur, ni au droit qui appartient à l'auteur d'obtenir une rémunération équitable fixée, à défaut d'accord amiable, par l'autorité compétente.

3) Sauf stipulation contraire, une autorisation accordée conformément à l'alinéa 1) du présent article n'implique pas l'autorisation d'enregistrer, au moyen d'instruments portant fixation des sons ou des images, l'œuvre radiodiffusée. Est toutefois réservé aux législations des pays de l'Union le régime des enregistrements éphémères effectués par un organisme de radiodiffusion par ses propres moyens et pour ses émissions. Ces législations pourront autoriser la conservation de ces enregistrements dans des archives officielles en raison de leur caractère exceptionnel de documentation.

ARTICLE 11-TER

1) Les auteurs d'œuvres littéraires jouissent du droit exclusif d'autoriser:

1º La récitation publique de leurs œuvres, y compris la récitation publique par tous moyens ou procédés;

2º La transmission publique par tous moyens de la récitation de leurs œuvres.

2) Les mêmes droits sont accordés aux auteurs d'œuvres littéraires pendant toute la durée de leurs droits sur l'œuvre originale, en ce qui concerne la traduction de leurs œuvres.

ARTICLE 12

Les auteurs d'œuvres littéraires ou artistiques jouissent du droit exclusif d'autoriser les adaptations, arrangements et autres transformations de leurs œuvres.

ARTICLE 13

1) Chaque pays de l'Union peut, pour ce qui le concerne, établir des réserves et conditions relatives au droit exclusif de l'auteur d'une œuvre musicale et de l'auteurs des paroles, dont l'enregistrement avec l'œuvre musicale a déjà été autorisé par ce dernier, d'autoriser l'enregistrement sonore de ladite œuvre musicale, avec, le cas échéant, les paroles; mais toutes réserves et conditions de cette nature n'auront qu'un effet strictement limité au pays qui les aurait établies et ne pourront en aucun cas porter atteinte au droit qui appartient à l'auteur d'obtenir une rémunération équitable fixée, à défaut d'accord amiable, par l'autorité compétente.

2) Les enregistrements d'œuvres musicales qui auront été réalisés dans un pays de l'Union conformément à l'article 13, 3), des Conventions signées à Rome le 2 juin 1928 et à Bruxelles le 26 juin 1948 pourront, dans ce pays, faire l'objet de reproductions sans le consentement de l'auteur de l'œuvre musicale jusqu'à l'expiration d'une période de deux années à partir de la date à laquelle ledit pays devient lié par le présent Acte.

3) Les enregistrements faits en vertu des alinéas 1) et 2) du présent article et importés, sans autorisation des parties intéressées, dans un pays où ils ne seraient pas licites, pourront y être saisis.

ARTICLE 14

1) Les auteurs d'œuvres littéraires ou artistiques ont le droit exclusif d'autoriser:

1º L'adaptation et la reproduction cinématographiques de ces œuvres et la mise en circulation des œuvres ainsi adaptées ou reproduites;

2º La représentation et l'exécution publiques et la transmission par fil au public des œuvres ainsi adaptées ou reproduites.

2) L'adaptation sous toute autre forme artistique des réalisations cinématographiques tirées d'œuvres littéraires ou artistiques reste soumise, sans préjudice de l'autorisation de leurs auteurs, à l'autorisation des auteurs des œuvres originales.

3) Les dispositions de l'article 13, 1), ne sont pas applicables.

ARTICLE 14-BIS

1) Sans préjudice des droits de l'auteur de toute œuvre qui pourrait avoir été adaptée ou reproduite,

l'œuvre cinématographique est protégée comme une œuvre originale. Le titulaire du droit d'auteur sur l'œuvre cinématographique jouit des mêmes droits que l'auteur d'une œuvre originale, y compris les droits visés à l'article précédent.

2) a) La détermination des titulaires du droit d'auteur sur l'œuvre cinématographique est réservée à la législation du pays où la protection est réclamée.

b) Toutefois, dans les pays de l'Union où la législation reconnaît parmi ces titulaires les auteurs des contributions apportées à la réalisation de l'œuvre cinématographique, ceux-ci, s'ils se sont engagés à apporter de telles contributions, ne pourront, sauf stipulation contraire ou particulière, s'opposer à la reproduction, la mise en circulation, la représentation et l'exécution publiques, la transmission par fil au public, la radiodiffusion, la communication au public, le sous-titrage et le doublage des textes, de l'œuvre cinématographique.

c) La question de savoir si la forme de l'engagement visé ci-dessus doit, pour l'application du sous-alinéa b) précédent, être ou non un contrat écrit ou un acte écrit équivalent est régie par la législation du pays de l'Union où le producteur de l'œuvre cinématographique a son siège ou sa résidence habituelle. Est toutefois réservée à la législation du pays de l'Union où la protection est réclamée la faculté de prévoir que cet engagement doit être un contrat écrit ou un acte écrit équivalent. Les pays qui font usage de cette faculté devront le notifier au directeur général par une déclaration écrite qui sera aussitôt communiquée par ce dernier à tous les autres pays de l'Union.

d) Par «stipulation contraire ou particulière», il faut entendre toute condition restrictive dont peut être assorti ledit engagement.

3) A moins que la législation nationale n'en décide autrement, les dispositions de l'alinéa 2), b), ci-dessus ne sont applicables ni aux auteurs des scénarios, des dialogues et des œuvres musicales, créés pour la réalisation de l'œuvre cinématographique, ni au réalisateur principal de celle-ci. Toutefois, les pays de l'Union dont la législation ne contient pas des dispositions prévoyant l'application de l'alinéa 2), b), précité audit réalisateur devront le notifier au directeur général par une déclaration écrite qui sera aussitôt communiquée par ce dernier à tous les autres pays de l'Union.

ARTICLE 14-TER

1) En ce qui concerne les œuvres d'art originales et les manuscrits originaux des écrivains et compositeurs, l'auteur — ou, après sa mort, les personnes ou institutions auxquelles la législation nationale donne qualité — jouit d'un droit inaliénable à être intéressé aux opérations de vente dont l'œuvre est l'objet après la première cession opérée par l'auteur.

2) La protection prévue à l'alinéa ci-dessus n'est exigible dans chaque pays de l'Union que si la législation nationale de l'auteur admet cette protection et dans la mesure où le permet la législation du pays où cette protection est réclamée.

3) Les modalités et les taux de la perception sont déterminés par chaque législation nationale.

ARTICLE 15

1) Pour que les auteurs des œuvres littéraires et artistiques protégés par la présente Convention soient,

sauf preuve contraire, considérés comme tels et admis en conséquence devant les tribunaux des pays de l'Union à exercer des poursuites contre les contrefacteurs, il suffit que le nom soit indiqué sur l'œuvre en la manière usitée. Le présent alinéa est applicable, même si ce nom est un pseudonyme, dès lors que le pseudonyme adopté par l'auteur ne laisse aucun doute sur son identité.

2) Est présumé producteur de l'œuvre cinématographique, sauf preuve contraire, la personne physique ou morale dont le nom est indiqué sur ladite œuvre en la manière usitée.

3) Pour les œuvres anonymes et pour les œuvres pseudonymes autres que celles dont il est fait mention à l'alinéa 1) ci-dessus, l'éditeur dont le nom est indiqué sur l'œuvre est, sans autre preuve, réputé représenter l'auteur; en cette qualité, il est fondé à sauvegarder et à faire valoir les droits de celui-ci. La disposition du présent alinéa cesse d'être applicable quand l'auteur a révélé son identité est justifié de sa qualité.

4) a) Pour les œuvres non publiées dont l'identité de l'auteur est inconnue, mais pour lesquelles il y a tout lieu de présumer que cet auteur est ressortissant d'un pays de l'Union, il est réservé à la législation de ce pays la faculté de désigner l'autorité compétente représentant cet auteur et fondée à sauvegarder et à faire valoir les droits de celui-ci dans les pays de l'Union.

b) Les pays de l'Union qui, en vertu de cette disposition, procéderont à une telle désignation, le notifieront au directeur général par une déclaration écrite où seront indiqués tous renseignements relatifs à l'autorité ainsi désignée. Le directeur général communiquera aussitôt cette déclaration à tous les autres pays de l'Union.

ARTICLE 16

1) Toute œuvre contrefaite peut être saisie dans les pays de l'Union où l'œuvre originale a droit à la protection légale.

2) Les dispositions de l'alinéa précédent sont également applicables aux reproductions provenant d'un pays où l'œuvre n'est pas protégée ou a cessé de l'être.

3) La saisie a lieu conformément à la législation de chaque pays.

ARTICLE 17

Les dispositions de la présente Convention ne peuvent porter préjudice, en quoi que ce soit, au droit qui appartient au Gouvernement de chacun des pays de l'Union de permettre, de surveiller ou d'interdire, par des mesures de législation ou de police intérieure, la circulation, la représentation, l'exposition de tout ouvrage ou production à l'égard desquels l'autorité compétente aurait à exercer ce droit.

ARTICLE 18

1) La présente Convention s'applique à toutes les œuvres qui, au moment de son entrée en vigueur, ne sont pas encore tombées dans le domaine public de leur pays d'origine par l'expiration de la durée de la protection.

2) Cependant, si une œuvre, par l'expiration de la durée de la protection qui lui était antérieurement reconnue, est tombée dans le domaine public du pays

où la protection est réclamée, cette œuvre n'y sera pas protégée à nouveau.

3) L'application de ce principe aura lieu conformément aux stipulations contenues dans les Conventions spéciales existantes ou à conclure à cet effet entre pays de l'Union. A défaut de semblables stipulations, les pays respectifs régleront, chacun pour ce qui le concerne, les modalités relatives à cette application.

4) Les dispositions qui précèdent s'appliquent également en cas de nouvelles accessions à l'Union et dans le cas où la protection serait étendue par application de l'article 7 ou par abandon de réserves.

ARTICLE 19

Les dispositions de la présente Convention n'empêchent pas de revendiquer l'application de dispositions plus larges qui seraient édictées par la législation d'un pays de l'Union.

ARTICLE 20

Les Gouvernements des pays de l'Union se réservent le droit de prendre entre eux des arrangements particuliers, en tant que ces arrangements conférerait aux auteurs des droits plus étendus que ceux accordés par la Convention, ou qu'ils refermeraient d'autres stipulations non contraires à la présente Convention. Les dispositions des arrangements existants qui répondent aux conditions précitées restent applicables.

ARTICLE 21

1) Des dispositions particulières concernant les pays en voie de développement figurent dans l'Annexe.

2) Sous réserve des dispositions de l'article 28, 1), b), l'Annexe forme partie intégrante du présent Acte.

ARTICLE 22

1) a) L'Union a une Assemblée composée des pays de l'Union liés par les articles 22 à 26.

b) Le Gouvernement de chaque pays est représenté par un délégué, qui peut être assisté de suppléants, de conseillers et d'experts.

c) Les dépenses de chaque délégation sont supportées par le Gouvernement qui l'a désignée.

2) a) L'Assemblée:

i) Traite de toutes les questions concernant le maintien et le développement de l'Union et l'application de la présente Convention;

ii) Donne au Bureau international de la propriété intellectuelle (ci-après dénommé «le Bureau international») visé dans la Convention instituant l'Organisation Mondiale de la Propriété Intellectuelle (ci-après dénommée «l'Organisation») des directives concernant la préparation des conférences de révision, compte étant dûment tenu des observations des pays de l'Union qui ne sont pas liés par les articles 22 à 26;

iii) Examine et approuve les rapports et les activités du directeur général de l'Organisation relatifs à l'Union et lui donne toutes directives utiles concernant les questions de la compétence de l'Union;

- iv) Élit les membres du Comité exécutif de l'Assemblée;
- v) Examine et approuve les rapports et les activités de son Comité exécutif et lui donne des directives;
- vi) Arrête de programme, adopte le budget triennal de l'Union et approuve ses comptes de clôture;
- vii) Adopte le règlement financier de l'Union;
- viii) Crée les comités d'experts et groupes de travail qu'elle juge utiles à la réalisation des objectifs de l'Union;
- ix) Décide quels sont les pays non membres de l'Union et quelles sont les organisations intergouvernementales et internationales non gouvernementales qui peuvent être admis à ses réunions en qualité d'observateurs;
- x) Adopte les modifications des articles 22 à 26;
- xi) Entreprind toute autre action appropriée en vue d'atteindre les objectifs de l'Union;
- xii) S'acquitte de toutes autres tâches qu'implique la présente Convention;
- xiii) Exerce, sous réserve qu'elle les accepte, les droits qui lui sont conférés par la Convention instituant l'Organisation.

b) Sur les questions qui intéressent également d'autres Unions administrées par l'Organisation, l'Assemblée statue connaissance prise de l'avis du Comité de coordination de l'Organisation.

3) a) Chaque pays membre de l'Assemblée dispose d'une voix.

b) La moitié des pays membres de l'Assemblée constitue le quorum.

c) Nonobstant les dispositions du sous-alinéa b), si, lors d'une session, le nombre des pays représentés est inférieur à la moitié mais égal ou supérieur au tiers des pays membres de l'Assemblée, celle-ci peut prendre des décisions; toutefois, les décisions de l'Assemblée, à l'exception de celles qui concernent sa procédure, ne deviennent exécutoires que lorsque les conditions énoncées ci-après sont remplies. Le Bureau international communique lesdites décisions aux pays membres de l'Assemblée qui n'étaient pas représentés, en les invitant à exprimer par écrit, dans un délai de trois mois à compter de la date de ladite communication, leur vote ou leur abstention. Si, à l'expiration de ce délai, le nombre des pays ayant ainsi exprimé leur vote ou leur abstention est au moins égal au nombre de pays qui faisait défaut pour que le quorum fût atteint lors de la session, lesdites décisions deviennent exécutoires, pourvu qu'en même temps la majorité nécessaire reste acquise.

d) Sous réserve des dispositions de l'article 26, 2), les décisions de l'Assemblée sont prises à la majorité des deux tiers des votes exprimés.

e) L'abstention n'est pas considérée comme un vote.

f) Un délégué ne peut représenter qu'un seul pays et ne peut voter qu'au nom de celui-ci.

g) Les pays de l'Union qui ne sont pas membres de l'Assemblée sont admis à ses réunions en qualité d'observateurs.

4) a) L'Assemblée se réunit une fois tous les trois ans en session ordinaire, sur convocation du directeur général et, sauf cas exceptionnels, pendant la même période et au même lieu que l'Assemblée générale de l'Organisation.

b) L'Assemblée se réunit en session extraordinaire sur convocation adressée par le directeur général, à la demande du Comité exécutif ou à la demande d'un quart des pays membres de l'Assemblée.

5) L'Assemblée adopte son règlement intérieur.

ARTICLE 23

1) L'Assemblée a un Comité exécutif.

2) a) Le Comité exécutif est composé des pays élus par l'Assemblée parmi les pays membres de celle-ci. En outre, le pays sur le territoire duquel l'Organisation a son siège dispose, *ex officio*, d'un siège au Comité, sous réserve des dispositions de l'article 25, 7), b).

b) Le Gouvernement de chaque pays membre du Comité exécutif est représenté par un délégué, qui peut être assisté de suppléants, de conseillers et d'experts.

c) Les dépenses de chaque délégation sont supportées par le Gouvernement qui l'a désignée.

3) Le nombre des pays membres du Comité exécutif correspond au quart du nombre des pays membres de l'Assemblée. Dans le calcul des sièges à pourvoir, le reste subsistant après la division par quatre n'est pas pris en considération.

4) Lors de l'élection des membres du Comité exécutif, l'Assemblée tient compte d'une répartition géographique équitable et de la nécessité pour les pays parties aux Arrangements particuliers qui pourraient être établis en relation avec l'Union d'être parmi les pays constituant le Comité exécutif.

5) a) Les membres du Comité exécutif restent en fonctions à partir de la clôture de la session de l'Assemblée au cours de laquelle ils ont été élus jusqu'au terme de la session ordinaire suivante de l'Assemblée.

b) Les membres du Comité exécutif sont rééligibles dans la limite maximale des deux tiers d'entre eux.

c) L'Assemblée régit les modalités de l'élection et de la réélection éventuelle des membres du Comité exécutif.

6) a) Le Comité exécutif:

i) Prépare le projet d'ordre du jour de l'Assemblée;

ii) Soumet à l'Assemblée des propositions relatives aux projets de programme et de budget triennal de l'Union préparés par le directeur général;

iii) Se prononce, dans les limites du programme et du budget triennal, sur les programmes et budgets annuels préparés par le directeur général;

iv) Soumet à l'Assemblée, avec les commentaires appropriés, les rapports périodiques du directeur général et les rapports annuels de vérification des comptes;

v) Prend toutes mesures utiles en vue de l'exécution du programme de l'Union par le directeur général, conformément aux décisions de l'Assemblée et en tenant compte des circonstances survenant entre deux sessions ordinaires de ladite Assemblée;

vi) S'acquitte de toutes autres tâches qui lui sont attribuées dans le cadre de la présente Convention.

b) Sur les questions qui intéressent également d'autres Unions administrées par l'Organisation, le Comité

exécutif statue connaissance prise de l'avis du Comité de coordination de l'Organisation.

7) a) Le Comité exécutif se réunit une fois par an en session ordinaire, sur convocation du directeur général, autant que possible pendant la même période et au même lieu que le Comité de coordination de l'Organisation.

b) Le Comité exécutif se réunit en session extraordinaire sur convocation adressée par le directeur général, soit à l'initiative de celui-ci, soit à la demande de son président ou d'un quart de ses membres.

8) a) Chaque pays membre du Comité exécutif dispose d'une voix.

b) La moitié des pays membres du Comité exécutif constitue le quorum.

c) Les décisions sont prises à la majorité simple des votes exprimés.

d) L'abstention n'est pas considérée comme un vote.

e) Un délégué ne peut représenter qu'un seul pays et ne peut voter qu'au nom de celui-ci.

9) Les pays de l'Union qui ne sont pas membres du Comité exécutif sont admis à ses réunions en qualité d'observateurs.

10) Le Comité exécutif adopte son règlement intérieur.

ARTICLE 24

1) a) Les tâches administratives incombant à l'Union sont assurées par le Bureau international, qui succède au Bureau de l'Union réuni avec le Bureau de l'Union institué par la Convention internationale pour la protection de la propriété industrielle.

b) Le Bureau international assure notamment le secrétariat des divers organes de l'Union.

c) Le directeur général de l'Organisation est le plus haut fonctionnaire de l'Union et la représente.

2) Le Bureau international rassemble et publie les informations concernant la protection du droit d'auteur. Chaque pays de l'Union communique aussitôt que possible au Bureau international le texte de toute nouvelle loi ainsi que tous textes officiels concernant la protection du droit d'auteur.

3) Le Bureau international publie un périodique mensuel.

4) Le Bureau international fournit à tout pays de l'Union, sur sa demande, des renseignements sur les questions relatives à la protection du droit d'auteur.

5) Le Bureau international procède à des études et fournit des services destinés à faciliter la protection du droit d'auteur.

6) Le directeur général et tout membre du personnel désigné par lui prennent part, sans droit de vote, à toutes les réunions de l'Assemblée, du Comité exécutif et de tout autre comité d'experts ou groupe de travail. Le directeur général ou un membre du personnel désigné par lui est d'office secrétaire de ces organes.

7) a) Le Bureau international, selon les directives de l'Assemblée et en coopération avec le Comité exécutif, prépare les conférences de révision des dispositions de la Convention autres que les articles 22 à 26.

b) Le Bureau international peut consulter des organisations intergouvernementales et internationales non gouvernementales sur la préparation des conférences de révision.

c) Le directeur général et les personnes désignées par lui prennent part, sans droit de vote, aux délibé-

érations dans ces conférences.

8) Le Bureau international exécute toutes autres tâches qui lui sont attribuées.

ARTICLE 25

1) a) L'Union a un budget.

b) Le budget de l'Union comprend les recettes et les dépenses propres à l'Union, sa contribution au budget des dépenses communes aux Unions, ainsi que, le cas échéant, la somme mise à la disposition du budget de la Conférence de l'Organisation.

c) Sont considérées comme dépenses communes aux Unions les dépenses qui ne sont pas attribuées exclusivement à l'Union mais également à une ou plusieurs autres Unions administrés par l'Organisation. La part de l'Union dans ces dépenses communes est proportionnelle à l'intérêt que ces dépenses présentent pour elle.

2) Le budget de l'Union est arrêté compte tenu des exigences de coordination avec les budgets des autres Unions administrées par l'Organisation.

3) Le budget de l'Union est financé par les ressources suivantes:

- i) Les contributions des pays de l'Union;
- ii) Les taxes et sommes dues pour les services rendus par le Bureau international au titre de l'Union;
- iii) Le produit de la vente des publications du Bureau international concernant l'Union et les droits afférents à ces publications;
- iv) Les dons, legs et subventions;
- v) Les loyers, intérêts et autres revenus divers.

4) a) Pour déterminer sa part contributive dans le budget, chaque pays de l'Union est rangé dans une classe et paie ses contributions annuelles sur la base d'un nombre d'unités fixé comme suit:

Classe I	25
Classe II	20
Classe III	15
Classe IV	10
Classe V	5
Classe VI	3
Classe VII	1

b) À moins qu'il ne l'ait fait précédemment, chaque pays indique, au moment du dépôt de son instrument de ratification ou d'adhésion, la classe dans laquelle il désire être rangé. Il peut changer de classe. S'il choisit une classe inférieure, le pays doit en faire part à l'Assemblée lors d'une de ses sessions ordinaires. Un tel changement prend effet au début de l'année civile suivant ladite session.

c) La contribution annuelle de chaque pays consiste en un montant dont le rapport à la somme totale des contributions annuelles au budget de l'Union de tous les pays est le même que le rapport entre le nombre des unités de la classe dans laquelle il est rangé et le nombre total des unités de l'ensemble des pays.

d) Les contributions sont dues au premier janvier de chaque année.

e) Un pays en retard dans le paiement de ses contributions ne peut exercer son droit de vote, dans aucun des organes de l'Union dont il est membre, si le montant de son arriéré est égal ou supérieur à celui

des contributions dont il est redevable pour les deux années complètes écoulées. Cependant, un tel pays peut être autorisé à conserver l'exercice de son droit de vote au sein dudit organe aussi longtemps que ce dernier estime que le retard résulte de circonstances exceptionnelles et inévitables.

f) Dans le cas où le budget n'est pas adopté avant le début d'un nouvel exercice, le budget de l'année précédente est reconduit selon les modalités prévues par le règlement financier.

5) Le montant des taxes et sommes dues pour des services rendus par le Bureau international au titre de l'Union est fixé par le directeur général, qui en fait rapport à l'Assemblée et au Comité exécutif.

6) a) L'Union possède un fonds de roulement constitué par un versement unique effectué par chaque pays de l'Union. Si le fonds devient insuffisant, l'Assemblée décide de son augmentation.

b) Le montant du versement initial de chaque pays au fonds précité ou de sa participation à l'augmentation de celui-ci est proportionnel à la contribution de ce pays pour l'année au cours de laquelle le fonds est constitué ou l'augmentation décidée.

c) La proportion et les modalités de versement sont arrêtées par l'Assemblée, sur proposition du directeur général et après avis du Comité de coordination de l'Organisation.

7) a) L'Accord de siège conclu avec le pays sur le territoire duquel l'Organisation a son siège prévoit que, si le fonds de roulement est insuffisant, ce pays accorde des avances. Le montant de ces avances et les conditions dans lesquelles elles sont accordées font l'objet, dans chaque cas, d'accords séparés entre le pays en cause et l'Organisation. Aussi longtemps qu'il est tenu d'accorder des avances, ce pays dispose *ex officio* d'un siège au Comité exécutif.

b) Le pays visé au sous-alinéa a) et l'Organisation ont chacun le droit de dénoncer l'engagement d'accorder des avances moyennant notification par écrit. La dénonciation prend effet trois ans après la fin de l'année au cours de laquelle elle a été notifiée.

8) La vérification des comptes est assurée, selon les modalités prévues par le règlement financier, par un ou plusieurs pays de l'Union ou par des contrôleurs extérieurs, qui sont, avec leur consentement, désignés par l'Assemblée.

ARTICLE 26

1) Des propositions de modification des articles 22, 23, 24, 25 et du présent article peuvent être présentées par tout pays membre de l'Assemblée, par le Comité exécutif ou par le directeur général. Ces propositions sont communiquées par ce dernier aux pays membres de l'Assemblée six mois au moins avant d'être soumises à l'examen de l'Assemblée.

2) Toute modification des articles visés à l'alinéa 1) est adoptée par l'Assemblée. L'adoption requiert les trois quarts des votes exprimés; toutefois, toute modification de l'article 22 et du présent alinéa requiert les quatre cinquièmes des votes exprimés.

3) Toute modification des articles visés à l'alinéa 1) entre en vigueur un mois après la réception par le directeur général des notifications écrites d'acceptation, effectuée en conformité avec leurs règles constitutionnelles respectives, de la part des trois quarts des pays qui étaient membres de l'Assemblée au moment où la modification a été adoptée. Toute modifi-

cation desdits articles ainsi acceptée lie tous les pays qui sont membres de l'Assemblée au moment où la modification entre en vigueur ou qui en deviennent membres à une date ultérieure; toutefois, toute modification qui augmente les obligations financières des pays de l'Union ne lie que ceux d'entre eux qui ont notifié leur acceptation de ladite modification.

ARTICLE 27

1) La présente Convention sera soumise à des révisions en vue d'y introduire les améliorations de nature à perfectionner le système de l'Union.

2) A cet effet, des conférences auront lieu, successivement, dans l'un des pays de l'Union, entre les délégués desdits pays.

3) Sous réserve des dispositions de l'article 26 applicables à la modification des articles 22 à 26, toute révision du présent Acte, y compris l'Annexe, requiert l'unanimité des votes exprimés.

ARTICLE 28

1) a) Chacun des pays de l'Union qui a signé le présent Acte peut le ratifier et, s'il ne l'a pas signé, peut y adhérer. Les instruments de ratification ou d'adhésion sont déposés auprès du directeur général.

b) Chacun des pays de l'Union peut déclarer dans son instrument de ratification ou d'adhésion que sa ratification ou son adhésion n'est pas applicable aux articles 1 à 21 et à l'Annexe; toutefois, si ce pays a déjà fait une déclaration selon l'article VI, 1), de l'Annexe, il peut seulement déclarer dans ledit instrument que sa ratification ou son adhésion ne s'applique pas aux articles 1 à 20.

c) Chacun des pays de l'Union qui, conformément au sous-alinéa b), a exclu des effets de sa ratification ou de son adhésion les dispositions visées dans ledit sous-alinéa peut, à tout moment ultérieur, déclarer qu'il étend les effets de sa ratification ou de son adhésion à ces dispositions. Une telle déclaration est déposée après du directeur général.

2) a) Les articles 1 à 21 et l'Annexe entrent en vigueur trois mois après que les deux conditions suivantes ont été remplies:

i) Cinq pays de l'Union au moins ont ratifié le présent Acte ou y ont adhéré sans faire de déclaration selon l'alinéa 1), b);

ii) L'Espagne, les États-Unis d'Amérique, la France et le Royaume-Uni de Grande-Bretagne et d'Irlande du Nord sont devenus liés par la Convention universelle sur le droit d'auteur, telle qu'elle a été révisée à Paris le 24 juillet 1971.

b) L'entrée en vigueur visée au sous-alinéa a) est effective à l'égard des pays de l'Union qui, trois mois au moins avant ladite entrée en vigueur, ont déposé des instruments de ratification ou d'adhésion ne contenant pas de déclaration selon l'alinéa 1), b).

c) À l'égard de tout pays de l'Union auquel le sous-alinéa b) n'est pas applicable et qui ratifie le présent Acte ou y adhère sans faire de déclaration selon l'alinéa 1), b), les articles 1 à 21 et l'Annexe entrent en vigueur trois mois après la date à laquelle le directeur général a notifié le dépôt de l'instrument de ratification ou d'adhésion considéré, à moins qu'une

date postérieure n'ait été indiquée dans l'instrument déposé. Dans ce dernier cas, les articles 1 à 21 et l'Annexe entrent en vigueur à l'égard de ce pays à la date ainsi indiquée.

d) Les dispositions des sous-alinéas a) à c) n'affectent pas l'application de l'article VI de l'Annexe.

3) À l'égard de tout pays de l'Union qui ratifie le présent Acte ou y adhère avec ou sans déclaration selon l'alinéa 1), b), les articles 22 à 38 entrent en vigueur trois mois après la date à laquelle le directeur général a notifié le dépôt de l'instrument de ratification ou d'adhésion considéré, à moins qu'une date postérieure n'ait été indiquée dans l'instrument déposé. Dans ce dernier cas, les articles 22 à 38 entrent en vigueur à l'égard de ce pays à la date ainsi indiquée.

ARTICLE 29

1) Tout pays étranger à l'Union peut adhérer au présent Acte et devenir, de ce fait, partie à la présente Convention et membre de l'Union. Les instruments d'adhésion sont déposés auprès du directeur général.

2) a) Sous réserve du sous-alinéa b), la présente Convention entre en vigueur à l'égard de tout pays étranger à l'Union trois mois après la date à laquelle le directeur général a notifié le dépôt de son instrument d'adhésion, à moins qu'une date postérieure n'ait été indiquée dans l'instrument déposé. Dans ce dernier cas, la présente Convention entre en vigueur à l'égard de ce pays à la date ainsi indiquée.

b) Si l'entrée en vigueur en application du sous-alinéa a) précède l'entrée en vigueur des articles 1 à 21 et de l'Annexe en application de l'article 28, 2), a), ledit pays sera lié, dans l'intervalle, par les articles 1 à 20 de l'Acte de Bruxelles de la présente Convention, qui sont substitués aux articles 1 à 21 et à l'Annexe.

ARTICLE 29-BIS

La ratification du présent Acte ou l'adhésion à cet Acte par tout pays qui n'est pas lié par les articles 22 à 38 de l'Acte de Stockholm de la présente Convention vaut, à seule fin de pouvoir appliquer l'article 14, 2), de la Convention instituant l'Organisation, ratification de l'Acte de Stockholm ou adhésion à cet Acte avec la limitation prévue par l'article 28, 1), b), d), dudit Acte.

ARTICLE 30

1) Sous réserve des exceptions permises par l'alinéa 2) du présent article, par l'article 28, 1), b), par l'article 33, 2), ainsi que par l'Annexe, la ratification ou l'adhésion emporte de plein droit accession à toutes les clauses et admission à tous avantages stipulés par la présente Convention.

2) a) Tout pays de l'Union ratifiant le présent Acte ou y adhérant peut, sous réserve de l'article V, 2), de l'Annexe, conserver le bénéfice des réserves qu'il a formulées antérieurement, à la condition d'en faire la déclaration lors du dépôt de son instrument de ratification ou d'adhésion.

b) Tout pays étranger à l'Union peut déclarer, en adhérant à la présente Convention et sous réserve de l'article V, 2), de l'Annexe, qu'il entend substituer, provisoirement au moins, à l'article 8 du présent Acte, concernant le droit de traduction, les dispositions de l'article 5 de la Convention d'Union de

1886 complétée à Paris en 1896, étant bien entendu que ces dispositions ne visent que la traduction dans une langue d'usage général dans ce pays. Sous réserve de l'article I, 6), b), de l'Annexe, tout pays a la faculté d'appliquer, en ce qui concerne le droit de traduction des œuvres ayant pour pays d'origine un pays faisant usage d'une telle réserve, une protection équivalente à celle accordée par ce dernier pays.

c) Tout pays peut, à tout moment, retirer de telles réserves, par notification adressée au directeur général.

ARTICLE 31

1) Tout pays peut déclarer dans son instrument de ratification ou d'adhésion, ou peut informer le directeur général par notification écrite à tout moment ultérieur, que la présente Convention est applicable à tout ou partie des territoires, désignés dans la déclaration ou la notification, pour lesquels il assume la responsabilité des relations extérieures.

2) Tout pays qui a fait une telle déclaration ou effectué une telle notification peut, à tout moment, notifier au directeur général que la présente Convention cesse d'être applicable à tout ou partie de ces territoires.

3) a) Toute déclaration faite en vertu de l'alinéa 1) prend effet à la même date que la ratification ou l'adhésion dans l'instrument de laquelle elle a été incluse, et toute notification effectuée en vertu de cet alinéa prend effet trois mois après sa notification par le directeur général.

b) Toute notification effectuée en vertu de l'alinéa 2) prend effet douze mois après sa réception par le directeur général.

4) Le présent article ne saurait être interprété comme impliquant la reconnaissance ou l'acceptation tacite par l'un quelconque des pays de l'Union de la situation de fait de tout territoire auquel la présente Convention est rendue applicable par un autre pays de l'Union en vertu d'une déclaration faite en application de l'alinéa 1).

ARTICLE 32

1) Le présent Acte remplace dans les rapports entre les pays de l'Union, et dans la mesure où il s'applique, la Convention de Berne du 9 septembre 1886 et les Actes de révision subséquents. Les Actes précédemment en vigueur conservent leur application, dans leur totalité ou dans la mesure où le présent Acte ne les remplace pas en vertu de la phrase précédente, dans les rapports avec les pays de l'Union qui ne ratifieraient pas le présent Acte ou n'y adhéreraient pas.

2) Les pays étrangers à l'Union qui deviennent parties au présent Acte l'appliquent, sous réserve des dispositions de l'alinéa 3), à l'égard de tout pays de l'Union qui n'est pas lié par cet Acte ou qui, bien qu'en étant lié par celui-ci, a fait la déclaration prévue à l'article 28, 1), b). Lesdits pays admettent que le pays de l'Union considéré, dans ses relations avec eux:

- i) Applique les dispositions de l'Acte le plus récent par lequel il est lié, et
- ii) Sous réserve de l'article I, 6), de l'Annexe, a la faculté d'adapter la protection au niveau prévu par le présent Acte.

3) Tout pays qui a invoqué le bénéfice de l'une quelconque des facultés prévues par l'Annexe peut appliquer les dispositions de l'Annexe qui concernent la ou les facultés dont il a invoqué le bénéfice dans ses relations avec tout autre pays de l'Union qui n'est pas lié par le présent Acte, à condition que ce dernier pays ait accepté l'application desdites dispositions.

ARTICLE 33

1) Tout différend entre deux ou plusieurs pays de l'Union concernant l'interprétation ou l'application de la présente Convention, qui ne sera pas réglé par voie de négociation, peut être porté par l'un quelconque des pays en cause devant la Cour internationale de Justice par voie de requête conforme au Statut de la Cour, à moins que les pays en cause ne conviennent d'un autre mode de règlement. Le Bureau international sera informé par le pays requérant du différend soumis à la Cour; il en donnera connaissance aux autres pays de l'Union.

2) Tout pays peut, au moment où il signe le présent Acte ou dépose son instrument de ratification ou d'adhésion, déclarer qu'il ne se considère pas lié par les dispositions de l'alinéa 1). En ce qui concerne tout différend entre un tel pays et tout autre pays de l'Union, les dispositions de l'alinéa 1) ne sont pas applicables.

3) Tout pays qui a fait une déclaration conformément aux dispositions de l'alinéa 2) peut, à tout moment, la retirer par une notification adressée au directeur général.

ARTICLE 34

1) Sous réserve de l'article 29 bis, aucun pays ne peut adhérer, après l'entrée en vigueur des articles 1 à 21 et de l'Annexe, à des Actes antérieures de la présente Convention ni les ratifier.

2) Après l'entrée en vigueur des articles 1 à 21 et de l'Annexe, aucun pays ne peut faire de déclaration en vertu de l'article 5 du Protocole relatif aux pays en voie de développement annexé à l'Acte de Stockholm.

ARTICLE 35

1) La présente Convention demeure en vigueur sans limitation de durée.

2) Tout pays peut dénoncer le présent Acte par notification adressée au directeur général. Cette dénonciation emporte aussi dénonciation de tous les Actes antérieures et ne produit son effet qu'à l'égard du pays qui l'a faite, la Convention restant en vigueur et exécutoire à l'égard des autres pays de l'Union.

3) La dénonciation prend effet un an après le jour où le directeur général a reçu la notification.

4) La faculté de dénonciation prévue par le présent article ne peut être exercée par un pays avant l'expiration d'un délai de cinq ans à compter de la date à laquelle il est devenu membre de l'Union.

ARTICLE 36

1) Tout pays partie à la présente Convention s'engage à adopter, conformément à sa constitution, les mesures nécessaires pour assurer l'application de la présente Convention.

2) Il est entendu qu'au moment où un pays devient lié par la présente Convention, il doit être en mesure, conformément à sa législation interne, de donner effet aux dispositions de la présente Convention.

ARTICLE 37

1) a) Le présent Acte est signé en un seul exemplaire dans les langues anglaise et française et, sous réserve de l'alinéa 2), est déposé auprès du directeur général.

b) Des textes officiels sont établis par le directeur général, après consultation des Gouvernements intéressés, dans les langues allemande, arabe, espagnole, italienne et portugaise, et dans les autres langues que l'Assemblée pourra indiquer.

c) En cas de contestation sur l'interprétation des divers textes, le texte français fera foi.

2) Le présent Acte reste ouvert à la signature jusqu'au 31 janvier 1972. Jusqu'à cette date, l'exemplaire visé à l'alinéa 1), a), sera déposé auprès du Gouvernement de la République française.

3) Le directeur général transmet deux copies certifiées conformes du texte signé du présent Acte aux Gouvernements de tous les pays de l'Union et, sur demande, au Gouvernement de tout autre pays.

4) Le directeur général fait enregistrer le présent Acte auprès du Secrétariat de l'Organisation des Nations Unies.

5) Le directeur général notifie aux Gouvernements de tous les pays de l'Union les signatures, les dépôts d'instruments de ratification ou d'adhésion et de déclarations comprises dans ces instruments ou faites en application des articles 28, 1, c), 30, 2), a) et b), et 33, 2), l'entrée en vigueur de toutes dispositions du présent Acte, les notifications de dénonciation et les notifications faites en application des articles 30, 2), c); 31, 1) et 2), 33, 3), et 38, 1), ainsi que les notifications visées dans l'Annexe.

ARTICLE 38

1) Les pays de l'Union qui n'ont pas ratifié le présent Acte ou qui n'y ont pas adhéré et qui ne sont pas liés par les articles 22 à 26 de l'Acte de Stockholm peuvent, jusqu'au 26 avril 1975, exercer, s'ils le désirent, les droits prévus par lesdits articles comme s'ils étaient liés par eux. Tout pays qui désire exercer lesdits droits dépose à cette fin auprès du directeur général une notification écrite qui prend effet à la date de sa réception. De tels pays sont réputés être membres de l'Assemblée jusqu'à ladite date.

2) Aussi longtemps que tous les pays de l'Union ne sont pas devenus membres de l'Organisation, le Bureau international de l'Organisation agit également en tant que Bureau de l'Union, et le directeur général en tant que directeur de ce Bureau.

3) Lorsque tous les pays de l'Union sont devenus membres de l'Organisation, les droits, obligations et biens du Bureau de l'Union sont dévolus au Bureau international de l'Organisation.

ANNEXE

ARTICLE I

1) Tout pays considéré, conformément à la pratique établie de l'Assemblée générale des Nations

Unies, comme un pays en voie de développement, qui ratifie le présent Acte, dont la présente Annexe forme partie intégrante, ou qui y adhère et qui, eu égard à sa situation économique et à ses besoins sociaux ou culturels, ne s'estime pas en mesure dans l'immédiat de prendre les dispositions propres à assurer la protection de tous les droits tels que prévus dans le présent Acte, peut, par une notification déposée auprès du directeur général, au moment du dépôt de son instrument de ratification ou d'adhésion ou, sous réserve de l'article v, 1), c), à toute date ultérieure, déclarer qu'il invoquera le bénéfice de la faculté prévue par l'article II ou de celle prévue par l'article III ou de l'une et l'autre de ces facultés. Il peut, au lieu d'invoquer le bénéfice de la faculté prévue par l'article II, faire une déclaration conformément à l'article v, 1), a).

2) a) Toute déclaration faite aux termes de l'alinéa 1) et notifiée avant l'expiration d'une période de dix ans, à compter de l'entrée en vigueur des articles 1 à 21 et de la présente Annexe conformément à l'article 28, 2), reste valable jusqu'à l'expiration de ladite période. Elle peut être renouvelée en tout ou en partie pour d'autres périodes successives de dix ans par notification déposée auprès du directeur général pas plus de quinze mois mais pas moins de trois mois avant l'expiration de la période décennale en cours.

b) Toute déclaration faite aux termes de l'alinéa 1) et notifiée après l'expiration d'une période de dix ans, à compter de l'entrée en vigueur des articles 1 à 21 et de la présente Annexe conformément à l'article 28, 2), reste valable jusqu'à l'expiration de la période décennale en cours. Elle peut être renouvelée comme prévu dans la seconde phrase du sous-alinéa a).

3) Tout pays de l'Union qui a cessé d'être considéré comme un pays en voie de développement tel que visé à l'alinéa 1) n'est plus habilité à renouveler sa déclaration telle que prévue à l'alinéa 2) et, qu'il retire ou non officiellement sa déclaration, ce pays perdra la possibilité d'invoquer le bénéfice des facultés visées à l'alinéa 1), soit à l'expiration de la période décennale en cours, soit trois ans après qu'il aura cessé d'être considéré comme un pays en voie de développement, le délai qui expire le plus tard devant être appliqué.

4) Lorsqu'au moment où la déclaration faite aux termes de l'alinéa 1) ou de l'alinéa 2) cesse d'être valable il y a en stock des exemplaires produits sous l'empire d'une licence accordée en vertu des dispositions de la présente Annexe, de tels exemplaires pourront continuer d'être mis en circulation jusqu'à leur épuisement.

5) Tout pays qui est lié par les dispositions du présent Acte et qui a déposé une déclaration ou une notification conformément à l'article 31, 1), au sujet de l'application dudit Acte à un territoire particulier dont la situation peut être considérée comme analogue à celle des pays visés à l'alinéa 1) peut, à l'égard de ce territoire, faire la déclaration visée à l'alinéa 1) et la notification de renouvellement visée à l'alinéa 2). Tant que cette déclaration ou cette notification sera valable, les dispositions de la présente Annexe s'appliqueront au territoire à l'égard duquel elle a été faite.

6) c) Le fait qu'un pays invoque le bénéfice de l'une des facultés visées à l'alinéa 1) ne permet pas à un autre pays de donner, aux œuvres dont le pays d'origine est le premier pays en question, une protection

inférieure à celle qu'il est obligé d'accorder selon les articles 1 à 20.

b) La faculté de réciprocité prévue par l'article 30, 2), b), deuxième phrase, ne peut, jusqu'à la date à laquelle expire le délai applicable conformément à l'article I, 3), être exercée pour les œuvres dont le pays d'origine est un pays qui a fait une déclaration conformément à l'article v, 1), a).

ARTICLE II

1) Tout pays qui a déclaré qu'il invoquera le bénéfice de la faculté prévue par le présent article sera habilité, pour ce qui concerne les œuvres publiées sous forme imprimée ou sous toute autre forme analogique de reproduction, à substituer au droit exclusif de traduction prévu par l'article 8 un régime de licences non exclusives et incessibles, accordées par l'autorité compétente dans les conditions ci-après et conformément à l'article IV.

2) a) Sous réserve de l'alinéa 3), lorsque, à l'expiration d'une période de trois années ou d'une période plus longue déterminée par la législation nationale de ce pays, à compter de la première publication d'une œuvre, la traduction n'en a pas été publiée dans une langue d'usage général dans ce pays, par le titulaire du droit de traduction ou avec son autorisation, tout ressortissant dudit pays pourra obtenir une licence pour faire une traduction de l'œuvre dans ladite langue et publier cette traduction sous forme imprimée ou sous toute autre forme analogue de reproduction.

b) Une licence peut aussi être accordée en vertu du présent article si toutes les éditions de la traduction publiée dans la langue concernée sont épuisées.

3)-a) Dans le cas de traductions dans une langue qui n'est pas d'usage général dans un ou plusieurs pays développés, membres de l'Union, une période d'une année sera substituée à la période de trois années visée à l'alinéa 2), a).

b) Tout pays visé à l'alinéa 1) peut, avec l'accord unanime des pays développés, membres de l'Union, dans lesquels la même langue est d'usage général, remplacer, dans le cas de traductions vers cette langue, la période de trois ans visée à l'alinéa 2), a), par une période plus courte fixée conformément audit accord, cette période ne pouvant toutefois être inférieure à une année. Néanmoins, les dispositions de la phrase précédente ne sont pas applicables lorsque la langue dont il s'agit est l'anglais, l'espagnol ou le français. Tout accord en ce sens sera notifié au directeur général par les Gouvernements qui l'auront conclu.

4) a) Toute licence visée au présent article ne pourra être accordée avant l'expiration d'un délai supplémentaire de six mois, dans le cas où elle peut être obtenue à l'expiration d'une période de trois ans, et de neuf mois, dans le cas où elle peut être obtenue à l'expiration d'une période d'une année,

i) À compter de la date à laquelle le requérant accomplit les formalités prévues par l'article IV, 1);

ii) Ou bien, si l'identité ou l'adresse du titulaire du droit de traduction n'est pas connue, à compter de la date à laquelle le requérant procède, comme prévu à l'article IV, 2), à l'envoi des copies de la requête soumise par lui à l'autorité qui a compétence pour accorder la licence.

b) Si, durant le délai de six ou de neuf mois, une traduction dans la langue pour laquelle la requête a été soumise est publiée par le titulaire du droit de traduction ou avec son autorisation, aucune licence ne sera accordée en vertu du présent article.

5) Toute licence visée au présent article ne pourra être accordée qu'à l'usage scolaire, universitaire ou de la recherche.

6) Si la traduction d'une œuvre est publiée par le titulaire du droit de traduction ou avec son autorisation à un prix comparable à celui qui est en usage dans le pays en cause pour des œuvres analogues, toute licence accordée en vertu du présent article prendra fin si cette traduction est dans la même langue et son contenu essentiellement le même que celle et celui de la traduction publiée en vertu de la licence. La mise en circulation de tous les exemplaires déjà produits avant l'expiration de la licence pourra se poursuivre jusqu'à leur épuisement.

7) Pour les œuvres qui sont composées principalement d'illustrations, une licence pour faire et publier une traduction du texte et pour reproduire et publier les illustrations ne peut être accordée que si les conditions de l'article III sont également remplies.

8) Aucune licence ne peut être accordée en vertu du présent article lorsque l'auteur a retiré de la circulation tous les exemplaires de son œuvre.

9) a) Une licence pour faire une traduction d'une œuvre qui a été publiée sous forme imprimée ou sous toute autre forme analogue de reproduction peut aussi être accordée à tout organisme de radiodiffusion ayant son siège dans un pays visé à l'alinéa 1), à la suite d'une demande faite auprès de l'autorité compétente de ce pays par ledit organisme, pourvu que toutes les conditions suivantes soient remplies:

- i) La traduction est faite à partir d'un exemplaire produit et acquis en conformité avec la législation dudit pays;
- ii) La traduction est utilisable seulement dans les émissions destinées à l'enseignement ou à la diffusion d'informations à caractère scientifique ou technique destinées aux experts d'une profession déterminée;
- iii) La traduction est utilisée exclusivement aux fins énumérées au point ii) dans des émissions faites licitement et destinées aux bénéficiaires sur le territoire dudit pays, y compris les émissions faites au moyen d'enregistrements sonores ou visuels réalisés licitement et exclusivement pour de telles émissions;
- iv) Toutes les utilisations faites de la traduction n'ont aucun caractère lucratif.

b) Des enregistrements sonores ou visuels d'une traduction qui a été faite par un organisme de radiodiffusion sous l'empire d'une licence accordée en vertu du présent alinéa peuvent, aux fins et sous réserve des conditions énumérées dans le sous-alinéa a) et avec l'accord de cet organisme, être aussi utilisés par tout autre organisme de radiodiffusion ayant son siège dans le pays dont l'autorité compétente a accordé la licence en question.

c) Pourvu que tous les critères et conditions énumérés au sous-alinéa a) soient respectés, une licence peut également être accordée à un organisme de radiodiffusion pour traduire tout texte incorporé dans une

fixation audio-visuelle faite et publiée aux seules fins de l'usage scolaire et universitaire.

d) Sous réserve des sous-alinéas a) à c), les dispositions des alinéas précédents sont applicables à l'octroi et à l'exercice de toute licence accordée en vertu du présent alinéa.

ARTICLE III

1) Tout pays qui a déclaré qu'il invoquera le bénéfice de la faculté prévue par le présent article sera habilité à substituer au droit exclusif de reproduction prévu à l'article 9 un régime de licences non exclusives et incessibles, accordées par l'autorité compétente dans les conditions ci-après et conformément à l'article IV.

2) a) À l'égard d'une œuvre à laquelle le présent article est applicable en vertu de l'alinéa 7) et lorsque, à l'expiration:

- i) De la période fixée à l'alinéa 3) et calculée à partir de la première publication d'une édition déterminée d'une telle œuvre, ou
- ii) D'une période plus longue fixée par la législation nationale du pays visé à l'alinéa 1) et calculée à partir de la même date,

des exemplaires de cette édition n'ont pas été mis en vente, dans ce pays, pour répondre aux besoins, soit du grand public, soit de l'enseignement scolaire et universitaire, par le titulaire du droit de reproduction ou avec son autorisation, à un prix comparable à celui qui est en usage dans ledit pays pour des œuvres analogues, tout ressortissant dudit pays pourra obtenir une licence pour reproduire et publier cette édition, à ce prix ou à un prix inférieur, en vue de répondre aux besoins de l'enseignement scolaire et universitaire.

b) Une licence pour reproduire et publier une édition qui a été mise en circulation comme le décrit le sous-alinéa a) peut aussi être accordée en vertu des conditions prévues par le présent article si, après l'expiration de la période applicable, des exemplaires autorisés de cette édition ne sont plus en vente, pendant une durée de six mois, dans le pays concerné pour répondre aux besoins, soit du grand public, soit de l'enseignement scolaire et universitaire, à un prix comparable à celui qui est demandé dans ledit pays pour des œuvres analogues.

3) La période à laquelle se réfère l'alinéa 2), a), i), est de cinq années. Toutefois:

- i) Pour les œuvres qui traitent des sciences exactes et naturelles et de la technologie, elle sera de trois années;
- ii) Pour les œuvres qui appartiennent au domaine de l'imagination, telles que les romans, les œuvres poétiques, dramatiques et musicales, et pour les livres d'art, elle sera de sept années.

4) a) Dans le cas où elle peut être obtenue à l'expiration d'une période de trois années, la licence ne pourra être accordée en vertu du présent article avant l'expiration d'un délai de six mois:

- i) À compter de la date à laquelle le requérant accomplit les formalités prévues par l'article IV, 1);

ii) Ou bien, si l'identité ou l'adresse du titulaire du droit de reproduction n'est pas connue, à compter de la date à laquelle le requérant procède, comme prévu à l'article IV, 2), à l'envoi des copies de la requête soumise par lui à l'autorité qui a compétence pour accorder la licence.

b) Dans les autres cas et si l'article IV, 2), est applicable, la licence ne pourra être accordée avant l'expiration d'un délai de trois mois à compter de l'envoi des copies de la requête.

c) Si durant le délai de six ou de trois mois visé aux sous-alinéas a) et b) la mise en vente comme le décrit l'alinéa 2), a), a eu lieu, aucune licence ne sera accordée en vertu du présent article.

d) Aucune licence ne peut être accordée lorsque l'auteur a retiré de la circulation tous les exemplaires de l'édition pour la reproduction et la publication de laquelle la licence a été demandée.

5) Une licence en vue de reproduire et de publier une traduction d'une œuvre ne sera pas accordée, en vertu du présent article, dans les cas ci-après:

i) Lorsque la traduction dont il s'agit n'a pas été publiée par le titulaire du droit de traduction ou avec son autorisation;

ii) Lorsque la traduction n'est pas faite dans une langue d'usage général dans le pays où la licence est demandée.

6) Si des exemplaires d'une édition d'une œuvre sont mis en vente dans le pays visé à l'alinéa 1) pour répondre aux besoins, soit du grand public, soit de l'enseignement scolaire et universitaire, par le titulaire du droit de reproduction ou avec son autorisation, à un prix comparable à celui qui est en usage dans ledit pays pour des œuvres analogues, toute licence accordée en vertu du présent article prendra fin si cette édition est dans la même langue et son contenu essentiellement le même que celle et celui de l'édition publiée en vertu de la licence. La mise en circulation de tous les exemplaires déjà produits avant l'expiration de la licence pourra se poursuivre jusqu'à leur épuisement.

7) a) Sous réserve du sous-alinéa b), les œuvres auxquelles le présent article est applicable ne sont que les œuvres publiées sous forme imprimée ou sous toute autre forme analogue de reproduction.

b) Le présent article est également applicable à la reproduction audio-visuelle de fixations licites audio-visuelles en tant qu'elles constituent ou incorporent des œuvres protégées ainsi qu'à la traduction du texte qui les accompagne dans une langue d'usage général dans le pays où la licence est demandée, étant bien entendu que les fixations audio-visuelles dont il s'agit ont été conçues et publiées aux seules fins de l'usage scolaire et universitaire.

ARTICLE IV

1) Toute licence visée à l'article II ou à l'article III ne pourra être accordée que si le requérant, conformément aux dispositions en vigueur dans le pays en cause, justifie avoir demandé au titulaire du droit l'autorisation de faire une traduction et de la publier ou de reproduire et publier l'édition, selon le cas, et n'a

pu obtenir son autorisation, ou, après dues diligences de sa part, n'a pu l'atteindre. En même temps qu'il fait cette demande au titulaire du droit, le requérant doit en informer tout centre national ou international d'information visé à l'alinéa 2).

2) Si le titulaire du droit n'a pu être atteint par le requérant, celui-ci doit adresser, par la poste aérienne, sous pli recommandé, des copies de la requête soumise par lui à l'autorité qui a compétence pour accorder la licence, à l'éditeur dont le nom figure sur l'œuvre et à tout centre national ou international d'informations qui peut avoir été désigné, dans une notification déposée à cet effet auprès du directeur général, par le Gouvernement du pays où l'éditeur est présumé avoir le siège principal de ses opérations.

3) Le nom de l'auteur doit être indiqué sur tous les exemplaires de la traduction ou de la reproduction publiée sous l'empire d'une licence accordée en vertu de l'article II ou de l'article III. Le titre de l'œuvre doit figurer sur tous ces exemplaires. S'il s'agit d'une traduction, le titre original de l'œuvre doit en tout cas figurer sur tous ceux-ci.

4) a) Toute licence accordée en vertu de l'article II ou de l'article III ne s'étendra pas à l'exportation d'exemplaires et elle ne sera valable que pour la publication de la traduction ou de la reproduction, selon le cas, à l'intérieur du territoire du pays où cette licence a été demandée.

b) Aux fins de l'application du sous-alinéa a), doit être regardé comme exportation l'envoi d'exemplaires à partir d'un territoire vers le pays qui, pour ce territoire, a fait une déclaration conformément à l'article I, 5).

c) Lorsqu'un organisme gouvernemental ou tout autre organisme public d'un pays qui a accordé, conformément à l'article II, une licence de faire une traduction dans une langue autre que l'anglais, l'espagnol ou le français envoie des exemplaires de la traduction publiée en vertu d'une telle licence à un autre pays, une telle expédition ne sera pas considérée, aux fins du sous-alinéa a), comme étant une exportation si toutes les conditions suivantes sont remplies:

i) Les destinataires sont des particuliers ressortissants du pays dont l'autorité compétente a accordé la licence, ou des organisations groupant de tels ressortissants;

ii) Les exemplaires ne sont utilisés que pour l'usage scolaire, universitaire ou de la recherche;

iii) L'envoi des exemplaires et leur distribution ultérieure aux destinataires n'ont aucun caractère lucratif; et

iv) Le pays auquel les exemplaires ont été envoyés a conclu un accord avec le pays dont l'autorité compétente a délivré la licence pour en autoriser la réception, ou la distribution, ou ces deux opérations, et le Gouvernement de ce dernier pays a notifié au directeur général un tel accord.

5) Tout exemplaire publié sous l'empire d'une licence accordée en vertu de l'article II ou de l'article III doit contenir une mention dans la langue appropriée

précisant que l'exemplaire n'est mis en circulation que dans le pays ou le territoire auquel ladite licence s'applique.

6) a) Des mesures appropriées seront prises sur le plan national pour que:

i) La licence comporte en faveur du titulaire du droit de traduction ou de reproduction, selon le cas, une rémunération équitable et conforme à l'échelle des redevances normalement versées dans le cas de licences librement négociées entre les intéressés dans les deux pays concernés; et

ii) Soient assurés le paiement et le transfert de cette rémunération; s'il existe une réglementation nationale en matière de devises, l'autorité compétente ne ménagera aucun effort, en recourant aux mécanismes internationaux, pour assurer le transfert de la rémunération en monnaie internationalement convertible ou en son équivalent.

b) Des mesures appropriées seront prises dans le cadre de la législation nationale pour que soit garantie une traduction correcte de l'œuvre ou une reproduction exacte de l'édition dont il s'agit, selon le cas.

ARTICLE V

1) a) Tout pays habilité à déclarer qu'il invoquera le bénéfice de la faculté prévue par l'article II peut, lorsqu'il ratifie le présent Acte, ou y adhère, au lieu de faire une telle déclaration:

i) Faire, s'il est un pays auquel l'article 30, 2), a), est applicable, une déclaration aux termes de cette disposition pour ce qui concerne le droit de traduction;

ii) Faire, s'il est un pays auquel l'article 30, 2), a), n'est pas applicable, et même s'il n'est pas un pays étranger à l'Union, une déclaration comme prévu par l'article 30, 2), b), première phrase.

b) Dans le cas d'un pays que a cessé d'être considéré comme un pays en voie de développement tel que visé à l'article I, 1), une déclaration faite conformément au présent alinéa reste valable jusqu'à la date à laquelle expire le délai applicable conformément à l'article I, 3).

c) Tout pays qui a fait une déclaration conformément au présent alinéa ne peut invoquer ultérieurement le bénéfice de la faculté prévue par l'article II, même s'il retire ladite déclaration.

2) Sous réserve de l'alinéa 3), tout pays que a invoqué le bénéfice de la faculté prévue par l'article II ne peut faire ultérieurement une déclaration conformément à l'alinéa 1).

3) Tout pays qui a cessé d'être considéré comme un pays en voie de développement tel que visé à l'article I, 1), pourra, deux ans au plus tard avant l'expiration du délai applicable conformément à l'article I, 3), faire une déclaration au sens de l'article 30, 2), b), première phrase, nonobstant le fait qu'il ne s'agit pas d'un pays étranger à l'Union. Cette déclaration prendra effet à la date à laquelle expire le délai applicable conformément à l'article I, 3).

ARTICLE VI

1) Tout pays de l'Union peut déclarer, à partir de la date du présent Acte et à tout moment avant de devenir lié par les articles I à 21 et par la présente Annexe:

i) S'il s'agit d'un pays qui, s'il était lié par les articles I à 21 et par la présente Annexe, serait habilité à invoquer le bénéfice des facultés visées à l'article I, 1), qu'il appliquera les dispositions de l'article II ou de l'article III, ou bien des deux, aux œuvres dont le pays d'origine est un pays qui, en application du point ii) ci-après, accepte l'application de ces articles à de telles œuvres ou qui est lié par les articles I à 21 et par la présente Annexe; une telle déclaration peut se référer à l'article V au lieu de l'article II;

ii) Qu'il accepte l'application de la présente Annexe aux œuvres dont il est le pays d'origine, par les pays qui ont fait une déclaration en vertu du point i) ci-dessus ou une notification en vertu de l'article I.

2) Toute déclaration selon l'alinéa 1) doit être faite par écrit et déposée auprès du directeur général. Elle prend effet à la date de son dépôt.

Convenção de Berna para a Protecção das Obras Literárias e Artísticas de 9 de Setembro de 1886, completada em Paris a 4 de Maio de 1896, revista em Berlim a 13 de Novembro de 1908, completada em Berna a 20 de Março de 1914 e revista em Roma a 2 de Junho de 1928, em Bruxelas a 26 de Junho de 1948, em Estocolmo a 14 de Julho de 1967 e em Paris a 24 de Julho de 1971.

Os países da União, igualmente animados do desejo de proteger de uma maneira tão eficaz e uniforme quanto possível os direitos de autor sobre as suas obras literárias e artísticas,

Reconhecendo a importância dos trabalhos da Conferência de revisão realizada em Estocolmo em 1967, Resolveram rever o Acto adoptado pela Conferência de Estocolmo, deixando sem modificação os artigos 1 a 20 e 22 a 26 deste Acto.

Em consequência, os plenipotenciários abaixo assinados, após apresentação dos seus plenos poderes, reconhecidos em boa e devida forma, acordaram o que segue:

ARTIGO 1

Os países aos quais se aplica a presente Convenção constituem-se em União para a protecção dos direitos dos autores sobre as suas obras literárias e artísticas.

ARTIGO 2

1) Os termos «obras literárias e artísticas» compreendem todas as produções do domínio literário, científico e artístico, qualquer que seja o seu modo ou forma de expressão, tais como: os livros, folhetos e outros escritos; as conferências, alocações, sermões e outras obras da mesma natureza; as obras dramáticas ou dramático-musicais; as obras coreográficas e as pantomimas; as composições musicais com ou sem palavras; as obras cinematográficas, às quais são assi-

miladas as obras expressas por um processo análogo à cinematografia; as obras de desenho, pintura, arquitectura, escultura, gravura e litografia; as obras fotográficas, às quais são assimiladas as obras expressas por um processo análogo ao da fotografia; as obras de artes aplicadas; as ilustrações e as cartas geográficas; os planos, esboços e obras plásticas relativos à geografia, à topografia, à arquitectura ou às ciências.

2) Fica, todavia, reservada às legislações dos países da União a faculdade de prescrever que as obras literárias e artísticas ou uma ou várias categorias de entre elas não serão protegidas enquanto não forem fixadas num suporte material.

3) São protegidas como obras originais, sem prejuízo dos direitos de autor da obra original, as traduções, adaptações, arranjos musicais e outras transformações de uma obra literária ou artística.

4) Fica reservada às legislações dos países da União a determinação da protecção a conceder aos textos oficiais de carácter legislativo, administrativo ou judiciário, bem como às traduções oficiais desses textos.

5) As recolhas de obras literárias ou artísticas, tais como enciclopédias e antologias, que, pela selecção ou disposição das matérias, constituem criações intelectuais são protegidas como tal, sem prejuízo dos direitos dos autores sobre cada uma das obras que fazem parte dessas recolhas.

6) As obras acima mencionadas gozam de protecção em todos os países da União. Esta protecção exerce-se em benefício do autor e dos seus sucessores.

7) Fica reservada às legislações dos países da União a regulamentação do campo de aplicação das leis relativas às obras de arte aplicadas e aos desenhos e modelos industriais, assim como as condições de protecção dessas obras, desenhos e modelos, tendo em conta as disposições do artigo 7, 4), da presente Convenção. Para as obras protegidas unicamente como desenhos e modelos no país de origem, só pode ser reclamada num outro país da União a protecção especial concedida nesse país aos desenhos e modelos; todavia, se uma protecção especial não for concedida nesse país, essas obras serão protegidas como obras artísticas.

8) A protecção da presente Convenção não se aplica às notícias diárias ou ao relato de factos (*fait divers*) que têm o carácter de simples informações de imprensa.

ARTIGO 2-BIS

1) Fica reservada às legislações dos países da União a faculdade de excluir parcial ou totalmente da protecção do artigo precedente os discursos políticos e os discursos pronunciados nos debates judiciários.

2) Fica igualmente reservada às legislações dos países da União a faculdade de estabelecer as condições nas quais as conferências, alocuções e outras obras da mesma natureza, pronunciadas em público, poderão ser reproduzidas pela imprensa, radiodifundidas, transmitidas por fio ao público e ser objecto das comunicações públicas visadas no artigo 11-bis, 1), da presente Convenção, quando tal utilização for justificada pelo fim de informação a atingir.

3) Todavia, o autor goza do direito exclusivo de fazer colectâneas das suas obras mencionadas nas alíneas precedentes.

ARTIGO 3

1) São protegidos, em virtude da presente Convenção:

- a) Os autores nacionais de um dos países da União, pelas suas obras, publicadas ou não;
- b) Os autores não nacionais de um dos países da União, pelas obras que publiquem pela primeira vez num desses países ou simultaneamente num país estrangeiro à União e num país da União.

2) Os autores não nacionais de um dos países da União mas que tenham residência habitual num deles são, para efeito de aplicação da presente Convenção, assimilados aos autores nacionais do dito país.

3) Por «obras publicadas» deve entender-se as obras editadas com o consentimento dos seus autores, qualquer que seja o modo de fabrico dos exemplares, desde que a oferta destes últimos tenha sido tal que satisfaça as necessidades razoáveis do público, tendo em conta a natureza da obra. Não constituem publicação a representação de uma obra dramática, dramático-musical, ou cinematográfica, a execução de uma obra musical, a recitação pública de uma obra literária, a transmissão ou a radiodifusão de obras literárias ou artísticas, a exposição de uma obra de arte e a construção de uma obra de arquitectura.

4) Considera-se como publicada simultaneamente em vários países toda a obra que tenha aparecido em dois ou mais países nos trinta dias subsequentes à sua primeira publicação.

ARTIGO 4

São protegidos em virtude da presente Convenção, mesmo que as condições previstas no artigo 3 não se encontrem preenchidas:

- a) Os autores das obras cinematográficas cujo produtor tenha a sua sede ou residência habitual num dos países da União;
- b) Os autores de obras de arquitectura edificadas num país da União ou de obras de artes gráficas e plásticas que se integrem num imóvel situado num país da União.

ARTIGO 5

1) Os autores gozam, no que respeita às obras pelas quais são protegidos em virtude da presente Convenção, nos países da União que não sejam os países de origem da obra, dos direitos que as leis respectivas concedam actualmente ou venham a conceder posteriormente aos nacionais, bem como dos direitos especialmente concedidos pela presente Convenção.

2) O gozo e o exercício destes direitos não estão subordinados a qualquer formalidade; este gozo e este exercício são independentes da existência de protecção no país de origem da obra. Em consequência, para além das estipulações da presente Convenção, a extensão da protecção, bem como os meios de recurso garantidos ao autor para salvaguardar os seus direitos, regulam-se exclusivamente pela legislação do país onde a protecção é reclamada.

3) A protecção no país de origem é regulada pela legislação nacional. Todavia, quando o autor não é nacional do país de origem da obra pela qual é protegido pela presente Convenção, terá, nesse país, os mesmos direitos que os autores nacionais.

4) É considerado como país de origem:

- a) Para as obras publicadas pela primeira vez num dos países da União, este último país; todavia, se se tratar de obras publicadas simultaneamente em vários países da União admitindo prazos de protecção diferentes, aquele de entre eles cuja legislação conceder um prazo de protecção menos extenso;
- b) Para as obras publicadas simultaneamente num país estrangeiro à União e num país da União, este último país;
- c) Para as obras não publicadas ou para as obras publicadas pela primeira vez num país estrangeiro à União, o país da União de que o autor é nacional; todavia:

- i) Se se tratar de obras cinematográficas cujo produtor tenha a sua sede ou residência habitual num país da União, o país de origem será este último país; e
- ii) Se se tratar de obras de arquitectura edificadas num país da União ou de obras de artes gráficas e plásticas integradas num imóvel situado num país da União, o país de origem será este último país.

ARTIGO 6

1) Quando um país estrangeiro à União não proteger de maneira suficiente as obras dos autores nacionais de um dos países da União, este último país poderá restringir a protecção das obras cujos autores são, no momento da primeira publicação dessas obras, nacionais do outro país e não tenham residência habitual num dos países da União. Se o país da primeira publicação exercer esta faculdade, os outros países da União não serão obrigados a conceder às obras assim submetidas a um tratamento especial uma protecção mais ampla do que aquela que lhes é concedida no país da primeira publicação.

2) Nenhuma restrição, estabelecida em virtude da alínea precedente, deverá prejudicar os direitos que um autor tiver adquirido sobre uma obra publicada num país da União antes da execução dessa restrição.

3) Os países da União que, em virtude do presente artigo, restringirem a protecção dos direitos de autor notificarão do facto o director-geral da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (de agora em diante designado «o director-geral») por meio de uma declaração escrita, da qual constarão os países em relação aos quais a protecção é restringida, bem como as restrições às quais os direitos dos autores nacionais desses países ficam sujeitos. O director-geral comunicará imediatamente o facto a todos os países da União.

ARTIGO 6-BIS

1) Independentemente dos direitos patrimoniais de autor, e mesmo após a cessão dos referidos direitos, o autor conserva o direito de reivindicar a paternidade da obra e de se opor a qualquer deformação, mutilação ou outra modificação da obra ou a qualquer outro atentado contra a mesma obra, prejudicial à sua honra ou à sua reputação.

2) Os direitos reconhecidos ao autor em virtude da alínea 1) supra são, após a sua morte, mantidos

pelo menos até à extinção dos direitos patrimoniais e exercidos pelas pessoas ou instituições às quais a legislação nacional do país em que a protecção é reclamada dá legitimidade. Todavia, os países cuja legislação, em vigor no momento da ratificação do presente Acto ou da adesão a este, não contenha disposições assegurando a protecção após a morte do autor de todos os direitos reconhecidos por virtude da alínea 1) supra têm a faculdade de prever que alguns desses direitos não se mantêm após a morte do autor.

3) Os meios de recurso para salvaguardar os direitos reconhecidos no presente artigo são regulados pela legislação do país em que a protecção é reclamada.

ARTIGO 7

1) A duração da protecção concedida pela presente Convenção compreende a vida do autor e cinquenta anos após a sua morte.

2) Todavia, para as obras cinematográficas, os países da União têm a faculdade de prever que a duração da protecção expire cinquenta anos após o momento em que a obra tenha sido tornada acessível ao público com o consentimento do autor, ou que, na falta de um tal acontecimento durante os cinquenta anos posteriores à realização dessa obra, a duração da protecção expire cinquenta anos após essa realização.

3) Para as obras anónimas ou pseudónimas, a duração da protecção concedida pela presente Convenção expira cinquenta anos após o momento em que a obra foi licitamente tornada acessível ao público. Todavia, quando o pseudónimo adoptado pelo autor não deixar dúvidas sobre a sua identidade, a duração da protecção é a prevista na alínea 1). Se o autor de uma obra anónima ou pseudónima revelar a sua identidade durante o período acima indicado, o prazo da protecção aplicável é o previsto na alínea 1). Os países da União não são obrigados a proteger as obras anónimas ou pseudónimas em relação às quais tudo leva a presumir que o seu autor morreu há mais de cinquenta anos.

4) Fica reservada às legislações dos países da União a faculdade de regular a duração da protecção das obras fotográficas e a das obras de artes aplicadas protegidas enquanto obras artísticas; todavia, esta duração não poderá ser inferior a um período de vinte e cinco anos a contar da realização de tal obra.

5) O prazo de protecção posterior à morte do autor e os prazos previstos nas alíneas 2), 3) e 4) supra começam a contar-se a partir da morte ou do acontecimento previsto nessas alíneas, mas a duração desses prazos calcula-se somente a partir do dia primeiro de Janeiro do ano que se segue à morte ou ao referido acontecimento.

6) Os países da União têm a faculdade de conceder uma duração de protecção superior àquelas previstas nas alíneas precedentes.

7) Os países da União ligados pelo Acto de Roma da presente Convenção e que concedem, na sua legislação nacional em vigor no momento da assinatura do presente Acto, prazos de duração inferiores aos previstos nas alíneas precedentes têm a faculdade de os manter aderindo ao presente Acto ou ratificando-o.

8) Em todos os casos, a duração será regulada pela lei do país em que a protecção for reclamada; todavia, a menos que a legislação deste último país não

disponha de outro modo, ela não excederá a duração fixada no país de origem da obra.

ARTIGO 7-BIS

As disposições do artigo precedente são igualmente aplicáveis quando o direito de autor pertence em comum aos colaboradores de uma obra, sob reserva de que os prazos subsequentes à morte do autor sejam calculados a partir da morte do último dos colaboradores sobrevivente.

ARTIGO 8

Os autores de obras literárias e artísticas protegidas pela presente Convenção gozam, durante toda a vigência dos seus direitos sobre a obra original, do direito exclusivo de fazer ou de autorizar a tradução das suas obras.

ARTIGO 9

1) Os autores de obras literárias e artísticas protegidas pela presente Convenção gozam do direito exclusivo de autorizar a reprodução das suas obras, de qualquer maneira e sob qualquer forma.

2) Fica reservada às legislações dos países da União a faculdade de permitir a reprodução das referidas obras, em certos casos especiais, desde que tal reprodução não prejudique a exploração normal da obra nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses do autor.

3) Qualquer gravação sonora ou visual é considerada como uma reprodução para a presente Convenção.

ARTIGO 10

1) São lícitas as citações tiradas de uma obra, já licitamente tornada acessível ao público, na condição de serem conformes aos bons costumes e na medida justificada pelo fim a atingir, incluindo as citações de artigos de jornais e recolhas periódicas sob a forma de revistas de imprensa.

2) É ressalvada a legislação dos países da União e os acordos particulares existentes ou a concluir entre eles, no que respeita a faculdade de utilizar licitamente, na medida justificada pelo fim a atingir, as obras literárias ou artísticas a título de ilustração do ensino por meio de publicações, emissões de radiodifusão ou de gravações sonoras ou visuais, sob reserva de que uma tal utilização seja conforme aos bons costumes.

3) As citações e utilizações referidas nas alíneas precedentes deverão fazer menção da origem e do nome do autor, se esse nome figurar na origem.

ARTIGO 10-BIS

1) Fica reservada às legislações dos países membros da União a faculdade de permitir a reprodução pela imprensa, ou a radiodifusão ou a transmissão por fio ao público, dos artigos de actualidade de discussão económica, política ou religiosa, publicados nos jornais ou recolhas periódicas, ou das obras radiodifundidas tendo o mesmo carácter, nos casos em que a reprodução, a radiodifusão ou a referida transmissão não está expressamente reservada. Todavia, a fonte deve ser sempre claramente indicada; a sanção desta obri-

gação é determinada pela legislação do país em que a protecção é reclamada.

2) Fica igualmente reservada às legislações dos países da União a regulamentação das condições em que, por ocasião dos relatos dos acontecimentos da actualidade por meio de fotografia ou de cinematografia, ou por meio de radiodifusão ou de transmissão por fio ao público, as obras literárias ou artísticas vistas ou ouvidas no decurso do acontecimento podem, na medida em que o objectivo de informação a atingir o justificar, ser reproduzidas e tornadas acessíveis ao público.

ARTIGO 11

1) Os autores de obras dramáticas, dramático-musicais e musicais gozam do direito exclusivo de autorizar:

- 1.º A representação e execução públicas das suas obras, incluindo a representação e execução públicas por todos os meios ou processos;
- 2.º A transmissão pública por todos os meios da representação e da execução das suas obras.

2) Os mesmos direitos são concedidos aos autores de obras dramáticas ou dramático-musicais durante a vigência dos seus direitos sobre a obra original, no que respeita a tradução das suas obras.

ARTIGO 11-BIS

1) Os autores de obras literárias e artísticas gozam do direito exclusivo de autorizar:

- 1.º A radiodifusão das suas obras ou a comunicação pública dessas obras por qualquer outro meio que sirva à difusão sem fio dos sinais, sons ou imagens;
- 2.º Qualquer comunicação pública, quer por fio, quer sem fio, da obra radiodifundida, quando essa comunicação seja feita por outro organismo que não o de origem;
- 3.º A comunicação pública, por alto-falante ou por qualquer outro instrumento análogo transmissor de sinais, sons ou imagens, da obra radiodifundida.

2) Compete às legislações dos países da União regular as condições de exercício dos direitos referidos na alínea 1) supra, mas essas condições terão um efeito estritamente limitado ao país que as tiver estabelecido. Elas não poderão em nenhum caso atingir o direito moral do autor, nem o direito que pertence ao autor de obter uma remuneração equitativa fixada, na falta de acordo amigável, pela autoridade competente.

3) Salvo estipulação em contrário, uma autorização concedida em conformidade com a alínea 1) do presente artigo não implica a autorização de gravar, por meio de instrumentos permitindo a fixação dos sons e imagens, a obra radiodifundida. Fica, todavia, reservado às legislações dos países da União o regime das gravações efémeras efectuadas por um organismo de radiodifusão pelos seus próprios meios e para as suas emissões. Essas legislações poderão autorizar a conservação dessas gravações nos arquivos oficiais por motivo do seu carácter excepcional de documentação.

ARTIGO 11-TER

1) Os autores de obras literárias gozam do direito exclusivo de autorizar:

- 1.º A recitação pública das suas obras, incluindo a recitação pública, por todos os meios ou processos;
- 2.º A transmissão pública, por qualquer meio, da recitação das suas obras.

2) Os mesmos direitos são concedidos aos autores de obras literárias durante a vigência dos seus direitos sobre a obra original, no que respeita à tradução das suas obras.

ARTIGO 12

Os autores de obras literárias ou artísticas gozam do direito exclusivo de autorizar as adaptações, arranjos e outras transformações das suas obras.

ARTIGO 13

1) Cada país da União pode, no que lhe diz respeito, estabelecer reservas e condições relativas ao direito exclusivo do autor de uma obra musical e do autor das palavras, cuja gravação com a obra musical tenha já sido autorizada por este último, de autorizar a gravação sonora da referida obra musical, com, se for o caso, as palavras; mas quaisquer reservas e condições desta natureza não terão senão um efeito estritamente limitado ao país que as tiver estabelecido e não poderão em nenhum caso atingir o direito que pertence ao autor de obter uma remuneração equitativa, fixada, na falta de acordo amigável, pela autoridade competente.

2) As gravações de obras musicais que tiverem sido realizadas num país da União em conformidade com o artigo 13, 3), das Convenções assinadas em Roma a 2 de Junho de 1928 e em Bruxelas a 26 de Junho de 1948 poderão, nesse país, ser objecto de reproduções sem o consentimento do autor da obra musical até ao final de um período de dois anos a partir da data em que o dito país se torna parte do presente Acto.

3) As gravações feitas em virtude das alíneas 1) e 2) do presente artigo e importadas, sem autorização das partes interessadas, para um país em que não sejam lícitas poderão nele ser apreendidas.

ARTIGO 14

1) Os autores de obras literárias ou artísticas têm o direito exclusivo de autorizar:

- 1.º A adaptação e a reprodução cinematográficas dessas obras e a entrada em circulação das obras assim adaptadas ou reproduzidas;
- 2.º A representação e a execução públicas e a transmissão por fio ao público das obras assim adaptadas ou reproduzidas.

2) A adaptação sob qualquer outra forma artística das realizações cinematográficas extraídas de obras literárias ou artísticas fica submetida, sem prejuízo da autorização dos seus autores, à autorização dos autores das obras originais.

3) As disposições do artigo 13, 1), não são aplicáveis.

ARTIGO 14-BIS

1) Sem prejuízo dos direitos de autor de qualquer obra que possa ter sido adaptada ou reproduzida, a obra cinematográfica é protegida como uma obra original. O titular do direito de autor sobre a obra cinematográfica goza dos mesmos direitos que o autor de uma obra original, incluindo os direitos referidos no artigo precedente.

2) a) A determinação dos titulares do direito de autor sobre a obra cinematográfica fica reservada à legislação do país em que a protecção é reclamada.

b) Todavia, nos países da União em que a legislação reconhece entre esses titulares os autores das contribuições prestadas à realização da obra cinematográfica, estes, se se comprometeram a prestar tais contribuições, não poderão, salvo estipulação em contrário ou particular, opor-se à reprodução, entrada em circulação, representação e execução públicas, transmissão por fio ao público, radiodifusão, comunicação ao público, legendagem e dobragem dos textos da obra cinematográfica.

c) A questão de saber se a forma de compromisso acima referido deve, para a aplicação da subalínea b) precedente, ser ou não um contrato escrito ou um acto escrito equivalente é regulada pela legislação do país da União onde o produtor da obra cinematográfica tem a sua sede ou a sua residência habitual. Fica, todavia, reservada à legislação do país da União em que a protecção é reclamada a faculdade de prever que este compromisso deva ser um contrato escrito ou um acto escrito equivalente. Os países que fazem uso dessa faculdade deverão notificar o director-geral, através de uma declaração escrita, que será imediatamente comunicada por este último a todos os outros países da União.

d) Por «estipulação em contrário ou particular» deve entender-se qualquer condição restritiva contida no dito compromisso.

3) A menos que a legislação nacional decida de outro modo, as disposições da alínea 2), b), supra não são aplicáveis nem aos autores dos argumentos, dos diálogos e das obras musicais, criadas para a realização da obra cinematográfica, nem ao realizador principal desta. Todavia, os países da União cuja legislação não contenha disposições prevendo a aplicação da alínea 2), b), já citada, ao referido realizador deverão notificar o director-geral desse facto, por meio de uma declaração escrita, que será imediatamente comunicada por este último a todos os outros países da União.

ARTIGO 14-TER

1) No que respeita a obras de arte originais e manuscritos originais dos escritores e compositores, o autor — ou, após a sua morte, as pessoas ou instituições que a legislação nacional considera legítimas — goza de um direito inalienável de beneficiar das operações de venda de que a obra é objecto após a primeira cessão praticada pelo autor.

2) A protecção prevista na alínea supra só é exigível em cada país da União se a legislação nacional do autor admitir essa protecção e na medida em que o permita a legislação do país em que essa protecção é reclamada.

3) As modalidades e as taxas de percepção são determinadas por cada legislação nacional.

ARTIGO 15

1) Para que os autores das obras literárias e artísticas protegidas pela presente Convenção sejam, salvo prova em contrário, considerados como tais e, em consequência, admitidos perante os tribunais dos países da União a proceder judicialmente contra os contraventores, é suficiente que o nome seja indicado na obra da forma habitual. A presente alínea é aplicável mesmo caso esse nome seja um pseudónimo, desde que o pseudónimo adoptado pelo autor não deixe nenhuma dúvida sobre a sua identidade.

2) Presume-se produtor da obra cinematográfica, salvo prova em contrário, a pessoa física ou moral cujo nome é indicado na dita obra da forma habitual.

3) Quanto às obras anónimas e às obras pseudónimas que não sejam aquelas de que se faz menção na alínea 1) supra, o editor cujo nome é indicado na obra é, sem outra prova, reputado representar o autor; nessa qualidade tem legitimidade para salvaguardar e fazer valer os direitos deste. A aplicação do disposto na presente alínea cessa quando o autor revela a sua identidade e justifica a sua qualidade.

4) a) Quanto às obras não publicadas de que é desconhecida a identidade do autor, mas em relação às quais existe uma forte presunção de que este autor é nacional de um país da União, fica reservada à legislação desse país a faculdade de designar a autoridade competente para representar esse autor e com legitimidade para salvaguardar e fazer valer os direitos deste nos países da União.

b) Os países da União que em virtude desta disposição procederem a uma tal designação notificarão o director-geral desse facto, por meio de uma declaração escrita, em que são indicadas todas as informações relativas à autoridade assim designada. O director-geral comunicará imediatamente esta declaração a todos os outros países da União.

ARTIGO 16

1) Qualquer obra falsificada pode ser apreendida nos países da União onde a obra original tem direito a protecção legal.

2) As disposições da alínea precedente são igualmente aplicáveis às reproduções provenientes de um país em que a obra não é protegida ou deixou de o ser.

3) A apreensão tem lugar em conformidade com a legislação de cada país.

ARTIGO 17

As disposições da presente Convenção não podem prejudicar, no que quer que seja, o direito que cabe ao Governo de cada país da União de permitir, vigiar ou proibir, por medidas legais ou de polícia interna, a circulação, representação e exposição de qualquer obra ou produção em relação às quais a autoridade competente devesse exercer esse direito.

ARTIGO 18

1) A presente Convenção aplica-se a todas as obras que, no momento da sua entrada em vigor, não caíram ainda no domínio público do seu país de origem por ter expirado o prazo de protecção.

2) No entanto, se uma obra, por expirar o prazo de protecção que lhe era anteriormente reconhecido, cai no domínio público do país em que a protecção é reclamada, essa obra não será aí protegida de novo.

3) A aplicação deste princípio terá lugar em conformidade com as estipulações contidas nas convenções especiais existentes ou a concluir para esse efeito entre os países da União. Na falta de estipulações semelhantes, os países respectivos regularão, cada um no que lhe diz respeito, as modalidades relativas a essa aplicação.

4) As disposições que precedem aplicam-se igualmente caso haja novas acessões à União e caso a protecção seja estendida por aplicação do artigo 7 ou pelo abandono de reservas.

ARTIGO 19

As disposições da presente Convenção não impedem a reivindicação de disposições mais amplas que possam ser concedidas pela legislação de um país da União.

ARTIGO 20

Os Governos dos países da União reservam-se o direito de celebrar entre eles acordos particulares, desde que esses acordos confirmem aos autores direitos mais amplos que aqueles que são concedidos pela Convenção ou encerrem outras estipulações não contrárias à presente Convenção. As disposições dos acordos existentes que correspondem às condições pré-citadas mantêm-se em vigor.

ARTIGO 21

1) As disposições particulares relativas aos países em vias de desenvolvimento figuram no Anexo.

2) Sob reserva das disposições do artigo 28, 1), b), o Anexo faz parte integrante do presente Acto.

ARTIGO 22

1) a) A União tem uma Assembleia composta pelos países da União ligados pelos artigos 22 a 26.

b) O Governo de cada país é representado por um delegado, que pode ser assistido por suplentes, conselheiros e peritos.

c) As despesas de cada delegação são suportadas pelo Governo que a designou.

2) a) A Assembleia:

i) Trata de todas as questões respeitantes à manutenção e desenvolvimento da União e à aplicação da presente Convenção;

ii) Dá ao Secretariado Internacional da Propriedade Intelectual (em seguida denominado «Secretariado Internacional») referido na convenção que institui a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (em seguida denominada «Organização») as directivas respeitantes à preparação das conferências de revisão, tendo em devida conta as observações dos países da União que não estão ligados pelos artigos 22 a 26;

iii) Examina e aprova os relatórios e as actividades do director-geral da Organização relativos à União e dá-lhe todas as direc-

tivas úteis relativamente às questões da competência da União;

- iv) Elege os membros do comité executivo da Assembleia;
- v) Examina e aprova os relatórios e as actividades do seu comité executivo e fornece-lhe directivas;
- vi) Define o programa, adopta o orçamento trienal da União e aprova as suas contas de encerramento;
- vii) Adopta o regulamento financeiro da União;
- viii) Cria os *comités* de peritos e grupos de trabalho que julgar úteis à realização dos objectivos da União;
- ix) Decide quais são os países não membros da União e quais são as organizações intergovernamentais e internacionais não governamentais que podem ser admitidas às suas reuniões na qualidade de observadores;
- x) Adopta as modificações dos artigos 22 a 26;
- xi) Leva a efeito qualquer outra acção apropriada com vista a atingir os objectivos da União;
- xii) Desempenha qualquer outra tarefa que a presente Convenção implique;
- xiii) Exerce, sob reserva da sua aceitação, os direitos que lhe são conferidos pela Convenção que institui a Organização.

b) Sobre as questões que interessam igualmente outras uniões administradas pela Organização, a Assembleia estatui uma vez tomado conhecimento do parecer do *comité* de coordenação da Organização.

3) a) Cada país membro da Assembleia dispõe de um voto.

b) O quórum é constituído pela metade dos países membros da Assembleia.

c) Não obstante as disposições da subalínea b), se, durante uma sessão, o número de países representados é inferior a metade mas igual ou superior a um terço dos países membros da Assembleia, esta pode tomar decisões; todavia, as decisões da Assembleia, com excepção daquelas que respeitam ao seu processo, só se tornam executórias quando as condições em seguida enunciadas se veriñquem.

O Secretariado Internacional comunica as referidas decisões aos países membros da Assembleia que não estavam representados, convidando-os a exprimir por escrito, no prazo de três meses a contar da data da referida comunicação, o seu voto ou a sua abstenção. Se, no termo desse prazo, o número dos países tendo assim expresso o seu voto ou a sua abstenção for pelo menos igual ao número de países que faltavam para que o quórum fosse atingido durante a sessão, as referidas decisões tornam-se executórias, desde que simultaneamente a maioria necessária continue a existir.

d) Sob reserva das disposições do artigo 26, 2), as decisões da Assembleia são tomadas por maioria de dois terços dos votos expressos.

e) A abstenção não é considerada como um voto.

f) Um delegado só pode representar um país e só pode votar em nome desse país.

g) Os países da União que não são membros da Assembleia são admitidos às suas reuniões na qualidade de observadores.

4) a) A Assembleia reúne-se uma vez em cada três anos em sessão ordinária, por convocação do director-geral e, salvo casos excepcionais, durante o mesmo

período e no mesmo local que a Assembleia Geral da Organização.

b) A Assembleia reúne-se em sessão extraordinária por convocação enviada pelo director-geral, a pedido do *comité* executivo ou a pedido de um quarto dos países membros da Assembleia.

—5) A Assembleia adopta o seu regulamento interno.

ARTIGO 23

1) A Assembleia tem um *comité* executivo.

2) a) O *comité* executivo é composto pelos países eleitos pela Assembleia entre os países membros desta. Além disso, o país no território do qual a Organização tem a sua sede dispõe, *ex officio*, de um lugar no *comité*, sob reserva das disposições do artigo 25, 7), b).

b) O Governo de cada país membro do *comité* executivo é representado por um delegado, que pode ser assistido por suplentes, conselheiros e peritos.

c) As despesas de cada delegação são suportadas pelo Governo que a designou.

3) O número de países membros do *comité* executivo corresponde a um quarto do número dos países membros da Assembleia. No cálculo dos lugares a prover, o resto que subsistir após a divisão por quatro não é tomado em consideração.

4) Quando da eleição dos membros do *comité* executivo, a Assembleia deve levar em consideração uma repartição geográfica equitativa e a necessidade de os países partes nos acordos particulares que possam ser estabelecidos em relação com a União figurarem entre os países que constituem o *comité* executivo.

5) a) Os membros do *comité* executivo estão em funções desde o encerramento da sessão da Assembleia no decurso da qual são eleitos até ao termo da sessão ordinária seguinte da Assembleia.

b) Os membros do *comité* executivo são reelegíveis, até ao limite máximo de dois terços, de entre eles.

c) A Assembleia regulamenta as modalidades de eleição e da reeleição eventual dos membros do *comité* executivo.

6) a) O *comité* executivo:

- i) Prepara o projecto de ordem do dia da Assembleia;
- ii) Submete à Assembleia propostas relativas aos projectos de programa e de orçamento trienal da reunião preparadas pelo director-geral;
- iii) Pronuncia-se, nos limites do programa e do orçamento trienal, sobre os programas e orçamentos anuais preparados pelo director-geral;
- iv) Submete à Assembleia, com os comentários apropriados, os relatórios periódicos do director-geral e os relatórios anuais de verificação de contas;
- v) Toma todas as medidas úteis com vista à execução do programa da reunião pelo director-geral, em conformidade com as decisões da Assembleia e tendo em conta as circunstâncias supervenientes entre duas sessões ordinárias da referida Assembleia;
- vi) Desempenha quaisquer outras tarefas que lhe sejam atribuídas no âmbito da presente Convenção.

b) Sobre as questões que interessam igualmente outras reuniões administradas pela Organização, o comité executivo delibera depois de tomado conhecimento do parecer do comité de coordenação da Organização.

7) a) O comité executivo reúne-se uma vez por ano em sessão ordinária, por convocação do director-geral, na medida do possível durante o mesmo período e no mesmo local que o comité de coordenação da Organização.

b) O comité executivo reúne-se em sessão extraordinária por convocação dirigida pelo director-geral, seja por iniciativa deste, seja a pedido do seu presidente ou de um quarto dos seus membros.

8) a) Cada país membro do comité executivo dispõe de um voto.

b) O quórum é constituído pela metade dos países membros do comité executivo.

c) As decisões são tomadas por maioria simples dos votos expressos.

d) A abstenção não é considerada como um voto.

e) Um delegado só pode representar um país e só pode votar em nome dele.

9) Os países da União que não são membros do comité executivo são admitidos às suas reuniões na qualidade de observadores.

10) O comité executivo adopta o seu regulamento interno.

ARTIGO 24

1) a) As tarefas administrativas que incumbem à União são asseguradas pelo Secretariado Internacional que sucede ao Secretariado da União unificado com o Secretariado da União instituída pela Convenção Internacional para a Protecção da Propriedade Industrial.

b) O Secretariado Internacional assegura nomeadamente o secretariado dos diversos órgãos da União.

c) O director-geral da Organização é o funcionário mais alto da União e representa-a.

c) O Secretariado Internacional reúne e publica as informações relativas à protecção do direito de autor. Cada país da União comunica logo que possível ao Secretariado Internacional o texto de qualquer nova lei, assim como todos os textos oficiais relativos à protecção do direito de autor.

3) O Secretariado Internacional publica um boletim mensal.

4) O Secretariado Internacional fornece a todos os países da União, a seu pedido, informações sobre as questões relativas à protecção do direito de autor.

5) O Secretariado Internacional procede a estudos e fornece serviços destinados a facilitar a protecção do direito de autor.

6) O director-geral e qualquer membro do pessoal designado por ele tomam parte, sem direito de voto, em todas as reuniões da Assembleia, do comité executivo e de qualquer outro comité de peritos ou grupo de trabalho. O director-geral ou um membro do pessoal por ele designado é officiosamente secretário desses órgãos.

7) a) O Secretariado Internacional, segundo as directivas da Assembleia e em cooperação com o comité executivo, prepara as conferências de revisão das disposições da Convenção que não sejam as dos artigos 22 a 26.

b) O Secretariado Internacional pode consultar as organizações intergovernamentais e internacionais não governamentais sobre a preparação das conferências de revisão.

c) O director-geral e as pessoas designadas por ele tomam parte, sem direito de voto, nas deliberações dessas conferências.

8) O Secretariado Internacional executa quaisquer outras tarefas que lhe sejam atribuídas.

ARTIGO 25

1) a) A União tem um orçamento.

b) O orçamento da União compreende as receitas e as despesas próprias da União, a sua contribuição para o orçamento das despesas comuns das uniões, assim como, sendo caso disso, a soma posta à disposição do orçamento da conferência da Organização.

c) São consideradas como despesas comuns das uniões as despesas que não são atribuídas exclusivamente à União mas igualmente a uma ou várias outras uniões administradas pela Organização. A parte da União nessas despesas comuns é proporcional ao interesse que essas despesas representam para ela.

2) O orçamento da União é decidido tendo em conta as exigências de coordenação com os orçamentos das outras uniões administradas pela Organização.

3) O orçamento da União é financiado pelas seguintes receitas:

- i) As contribuições dos países da União;
- ii) As taxas e somas devidas pelos serviços prestados pelo Secretariado Internacional em nome da União;
- iii) O produto da venda das publicações do Secretariado Internacional relativas à União e dos direitos decorrentes dessas publicações;
- iv) As doações legadas e subvenções;
- v) As rendas, juros e outros rendimentos diversos.

4) a) Para determinar a sua parte contributiva no orçamento, cada país da União é incluído numa classe e paga as suas contribuições anuais com base num número de unidades fixado da seguinte forma:

Classe I	25
Classe II	20
Classe III	15
Classe IV	10
Classe V	5
Classe VI	3
Classe VII	1

b) A menos que o não tenha feito anteriormente, cada país indica, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação ou de adesão, a classe na qual deseja ser incluído. Pode mudar de classe. Se escolher uma classe inferior, o país deve comunicá-lo à Assembleia durante uma das sessões ordinárias. Uma tal mudança produz efeitos no início do ano civil subsequente à referida sessão.

c) A contribuição anual de cada país consiste num montante cuja relação com a soma total das contribuições anuais para o orçamento da União de todos os países é o mesmo que a relação entre o número das unidades da classe na qual ele está incluído e o número total das unidades do conjunto dos países.

d) As contribuições são devidas no dia 1 de Janeiro de cada ano.

e) Um país em atraso no pagamento das suas contribuições não pode exercer o seu direito de voto em nenhum dos órgãos da União de que é membro, se o montante do seu atrasado for igual ou superior ao das contribuições de que é devedor por dois anos completos decorridos. No entanto, esse país pode ser autorizado a conservar o exercício do seu direito de voto no seio do referido órgão enquanto este último julgar que o atraso resulta de circunstâncias excepcionais e inevitáveis.

f) No caso de o orçamento não ser adoptado antes do princípio de um novo exercício, o orçamento do ano precedente é reconduzido segundo as modalidades previstas pelo regulamento financeiro.

5) O montante das taxas e somas devidas pelos serviços prestados pelo Secretariado Internacional em nome da União é fixado pelo director-geral, que sobre o assunto elabora um relatório que submete à Assembleia e ao comité executivo.

6) a) A União possui um fundo de maneio constituído por uma prestação única efectuada por cada país da União. Se o fundo se torna insuficiente, a Assembleia decide do seu aumento.

b) O montante da prestação inicial de cada país para o fundo referido ou da sua participação no aumento deste é proporcional à contribuição desse país para o ano no decurso do qual o fundo é constituído ou o aumento decidido.

c) A proporção e as modalidades de pagamento são decididas pela Assembleia, por proposta do director-geral e após parecer do comité de coordenação da Organização.

7) a) O acordo de sede concluído com o país no território do qual a Organização tem a sua sede prevê que, se o fundo de maneio se mostrar insuficiente, esse país concede adiantamentos. O montante desses adiantamentos e as condições nas quais eles são concedidos são objecto, em cada caso, de acordos separados entre o país em causa e a Organização. Enquanto for obrigado a conceder os adiantamentos esse país dispõe *ex officio* de um lugar no comité executivo.

b) O país referido na subalínea a) e a Organização têm cada um o direito de denunciar o acordo relativo à concessão dos adiantamentos mediante notificação por escrito. A denúncia produz efeitos três anos após o fim do ano no decurso do qual é notificada.

8) A verificação das contas é assegurada, segundo as modalidades previstas pelo regulamento financeiro, por um ou vários países da União ou por controladores externos, que são, com o seu consentimento, designados pela Assembleia.

ARTIGO 26

1) As propostas de modificação dos artigos 22, 23, 24, 25 e do presente artigo podem ser apresentadas por qualquer país membro da Assembleia, pelo comité executivo ou pelo director-geral. Essas propostas são comunicadas por este último aos países membros da Assembleia seis meses, pelo menos, antes de serem submetidas à apreciação da Assembleia.

2) Qualquer modificação dos artigos referidos na alínea 1) é adoptada pela Assembleia. A adopção requer três quartos dos votos expressos; todavia, qualquer modificação do artigo 22 e da presente alínea requer quatro quintos dos votos expressos.

3) Qualquer modificação dos artigos referidos na alínea 1) entra em vigor um mês após a recepção pelo director-geral das notificações escritas de aceitação, efectuadas em conformidade com as regras constitucionais respectivas, por parte de três quartos dos países que eram membros da Assembleia no momento em que a modificação foi adoptada. Qualquer modificação dos referidos artigos aceita dessa forma obriga todos os países que são membros da Assembleia no momento em que a modificação entra em vigor ou que se tornem membros dela numa data ulterior; todavia, qualquer modificação que aumente as obrigações financeiras dos países da União só liga aqueles de entre eles que notificaram a sua aceitação da referida modificação.

ARTIGO 27

1) A presente Convenção será submetida a revisões com vista a introduzir-lhe melhoramentos de natureza a aperfeiçoar o sistema da União.

2) Para esse efeito, realizar-se-ão conferências, sucessivamente, num dos países da União, entre os delegados dos referidos países.

3) Sob reserva das disposições do artigo 26 aplicáveis à modificação dos artigos 22 a 26, qualquer revisão do presente Acto, incluindo o seu Anexo, requer a unanimidade dos votos expressos.

ARTIGO 28

1) a) Cada um dos países da União que assinou o presente Acto pode ratificá-lo e, se não o assinou, pode aderir a ele. Os instrumentos de ratificação ou de adesão são depositados junto do director-geral.

b) Cada um dos países da União pode declarar no seu instrumento de ratificação ou de adesão que a sua ratificação ou a sua adesão não é aplicável aos artigos 1 a 21 e ao Anexo; todavia, se esse país já fez uma declaração nos termos do artigo VI, 1), do Anexo, pode somente declarar no dito instrumento que a sua ratificação ou a sua adesão não se aplicam aos artigos 1 a 20.

c) Cada um dos países da União que, em conformidade com a subalínea b), excluiu dos efeitos da sua ratificação ou da sua adesão as disposições referidas na citada subalínea pode, em qualquer momento posterior, declarar que estende os efeitos da sua ratificação ou da sua adesão a essas disposições. Uma tal declaração é depositada junto do director-geral.

2) a) Os artigos 1 a 21 e o Anexo entram em vigor três meses decorridos sobre a verificação das duas condições seguintes:

i) Pelo menos cinco países da União terem ratificado o presente Acto ou a ele terem aderido sem fazer uma declaração segundo a alínea 1), b);

ii) A Espanha, os Estados Unidos da América, a França e o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte se tornem membros da Convenção Universal sobre o Direito de Autor, tal como foi revista em Paris em 24 de Julho de 1971;

b) A entrada em vigor referida na subalínea a) torna-se efectiva em relação aos países da União

que, pelo menos três meses antes da referida entrada em vigor, tenham depositado instrumentos de ratificação ou de adesão que não contenham a declaração nos termos da alínea 1), b):

c) Em relação a qualquer país da União ao qual a subalínea b) não é aplicável e que ratifica o presente Acto ou a ele adere sem fazer uma declaração nos termos da alínea 1), b), os artigos 1 a 21 e o Anexo entram em vigor três meses após a data em que o director-geral notificou o depósito do instrumento de ratificação ou de adesão considerado, a menos que não seja indicada no instrumento depositado uma data posterior. Neste último caso, os artigos 1 a 21 e Anexo entram em vigor em relação a esse país na data assim indicada.

d) As disposições das subalíneas a) e c) não afectam a aplicação do artigo VI do Anexo.

3) Em relação a qualquer país da União que ratifica o presente Acto ou a ele adere com ou sem declaração nos termos da alínea 1), b), os artigos 22 a 38 entram em vigor três meses após a data em que o director-geral notificou o depósito do instrumento de ratificação ou de adesão considerado, a menos que uma data posterior tenha sido indicada no instrumento depositado. Neste último caso, os artigos 22 a 38 entram em vigor em relação a este país na data assim indicada.

ARTIGO 29

1) Qualquer país estrangeiro à União pode aderir ao presente Acto e tornar-se, por esse facto, parte da presente Convenção e membro da União. Os instrumentos de adesão são depositados junto do director-geral.

2) a) Sob reserva da subalínea b), a presente Convenção entra em vigor em relação a qualquer país estrangeiro à União três meses após a data em que o director-geral notificou do depósito do seu instrumento de adesão, a menos que uma data posterior tenha sido indicada no instrumento depositado. Neste último caso, a presente Convenção entra em vigor em relação a esse país na data assim indicada.

b) Se a entrada em vigor por aplicação da subalínea a) precede a entrada em vigor dos artigos 1 a 21 e do Anexo por aplicação do artigo 28, 2), a), o referido país ficará ligado, no intervalo, pelo artigos 1 a 20 do Acto de Bruxelas da presente Convenção, que se substituem aos artigos 1 a 21 e ao Anexo.

ARTIGO 29-BIS

A ratificação do presente Acto ou a adesão a este Acto por qualquer país que não esteja ligado pelos artigos 22 a 38 do Acto de Estocolmo da presente Convenção importa, com o único fim de se poder aplicar o artigo 14, 2), da Convenção instituindo a Organização, ratificação do Acto de Estocolmo ou adesão a esse Acto com a limitação prevista pelo artigo 28, 1), b), i), do referido Acto.

ARTIGO 30

1) Sob reservas das excepções permitidas pela alínea 2) do presente artigo, pelo artigo 28, 1), b), pelo artigo 33, 2), assim como pelo Anexo, a ratificação ou a adesão implica, de pleno direito, o acesso a todas

as cláusulas e admissão a todas as vantagens estipuladas pela presente Convenção.

2) a) Qualquer país da União que ratifica o presente Acto ou que a ele adere pode, sob reserva do artigo v, 2), do Anexo, conservar o benefício das reservas que formulou anteriormente, na condição de o declarar no momento do depósito do seu instrumento de ratificação ou de adesão.

b) Qualquer país estrangeiro à União pode declarar, ao aderir à presente Convenção e sob reserva do artigo v, 2), do Anexo, que pretende substituir, ao menos provisoriamente, ao artigo 8 do presente Acto, relativo ao direito de tradução, as disposições do artigo 5 da Convenção da União de 1886, completada em Paris em 1896, devendo ser entendido que essas disposições apenas visam a tradução para uma língua de uso geral nesse país. Sob reserva do artigo 1, 6), b), do Anexo, qualquer país tem a faculdade de aplicar, no que respeita o direito de tradução das obras tendo por país de origem um país que faça uso de uma tal reserva, uma protecção equivalente àquela concedida por este último país.

c) Qualquer país pode, a todo o momento, retirar tais reservas, por notificação dirigida ao director-geral.

ARTIGO 31

1) Qualquer país pode declarar no seu instrumento de ratificação ou de adesão, ou pode informar o director-geral, por meio de uma notificação escrita em qualquer momento posterior, que a presente Convenção é aplicável a todos ou parte dos territórios, designados na declaração ou na notificação, em relação aos quais assume a responsabilidade das relações exteriores.

2) Qualquer país que fez uma tal declaração ou efectuou uma tal notificação pode, em qualquer momento, notificar o Director-Geral de que cessa a aplicação da presente Convenção a todos ou parte desses territórios.

3) a) Qualquer declaração feita em virtude da alínea 1) produz efeitos na mesma data que a ratificação ou adesão em cujo instrumento foi incluída e qualquer notificação efectuada em virtude desta alínea produz efeito três meses após a sua notificação pelo director-geral.

b) Qualquer notificação efectuada em virtude da alínea 2) produz efeito doze meses após a sua recepção pelo director-geral.

4) O presente artigo não poderá ser interpretado como implicando o reconhecimento ou a aceitação tácita por qualquer país da União da situação de facto de qualquer território ao qual a presente Convenção se torna aplicável por qualquer país da União em virtude de uma declaração feita ao abrigo da alínea 1).

ARTIGO 32

1) O presente Acto substitui nas relações entre os países da União, e na medida em que se aplica, a Convenção de Berna de 9 de Setembro de 1886 e os Actos de revisão subsequentes. Os Actos anteriormente em vigor mantêm a sua aplicação, na sua totalidade ou na medida em que o presente Acto não os substituir em virtude da frase precedente, nas relações com os países da União que não tiverem ratificado o presente Acto ou a ele não tiverem aderido.

2) Os países estrangeiros à União que se tornem parte do presente Acto aplicam-no, sob reserva das disposições da alínea 3), em relação a qualquer país da União que não estiver ligado por este Acto ou que, se bem que estando ligado por ele, tiver feito a declaração prevista no artigo 28, 1), b). Os referidos países admitem que o país da União considerado, nas suas relações com eles:

- i) Aplique as disposições do Acto mais recente ao qual se encontra ligado, e
- ii) Sob reserva do artigo 1, 6), do Anexo, tenha a faculdade de adaptar a protecção ao nível previsto pelo presente Acto.

3) Qualquer país que tenha invocado o benefício de qualquer das faculdades previstas pelo Anexo pode aplicar as disposições do Anexo que se relacionem com a ou as faculdades de que invocou o benefício nas suas relações com qualquer outro país da União que não esteja ligado pelo presente Acto, na condição de este último ter aceite a aplicação das referidas disposições.

ARTIGO 33

1) Qualquer diferendo entre dois ou vários países da União relativo à interpretação ou aplicação da presente Convenção, que não seja resolvido por meio de negociação, pode ser levantado por qualquer dos países em causa perante o Tribunal Internacional de Justiça, por meio de requerimento em conformidade com o Estatuto do Tribunal, a menos que os países em causa não convençam outra forma de regulamentação. O Secretariado Internacional será informado do diferendo submetido ao Tribunal pelo país requerente; dará conhecimento dele aos outros países da União.

2) Qualquer país pode, no momento em que assina o presente Acto ou deposita o seu instrumento de ratificação ou de adesão, declarar que não se considera ligado pelas disposições da alínea 1). No que respeita a qualquer diferendo entre um tal país e qualquer outro país da União, as disposições da alínea 1) não são aplicáveis.

3) Qualquer país que fez uma declaração em conformidade com as disposições da alínea 2) pode, em qualquer momento, retirá-la por meio de uma notificação dirigida ao director-geral.

ARTIGO 34

1) Sob reserva do artigo 29-bis, nenhum país pode aderir, após a entrada em vigor dos artigos 1 a 21 e do Anexo, a Actos anteriores da presente Convenção ou ratificá-los.

2) Após a entrada em vigor dos artigos 1 a 21 e do Anexo, nenhum país pode fazer uma declaração ao abrigo do artigo 5 do Protocolo relativo aos países em vias de desenvolvimento anexo ao Acto de Estocolmo.

ARTIGO 35

1) A presente Convenção mantém-se em vigor por tempo indeterminado.

2) Qualquer país pode denunciar o presente Acto por meio de notificação dirigida ao director-geral. Essa denúncia implica igualmente denúncia de todos os Actos anteriores e só produz efeito em relação ao país que a fez, continuando a Convenção em vigor

e executória em relação aos outros países da União.

3) A denúncia produz efeito um ano após o dia em que o director-geral recebeu a notificação.

4) A faculdade de denúncia prevista pelo presente artigo não pode ser exercida por um país antes de expirar um prazo de cinco anos a contar da data em que se tornou membro da União.

ARTIGO 36

1) Qualquer país parte da presente Convenção compromete-se a adoptar, em conformidade com a sua constituição, as medidas necessárias para assegurar a aplicação da presente Convenção.

2) Deve entender-se que no momento em que um país se torna parte da presente Convenção, deve encontrar-se em situação de, em conformidade com a sua legislação interna, pôr em vigor as disposições da presente Convenção.

ARTIGO 37

1) a) O presente Acto é assinado num só exemplar nas línguas inglesa e francesa e, sob reserva da alínea 2), é depositado junto do director-geral.

b) Serão estabelecidos pelo director-geral textos oficiais, após consulta dos Governos interessados, nas línguas alemã, árabe, espanhola, italiana e portuguesa e nas outras línguas que a Assembleia possa indicar.

c) Em caso de contestação sobre a interpretação dos diversos textos, o texto francês fará fé.

2) O presente Acto fica aberto a assinatura até 31 de Janeiro de 1972. Até essa data, o exemplar referido na alínea 1), a), será depositado junto do Governo da República Francesa.

3) O director-geral transmite duas cópias certificadas conformes do texto assinado do presente Acto aos Governos de todos os países da União e, a pedido, ao Governo de qualquer outro país.

4) O director-geral fará registar o presente Acto junto do Secretariado da Organização das Nações Unidas.

5) O director-geral notifica os Governos de todos os países da União das assinaturas, depósitos de instrumentos de ratificação ou adesão e das declarações contidas nesses instrumentos ou feitas por aplicação dos artigos 28, 1), c), 30, 2), a) e b), e 33, 2), da entrada em vigor de quaisquer disposições do presente Acto, das notificações de denúncia e das notificações feitas por aplicação dos artigos 30, 2), c), 31, 1), e 2), 33, 3), e 38, 1), assim como das notificações referidas no Anexo.

ARTIGO 38

1) Os países da União que não ratificaram o presente Acto ou que a ele não aderiram e que não estão ligados pelos artigos 22 a 26 do Acto de Estocolmo podem, até 26 de Abril de 1975, exercer, se o desejarem, os direitos previstos pelos referidos artigos como se por eles estivessem ligados. Qualquer país que deseje exercer os referidos direitos deposita para esse fim junto do director-geral uma notificação escrita que produz efeitos na data da sua recepção. Tais países são considerados membros da Assembleia até à referida data.

2) Enquanto todos os países da União não se tornarem membros da Organização, o Secretariado Internacional da Organização age igualmente como Se-

cretariado da União e o director-geral como director desse Secretariado.

3) Quando todos os países da União se tornarem membros da Organização, os direitos, obrigações e bens do Secretariado da União são entregues ao Secretariado Internacional da Organização.

ANEXO

ARTIGO I

1) Qualquer país considerado, em conformidade com a prática estabelecida pela Assembleia Geral das Nações Unidas, como um país em vias de desenvolvimento, que ratificar o presente Acto, de que o presente Anexo faz parte integrante, ou que a ele aderir e que, tendo em conta a sua situação económica e as suas necessidades sociais ou culturais, não se considera na possibilidade de no imediato tomar as disposições próprias para assegurar a protecção de todos os direitos tal como previstos no presente Acto, pode, por meio de uma notificação depositada junto do director-geral, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação ou adesão ou, sob reserva do artigo v, 1), c), em qualquer data posterior, declarar que invocará o benefício da faculdade prevista pelo artigo II ou da prevista pelo artigo III ou de uma e de outra dessas faculdades. Pode, em vez de invocar o benefício da faculdade previsto pelo artigo II, fazer uma declaração em conformidade com o artigo v, 1), a).

2) a) Qualquer declaração feita nos termos da alínea 1) e notificada antes de expirado o prazo de dez anos, a contar da entrada em vigor dos artigos 1 a 21 e do presente Anexo, em conformidade com o artigo 28, 2), continua válida até expirar o referido prazo. Pode ser renovada no todo ou em parte por períodos sucessivos de dez anos por meio de notificação depositada junto do director-geral não mais de quinze meses nem menos de três meses antes de expirar o decénio em curso.

b) Qualquer declaração feita nos termos da alínea 1) e notificada após expirar um período de dez anos, a contar da entrada em vigor dos artigos 1 a 21 e do presente Anexo, em conformidade com o artigo 28, 2), continua válida até expirar o decénio em curso. Pode ser renovada como previsto na segunda frase da subalínea a).

3) Qualquer país da União que deixou de ser considerado como um país em vias de desenvolvimento tal como referido na alínea 1) deixa de estar habilitado a renovar a sua declaração tal como previsto na alínea 2) e, retire ou não oficialmente a sua declaração, esse país perde a possibilidade de invocar o benefício das faculdades referidas na alínea 1), seja no momento em que terminar o decénio em curso, seja três anos após ter cessado de ser considerado como país em vias de desenvolvimento, devendo ser aplicado o prazo que termina mais tarde.

4) Quando no momento em que a declaração feita nos termos da alínea 1) ou da alínea 2) deixar de ter validade e existirem em depósito exemplares produzidos durante a vigência de uma licença concedida por virtude das disposições do presente Anexo, tais exemplares poderão continuar a ser postos em circulação até se esgotarem.

5) Qualquer país que estiver ligado pelas disposições do presente Acto e que tiver depositado uma

declaração ou uma notificação em conformidade com o artigo 31, 1), a respeito da aplicação do referido Acto a um território particular cuja situação pode ser considerada como análoga à dos países referidos na alínea 1), pode, em relação a esse território, fazer a declaração referida na alínea 1) e a notificação de renovação referida na alínea 2). Enquanto essa declaração ou essa notificação for válida, as disposições do presente Anexo aplicar-se-ão ao território em relação ao qual foi feita.

6) a) O facto de um país invocar o benefício de uma das faculdades referidas na alínea 1) não permite a outro país dar às obras cujo país de origem é o primeiro país em questão uma protecção inferior àquela que é obrigado a conceder nos termos dos artigos 1 a 20.

b) A faculdade de reciprocidade prevista no artigo 30, 2), b), segunda frase, não pode, até à data em que expira o prazo aplicável em conformidade com o artigo I, 3), ser exercida relativamente às obras cujo país de origem seja um país que fez uma declaração em conformidade com o artigo v, 1), a).

ARTIGO II

1) Qualquer país que declarou que invocará o benefício da faculdade prevista pelo presente artigo ficará habilitado, pelo que toca as obras publicadas sob forma impressa ou sob qualquer outra forma análoga de reprodução, a substituir o direito exclusivo de tradução previsto pelo artigo 8 por um regime de licenças não exclusivas e inalienáveis, concedidas pela autoridade competente nas condições em seguida indicadas e em conformidade com o artigo IV.

2) a) Sob reserva da alínea 3), quando, no termo de um período de três anos ou de um período mais longo determinado pela legislação nacional do referido país, a contar da primeira publicação de uma obra, a tradução não tiver sido publicada numa língua de uso geral nesse país, pelo titular do direito de tradução ou com a sua autorização, qualquer nacional do referido país poderá obter uma licença para fazer uma tradução da obra na referida língua e publicar essa tradução sob forma impressa ou sob qualquer outra forma análoga de reprodução.

b) Poderá também ser concedida uma licença em virtude do presente artigo se todas as edições da tradução publicada na língua em causa estiverem esgotadas.

3) a) No caso de traduções para uma língua que não é de uso geral em um ou vários países desenvolvidos, membros da União, substituir-se-á um período de um ano ao período de três anos referido na alínea 2), a).

b) Qualquer país referido na alínea 1) pode, com o acordo unânime dos países desenvolvidos, membros da União, nos quais seja de uso geral a mesma língua, substituir, no caso de traduções para essa língua, o período de três anos referido na alínea 2), a), por um período mais curto fixado em conformidade com o referido acordo, não podendo, todavia, este período ser inferior a um ano. No entanto, as disposições da frase precedente não são aplicáveis se a língua em causa for o inglês, o espanhol ou o francês. Qualquer acordo nesse sentido será notificado ao director-geral pelos Governos que o tiverem concluído.

4) Qualquer licença referida no presente artigo não poderá ser concedida antes de expirar um prazo suplementar de seis meses, no caso de ela poder ser

obtida no termo de um período de três anos, e de nove meses, no caso de ela poder ser obtida no termo de um período de um ano:

- i) A contar da data em que o requerente completa as formalidades previstas pelo artigo IV, 1);
- ii) Ou, se a identidade ou residência do titular do direito de tradução não forem conhecidas, a contar da data em que o requerente procede, como previsto no artigo IV, 2), ao envio das cópias do requerimento por ele submetido à autoridade que tem competência para conceder a licença.

b) Se, durante o prazo de seis ou de nove meses, uma tradução na língua para a qual o requerimento foi submetido for publicada pelo titular do direito de tradução ou com a sua autorização, nenhuma licença será concedida em virtude do presente artigo.

5) Qualquer licença referida no presente artigo só poderá ser concedida para uso escolar, universitário ou de pesquisa.

6) Se a tradução de uma obra for publicada pelo titular do direito de tradução ou com a sua autorização a um preço comparável àquele que é praticado no país em causa para obras análogas, qualquer licença concedida em virtude do presente artigo caducará, se essa tradução for na mesma língua e o seu conteúdo essencialmente o mesmo que aquela e a quele da tradução publicada em virtude da licença. A entrada em circulação de todos os exemplares já produzidos antes de expirar a licença poderá prosseguir até que se encontrem esgotados.

7) Para as obras que são compostas principalmente por ilustrações, só pode ser concedida uma licença para fazer e publicar uma tradução do texto e para reproduzir e publicar as ilustrações, se se verificarem igualmente as condições do artigo III.

8) Nenhuma licença poderá ser concedida em virtude do presente artigo, se o autor tiver retirado da circulação todos os exemplares da sua obra.

9) a) Uma licença para fazer uma tradução de uma obra que tiver sido publicada sob forma impressa ou sob qualquer outra forma análoga de reprodução pode também ser concedida a qualquer organismo de radiodifusão que tenha a sua sede num país referido na alínea 1), se for feito um pedido junto da autoridade competente desse país, desde que se verifiquem todas as condições seguintes:

- i) A tradução ser feita a partir de um exemplar produzido e adquirido em conformidade com a legislação do referido país;
- ii) A tradução ser utilizável somente nas emissões destinadas ao ensino ou à difusão de informações de carácter científico ou técnico destinadas aos peritos de uma profissão determinada;
- iii) A tradução ser exclusivamente utilizável para os fins enumerados no ponto ii) em emissões feitas licitamente e destinadas aos beneficiários que se encontrem no território do referido país, incluindo as emissões feitas por meio de gravações sonoras ou visuais realizadas licita e exclusivamente para tais emissões;
- iv) Todas as utilizações dadas à tradução não terem carácter lucrativo.

b) As gravações sonoras ou visuais de uma tradução que tenha sido feita por um organismo de radiodifusão ao abrigo de uma licença concedida em virtude da presente alínea podem, para os fins e sob reserva das condições enumeradas na subalínea a) e com o acordo desse organismo, ser também utilizadas por qualquer outro organismo de radiodifusão que tenha a sua sede no país cuja autoridade competente tenha concedido a licença em questão.

c) Desde que todos os critérios e condições enumerados na subalínea a) sejam respeitados, pode igualmente ser concedida a um organismo de radiodifusão uma licença para traduzir qualquer texto incorporado numa fixação áudio-visual feita e publicada somente para fins de utilização escolar e universitária.

d) Sob reserva das subalíneas a) a c), as disposições das alíneas precedentes são aplicáveis à concessão e ao exercício de qualquer licença concedida em virtude da presente alínea.

ARTIGO III

1) Qualquer país que declarou que invocara o benefício da faculdade prevista pelo presente artigo ficará habilitado a substituir o direito exclusivo de reprodução previsto pelo artigo 9 por um regime de licenças não exclusivas e inalienáveis, concedidas pela autoridade competente nas condições abaixo indicadas e em conformidade com o artigo IV.

2) a) Em relação a uma obra à qual o presente artigo é aplicável em virtude da alínea 7) e quando no momento em que expira:

- i) O período fixado na alínea 3) e calculado a partir da primeira publicação de uma edição determinada de uma tal obra; ou
- ii) Um período mais longo fixado pela legislação nacional do país referido na alínea 1) e calculado a partir da mesma data,

não foram postos à venda exemplares dessa edição, nesse país, para corresponder às necessidades quer do grande público, quer do ensino escolar e universitário, pelo titular do direito de reprodução ou com a sua autorização, a um preço comparável àquele que é praticado no referido país para obras análogas, qualquer nacional do referido país poderá obter uma licença para reproduzir e publicar essa edição, a esse preço ou a um preço inferior, com vista a corresponder às necessidades do ensino escolar universitário.

b) Uma licença para reproduzir e publicar uma edição que foi posta em circulação como se descreve na subalínea a) pode igualmente ser concedida em virtude das condições previstas pelo presente artigo se, uma vez decorrido o prazo aplicável, exemplares autorizados dessa edição não estejam à venda, durante um período de seis meses, no país em que se pretende corresponder às necessidades quer do grande público, quer do ensino escolar e universitário, a um preço comparável àquele que é pedido no referido país para obras análogas.

3) O período ao qual se refere a alínea 2), a), i), é de cinco anos. Todavia:

- i) Para as obras que tratam de ciências exactas

e naturais e de tecnologia, será de três anos;

- ii) Para as obras que pertencem ao domínio da imaginação, tais como romances, obras poéticas, dramáticas e musicais, e para os livros de arte, será de sete anos.

4) a) No caso de poder ser obtida no término de um período de três anos, a licença não poderá ser concedida em virtude do presente artigo antes de expirar um prazo de seis meses:

- i) A contar da data em que o requerente completa as formalidades previstas pelo artigo IV, 1);
- ii) Ou, se a identidade ou residência do titular do direito de reprodução não forem conhecidas, a contar da data em que o requerente procede, como previsto no artigo IV, 2), ao envio das cópias do requerimento submetido por ele à autoridade que tem competência para conceder a licença.

b) Nos outros casos e se o artigo IV, 2), for aplicável, a licença não poderá ser concedida antes de decorrido um prazo de três meses a contar do envio das cópias do requerimento.

c) Se durante o prazo de seis ou três meses referido nas sublinéas a) e b) o início da venda como descreeve a alínea 2), a), teve lugar, nenhuma licença será concedida de acordo com o presente artigo.

d) Nenhuma licença poderá ser concedida se o autor tiver retirado da circulação todos os exemplares da edição para a reprodução e publicação da qual a licença foi pedida.

5) Uma licença com vista à reprodução ou publicação de uma tradução de uma obra não será concedida, em virtude do presente artigo, nos seguintes casos:

- i). Quando a tradução em causa não for publicada pelo titular do direito de tradução ou com a sua autorização;
- ii) Quando a tradução não for feita numa língua de uso generalizado no país em que a licença for pedida.

6) Se exemplares de uma edição de uma obra são postos à venda no país referido na alínea 1) para corresponder às necessidades, quer do grande público, quer do ensino escolar e universitário, pelo titular do direito de reprodução ou com a sua autorização, a um preço comparável àquele que é praticado no referido país para obras análogas, qualquer licença concedida em virtude do presente artigo caducará se essa edição for na mesma língua e o seu conteúdo essencialmente o mesmo que aquela e aquela da edição publicada em virtude da licença. A entrada em circulação de todos os exemplares já produzidos antes de a licença expirar poderá prosseguir-se até que se encontrem esgotados.

7) a) Sob reserva da sublinéa b), as obras a que o presente artigo é aplicável são apenas as obras publicadas sob forma impressa ou sob qualquer outra forma análoga de reprodução.

b) O presente artigo é igualmente aplicável à reprodução áudio-visual de fixações lícitas áudio-visuais enquanto elas constituam ou incorporem obras

protegidas, assim como à tradução do texto que as acompanha para uma língua de uso geral no país em que a licença é pedida, ficando bem entendido que as fixações áudio-visuais em causa foram concedidas e publicadas para fins exclusivamente escolares e universitários.

ARTIGO IV

1) Qualquer licença referida no artigo II ou no artigo III apenas poderá ser concedida se o requerente, em conformidade com as disposições em vigor no país em causa justificar ter pedido ao titular do direito a autorização para elaborar uma tradução e publicá-la ou para reproduzir e publicar a edição, conforme o caso, e não ter podido obter a sua autorização, ou, após as devidas diligências da sua parte, não o ter podido localizar. Ao mesmo tempo que formula esse pedido junto do titular do direito, o requerente deve informar do facto qualquer centro nacional ou internacional de informação referido na alínea 2).

2) Se o titular do direito não pôde ser contactado pelo requerente, este deve dirigir, por correio aéreo, registado, cópias do requerimento por ele submetido à autoridade que tem competência para conceder a licença, ao editor cujo nome figura na obra e a qualquer centro nacional ou internacional de informação que tenha sido designado, numa notificação depositada para esse efeito junto do director-geral pelo Governo do país em que se presume que o editor tem a sede principal das suas actividades.

3) O nome do autor deve ser indicado em todos os exemplares da tradução ou da reprodução publicada ao abrigo de uma licença concedida em virtude do artigo II ou do artigo III. O título da obra deve figurar em todos esses exemplares. Se se tratar de uma tradução, o título original da obra deve em qualquer caso figurar em todos eles.

4) a) Qualquer licença concedida em virtude do artigo II ou do artigo III não abrangerá a exportação de exemplares e só será válida para a publicação da tradução ou da reprodução, conforme o caso, no interior do território do país em que essa licença foi pedida.

b) Para efeitos de aplicação da sublinéa a), deve ser considerado como exportação o envio de exemplares de um território para o país que, em relação a esse território, tenha feito uma declaração em conformidade com o artigo I, 5).

c) Quando um organismo governamental ou qualquer outro organismo público de um país que concedeu, em conformidade com o artigo II, uma licença para fazer uma tradução numa língua que não seja o inglês, o espanhol ou o francês envia exemplares da tradução publicada em virtude de uma tal licença para outro país, tal remessa não será considerada, para os fins da sublinéa a), como sendo uma exportação se se verificarem todas as condições seguintes:

- i) Os destinatários serem particulares nacionais do país cuja autoridade competente concedeu a licença, ou organizações agrupando esses nacionais;
- ii) Os exemplares só serem usados para o uso escolar, universitário ou pesquisa;
- iii) O envio dos exemplares e a sua distribuição posterior aos destinatários não terem qualquer carácter lucrativo; e

iv) O país para o qual os exemplares foram enviados ter concluído um acordo com o país cuja autoridade competente emitiu a licença para autorizar a recepção, ou a distribuição, ou as duas operações, e o Governo deste último país tiver notificado o director-geral de tal acordo.

5) Qualquer exemplar publicado ao abrigo de uma licença concedida em virtude do artigo II ou do artigo III deve conter uma menção na língua apropriada, precisando que o exemplar só é posto em circulação no país ou território ao qual a referida licença se aplica.

6) a) Medidas apropriadas serão tomadas no plano nacional para que:

i) A licença comporte a favor do titular do direito da tradução ou de reprodução, conforme o caso, uma remuneração justa e em conformidade com a escala de rendimento normalmente auferido no caso de licenças livremente negociadas entre os interessados nos dois países em causa; e

ii) Sejam assegurados o pagamento e a transferência dessa remuneração; se existir uma regulamentação nacional em matéria de divisas, a autoridade competente não deverá poupar esforços, recorrendo aos mecanismos internacionais, para assegurar a transferência da remuneração em moeda internacionalmente convertível ou no seu equivalente.

b) Medidas apropriadas serão tomadas no quadro da legislação nacional para que seja garantida uma tradução correcta da obra ou uma reprodução exacta da edição em causa, conforme o caso.

ARTIGO V

1) a) Qualquer país habilitado a declarar que invocará o benefício da faculdade prevista pelo artigo II pode, quando ratificar o presente Acto, ou a ele aderir, em vez de fazer tal declaração:

i) Fazer, se se tratar de um país ao qual o artigo 30, 2), a), for aplicável, uma declaração nos termos dessa disposição pelo que toca o direito de tradução;

ii) Fazer, se se tratar de um país a que o artigo 30, 2), a), não for aplicável, e mesmo se não for um país estrangeiro à União, uma declaração como prevista no artigo 30, 2), b), primeira fase.

b) No caso de um país ter deixado de ser considerado como país em vias de desenvolvimento, tal como referido no artigo I, 1), uma declaração feita em conformidade com a presente alínea mantém-se válida até à data em que expira o prazo aplicável em conformidade com o artigo I, 3).

c) Qualquer país que tenha feito uma declaração em conformidade com a presente alínea não pode invocar posteriormente o benefício da faculdade prevista pelo artigo II, mesmo se retirar a referida declaração.

2) Sob reserva da alínea 3), qualquer país que tenha invocado o benefício da faculdade prevista pelo artigo II não pode posteriormente fazer uma declaração em conformidade com a alínea 1).

3) Qualquer país que tenha deixado de ser consi-

derado como país em vias de desenvolvimento, tal como referido no artigo I, 1), poderá, dois anos ou mais tardar antes de expirar o prazo aplicável em conformidade com o artigo I, 3), fazer a declaração prevista no artigo 30, 2), b), primeira fase, não obstante o facto de não se tratar de um país estrangeiro à União. Esta declaração produzirá efeito na data em que expira o prazo aplicável em conformidade com o artigo I, 3).

ARTIGO VI

1) Qualquer país da União pode declarar, a partir da data do presente Acto e em qualquer momento antes de passar a estar ligado pelos artigos 1 a 21 e pelo presente Anexo:

i) Se se tratar de um país que, se estivesse ligado pelos artigos 1 a 21 e pelo presente Anexo, estaria habilitado a invocar o benefício das faculdades referidas no artigo I, 1), que aplicará as disposições do artigo II ou do artigo III, ou dos dois, às obras cujo país de origem é um país que, por aplicação do ponto ii) seguinte, aceita a aplicação desses artigos a tais obras ou que se encontra ligado pelos artigos 1 a 21 e pelo presente Anexo; uma tal declaração pode referir-se ao artigo V em vez de ao artigo II;

ii) Que aceita a aplicação do presente Anexo às obras de que é o país de origem pelos países que fizeram uma declaração em virtude do ponto i) supra ou uma notificação em virtude do artigo I.

2) Qualquer declaração nos termos da alínea i) deve ser feita por escrito e depositada junto do director-geral. Produz efeitos a partir da data do seu depósito.

伯爾尼保護文學和藝術作品公約

(1886年9月9日簽訂，1896年5月4日在巴黎補充完備，1908年11月13日在柏林修訂，1914年3月20日在伯爾尼補充完備，1928年6月2日在羅馬修訂，1948年6月26日在布魯塞爾修訂，1967年7月14日在斯德哥爾摩修訂，1971年7月24日在巴黎修訂，1979年10月2日更改。)

本同盟各成員國，共同受到儘可能有效、儘可能一致地保護作者對其文學和藝術作品所享權利的願望的鼓舞。

承認1967年在斯德哥爾摩舉行的修訂會議工作的重要性。

決定修訂斯德哥爾摩會議通過的公約文本但不更動該公約文本第一至二十條和第二十二至二十六條。

下列簽字的全權代表經交驗全權證書認為妥善後，茲協議如下：

第一條——適用本公約的國家為保護作者對其文學和藝術作品所享權利結成一個同盟。

第二條——1. “文學和藝術作品”一詞包括文學、科學和藝術領域內的一切成果，不論其表現形式或方式如何，諸如書籍、小冊子和其他文字作品；講課、演講、講道和其他同類性質作品；戲劇或音樂戲劇作品；舞蹈藝術作品和啞劇；配詞或未配詞的樂曲；電影品和以類似攝製電影的方法表現的作品；圖畫、油畫、建築、雕塑、雕刻和版畫作品；攝影作品和以類似攝影的方法表現的作品；實用藝術作品；與地理、地形、建築或科學有關的插圖、地圖、設計圖、草圖和立體作品。

2. 本同盟各成員國得通過國內立法規定所有作品或任何特定種類作品如果未以某種物質形式固定下來便不受保護。

3. 翻譯、改編、樂曲改編以及對文學或藝術作品的其他變動應得到與原作同等的保護，但不得損害原作的版權。

4. 本同盟各成員國對立法、行政或司法性的官方文件以及這些文件的正式譯本的保護由其國內立法確定。

5. 文學或藝術作品的彙編，諸如百科全書和選集，凡由於對材料的選擇和編排而構成智力創作的，應得到相應的、但不損害彙編內每一作品的版權的保護。

6. 本條所提到的作品在本同盟所有成員國內享受保護。此種保護係為作者及其權利繼承人的利益而行使。

7. 在遵守本公約第七條第四款之規定的前提下，本同盟各成員國得通過國內立法規定其法律在何種程度上適用於實用藝術作品以及工業品平面和立體設計，以及此種作品和平面與立體設計受保護的條件。在起源國僅僅作為平面與立體設計受到保護的作品，在本同盟其他成員國只享受各該國給予平面和立體設計的那種專門保護；但如在該國並不給予這種專門保護，則這些作品將作為藝術作品得到保護。

8. 本公約的保護不適用於日常新聞或純屬報刊消息性質的社會新聞。

第二條之二——1. 政治演說和訴訟過程中發表的言論是否全部或部分地排除於上條提供的保護之外，屬於本同盟各成員國內立法的範圍。

2. 公開發表的講課、演說或其他同類性質的作品，如為新聞報道的目的有此需要，在甚麼條件下可由報刊登載，進行廣播或

向公眾傳播，以及以第十一條之二第一款的方式公開傳播，也屬於本同盟各成員國內立法的範圍。

3. 然而，作者享有將上兩款提到的作品彙編的專有權利。

第三條——1. 根據本公約，

(a) 作者為本同盟任何成員國的國民者，其作品無論是否已經出版，都受到保護；

(b) 作者非本同盟任何成員國的國民者，其作品首次在本同盟一個成員國出版，或在一個非本同盟成員國和一個同盟成員國同時出版的都受到保護；

2. 非本同盟任何成員國的國民但其慣常住所在一個成員國內的作者，為實施本公約享有該成員國國民的待遇。

3. “已出版作品”一詞指得到作者同意後出版的作品，而不論其複製件的製作方式如何，只要從這部作品的性質來看，複製件的發行方式能滿足公眾的合理需要。戲劇、音樂戲劇或電影作品的表演，音樂作品的演奏，文學作品的公開朗誦，文學或藝術作品的有線傳播或廣播，美術作品的展出和建築作品的建造不構成出版。

4. 一個作品在首次出版後三十天內在兩個或兩個以上國家內出版，則該作品應視為同時在幾個國家內出版。

第四條——下列作者，即使不具備第三條規定的條件，仍然適用本公約的保護：

(a) 製片人的總部或慣常住所在本同盟某一成員國內的電影作品的作者；

(b) 建造在本同盟某一成員國內的建築作品或構成本同盟某一成員國內建築物一部分的平面和立體藝術作品的作者。

第五條——1. 就享有本公約保護的作品而論，作者在作品起源國以外的本同盟成員國中享有各該國法律現在給予和今後可能給予其國民的權利，以及本公約特別授予的權利。

2. 享有和行使這些權利不需要履行任何手續，也不論作品起源國是否存在保護。因此，除本公約條款外，保護的程度以及為保護作者權利而向其提供的補救方法完全由被要求給以保護的國家的法律規定。

3. 起源國的保護由該國法律規定。如作者不是起源國的國民，但其作品受公約保護，該作者在該國仍享有同本國作者相同的權利。

4. 起源國指的是：

(a) 對於首次在本同盟某一成員國出版的作品，以該國家為起源國；對於在分別給予不同保護期的幾個本同盟成員國時出版的作品，以立法給予最短保護期的國家為起源國；

(b) 對於同時在非本同盟成員國和本同盟成員國出版的作品，以後者為起源國；

(c) 對於未出版的作品或首次在非本同盟成員國出版而未同時在本同盟成員國出版的作品，以作者為其國民的本同盟成員國為起源國，然而

(1) 對於製片人總部或慣常住所在本同盟一成員國內的電影作品，以該國為起源國。

(2) 對於建造在本同盟一成員國內的建築作品或構成本同盟某一成員國建築物一部分的平面和立體藝術作品，以該國為起源國。

第六條——1. 任何非本同盟成員國如未能充分保護本同盟某一成員國國民作者的作品，成員國可對首次出版時係該非同盟成員國國民而又不在此成員國內有慣常住所的作者的作品的保護加以限制。如首次出版國利用這種權利，則本同盟其他成員國對由此而受到特殊待遇的作品也無須給予比首次出版國所給予的更廣泛的保護。

2. 前款所規定的任何限制均不影響在此種限制實施之前作者在本同盟任一成員國出版的作品已經獲得的權利。

3. 根據本條對版權之保護施加限制的本同盟成員國應以書面聲明通知世界知識產權組織總幹事（以下稱總幹事），說明保護受到限制的國家以及這些國家國民的作者的權利所受的限制。總幹事應立即向本同盟所有成員國通報該項聲明。

第六條之二——1. 不受作者經濟權利的影響，甚至在上述經濟權利轉讓之後，作者仍保有要求其作品作者身分的權利，並有權反對對其作品的任何有損其聲譽的歪曲、割裂或其他更改，或其他損害行為。

2. 根據以上第1款給予作者的權利，在其死後應至少保留到作者經濟權利期滿為止，並由被要求給予保護的國家本國法所授

權的人或機構行使其。但在批准或加入本公約文本時其法律中所未包括有保證在作者死後保護以上第一款承認的全部權利的各國，有權規定對這些權利中某些權利在作者死後不予保留。

3. 為保障本條所承認的權利而採取的補救方法由被要求給予保護的國家的法律規定。

第七條——1. 本公約給予保護的期限為作者有生之年及其死後五十年內。

2. 但就電影作品而言，本同盟成員國有權規定保護期在作者同意下自作品公之於眾後五十年期滿，如自作品完成後五十年內尚未公之於眾，則自作品完成後五十年期滿。

3. 至於不具名作品和假名作品，本公約給予的保護期自其合法公之於眾之日起五十年內有效。但根據作者採用的假名可以毫無疑問地確定作者身分時，該保護期則為第1款所規定的期限。如不具名作品或假名作品的作者在上述期間內公開其身分，所適用的保護期為第1款所規定的保護期限。本同盟成員國沒有義務保護有充分理由推定其作者已死去五十年的不具名作品或假名作品。

4. 攝影作品和作為藝術作品保護的實用藝術作品的保護期限由本同盟各成員國的法律規定；但這一期限不應少於自該作品完成之後算起的二十五年。

5. 作者死後的保護期和以上第二、三、四款所規定的期限從其死亡或上述各款提及事件發生之時開始，但這種期限應從死亡或所述事件發生之後次年的一月一日開始計算。

6. 本同盟成員國有權給予比前述各款規定更長的保護期。

7. 受本公約羅馬文本約束並在此公約文本簽署時有效的本國法律中規定了短於前述各款期限的保護期的本同盟成員國，有權在加入或批准此公約文本時維持這種期限。

8. 無論如何，期限將由被要求給予保護的國家的法律加以規定；但是，除該國家的法律另有決定者外，這種期限不得超過作品起源國規定的期限。

第七條之二——前條的規定同樣適用於版權為合作作者共有的作品，但作者死後的保護期應從最後死亡的作者死亡時算起。

第八條——受本公約保護的文學藝術作品的作者，在對原作享有權利的整個保護期內，享有翻譯和授權翻譯其作品的專有權利。

第九條——1. 受本公約保護的文學藝術作品的作者，享有授權以任何方式和採取任何形式複製這些作品的專有權利。

2. 本同盟成員國法律得允許在某些特殊情況下複製上述作品，只要這種複製不損害作品的正常使用也不致無故侵害作者的合法利益。

3. 所有錄音或錄像均應視為本公約所指的複製。

第十條——1. 從一部合法公之於眾的作品中摘出引文，包括以報刊提要形式引用報紙期刊的文章，只要符合合理使用，在為達到目的的正當需要範圍內，就屬合法。

2. 本同盟成員國法律以及成員國之間現有或將要簽訂的特別協議得規定，可以合法地通過出版物、無線電廣播或錄音錄像使用文學藝術作品作為教學的解說的權利，只要是在為達到目的的正當需要範圍內使用，並符合合理使用。

3. 前面各款提到的摘引和使用應說明出處，如原出處有作者姓名，也應同時說明。

第十條之二——1. 本同盟各成員國的法律得允許通過報刊、廣播或對公眾有線傳播，複製發表在報紙、期刊上的討論經濟、政治或宗教的時事性文章，或具有同樣性質的已經廣播的作品，但以對這種複製、廣播或有線傳播並未明確予以保留的為限。然而，均應明確說明出處；對違反這一義務的法律責任由被要求給予保護的國家的法律確定。

2. 在用攝影或電影手段，或通過廣播或對公眾有線傳播報道時事新聞時，在事件過程中看到或聽到的文學藝術作品在為報道目的的正當需要範圍內予以複製和公之於眾的條件，也由本同盟各成員國的法律規定。

第十一條——1. 戲劇作品、音樂戲劇作品和音樂作品的作者享有下列專有權利：(1) 授權公開表演和演奏其作品，包括用各種手段和方式公開表演和演奏；(2) 授權用各種手段公開播送其作品的表演和演奏。

2. 戲劇作品或音樂戲劇作品的作者，在享有對其原作的權利的整個期間應享有對其作品的譯作的同等權利。

第十一條之二——1. 文學藝術作品的作者享有下列專有權利：(1) 授權廣播其作品或以作何其他無線傳送符號、聲音或圖像的方法向公眾傳播其作品；(2) 授權由原廣播機構以外的另一

機構通過有線傳播或轉播的方式向公眾傳播廣播的作品；(3) 授權通過擴音器或其他任何傳送符號、聲音或圖像的類似工具向公眾傳播廣播的作品。

2. 行使以上第一款所指的權利的條件由本同盟成員國的法律規定，但這些條件的效力嚴格限於對此作出規定的國家。在任何情況下，這些條件均不應有損於作者的精神權利，也不應有損於作者獲得合理報酬的權利，該報酬在沒有協議情況下應由主管當局規定。

3. 除另有規定外，根據本條第一款的授權，不意味着授權利用錄音或錄像設備錄製廣播的作品。但本同盟成員國法律得確定一廣播機構使用自己的設備並為自己播送之用而進行臨時錄製的規章。本同盟成員國法律也可以由於這些錄製品具有特殊文獻性質而批准由國家檔案館保存。

第十一條之三——1. 文學作品的作者享有下列專有權利：
(1) 授權公開朗誦其作品，包括用各種手段或方式公開朗誦。
(2) 授權用各種手段公開播送其作品的朗誦。

2. 文學作品作者在對其原作享有權利的整個期間，應對其作品的譯作享有同等的權利。

第十二條——文學藝術作品的作者享有授權對其作品進行改編、音樂改編和其他變動的專有權利。

第十三條——1. 本同盟每一成員國可就其本國情況對音樂作品作者及允許其歌詞與音樂作品一道錄音的歌詞作者授權對上述音樂作品以及有歌詞的音樂作品進行錄音的專有權利規定保留及條件；但這類保留及條件之效力嚴格限於對此作出規定的國家，而且在任何情況下均不得損害作者獲得在沒有協議情況下由主管當局規定的合理報酬的權利。

2. 根據一九二八年六月二日在羅馬和一九四八年六月二十六日在布魯塞爾簽訂的公約第十三條第三款在本同盟成員國內錄製的音樂作品的錄音，自該國受本文本約束之日起的兩年期限以內，可以不經音樂作品的作者同意在該國進行複製。

3. 根據本條第一、二款製作的錄音製品，如未經有關方面批准進口，視此種錄音為侵權錄音製品的國家，可予扣押。

第十四條——1. 文學藝術作品的作者享有下列專有權利：

(1) 授權將這類作品改編和複製成電影以及發行經過如此改

編或複製的作品；(2)授權公開表演、演奏以及向公眾有限傳播經過如此改編或複製的作品。

2. 根據文學或藝術作品製作的電影作品以任何其他藝術形式改編，在不妨礙電影作品作者授權的情況下，仍須經原作者授權。

3. 第十三條第一款的規定應不適用於（電影）。

第十四條之二——1. 在不損害已被改編或複製的作品的版權的情況下，電影作品應作為原作受到保護。電影作品版權所有者享有與原作者同等的權利，包括前一條提到的權利。

2. (a) 確定電影作品版權的所有者，屬於被要求給予保護的國家法律規定的範圍。

(b) 然而，在其法律承認參加電影作品製作的作者應屬於版權所有者的本同盟成員國內，這些作者，如果應允參加此項工作，除非有相反或特別的規定，不能反對對電影作品的複製、發行、公開表演、演奏、向公眾有線傳播、廣播、公開傳播、配製字幕和配音。

(c) 為適用本款 b 款，上面提到的應允形式是否應是一項書面合同或一項相當的文書，這一問題應由電影製片人總部或慣常住所所在的本同盟成員國的法律加以規定。然而被要求給予保護的本同盟成員國的法律得規定這一應允應以書面合同或相當的文書的形式。法律作出此種規定的國家應以書面聲明通知總幹事，並由後者將這一聲明立即通知本同盟所有其他成員國。

(d) “相反或特別的規定”指與上述應允有關的任何限制性條件。

3. 除非本國法律另有規定，本條第二款 b 項之規定不適用於為電影作品創作的劇本、台詞和音樂作品的作者，也不適用於電影作品的主要導演。但本同盟成員國中其法律並未規定對電影導演適用本條第二款 b 項者，應以書面聲明通知總幹事，總幹事應將此聲明立即轉達本同盟所有其他成員國。

第十四條之三——1. 對於藝術作品原作和作家與作曲家的手稿，作者或作者死後由國家法律所授權的人或機構享有不可剝奪的權利，在作者第一次轉讓作品之後對作品進行的任何出售中分享利益。

2. 只有在作者本國法律承認這種保護的情況下，才可在本同

盟的成員國內要求上款所規定的保護，而且保護的程度應限於被要求給予保護的國家的法律所允許的程度。

3. 分享利益之方式和比例由各國法律確定。

第十五條——1. 受本公約保護的文學藝術作品的作者，只要其名字以通常方式出現在該作品上，在沒有相反證據的情況下，即視為該作品的作者並有權在本同盟成員國中對侵犯其權利的人提起訴訟。即使作者採用的是假名，只要根據作者的假名可以毫無疑問地確定作者的身分，本款也同樣適用。

2. 以通常方式在電影作品上署名的自然人或法人，除非有相反的證據，即推定為該作品的製片人。

3. 對於不具名作品和以上第一款所述情況以外的假名作品，如果出版者的名字出現在作品上，在沒有相反證據的情況下，該出版者即視為作者的代表，並以此資格有權維護和行使作者的權利。當作者公開其身分並證實其為作者時，本款的規定即停止適用。

4. (a) 對作者的身分不明但有充分理由推定該作者是本同盟某一成員國國民的未出版的作品，該國法律得指定主管當局代表該作者並有權維護和行使作者在本同盟成員國內之權利。

(b) 根據本規定而指定主管當局的本同盟成員國應以書面聲明將此事通知總幹事，聲明中寫明被指定的當局全部有關情況。總幹事應將此聲明立即通知本同盟所有其他成員國。

第十六條——1. 對作品的侵權複製品，在作品受法律保護的本同盟成員國應予扣押。

2. 上款規定同樣適用於來自對某作品不予保護或停止保護的國家的複製品。

3. 扣押應按各國法律實行。

第十七條——如果本同盟任何成員國的主管當局認為有必要對於任何作品或製品的發行、演出、展出，通過法律或條例行使許可，監督或禁止權利，本公約的條款絕不應妨礙本同盟各成員國政府的這種權利。

第十八條——1. 本公約適用於所有在本公約開始生效時尚未因保護期滿而在其起源國進入公有領域的作品。

2. 但是，如果作品因原來規定的保護期已滿而在被要求給予保護的國家已進入公有領域，則該作品不再重新受保護

3. 本原則應按照本同盟成員國之間現有的或將要締結的有關特別公約所規定的條款實行。在沒有這種條款的情況下，各國分別規定實行上述原則的條件。

4. 新加入本同盟時以及因實行第七條或放棄保留而擴大保護範圍時，以上規定也同樣適用。

第十九條——如果本同盟成員國的本國法律提供更廣泛的保護，本公約條款不妨礙要求適用這種規定。

第二十條——本同盟各成員國政府保留在它們之間簽訂給予作者比本公約所規定的更多的權利，或者包括不違反本公約的其他條款的特別協議的權利。凡符合上述條件的現有協議的條款仍然適用。

第二十一條—— 1. 有關發展中國家的特別條款載於附件。

2. 在符合第二十八條第一款 b 項規定的前提下，附件構成本文本的組成部分。

第二十二條—— 1. (a) 本同盟設一大會，由受第二十二至二十六條約束的本同盟成員國組成。

(b) 每一國家的政府由一名代表作為其代表，並可由若干名副代表、顧問及專家協助之。

(c) 每個代表團的費用由指派它的政府負擔。

2. (a) 大會：

(1) 處理有關維持及發展本同盟以及實施本公約的一切問題；

(2) 在適當考慮到不受第二十二至二十六條約束的本同盟成員國的意見的情況下，向成立世界知識產權組織（以下稱“產權組織”）的公約中提到國際知識產權局（以下稱“國際局”）發出有關籌備修訂會議的指示；

(3) 審查和批准產權組織總幹事有關本同盟的報告及活動，向其發出有關本同盟主管問題的必要指示；

(4) 選舉大會執行委員會成員；

(5) 審查和批准執行委員會的報告及活動，並向它發出指示；

(6) 制訂計劃，通過本同盟二年期預算和批准其決算；

(7) 通過本同盟財務條例；

(8) 設立為實現同盟目標而需要的專家委員會和工作組；

(9) 決定哪些非本同盟成員國和政府間組織及非政府間國際性組織以觀察員身分參加它的會議；

(10) 通過對第二十二至二十六條的修改；

(11) 為實現本同盟目標而採取其他適宜行動；

(12) 履行本公約所包含的其他所有任務；

(13) 行使成立產權組織的公約所賦予它的並為它所接受的權利。

(b) 對於還涉及產權組織管理的其他同盟的問題，大會在了解到產權組織協調委員會的意見後作出決定。

3. (a) 大會每一成員國有一票。

(b) 大會成員國的半數構成法定人數。

(c) 儘管有 b 項的規定，如開會時出席國家不足半數，但相當或多於大會成員國 1/3，則可作出決定；除有關大會程序之決定外，大會的決定須具備下列條件方可執行：國際局將上述決定通知未出席大會的成員國，請它們在上述通知之時起三個月內用書面投票或棄權。如果在期滿時，用這種方式投票或棄權的國家的數目達到開會時法定人數的欠缺數目，同時已獲得必要的多數，上述決定即可執行。

(d) 除第二十六條第二款規定的情況外，大會的決定以投票數 2/3 的多數通過。

(e) 棄權不視為投票。

(f) 一名代表只能代表一國，也只能以該國名義投票。

(g) 非大會成員國的本同盟成員國以觀察員身分參加會議。

4. (a) 大會每二年舉行一屆常會，由總幹事召集，除特殊情況外，與產權組織的全體大會在同時同地舉行。

(b) 大會在執行委員會的要求下或大會成員國 1/4 的國家的要求下，由總幹事召集應舉行特別會議。

5. 大會通過其議事規則。

第二十三條—— 1. 大會設執行委員會。

2. (a) 執委會由大會在其成員國中選出的國家組成。此外，產權組織所在地的國家除第二十五條第七款 b 項的情況外，在執委會中有一當然席位。

(b) 執委會每一成員國政府有一名代表作為其代表，可由若干名副代表、顧問及專家協助之。

(c) 每個代表團的費用由指派它的政府負擔。

3. 執委會成員國數目為大會成員國數目的 1/4。在計算席位時，以四相除剩下的餘數不計算。

4. 在選舉執委會成員國時，大會要適當考慮按地區公平分配和保證使可能簽訂有關本同盟的特別協議的國家參加執委會的必要性。

5. (a) 執委會成員國的任期自它們當選的該屆大會閉會時起至大會下屆常會閉會時止。

(b) 執委會的成員國重新當選的數目最多不得超過 2/3。

(c) 大會制定執委會成員國選舉和可能重新當選的程序。

6. (a) 執行委員會：

(1) 擬定大會議程草案；

(2) 向大會提交有關總幹事草擬的本同盟的計劃草案和三年期預算草案的建議；

(3) (取消)；

(4) 向大會提交總幹事的定期報告和年度財務審計報告，並附以必要的評論意見；

(5) 根據大會決定並考慮到大會兩屆常會之間出現的情況，採取有利於總幹事執行本同盟計劃的一切措施；

(6) 履行在本公約範圍內賦予它的其他一切任務；

(b) 對於還涉及產權組織管理的其他同盟的問題，執行委員會在了解到產權組織協調委員會的意見後作出決定。

7. (a) 執委會在總幹事的召集下，每年舉行一屆常會，儘可能與產權組織協調委員會同時同地舉行。

(b) 執委會在總幹事倡議下，或是應執委會主席或 1/4 成員國的要求，由總幹事召集舉行特別會議。

8. (a) 執委會每一成員國有一票。

(b) 執委會成員國的半數構成法定人數。

(c) 決議以投票數中簡單多數票作出。

(d) 棄權不視為投票。

(e) 一名代表只能代表一國，也只能以該國名義投票。

9. 非執委會成員國的本同盟成員國以觀察員身分參加其會議。

10. 執行委員會通過其議事規則。

第二十四條—— 1. (a) 本同盟的行政工作由國際局負責，該局接替與保護工業產權國際公約設立的同盟局合併的本同盟局的工作。

(b) 國際局負擔本同盟各機構的秘書處的工作。

(c) 產權組織總幹事是本同盟最高官員並代表本同盟。

2. 國際局彙集並出版有關保護版權的資料，本同盟每一成員國應盡快將有關保護版權的所有新法律及官方文件通知國際局。

3. 國際局出版一種月刊。

4. 國際局應本同盟各成員國之請求，向它們提供有關保護版權問題的資料。

5. 國際局從事各項研究並提供有利於保護版權的服務。

6. 總幹事及由他指派的任何工作人員均可出席大會、執委會、其他各種專家委員會或工作組的會議，但無表決權。總幹事或由他指派的一名工作人員為這些機構的當然秘書。

7. (a) 國際局根據大會指示和與執委會合作，籌備修訂除第二十二至二十六條外的公約條款的會議。

(b) 國際局可就籌備修訂會議徵詢政府間組織和非政府間國際性組織的意見。

(c) 總幹事和由他指派的人員可參加這些會議的審議，但無表決權。

8. 國際局執行交付給它的所有其他工作。

第二十五條——1. (a) 本同盟有自己的預算。

(b) 本同盟的預算包括本同盟本身的收入及支出，它對各同盟共同開支預算的繳款，以及在情況需要時，交給產權組織會議預算支配的款項。

(c) 不專屬本同盟而同樣屬於產權組織管理的其他一個或幾個同盟的開支，視為各同盟的共同開支。本同盟在共同開支中所占份額視這些開支與它的關係而定。

2. 本同盟預算的確定須考慮到與其他由產權組織管理的同盟的預算相協調的要求。

3. 本同盟預算的經費來源如下：

(1) 本同盟成員國的會費；

(2) 國際局代表本同盟提供服務的收入；

(3) 銷售國際局有關本同盟的出版物的所得以及這些出版物的版稅；

(4) 捐款、遺贈及資助；

(5) 租金、利息及其他雜項收入。

4. (a) 為確定成員國在預算中繳納的份額，本同盟的每個成員國分別歸入各級並根據下列所定數量單位繳納每年的會費：

第一級 25 個單位

第二級 20 個單位

第三級 15 個單位

第四級 10 個單位

第五級 5 個單位

第六級 3 個單位

第七級 1 個單位

(b) 除以前已經指明者外，每個國家在交存其批准書或加入書時，須說明它希望被列入哪一級。也可以改變級別。如果某一成員國希望降低其級別，它應在某一屆常會期間將此事通知大會。這一變動自該屆會議後的那一日曆年開始生效。

(c) 每個國家每年會費數額在所有國家每年向本同盟交付的會費總數中所占比例，同它所在那一級的單位數在全部國家的單位總數中所占比例相同。

(d) 會費應於每年一月一日支付。

(e) 逾期未繳納會費的國家，如拖欠總數達到或超過過去整整兩年內它應繳納的會費數，則不得行使它在本同盟任何機構中的表決權。但如該機構認為這種拖欠係由於非常及不可避免之情況，則可允許該國保留行使其表決權。

(f) 如在新的會計年度開始前還未通過預算，則可按照財務條例規定的手續將前一年的預算延期實行。

5. 國際局代表本同盟提供的服務應得收入的數額由總幹事確定，總幹事向大會和執委會就此提出報告。

6. (a) 本同盟擁有一筆由每一成員國一次付款組成的周轉基金。如基金不足，由大會決定增加。

(b) 每個國家對上述基金的首次付款數以及追加數應按基金成立或決定增加當年該國繳納會費數的比例。

(c) 付款的比例及方式由大會根據總幹事的提議並徵求產權組織協調委員會意見後決定。

7. (a) 與產權組織所在地的國家簽訂的會址協定規定，如周轉基金不足，可由該國墊款。墊款數和墊款條件由該國和產權組

織每次分別簽訂協定。在該國承諾墊付款項期間，該國在執委會中占有一席當然席位。

(b) a 項所指國家和產權組織均有權以書面通知方式廢止提供墊款的保證。這種廢止自通知提出那一年底起三年後生效。

8. 根據財務條例規定的方式，帳目審計由大會同意指派的一個或幾個本同盟成員國或外聘審計員擔任。

第二十六條——1. 所有大會成員國，執委會或總幹事均可提出修改第二十二、二十三、二十四、二十五條及本條的建議。這些建議由總幹事在提交大會審查前至少六個月通知大會成員國。

2. 第一款所指的各條的修改應由大會通過，通過需要投票數的 3/4；但對第二十二條及本款的任何修改需經投票數的 4/5 通過。

3. 第一款所提各條的任何修改，至少要在總幹事收到在修改通過時為大會成員國的 3/4 國家根據它們各自的憲法批准修改的書面通知一個月後才能生效。以這種方式接受的這些條款的修改對修改生效時為大會成員國的所有國家或其後成為成員國的國家具有約束力；但任何增加本同盟成員國財務義務的修改只對那些已通知這類修改表示接受的國家有約束力。

第二十七條——1. 本公約可進行修訂，以便使之得到改善，從而使本同盟體制臻於完善。

2. 為此目的，可相繼在本同盟一個成員國內舉行同盟成員國代表的會議。

3. 除第二十六條有關修改第二十二至二十六條的規定外，所有對本文本的修訂，包括附件的修訂，均需投票數全體一致通過。

第二十八條——1. (a) 凡簽署此公約文本的任何本同盟成員國均可批准此公約文本，如尚未簽署，則可加入本公約。批准書或加入書交存總幹事處。

(b) 本同盟任何成員國在其批准書或加入書中均可聲明其批准或加入不適用第一至二十一條及附件；但如該國已根據附件第六條第一款作出聲明，則它在上述文件中可只聲明其批准或加入不適用於第一至二十條。

(c) 凡根據 b 項已聲明其批准或加入對該項所提到的條款不發生效力的本同盟任何成員國可在其後任何時候聲明將其批准或

加入的效力擴大到這些條款。這一聲明交存總幹事處。

2. (a) 第一至二十一條及附件在實現下述兩個條件後三個月生效：

(1) 至少有五個本同盟成員國批准或加入此公約文本而未按照第一款 b 項作過聲明；

(2) 法國、西班牙、大不列顛及北愛爾蘭聯合王國、美利堅合眾國已受到一九七一年七月二十四日在巴黎修訂過的世界版權公約的約束。

(b) a 項提到的生效，對於至少在生效前三個月交存批准書或加入書但未按第一款 b 項作過聲明的本同盟成員國具有效力。

(c) 就 b 項對之不適用的已批准或加入此公約文本而未按照第一款 b 項作過聲明的所有本同盟成員國而言，第一至二十一條及附件在總幹事通知該批准書或加入書交存之日後三個月生效，除非交存文件中註明有更晚的日期。在後一情況下，第一至二十一條及附件則在註明的日期對該國生效。

(d) a 至 c 項的規定不影響附件第六條的適用。

3. 對不管是否按照第一款 b 項作過聲明而批准或加入此公約文本的任何本同盟成員國，第二十二至三十八條在總幹事通知已交存批准書或加入書之日後三個月生效，除非交存文件中註明有更晚的日期。在後一情況下，第二十二至三十八條則在註明的日期對該國生效。

第二十九條——1. 非本同盟成員國可加入本公約成為本公約的締約國和本同盟成員國。加入書交存總幹事處。

2. (a) 除 b 項規定的情況外，對所有非本同盟成員國，本公約在總幹事通知其加入書交存之日後三個月生效，除非交存文件中註明有更晚的日期。在後一情況下，本公約則在註明的日期對該國生效。

(b) 如適用 a 項的生效先於適用第二十八條第二款 a 項的第一至二十一條及附件的生效，則在此間隔期間，上述國家將受本公約布魯塞爾文本第一至二十條的約束，以代替第一至二十一條及附件的約束。

第二十九條之二——不受本公約斯德哥爾摩文本第二十二至三十八條約束的任何國家，為適用建立產權組織公約第十四條第二款的唯一目的，其批准或加入此公約文本即等於批准或加入斯

德哥爾摩文本，但受該文本第二十八條第一款b項第一目的限制。

第三十條——1. 除本條第二款、第二十八條第一款b項、第三十三條第二款以及附件所允許的例外以外，批准或加入當然意味着接受本公約的一切條款並享有本公約規定的一切利益。

2. (a) 凡批准或加入此公約文本的本同盟成員國，除附件第五條第二款規定的情況外，可保有它原來作出的保留的利益，條件是在交存其批准書或加入書時作出這項聲明。

(b) 所有非本同盟成員國在加入本公約並在不違反附件第五條第二款的情況下，可以聲明它準備以一八九六年在巴黎補充完備的本同盟一八八六年公約第五條的規定至少臨時代替此公約文本有關翻譯權的第八條，條件是這些規定僅指譯成該國通用語文的翻譯。在不違反附件第一款第六款b項的情況下，任何國家對於使用持此保留條件的國家為其起源國的作品翻譯權，有權實行與後一國提供的相同的保護。

(c) 任何國家可隨時通知總幹事，撤回這類保留。

第三十一條——1. 任何國家可在其批准書或加入書中聲明，或在以後隨時書面通知總幹事，本公約適用於在聲明或通知中指定的其對外關係由該國負責的全部或部分領土。

2. 任何已作出這種聲明或通知的國家可隨時通知總幹事本公約不再適用於這些領土的全部或一部分。

3. (a) 按照第一款作出的任何聲明和載有該聲明的文件中的批准或加入同時生效，按照該款作出的任何通知在總幹事發出通知三個月後生效。

(b) 按照第二款作出的通知在總幹事收到該通知十二個月後生效。

4. 本條不得解釋為意指本同盟任何成員國承認或默許本同盟另一成員國根據適用第一款作出的聲明而使本公約對之適用的任何領土的事實狀態。

第三十二條——1. 此公約文本在本同盟各成員國之間的關係方面和在它適用的限度內，代替一八八六年九月九日的伯爾尼公約及其以後的修訂文本。在與未批准或未加入此公約文本的本同盟成員國的關係方面，以前生效的文本全部保持其適用性，或在此公約文本不能根據前句規定代替以前文本的限度內保持其適用性。

2. 成為此公約文本締約國的非本同盟成員國，在除第三款規定的情況外，對於不受此公約文本約束或雖受其約束但已作過第二十八條第一款b項規定的聲明的本同盟任何成員國，適用此公約文本。上述國家承認，本同盟該成員國，在同它們的關係上：

(1) 適用它受其約束的最近文本的規定，並且

(2) 在不違反附件第一條第六款規定的情況下，有權使保護與此公約文本規定的水平相適應。

3. 援用附件規定的任何權利的任何國家在同不受此公約文本約束的本同盟其他任何成員國的關係上，可以適用附件中有關它援用的一種或多種權利的規定，但以該其他成員國已接受適用上述規定為條件。

第三十三條——1. 兩個或兩個以上本同盟成員國在解釋或適用本公約方面發生的爭端，經談判不能解決時，如果有關國家不能就其他解決辦法達成協議，則其中任何一方均可按國際法院規約的方式通過起訴將爭端提交國際法院。將爭端提交國際法院的起訴國應通知國際局；國際局應將此事告知本同盟其他成員國。

2. 任何國家在簽署此公約文本或交存其批准書或加入書時，可聲明它不受第一款規定的約束。在有關該國和本同盟其他任何成員國間的任何爭端方面，不適用第一款的規定。

3. 任何按照第二款規定作出聲明的國家，可隨時通知總幹事撤回其聲明。

第三十四條——1. 在遵守第二十九條之二規定的情況下，任何國家在第一至二十一條及附件生效後，不得批准或加入本公約以前的各次文本。

2. 在第一至二十一條及附件生效後，任何國家不得根據附在斯德哥爾摩文本後的有關發展中國家的議定書第五條發表聲明。

第三十五條——1. 本公約無限期生效。

2. 任何國家可通知總幹事廢止此公約文本。這一廢止也連帶廢止以前的所有文本，並只對廢止的該國有效，而對本同盟其他成員國，本公約繼續有效和繼續執行。

3. 廢止自總幹事收到通知之日起一年後生效。

4. 任何國家自成為本同盟成員國之日算起未滿五年者，不得行使本條規定之廢止權。

第三十六條——1. 本公約的所有締約國家承諾根據其憲法採取必要措施保證本公約的實施。

2. 不言而喻，一國在受到本公約約束時，應按照其本國法律使本公約的規定付諸實施。

第三十七條——1. (a) 此公約文本在以英法兩種語文寫成的單一文本上簽署，除第二款規定的情況下，此公約文本由總幹事處保存。

(b) 總幹事在與有關政府協商後，制訂德文、阿拉伯文、西班牙文、意大利文和葡萄牙文以及大會指定的其他語文的正式文本。

(c) 在對不同語文文本的解釋發生爭議時，以法文本為準。

2. 此公約文本開放供簽署直到一九七二年一月三十一日為止。在此日期以前，第一款 a 項提到的文本交由法蘭西共和國政府保存。

3. 總幹事應將簽字的此公約文本的兩份副本核證無誤後轉送本同盟所有成員國政府，並可根據請求，轉送任何其他國家的政府。

4. 本文本由總幹事送請聯合國秘書處登記。

5. 總幹事將下列情況通知本同盟所有成員國政府：簽署情況，批准書或加入書的交存，包括在這些文件中的或適用第二十八條第一款 c 項、第三十條第二款 a、b 項和第三十三條第二款而作出的聲明的交存，此公約文本全部規定的生效情況，廢止的通知和適用第三十條第二款 c 項、第三十一條第一、二款、第三十三條第三款和第三十八條第一款的通知以及附件中提到的通知。

第三十八條——1. 凡未批准或加入此公約文本以及不受斯德哥爾摩文本第二十二至二十六條約束的本同盟成員國，如果願意，均可在一九七五年四月二十六日前，行使上述各條規定的權利，就像受它們約束的那樣。任何願意行使上述權利的國家均可為此目的向總幹事交存一份書面通知，該通知自收到之日起生效。直到上述日期為止，這些國家應視為大會成員國。

2. 在本同盟成員國尚未全部成為產權組織成員國之前，產權組織國際局同時作為本同盟的局進行工作，總幹事即該局局長。

3. 在本同盟所有成員國均成為產權組織成員國時，本同盟局的權利、義務和財產即歸屬產權組織國際局。

附 件

第一條——1. 根據聯合國大會慣例被視為發展中國家的任何國家，凡已批准或已加入由本附件作為其組成部分的此公約文本，但由於其經濟情況及社會或文化需要而又不能在當前作出安排以確保對此公約文本規定的全部權利進行保護者，可在其交存批准書或加入書的同時，或在在不違反附件第五條第一款 c 項的條件下，在以後任何日期，在向總幹事提交的通知中聲明，它將援用附件第二條所規定的權利或第三條所規定的權利，或這兩項所規定的權利。它可以按照附件第五條第一款 a 項規定作出聲明，以代替援用附件第二條所規定的權利。

2. (a) 任何按照第一款規定作出並在第一至二十一條及本附件依第二十八條第二款規定生效之日算起十年期限滿以前通知的聲明，直到這一期限滿前都有效。通過在現行十年期限滿前最多十五個月最少三個月內向總幹事提交通知。該聲明可以全部或部分地每十年順延一次。

(b) 按照第一款規定作出並在第一至二十一條及本附件依第二十八條第二款規定生效之日算起十年期滿以後作出的任何聲明，直到現行十年期滿前都有效。該聲明可以按照 a 項第二句的規定延期。

3. 任何不再被認為是第一款所指的發展中國家的本同盟成員國，不再有資格像第二款所規定的那樣延長聲明，不論它是否正式撤回其聲明，該國在現行十年期限滿時，或在停止被視為發展中國家三年後即失去援用第一款所指的權利的可能性，兩項時限以較晚到期的時限為準。

4. 在按照第一款或第二款規定作出的聲明停止生效時，如果根據本附件規定發給的許可證製作的複製品尚有存貨時，這些複製品可以繼續發行直到售完為止。

5. 受此公約文本規定約束並根據第三十一條第一款就使此公約文本適用於其情況可能類似第一款所指國家的情況的特定領土而提交聲明或通知的任何國家，可就此領土作出第一款所指的聲明或第二款所指的延期通知。在這種聲明或通知有效期間本附件的規定應適用於它所指的領土。

6. (a) 一國援用第一款所指的任何一種權利這一事實，不應使另一國給予起源國為前一國家的作品低於根據第一至二十條所應給予的保護。

(b) 第三十條第二款 b 項第二句規定的對等權利，在根據附件第一條第三款的適用期限期滿前，不得用於其起源國為根據附件第五條第一款 a 項作出聲明的國家的作品。

第二條——1. 任何聲明援用本條規定的權利的國家，就以印刷形式或其他任何類似的複製形式出版的作品而言，均有權以由主管當局根據附件第四條在下述條件下發給非專有和不可轉讓的許可證來代替第八條規定的專有翻譯權。

2. (a) 除第三款的情況外，如果一部作品自首次出版算起三年或根據該國本國法律規定更長的時間期滿而翻譯權所有者或在其授權下尚示以該國通用語文出版譯本，該國任何國民都可得到用該國通用語文翻譯該作品並以印刷形式或其他任何類似的複製形式出版該譯本的許可證。

(b) 如果以有關語文出版的譯文的所有版本均已售完，也可根據本條發給許可證。

3. (a) 如果譯文不是本同盟一個或數個發達國家中通用的語文，則用一年期限來代替第二款 a 項規定的三年期限。

(b) 在通用同一種語文的本同盟發達國家的一致協議下，如果要譯成這種語文，第一款所提到的所有國家都可以根據該協議規定的更短期限來代替第二款 a 項規定的三年期限，但不得少於一年。儘管如此，如涉及的語文為英文、法文或西班牙文，上一句的規定仍不適用。所有這方面的協議應由締約國政府通知總幹事。

4. (a) 根據本條規定需要經過三年期限才能取得的許可證，需要經過六個月的補充期限才能頒發；而需經過一年期限才能取得的許可證，則需經過九個月的補充期限，此期限

(1) 自申請人履行附件第四條第一款規定的手續之日算起；

(2) 如翻譯權所有者的身分或地址不詳，則自申請人根據附件第四條第二款的規定將其向發給許可證的主管當局提交的申請書副本寄出之日算起。

(b) 如果在上述六個月或九個月的期限未滿期間，由翻譯權所有者或經其授權用申請使用的語文將譯本出版，則不得根據本條發給許可證。

5. 本條所指任何許可證之頒發只限於教學、學習或研究之用。

6. 如果翻譯權所有者或經其授權出版的一個譯本的價格同在有關國家內同類作品通行的價格相似，這個譯本的語文和基本內容又同根據許可證出版的譯本的語文和內容相同，則應撤銷根據

本條發給的許可證。在撤銷許可證前已製作的作品複製品可一直發行到售完為止。

7. 對主要由圖畫組成的作品，其文字的翻譯出版與圖畫的複製出版的許可證只有在附件第三條規定的條件也得到履行的情況下才能發給。

8. 在作者停止其作品的全部複製品的發行時，則不得根據本條發給任何許可證。

9. (a) 對翻譯一部已以印刷形式或其他任何類似的複製形式出版的作品發給的許可證，也可根據廣播機構向第一款所指國家主管當局提出的要求，發給總部設在該國的廣播機構，但必須符合下列全部條件：

(1) 譯文是根據依該國法律製作並獲得的複製品翻譯的；

(2) 譯文只能用於教學廣播或向特定專業的專家傳播專門技術或科學研究成果的廣播；

(3) 譯文專門為第二目所指目的使用，並通過對該國境內聽眾的合法廣播進行，其中包括專為此項廣播目的而通過錄音或錄像手段合法錄製的廣播；

(4) 所有對譯文的使用均無任何營利性質；

(b) 廣播機構根據本款發給的許可證製作的譯文的錄音或錄像也可以為 a 項規定的目的和條件，並經上述廣播機構同意，為設在發給許可證的主管當局所在國內的任何其他廣播機構使用。

(c) 只要符合 a 項列舉的所有準則和條件，也可對廣播機構頒發許可證以翻譯專為大、中、小學使用而製作與出版的視聽教材中的所有課文。

(d) 在不違犯 a 到 c 項的情況下，前面幾款的規定適用於本款規定的所有許可證的頒發與使用。

第三條——1. 任何聲明援用本條規定的權利的國家，均有權以由主管當局依下述條件並根據附件第四條發給非專有和不可轉讓的許可證來代替第九條規定的專有複製權。

2. (a) 關於根據第七款而適用本條的作品，當

(1) 自該作品特定版本首次出版之日算起的第三款規定的期限期滿時，或

(2) 第一款所指的國家法律規定的並自同一日期算起的更長的期限期滿時，

若該版的作品複製品尚未有複製權所有者或在其授權下，以與同類作品在該國通行的價格相似的價格在該國出售，以滿足廣大公眾或大、中、小學教學之需要，則該國任何國民都可得到許可證，以此種價格或更低價格複製和出版該版本供大、中、小學教學之用。

(b) 根據本條規定的條件，也可對複製及出版 a 項所述已發行的版本發給許可證，如果在適用的期限期滿後，該版經授權的版本在有關國家已脫銷六個月，而無法以同該國內對同類作品要求的價格相似的價格供應廣大公眾供系統教學之用。

3. 第二款 a 項第一目所指的期限為五年。但

(1) 對有關數學和自然科學以及技術的作品，則為三年；

(2) 小說、詩歌、戲劇和音樂作品以及美術書籍，則為七年。

4. (a) 根據本條規定在三年後可取得的許可證，需等六個月期限期滿後才能頒發，此期限

(1) 自申請人履行附件第四條第一款規定的手續之日起算；

(2) 如複製權所有者的身分或地址不詳，則自申請人根據附件第四條第二款的規定將其向發給許可證的主管當局提交的申請書副本寄出之日算起。

(b) 在其他情況下及適用附件第四條第二款時，許可證不得在寄出申請書副本後三個月期滿以前發給。

(c) 如果在 a 項和 b 項規定的六個月或三個月期間，出現第二款 a 項提到的出售情況，則不得根據本條發給任何許可證。

(d) 在作者已停止為進行複製及出版而申請許可證的該版的全部作品複製品的發行時，不得發給任何許可證。

5. 在下列情況下不得根據本條發給複製和出版一部作品的譯本許可證。

(1) 所涉及的譯本並非由翻譯權所有者或在其授權下出版；

(2) 譯本所用的不是申請許可證所在國的通用語文。

6. 如果某一作品某版的複製品是由複製權所有者或經其授權，以同該國同類作品相似的價格，為供應廣大公眾或為大、中、小學教學之用而在第一款所指的國內出售，而該版的語文和基本內容又同根據許可證出版的版本語文和內容相同，則應撤銷根據本條發給的所有許可證。在撤銷許可證前製作的複製品可一直發行到售完為止。

7. (a) 除 b 項規定的情況外，本條適用的作品只限於以印刷的形式或任何其他類似的複製形式出版的作品。

(b) 本條同樣適用於以視聽形式複製的受保護作品或包含受保護作品的視聽資料，以及用許可證申請國通用語文翻譯的該視聽資料中的文字部分的譯本，條件是所涉及的視聽資料的製作和出版限大、中、小學教學使用的唯一目的。

第四條——1. 附件第二條或第三條所指的任何許可證的發給，須經申請人按照有關國家現行規定，證明他根據不同情況已向權利所有者提出翻譯和出版譯本，或複製和出版該版本的要求，而又未能得到授權，或經過相當努力仍未能找到權利所有者。在向權利所有者提出這一要求的同時，申請人還必須將這一申請通知第二款提到的任何國內或國際情報中心。

2. 如申請人無法找到權利所有者，即應通過掛號航郵將向發給許可證的主管當局提交的申請書的副本，寄給該作品上列有名稱的出版者和據信為出版者主要業務中心所在國的政府為此目的向總幹事遞交的通知中所指定的任何國內或國際情報中心。

3. 在根據附件第二條和第三條發給的許可證出版的譯本或複製本的所有複製品上都應列出作者姓名。在所有複製品上應有作品名稱。如係譯本，原作名稱在任何情況下應列於所有複製品上。

4. (a) 任何根據附件第二條或第三條發給的許可證不得擴大到複製品的出口，許可證只適用於在申請許可證的該國領土內根據情況出版譯本或複製品。

(b) 為適用 a 項規定，凡從任何領土向根據第一條第五款規定代表該領土作過聲明的國家運寄複製品應視為出口。

(c) 當根據附件第二款就譯成英文、西班牙文或法文以外語文的譯本發給許可證的一國政府機構或任何其他公共機構將根據該許可證出版的譯本的複製品運寄到另一國時，為了 a 項的目的，這一寄送不作為出口看待，但需符合以下所有條件：

(1) 收件人需為發給許可證的主管當局所屬國的國民個人或由這些國民組成的組織；

(2) 複製品只供教學、學習或研究使用。

(3) 複製寄給收件人及其進一步分發均無任何營利性質；而且

(4) 複製品寄往的國家與其主管當局發給許可證的國家訂有協議，批准這種複製品的接收或分發或兩者同時批准，後一國家政府已將該協議通知總幹事。

5. 所有根據附件第二條或第三條發給許可證出版的複製品均需載有有關語文的通知，說明該複製品只能在該許可證適用的國家或領土內發行。

6. (a) 在國家範圍內做出適當的規定，以保證

(1) 許可證之發給應根據不同情況給翻譯權或複製權所有者一筆合理的報酬，此種報酬應符合有關兩國個人之間自由談判的許可證通常支付版稅的標準；而且

(2) 保證這筆報酬的支付和轉遞；如果存在着國家對外匯的管制，則主管當局應通過國際機構，盡一切努力保證使這筆報酬以國際上可兌換的貨幣或其等值貨幣轉遞。

(b) 應通過國家法律採取適當措施，以保證在不同情況下作品的正確翻譯或精確複製。

第五條——1. (a) 任何有權聲明援用附件第二條規定的權利的國家，在批准或加入此公約文本時可不作這一聲明，而代之以下述聲明：

(1) 如果它是第三十條第二款 a 項適用的國家，則代之以按照該條款有關翻譯權的規定作一聲明；

(2) 如果它是第三十條第二款 a 項所不適用的國家，即使是本同盟成員國，則代之以按照第三十條第二款 b 項第一句的規定作一聲明。

(b) 在一國已不再被認為是附件第一條第一款所指的發展中國家的情況下，根據本條所作的聲明繼續有效，直到按照附件第一條第三款規定的適用期限期滿之日為止。

(c) 所有按照本款作出聲明的國家以後不得使用附件第二條規定的權利，即使撤回該聲明後也不得援用

2. 除第三款的情況外，所有已援用附件第二條規定的權利的國家以後均不得根據第一款作出聲明。

3. 不再被視為附件第一條第一款所指的發展中國家的任何國家，最遲可以在附件第一條第三款的適用期限期滿前兩年，可以按照第三十條第二款 b 項第一句作出聲明，即使它已是同盟成員國。這一聲明將在根據附件第一條第三款的適用期限期滿之日生效。

第六條——1. 本同盟任何成員國，自此公約文本日期起和在受到第一至二十一條及本附件的約束以前的任何時候都可以作以下聲明：

(1) 對於一旦受第一至二十一條和本附件約束，即有權援用附件第一條第一款提到的權利的國家，它將對其起源國為如下國家的作品適用附件第二條或第三條或同時適用兩條的規定，這一國家在適用以下第二目時，同意將上述兩條適用於這類作品，或者這一國家受第一至二十一條及本附件的約束；這一聲明可以提到附件第五條而不是第二條；

(2) 它同意根據以上第一目作過聲明或根據附件第一條發出過通知的國家對它作為起源國的作品適用本附件。

(3) 所有按第一款作出的聲明均以書面形式作出並交存總幹事。聲明自交存之日起生效。

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 134/99

de 22 de Abril

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 292.º, n.º 1, da Constituição e dos artigos 3.º, n.ºs 2 e 3, 69.º e 70.º do Estatuto Orgânico de Macau, o seguinte:

É estendida ao território de Macau, nos mesmos termos em que a ela está vinculado o Estado Português, a Convenção Uni-

共和國總統府

共和國總統令 第134/99號

四月二十二日

共和國總統根據《憲法》第二百九十二條第一款、《澳門組織章程》第三條第二款及第三款、第六十九條及第七十條之規定，命令如下：

將經一九七一年七月二十四日巴黎決議修訂之一九五二年九月六日《世界版權公約》延伸至澳門地區，按照葡萄牙受該公約

versal sobre o Direito de Autor, de 6 de Setembro de 1952, tal como revista pelo Acto de Paris de 24 de Julho de 1971, aprovada pelo Decreto n.º 140-A/79, de 26 de Dezembro, cujo texto foi publicado no *Diário da República*, 1.ª série, de 26 de Dezembro de 1979.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprios do território de Macau.

Assinado em 15 de Abril de 1999.

Publique-se no *Boletim Oficial de Macau*, em conjunto com os referidos decreto de aprovação e texto da Convenção.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

(D.R. n.º 94, I Série-A, de 22 de Abril de 1999)

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Políticos

Decreto n.º 140-A/79

de 26 de Dezembro

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aprovado, para adesão, o texto da Convenção Universal sobre Direito de Autor, revista em Paris a 24 de Julho de 1971, cujo texto em francês e respectiva tradução para português acompanham o presente decreto.

Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo — *João Carlos Lopes Cardoso de Freitas Cruz*.

Assinado em 17 de Dezembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

(D.R. n.º 296, I Série, de 26 de Dezembro de 1979)

Convention universelle sur le droit d'auteur, révisée à Paris le 24 juillet 1971

Les États contractants, animés du désir d'assurer dans tous les pays la protection du droit d'auteur sur les œuvres littéraires, scientifiques et artistiques, convaincus qu'un régime de protection des droits des auteurs approprié à toutes les nations et exprimé dans une convention universelle, s'ajoutant aux systèmes internationaux déjà en vigueur, sans leur porter atteinte, est de nature à assurer le respect des droits de la personne humaine et à favoriser le développement des lettres, des sciences et des arts, persuadés qu'un tel régime universel de protection des droits

contraints de la même nature s'ajoutant aux systèmes internationaux déjà en vigueur, sans leur porter atteinte, est de nature à assurer le respect des droits de la personne humaine et à favoriser le développement des lettres, des sciences et des arts, persuadés qu'un tel régime universel de protection des droits

已聽取澳門地區本身管理機關之意見。

一九九九年四月十五日簽署。

命令將本總統令連同上述通過公約之命令及公約之文本公布於《澳門政府公報》。

共和國總統 沈拜奧

(一九九九年四月二十二日第94期《共和國公報》第一組-A)

外交部

政治事務統籌司

命令 第 140-A/79 號

十二月二十六日

政府根據《憲法》第二百條c項之規定，命令如下：

獨一條

通過一九七一年七月二十四日修訂於巴黎之《世界版權公約》之文本以加入該公約；該公約之法文文本及葡文譯本附於本命令。

Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo — João Carlos Lopes Cardoso de Freitas Cruz。

一九七九年十二月十七日簽署。

命令公布。

共和國總統 António Ramalho Eanes

(一九七九年十二月二十六日第296期《共和國公報》第一組)

des auteurs rendra plus facile la diffusion des œuvres de l'esprit et contribuera à une meilleure compréhension internationale, ont résolu de réviser la Convention universelle sur le droit d'auteur, signée à Genève le 6 septembre 1952 (ci-après dénommée «la Convention de 1952») et, en conséquence, sont convenus de ce qui suit:

ARTICLE PREMIER

Chaque État contractant s'engage à prendre toutes dispositions nécessaires pour assurer une protection suffisante et efficace des droits des auteurs et de tous autres titulaires de ces droits sur les œuvres littéraires, scientifiques et artistiques, telles que les écrits,

les œuvres musicales, dramatiques et cinématographiques, les peintures, gravures et sculptures.

ARTICLE II

1 — Les œuvres publiées des ressortissants de tout État contractant ainsi que les œuvres publiées pour la première fois sur le territoire d'un tel État jouissent, dans tout autre État contractant, de la protection que cet autre État accorde aux œuvres de ses ressortissants publiées pour la première fois sur son propre territoire, ainsi que de la protection spécialement accordée par la présente Convention.

2 — Les œuvres non publiées des ressortissants de tout État contractant jouissent, dans tous autres États contractants, de la protection que cet autre État accorde aux œuvres non publiées de ses ressortissants, ainsi que de la protection spécialement accordée par la présente Convention.

3 — Pour l'application de la présente Convention, tout État contractant peut, par des dispositions de sa législation interne, assimiler à ses ressortissants toute personne domiciliée sur le territoire de cet État.

ARTICLE III

1 — Tout État contractant qui, d'après sa législation interne, exige, à titre de condition de la protection des droits des auteurs, l'accomplissement de formalités telles que dépôt, enregistrement, mention, certificats notariés, paiement de taxes, fabrication ou publication sur le territoire national, doit considérer ces exigences comme satisfaites pour toute œuvre protégée aux termes de la présente Convention, publiée pour la première fois hors du territoire de cet État et dont l'auteur n'est pas un de ses ressortissants si, dès la première publication de cette œuvre, tous les exemplaires de l'œuvre publiée avec l'autorisation de l'auteur ou de tout autre titulaire de ses droits portent le symbole *c* accompagné du nom du titulaire du droit d'auteur et de l'indication de l'année de première publication; le symbole, le nom et l'année doivent être apposés d'une manière et à une place montrant de façon nette que le droit d'auteur est réservé.

2 — Les dispositions de l'alinéa 1 n'interdisent pas à un État contractant de soumettre à certaines formalités ou à d'autres conditions, en vue d'assurer l'acquisition et la jouissance du droit d'auteur, les œuvres publiées pour la première fois sur son territoire, ou celles de ses ressortissants, quel que soit le lieu de la publication de ces œuvres.

3 — Les dispositions de l'alinéa 1 n'interdisent pas à un État contractant d'exiger d'une personne étant en justice qu'elle satisfasse, aux fins du procès, aux règles de procédure telles que l'assistance du demandeur par un avocat exerçant dans cet État ou le dépôt par le demandeur d'un exemplaire de l'œuvre auprès du tribunal ou d'un bureau administratif ou des deux à la fois. Toutefois, le fait de ne pas satisfaire à ces exigences n'affecte pas la validité du droit d'auteur. Aucune de ces exigences ne peut être imposée à un ressortissant d'un autre État contractant si elle ne l'est pas aux ressortissants de l'État dans lequel la protection est demandée.

4 — Dans chaque État contractant doivent être assurés des moyens juridiques pour protéger sans formalités les œuvres non publiées des ressortissants des autres États contractants.

5 — Si un État contractant accorde plus d'une seule période de protection et si la première est d'une durée supérieure à l'un des minimums de temps prévus à l'article IV de la présente Convention, cet État a la faculté de ne pas appliquer l'alinéa 1 du présent article en ce qui concerne la deuxième période de protection ainsi que pour des périodes suivantes.

ARTICLE IV

1 — La durée de la protection de l'œuvre est réglée par la loi de l'État contractant où la protection est demandée conformément aux dispositions de l'article II et aux dispositions ci-dessous.

2 — a) La durée de protection pour les œuvres protégées par la présente Convention ne sera pas inférieure à une période comprenant la vie de l'auteur et vingt-cinq années après sa mort. Toutefois, l'État contractant qui, à la date de l'entrée en vigueur de la présente Convention sur son territoire, aura restreint ce délai, pour certaines catégories d'œuvres, à une période calculée à partir de la première publication de l'œuvre, aura la faculté de maintenir ces dérogations ou de les étendre à d'autres catégories. Pour toutes ces catégories, la durée de protection ne sera pas inférieure à vingt-cinq années à compter de la date de la première publication.

b) Tout État contractant qui, à la date de l'entrée en vigueur de la présente Convention sur son territoire, ne calcule pas la durée de protection sur la base de la vie de l'auteur, aura la faculté de calculer cette durée de protection à compter de la première publication de l'œuvre ou, le cas échéant, de l'enregistrement de cette œuvre préalable à sa publication; la durée de la protection ne sera pas inférieure à vingt-cinq années à compter de la date de la première publication ou, le cas échéant, de l'enregistrement de l'œuvre préalable à la publication.

c) Si la législation de l'État contractant prévoit deux ou plusieurs périodes consécutives de protection, la durée de la première période ne sera pas inférieure à la durée de l'une des périodes minima déterminée aux lettres a) et b) ci-dessus.

3 — Les dispositions de l'alinéa 2 ne s'appliquent pas aux œuvres photographiques, ni aux œuvres des arts appliqués. Toutefois, dans les États contractants qui protègent les œuvres photographiques et, en tant qu'œuvres artistiques, les œuvres de arts appliqués, la durée de la protection ne sera pas, pour ces œuvres, inférieure à dix ans.

4 — a) Aucun État contractant ne sera tenu d'assurer la protection d'une œuvre pendant une durée plus longue que celle fixée, pour la catégorie dont elle relève, s'il s'agit d'une œuvre non publiée, par la loi de l'État contractant dont l'auteur est ressortissant, et, s'il s'agit d'une œuvre publiée, par la loi de l'État contractant où cette œuvre a été publiée pour la première fois.

b) Aux fins de l'application de la lettre a), si la législation d'un État contractant prévoit deux ou plusieurs périodes consécutives de protection, la durée de la protection accordée par cet État est considérée comme étant la somme de ces périodes. Toutefois, si pour une raison quelconque une œuvre déterminée n'est pas protégée par ledit État pendant la seconde période ou l'une des périodes suivantes, les autres États contractants ne sont pas tenus de protéger cette œuvre pendant cette seconde période ou les périodes suivantes.

5 — Aux fins de l'application de l'alinéa 4, l'œuvre d'un ressortissant d'un État contractant publiée pour la première fois dans un État non contractant sera considérée comme ayant été publiée pour la première fois dans l'État contractant dont l'auteur est ressortissant.

6 — Aux fins de l'application de l'alinéa 4 susmentionné, en cas de publication simultanée dans deux ou plusieurs États contractants, l'œuvre sera considérée comme ayant été publiée pour la première fois dans l'État qui accorde la protection la moins longue. Est considérée comme publiée simultanément dans plusieurs pays toute œuvre qui a paru dans deux ou plusieurs pays dans les trente jours de sa première publication.

ARTICLE IV-BIS

1 — Les droits visés à l'article premier comprennent les droits fondamentaux que assurent la protection des intérêts patrimoniaux de l'auteur, notamment le droit exclusif d'autoriser la reproduction par n'importe quel moyen, la représentation et l'exécution publiques, et la radiodiffusion. Les dispositions du présent article s'appliquent aux œuvres protégées par la présente Convention, soit sous leur forme originale, soit, de façon reconnaissable, sous une forme dérivée de l'œuvre originale.

2 — Toutefois, chaque État contractant peut, par sa législation nationale, apporter des exceptions, non contraires à l'esprit et aux dispositions de la présente Convention, aux droits mentionnés à l'alinéa 1 du présent article. Les États faisant éventuellement usage de ladite faculté devront néanmoins accorder à chacun des droits auxquels il serait fait exception un niveau raisonnable de protection effective.

ARTICLE V

1 — Les droits visés à l'article premier comprennent le droit exclusif de faire, de publier et d'autoriser à faire et à publier la traduction des œuvres protégées aux termes de la présente Convention.

2 — Toutefois, chaque État contractant peut, par sa législation nationale restreindre, pour les écrits, le droit de traduction, mais en se conformant aux dispositions suivantes:

a) Lorsque, à l'expiration d'un délai de sept années à dater de la première publication d'un écrit, la traduction de cet écrit n'a pas été publiée dans une langue d'usage général dans l'État contractant, par le titulaire du droit de traduction ou avec son autorisation, tout ressortissant de cet État contractant pourra obtenir de l'autorité compétente de cet État une licence non exclusive pour traduire l'œuvre dans cette langue et publier l'œuvre ainsi traduite;

b) Cette licence ne pourra être accordée que si le requérant, conformément aux dispositions en vigueur dans l'État où est introduite la demande, justifie avoir demandé au titulaire du droit de traduction l'autorisation de traduire et de publier la traduction et, après dues diligences de sa part, n'a pu atteindre le titulaire du droit d'auteur ou obtenir son autorisation. Aux mêmes conditions, la licence pourra également être accordée si, pour une traduction déjà publiée dans une langue d'usage général dans l'État contractant les éditions sont épuisées;

c) Si le titulaire du droit de traduction n'a pu être atteint par le requérant, celui-ci doit adresser des co-

pies de sa demande à l'éditeur dont le nom figure sur l'œuvre et au représentant diplomatique ou consulaire de l'État dont le titulaire du droit de traduction est ressortissant, lorsque la nationalité du titulaire du droit de traduction est connue, ou à l'organisme qui peut avoir été désigné par le gouvernement de cet État. La licence ne pourra être accordée avant l'expiration d'un délai de deux mois à dater de l'envoi des copies de la demande;

d) La législation nationale adoptera les mesures appropriées pour assurer au titulaire du droit de traduction une rémunération équitable et conforme aux usages internationaux, ainsi que le paiement et le transfert de cette rémunération, et pour garantir une traduction correcte de l'œuvre;

e) Le titre et le nom de l'auteur de l'œuvre originale doivent être également imprimés sur tous les exemplaires de la traduction publiée. La licence ne sera valable que pour l'édition à l'intérieur du territoire de l'État contractant où cette licence est demandé. L'importation et la vente des exemplaires dans un autre État contractant sont possibles si cet État a une langue d'usage général identique à celle dans laquelle l'œuvre a été traduite, si sa loi nationale admet la licence et si aucune des dispositions en vigueur dans cet État ne s'oppose à l'importation et à la vente; l'importation et la vente sur le territoire de tout État contractant, dans lequel les conditions précédentes ne peuvent jouer, sont réservées à la législation de cet État et aux accords conclus par lui. La licence ne pourra être cédée par son bénéficiaire;

f) La licence ne peut être accordée lorsque l'auteur a retiré de la circulation les exemplaires de l'œuvre.

ARTICLE V-BIS

1 — Tout État contractant considéré comme un pays en voie de développement, conformément à la pratique établie de l'Assemblée générale des Nations Unies, peut, par une notification déposée auprès du directeur général de l'Organisation des Nations Unies pour l'éducation, la science et la culture (ci-après dénommé «le Directeur général») au moment de sa ratification, de son acceptation ou de son adhésion, ou ultérieurement, se prévaloir de tout ou partie des exceptions prévues aux articles v-ter et v-quater.

2 — Toute notification déposée conformément aux dispositions de l'alinéa 1 restera en vigueur pendant une période de dix ans à compter de la date de l'entrée en vigueur de la présente Convention, ou pour toute partie de cette période décennale restant à courir à la date du dépôt de la notification, et pourra être renouvelée en totalité ou en partie pour d'autres périodes de dix ans si, dans un délai se situant entre le quinzième et le troisième mois avant l'expiration de la période décennale en cours, l'État contractant dépose une nouvelle notification auprès du directeur général. Des notifications peuvent également être déposées pour la première fois au cours de ces nouvelles périodes décennales conformément aux dispositions du présent article.

3 — Nonobstant les dispositions de l'alinéa 2, un État contractant qui a cessé d'être considéré comme un pays en voie de développement répondant à la définition de l'alinéa 1 n'est plus habilité à renouveler la notification qu'il a déposée aux termes des alinéas 1 ou 2 et, qu'il annule officiellement ou non cette notification, cet État perdra la possibilité de se prévaloir

des exceptions prévues dans les articles v-ter et v-quater soit à l'expiration de la période décennale en cours, soit trois ans après qu'il aura cessé d'être considéré comme un pays en voie de développement, le délai qui expire le plus tard devant être appliqué.

4 — Les exemplaires d'une œuvre, déjà produits en vertu des exceptions prévues aux articles v-ter et v-quater, pourront continuer d'être mis en circulation après l'expiration de la période pour laquelle des notifications aux termes du présent article ont pris effet, et ce jusqu'à leur épuisement.

5 — Tout État contractant, qui a déposé une notification conformément à l'article XIII concernant l'application de la présente Convention à un pays ou territoire particulier dont la situation peut être considérée comme analogue à celle des États visés à l'alinéa 1 du présent article, peut aussi, en ce qui concerne ce pays ou territoire, déposer des notifications d'exceptions et de renouvellements au titre du présent article. Pendant la période où ces notifications sont en vigueur, les dispositions des articles v-ter et v-quater peuvent s'appliquer audit pays ou territoire. Tout envoi d'exemplaires en provenance dudit pays ou territoire à l'État contractant sera considérée comme une exportation au sens des articles v-ter et v-quater.

ARTICLE V-TER

1 — a) Tout État contractant auquel s'applique l'alinéa 1 de l'article v-bis peut remplacer la période de sept ans prévue à l'alinéa 2 de l'article v par une période de trois ans ou toute période plus longue fixée par sa législation nationale. Cependant, dans le cas d'une traduction dans une langue qui n'est pas d'usage général dans un ou plusieurs pays développés, parties soit à la présente Convention, soit seulement à la Convention de 1952, une période d'un an sera substituée à ladite période de trois ans.

b) Tout État contractant auquel s'applique l'alinéa 1 de l'article v-bis peut, avec l'accord unanime des pays développés qui sont des États parties soit à la présente Convention, soit seulement à la Convention de 1952, et où la même langue est d'usage général, remplacer, en cas de traduction dans cette langue, la période de trois ans prévue à la lettre a) ci-dessus par une autre période fixée conformément audit accord, cette période ne pouvant toutefois être inférieure à un an. Néanmoins, la présente disposition n'est pas applicable lorsque la langue dont il s'agit est l'anglais, l'espagnol ou le français. Notification d'un tel accord sera faite au directeur général.

c) La licence ne pourra être accordée que si le requérant, conformément aux dispositions en vigueur dans l'État où est introduite la demande, justifie soit qu'il a demandé l'autorisation du titulaire du droit de traduction, soit qu'après dues diligences de sa part il n'a pu atteindre le titulaire du droit ou obtenir son autorisation. En même temps qu'il fait cette demande le requérant doit en informer soit le Centre international d'information sur le droit d'auteur créé par l'Organisation des Nations Unies pour l'éducation, la science et la culture, soit tout centre national ou régional d'information indiqué comme tel dans une notification déposée à cet effet auprès du Directeur général par le gouvernement de l'État où l'éditeur est présumé exercer la majeure partie de ses activités professionnelles.

d) Si le titulaire du droit de traduction n'a pu être atteint par le requérant, celui-ci doit adresser,

par la poste aérienne, sous pli recommandé, des copies de sa demande à l'éditeur dont le nom figure sur l'œuvre et à tout centre national ou régional d'information mentionné à la lettre c). Si l'existence d'un tel centre n'a pas été notifiée, le requérant adressera également une copie au Centre international d'information sur le droit d'auteur créé par l'Organisation des Nations Unies pour l'éducation, la science et la culture.

2 — a) La licence ne pourra être accordée au titre du présent article avant l'expiration d'un délai supplémentaire de six mois, dans le cas où elle peut être obtenus à l'expirations d'une période de trois ans; et de neuf mois, dans le cas où elle peut être obtenue à l'expiration d'une période d'un an. Le délai supplémentaire commencera à courir soit à dater de la demande d'autorisation de traduire mentionnée à la lettre c) de l'alinéa 1, soit, dans le cas où l'identité ou l'adresse du titulaire du droit de traduction n'est pas connue, à dater de l'envoi des copies de la demande mentionnées à la lettre d) de l'alinéa 1 en vue d'obtenir la licence.

b) La licence ne sera pas accordée si une traduction a été publiée par le titulaire du droit de traduction ou avec son autorisation pendant ledit délai de six ou de neuf mois.

3 — Toute licence à accorder en vertu du présent article ne pourra l'être qu'à l'usage scolaire, universitaire ou de la recherche.

4 — a) La licence ne s'étendra pas à l'exportation d'exemplaires et elle ne sera valable que pour l'édition à l'intérieur du territoire de l'État contractant où cette licence a été demandée.

b) Tout exemplaire publié conformément à une telle licence devra contenir une mention dans la langue appropriée précisant que l'exemplaire n'est mis en distribution que dans l'État contractant qui a accordé la licence; si l'œuvre porte la mention indiquée à l'alinéa 1 de l'article III, les exemplaires ainsi publiés devront porter la même mention.

c) L'interdiction d'exporter prévue à la lettre a) ci-dessus ne s'applique pas lorsqu'un organisme gouvernemental ou tout autre organisme public d'un État qui a accordé, conformément au présent article, une licence en vue de traduire une œuvre dans une langue autre que l'anglais, l'espagnol ou le français, envoie des exemplaires d'une traduction faite en vertu de cette licence à un autre pays, sous réserve que:

i) Les destinataires soient des ressortissants de l'État contractant qui a délivré la licence, ou des organisations groupant de tels ressortissants;

ii) Les exemplaires ne soient utilisés que pour l'usage scolaire, universitaire ou de la recherche;

iii) L'envoi des exemplaires et leur distribution ultérieure aux destinataires soient dépourvus de tout caractère lucratif;

iv) Qu'un accord, qui sera notifié au directeur général par l'un quelconque des gouvernements qui l'ont conclu, intervienne entre le pays auquel les exemplaires sont envoyés et l'État contractant en vue de permettre la réception et la distribution ou l'une de ces deux opérations.

5 — Les dispositions appropriées seront prises sur le plan national pour que:

a) La licence comporte une rémunération équitable et conforme à l'échelle des redevances normalement versées dans le cas de licences librement

négociées entre les intéressés dans les deux pays concernés;

b) La rémunération soit payée et transmise. S'il existe une réglementation nationale en matière de devises, l'autorité compétente ne ménagera aucun effort en recourant aux mécanismes internationaux, pour assurer la transmission de la rémunération en monnaie internationalement convertible ou en son équivalent.

6 — Toute licence accordée par un État contractant en vertu du présent article prendra fin si une traduction de l'œuvre dans la même langue et ayant essentiellement le même contenu que l'édition pour laquelle la licence a été accordée est publiée dans ledit État par le titulaire du droit de traduction ou avec son autorisation, à un prix comparable à celui qui est d'usage dans ce même État pour des œuvres analogues. Les exemplaires déjà produits avant l'expiration de la licence pourront continuer d'être mis en circulation jusqu'à leur épuisement.

7 — Pour les œuvres qui sont composées principalement d'illustrations, une licence pour la traduction du texte et pour la reproduction des illustrations ne peut être octroyée que si les conditions de l'article v-quater sont également remplies.

8 — a) Une licence en vue de traduire une œuvre protégée par la présente Convention, publiée sous forme imprimée ou sous des formes analogues de reproduction, peut aussi être accordée à un organisme de radiodiffusion ayant son siège sur le territoire d'un État contractant auquel s'applique l'alinéa 1 de l'article v-bis, à la suite d'une demande faite dans cet État par ledit organisme et aux conditions suivantes:

i) La traduction doit être faite à partir d'un exemplaire produit et acquis conformément aux lois de l'État contractant;

ii) La traduction doit être utilisée seulement dans des émissions destinées exclusivement à l'enseignement ou à la diffusion d'informations à caractère scientifique destinée aux experts d'une profession déterminée;

iii) La traduction doit être utilisée, exclusivement aux fins énumérées au chiffre ii) ci-dessus, par radiodiffusion légalement faite à l'intention des bénéficiaires sur le territoire de l'État contractant, y compris par le moyen d'enregistrements sonores ou visuels réalisés licitement et exclusivement pour cette radiodiffusion;

iv) Les enregistrements sonores ou visuels de la traduction ne peuvent faire l'objet d'échanges qu'entre des organismes de radiodiffusion ayant leur siège social sur le territoire de l'État contractant ayant accordé une telle licence;

v) Toutes les utilisations faites de la traduction doivent être dépourvues de tout caractère lucratif.

b) Sous réserve que tous les critères et toutes les conditions énumérés à la lettre a) soient respectés, une licence peut également être accordée à un organisme de radiodiffusion pour traduire tout texte incorporé ou intégré à des fixations audio-visuelles faites et publiées à la seule fin d'être utilisées pour l'usage scolaire et universitaire.

c) Sous réserve des lettres a) et b), les autres dispositions du présent article sont applicables à l'octroi et à l'exercice d'une telle licence.

9 — Sous réserve des dispositions du présent article, toute licence accordée en vertu de celui-ci sera régie par les dispositions de l'article v, et continuera d'être

regie par les dispositions de l'article v et par celles du présent article, même après la période de sept ans visée à l'alinéa 2 de l'article v. Toutefois, après l'expiration de cette période, le titulaire de la licence pourra demander qu'à celle-ci soit substituée une licence régie exclusivement par l'article v.

ARTICLE V-QUATER

1 — Tout État contractant auquel s'applique l'alinéa 1 de l'article v-bis peut adopter les dispositions suivantes:

a) Lorsque, à l'expiration: i) de la période fixée à la lettre c) calculée à partir de la première publication d'une édition déterminée d'une œuvre littéraire, scientifique ou artistique visée à l'alinéa 3, ou ii) de toute période plus longue fixée par la législation nationale de l'État, des exemplaires de cette édition n'ont pas été, dans cet État, mis en vente pour répondre aux besoins soit du grand public, soit de l'enseignement scolaire et universitaire, à un prix comparable à celui qui est d'usage dans ledit État pour des œuvres analogues, par le titulaire du droit de reproduction ou avec son autorisation, tout ressortissant de cet État pourra obtenir, de l'autorité compétente, une licence non exclusive pour publier cette édition, à ce prix ou à un prix inférieur, pour répondre aux besoins de l'enseignement scolaire et universitaire. La licence ne pourra être accordée que si le requérant, conformément aux dispositions en vigueur dans l'État, justifie avoir demandé au titulaire du droit l'autorisation de publier cette œuvre et, après dues diligences de sa part, n'a pu atteindre le titulaire du droit d'auteur ou obtenir son autorisation. En même temps qu'il fait cette demande le requérant doit en informer soit le Centre international d'information sur le droit d'auteur créé par l'Organisation des Nations Unies pour l'éducation, la science et la culture, soit tout centre national ou régional d'information mentionné à la lettre d);

b) La licence pourra aussi être accordée aux mêmes conditions si, pendant une période de six mois, des exemplaires autorisés de l'édition dont il s'agit ne sont plus mis en vente dans l'État, concerné pour répondre aux besoins soit du grand public, soit de l'enseignement scolaire et universitaire, à un prix comparable à celui qui est d'usage dans l'État pour des œuvres analogues;

c) La période à laquelle se réfère la lettre a) s'entend d'un délai de cinq ans. Cependant:

i) Pour les œuvres des sciences exactes et naturelles et de la technologie, cette période sera de trois ans;

ii) Pour les œuvres qui appartiennent au domaine de l'imagination telles que les romans, les œuvres poétiques, dramatiques et musicales et pour les livres d'art, cette période sera de sept ans;

d) Si le titulaire du droit de reproduction n'a pu être atteint par le requérant, celui-ci doit adresser, par la poste aérienne, sous pli recommandé, des copies de sa demande à l'éditeur dont le nom figure sur l'œuvre et à tout centre national ou régional d'information indiqué comme tel dans une notification déposée auprès du directeur général, par l'État où l'éditeur est présumé exercer la majeure partie de ses activités professionnelles. En l'absence d'une pareille notification, il adressera également une copie au Centre international d'information sur le droit d'au-

teur créé par l'Organisation des Nations Unies pour l'éducation, la science et la culture. La licence ne pourra être accordée avant l'expiration d'un délai de trois mois à compter de l'envoi des copies de la demande;

e) Dans le cas où elle peut être obtenue à l'expiration de la période de trois ans, la licence ne pourra être accordée au titre du présent article:

i) Qu'à l'expiration d'un délai de six mois à compter de la demande d'autorisation mentionnée à la lettre a), ou, dans le cas où l'identité ou l'adresse du titulaire de droit de reproduction n'est pas connue, à dater de l'envoi des copies de la demande mentionnées à la lettre d) en vue d'obtenir la licence;

ii) Que s'il n'y a pas eu pendant ce délai de mise en circulation d'exemplaires de l'édition dans les conditions prévues à la lettre a);

f) Le nom de l'auteur et le titre de l'édition déterminée de l'œuvre doivent être imprimés sur tous les exemplaires de la reproduction publiée. La licence ne s'étendra pas à l'exportation d'exemplaires et elle ne sera valable que pour l'édition à l'intérieur du territoire de l'État contractant où cette licence a été demandée. La licence ne pourra être cédée par son bénéficiaire;

g) La législation nationale adoptera des mesures appropriées pour assurer une reproduction exacte de l'édition dont il s'agit;

h) Une licence en vue de reproduire et de publier une traduction d'une œuvre ne sera pas accordée, au titre du présent article, dans les cas ci-après:

i) Lorsque la traduction dont il s'agit n'a pas été publiée par le titulaire du droit d'auteur ou avec son autorisation;

ii) Lorsque la traduction n'est pas dans une langue d'usage général dans l'État qui est habilité à délivrer la licence.

2— Les dispositions qui suivent s'appliquent aux exceptions prévues à l'alinéa 1 du présent article:

a) Tout exemplaire publié conformément à une licence accordée au titre du présent article devra contenir une mention dans la langue appropriée précisant que l'exemplaire n'est mis en distribution que dans l'État contractant auquel ladite licence s'applique; si l'œuvre porte la mention indiquée à l'alinéa 1 de l'article III, les exemplaires ainsi publiés devront porter la même mention;

b) Les dispositions appropriées seront prises sur le plan national pour que:

i) La licence comporte une rémunération équitable et conforme à l'échelle des redevances normalement versées dans le cas de licences librement négociées entre les intéressés dans les deux pays concernés;

ii) La rémunération soit payée et transmise. S'il existe une réglementation nationale en matière de devises, l'autorité compétente ne ménagera aucun effort en recourant aux mécanismes internationaux, pour assurer la transmission de la rémunération en monnaie internationalement convertible ou en son équivalent;

c) Chaque fois que des exemplaires d'une édition d'une œuvre sont mis en vente dans l'État contractant pour répondre aux besoins soit du grand public, soit de l'enseignement scolaire et universitaire, par le titulaire du droit de reproduction ou avec son

autorisation, à un prix comparable à celui qui est d'usage dans l'État pour des œuvres analogues, toute licence accordée en vertu du présent article prendra fin si cette édition est dans la même langue que l'édition publiée en vertu de la licence et si son contenu est essentiellement le même. Les exemplaires déjà produits avant l'expiration de la licence pourront continuer d'être mis en circulation jusqu'à leur épuisement;

d) La licence ne peut être accordée quand l'auteur a retiré de la circulation tous les exemplaires d'une édition.

3— a) Sous réserve des dispositions de la lettre b), les œuvres littéraires, scientifiques ou artistiques auxquelles s'applique le présent article sont limitées aux œuvres publiées sous forme d'édition imprimée ou sous toute autre forme analogue de reproduction.

b) Le présent article est également applicable à la reproduction audio-visuelle de fixations licites audio-visuelles en tant qu'elles constituent ou incorporent des œuvres protégées ainsi qu'à la traduction du texte qui les accompagne dans une langue d'usage général dans l'État qui est habilité à délivrer la licence, étant bien entendu que les fixations audio-visuelles dont il s'agit ont été conçues et publiées aux seules fins de l'usage scolaire et universitaire.

ARTICLE VI

Par «publication» au sens de la présente Convention, il faut entendre la reproduction sous une forme matérielle et la mise à la disposition du public d'exemplaires de l'œuvre permettant de la lire ou d'en prendre connaissance visuellement.

ARTICLE VII

La présente Convention ne s'applique pas aux œuvres ou aux droits sur ces œuvres qui, lors de l'entrée en vigueur de la présente Convention dans l'État contractant où la protection est demandée, auraient cessé définitivement d'être protégées dans cet État ou ne l'auraient jamais été.

ARTICLE VIII

1— La présente Convention, qui portera la date du 24 juillet 1971, sera déposée auprès du directeur général et restera ouverte à la signature de tous les États parties à la Convention de 1952, pendant une période de cent vingt jours à compter de la date de la présente Convention. Elle sera soumise à la ratification ou à l'acceptation des États signataires.

2— Tout État qui n'aura pas signé la présente Convention pourra y adhérer.

3— La ratification, l'acceptation ou l'adhésion sera opérée par le dépôt d'un instrument à cet effet auprès du directeur général.

ARTICLE IX

1— La présente Convention entrera en vigueur trois mois après le dépôt de douze instruments de ratification, d'acceptation ou d'adhésion.

2— Par la suite, la présente Convention entrera en vigueur, pour chaque État, trois mois après le dépôt de l'instrument de ratification, d'acceptation ou d'adhésion spécial à cet État.

3 — L'adhésion à la présente Convention d'un État non partie à la Convention de 1952 constitue aussi une adhésion à ladite Convention; toutefois, si son instrument d'adhésion est déposé avant l'entrée en vigueur de la présente Convention, cet État pourra subordonner son adhésion à la Convention de 1952 à l'entrée en vigueur de la présente Convention. Après l'entrée en vigueur de la présente Convention, aucun État ne pourra adhérer exclusivement à la Convention de 1952.

4 — Les relations entre les États parties à la présente Convention et les États qui sont parties seulement à la Convention de 1952 sont régies par la Convention de 1952. Toutefois, tout État partie seulement à la Convention de 1952 pourra déclarer par une notification déposée auprès du directeur général qu'il admet l'application de la Convention de 1971 aux œuvres de ses ressortissants ou publiées pour la première fois sur son territoire par tout État partie à la présente Convention.

ARTICLE X

1 — Tout État contractant s'engage à adopter, conformément aux dispositions de sa Constitution, les mesures nécessaires pour assurer l'application de la présente Convention.

2 — Il est entendu qu'à la date où la présente Convention entre en vigueur pour un État, cet État doit être en mesure, d'après sa législation nationale, d'appliquer les dispositions de la présente Convention.

ARTICLE XI

1 — Il est créé un Comité intergouvernemental ayant les attributions suivantes:

a) Étudier les problèmes relatifs à l'application et au fonctionnement de la Convention universelle;

b) Préparer les révisions périodiques de cette Convention;

c) Étudier tout autre problème relatif à la protection internationale du droit d'auteur, en collaboration avec les divers organismes internationaux intéressés, notamment avec l'Organisation des Nations Unies pour l'éducation, la science et la culture, l'Union internationale pour la protection des œuvres littéraires et artistiques et l'Organisation des États américains;

d) Renseigner les États parties à la Convention universelle sur ses travaux.

2 — Le Comité est composé de représentants de dix-huit États parties à la présente Convention ou seulement à la Convention de 1952.

3 — Le Comité est désigné en tenant compte d'un juste équilibre entre les intérêts nationaux sur la base de la situation géographique de la population, des langues et du degré de développement.

4 — Le directeur général de l'Organisation des Nations Unies pour l'éducation, la science et la culture, le directeur général de l'Organisation mondiale de la propriété intellectuelle et le secrétaire général de l'Organisation des États américains, ou leurs représentants, peuvent assister aux séances du Comité avec voix consultative.

ARTICLE XII

Le Comité intergouvernemental convoquera des conférences de révision chaque fois que cela lui semblera nécessaire ou si la convocation est demandée

par au moins dix États parties à la présente Convention.

ARTICLE XIII

1 — Tout État contractant peut, au moment du dépôt de l'instrument de ratification, d'acceptation ou d'adhésion, ou par la suite, déclarer, par une notification adressée au directeur général, que la présente Convention est applicable à tout ou partie des pays ou territoires dont il assure les relations extérieures; la Convention s'appliquera alors aux pays ou territoires désignés dans la notification à partir de l'expiration du délai de trois mois prévu à l'article ix. À défaut de cette notification, la présente Convention ne s'appliquera pas à ces pays ou territoires.

2 — Toutefois, le présent article ne saurait en aucun cas être interprété comme impliquant la reconnaissance ou l'acceptation tacite par l'un quelconque des États contractants de la situation de fait de tout territoire auquel la présente Convention est rendue applicable par un autre État contractant en vertu du présent article.

ARTICLE XIV

1 — Tout État contractant aura la faculté de dénoncer la présente Convention en son nom propre ou au nom de tout ou partie des pays ou territoires qui auraient fait l'objet de la notification prévue à l'article xiii. La dénonciation s'effectuera par notification adressée au directeur général. Cette dénonciation s'appliquera aussi à la Convention de 1952.

2 — Cette dénonciation ne produira effet qu'à l'égard de l'État ou du pays ou territoire au nom duquel elle aura été faite et seulement douze mois après la date à laquelle la notification a été reçue.

ARTICLE XV

Tout différend entre deux ou plusieurs États contractants concernant l'interprétation ou l'application de la présente Convention qui ne sera pas réglé par voie de négociation sera porté devant la Cour internationale de justice pour qu'il soit statué par elle, à moins que les États en cause ne conviennent d'un autre mode de règlement.

ARTICLE XVI

1 — La présente Convention sera établie en français, en anglais et en espagnol. Les trois textes seront signés et feront également foi.

2 — Il sera établi par le directeur général, après consultation des gouvernements intéressés, des textes officiels de la présente Convention en allemand, en arabe, en italien et en portugais.

3 — Tout État contractant ou groupe d'États contractants pourra faire établir par le directeur général, en accord avec celui-ci, d'autres textes dans la langue de son choix.

4 — Tous ces textes seront annexés au texte signé de la présente Convention.

ARTICLE XVII

1 — La présente Convention n'affecte en rien les dispositions de la Convention de Berne pour la protection des œuvres littéraires et artistiques ni l'appartenance à l'Union créée par cette dernière Convention.

2 — En vue de l'application de l'alinéa précédent, une déclaration est annexée au présent article. Cette déclaration fait partie intégrante de la présente Convention pour les États liés par la Convention de Berne au 1^{er} janvier 1951 ou qui y auront adhéré ultérieurement. La signature de la présente Convention par les États mentionnés ci-dessus vaut également signature de la déclaration; toute ratification ou acceptation de la présente Convention, toute adhésion à celle-ci par ces États importera également ratification, acceptation ou adhésion à la déclaration.

ARTICLE XVIII

La présente Convention n'infirmes pas les conventions ou accords multilatéraux ou bilatéraux sur le droit d'auteur qui sont ou peuvent être mis en vigueur entre deux ou plusieurs républiques américaines, mais exclusivement entre elles. En cas de divergences soit entre les dispositions d'une part de l'une de ces conventions ou de l'un de ces accords en vigueur et d'autre part les dispositions de la présente Convention, soit entre les dispositions de la présente Convention et celles de toute nouvelle convention ou de tout nouvel accord qui serait établi entre deux ou plusieurs républiques américaines après l'entrée en vigueur de la présente Convention, la convention ou l'accord le plus récemment établi prévaudra entre les parties. Il n'est pas porté atteinte aux droits acquis sur une œuvre, en vertu de conventions ou accords en vigueur dans l'un quelconque des États contractants antérieurement à la date de l'entrée en vigueur de la présente Convention dans cet État.

ARTICLE XIX

La présente Convention n'infirmes pas les conventions ou accords multilatéraux ou bilatéraux sur le droit d'auteur en vigueur entre deux ou plusieurs États contractants. En cas de divergences entre les dispositions de l'une de ces conventions ou l'un de ces accords et les dispositions de la présente Convention, les dispositions de la présente Convention prévaudront. Ne seront pas affectés les droits acquis sur une œuvre en vertu de conventions ou accords en vigueur dans l'un des États contractants antérieurement à la date de l'entrée en vigueur de la présente Convention dans ledit État. Le présent article ne déroge en rien aux dispositions des articles XVII et XVIII.

ARTICLE XX

Il n'est admis aucune réserve à la présente Convention.

ARTICLE XXI

1 — Le directeur général enverra des copies dûment certifiées de la présente Convention aux États intéressés ainsi qu'au Secrétaire général des Nations Unies pour enregistrement par les soins de celui-ci.

2 — En outre, il informera tous les États intéressés du dépôt des instruments de ratification, d'acceptation ou d'adhésion, de la date d'entrée en vigueur de la présente Convention, des notifications prévues à la présente Convention et des dénonciations prévues à l'article XIV.

Déclaration annexe relative à l'article XVII

Les États membres de l'Union internationale pour la protection des œuvres littéraires et artistiques (ci-après dénommée «l'Union de Berne»), parties à la présente Convention, désirant resserrer leurs relations mutuelles sur la base de ladite Union et éviter tout conflit pouvant résulter de la coexistence de la Convention de Berne et de la Convention universelle sur le droit d'auteur, reconnaissant la nécessité temporaire pour certains États d'adapter leur degré de protection du droit d'auteur à leur niveau de développement culturel, social et économique, ont, d'un commun accord, accepté les termes de la déclaration suivante:

a) Sous réserve des dispositions de la lettre b), les œuvres qui, aux termes de la Convention de Berne, ont comme pays d'origine un pays ayant quitté, postérieurement au 1^{er} janvier 1951, l'Union de Berne ne seront pas protégées par la Convention universelle sur le droit d'auteur dans les pays de l'Union de Berne;

b) Au cas où un État contractant est considéré comme un pays en voie de développement, conformément à la pratique établie de l'Assemblée générale des Nations Unies, et a déposé auprès du directeur général de l'Organisation des Nations Unies pour l'éducation, la science et la culture, au moment de son retrait de l'Union de Berne, une notification aux termes de laquelle il déclare se considérer comme en voie de développement, les dispositions de la lettre a) ne s'appliquent pas aussi longtemps que cet État pourra, conformément aux dispositions de l'article v-bis, se prévaloir des exceptions prévues par la présente Convention;

c) La Convention universelle sur le droit d'auteur ne sera pas applicable, dans les rapports entre les pays liés par la Convention de Berne, en ce qui concerne la protection des œuvres qui, aux termes de cette Convention de Berne, ont comme pays d'origine l'un des pays de l'Union de Berne.

Résolution concernant l'article XI

La Conférence de révision de la Convention universelle sur le droit d'auteur, ayant considéré les questions relatives au Comité intergouvernemental prévu à l'article XI de la présente Convention, à laquelle la présente résolution est annexée, décide ce qui suit:

1 — Le Comité comprendra initialement des représentants des douze États membres du Comité intergouvernemental créé aux termes de l'article XI de la Convention de 1952 et de la résolution qui lui est annexée et, en outre, des représentants des États suivants: Algérie, Australie, Japon, Mexique, Sénégal, Yougoslavie.

2 — Les États qui ne sont pas parties à la Convention de 1952 et qui n'auront pas adhéré à la présente Convention avant la première session ordinaire du Comité qui suivra l'entrée en vigueur de la présente Convention seront remplacés par d'autres États qui seront désignés par le Comité, lors de sa première session ordinaire, conformément aux dispositions des alinéas 2 et 3 de l'article XI.

3 — Dès l'entrée en vigueur de la présente Convention, le Comité prévu à l'alinéa 1 sera considéré

comme constitué conformément à l'article XI de la présente Convention.

4 — Le Comité tiendra une première session dans le délai d'un an à partir de l'entrée en vigueur de la présente Convention; par la suite, le Comité se réunira en session ordinaire au moins une fois tous les deux ans.

5 — Le Comité élira un président et deux vice-présidents. Il établira son règlement intérieur en s'inspirant des principes suivants:

a) La durée normale du mandat des représentants sera de six ans avec renouvellement par tiers tous les deux ans, étant toutefois entendu que les premiers mandats viendront à expiration à raison d'un tiers à la fin de la seconde session ordinaire du Comité qui suivra l'entrée en vigueur de la présente Convention, un autre tiers à la fin de sa troisième session ordinaire et le tiers restant à la fin de sa quatrième session ordinaire;

b) Les dispositions régissant la procédure selon laquelle le Comité pourvoira aux postes vacants, l'ordre d'expiration des mandats, le droit à la réélection et les procédures d'élection devront respecter un équilibre entre la nécessité d'une continuité dans la composition et celle d'une rotation dans la représentation, ainsi que les considérations mentionnées à l'alinéa 3 de l'article XI.

Émet le vœu que l'Organisation des Nations Unies pour l'éducation, la science et la culture assure le secrétariat du Comité.

En foi de quoi, les soussignés, ayant déposé leurs pleins pouvoirs respectifs, ont signé la présente Convention.

Fait à Paris, le 24 juillet 1971, en un exemplaire unique.

Protocole annexe 1 à la Convention universelle sur le droit d'auteur, révisée à Paris le 24 juillet 1971, concernant la protection des œuvres des personnes apatrides et des réfugiés.

Les États parties à la Convention universelle sur le droit d'auteur, révisée à Paris le 24 juillet 1971 (ci-après dénommée «la Convention de 1971»), et devenant parties au présent Protocole sont convenus des dispositions suivantes:

1 — Les personnes apatrides et les réfugiés ayant leur résidence habituelle dans un État contractant sont, pour l'application de la Convention de 1971, assimilés aux ressortissants de cet État.

2 — a) Le présent Protocole sera signé et soumis à la ratification ou à l'acceptation par les États signataires, et il pourra y être adhéré, conformément aux dispositions de l'article VIII de la Convention de 1971.

b) Le présent Protocole entrera en vigueur pour chaque État à la date du dépôt de l'instrument de ratification, d'acceptation ou d'adhésion y relatif, à condition que cet État soit déjà partie à la Convention de 1971.

c) A la date d'entrée en vigueur du présent Protocole pour un État non partie au Protocole annexe 1 à la Convention de 1952, ce dernier sera considéré comme entré en vigueur pour cet État.

En foi de quoi, les soussignés, dûment autorisés, ont signé le présent Protocole.

Fait à Paris, le 24 juillet 1971, en français, en anglais et en espagnol, les trois textes faisant foi, en un exemplaire unique, qui sera déposé auprès du directeur général de l'Organisation des Nations Unies pour l'éducation, la science et la culture, qui en adressera une copie certifiée conforme aux États signataires, ainsi qu'au Secrétaire général des Nations Unies pour enregistrement par les soins de celui-ci.

Protocole annexe 2 à la Convention universelle sur le droit d'auteur, révisée à Paris le 24 juillet 1971, concernant l'application de la Convention aux œuvres de certaines organisations internationales.

Les États parties à la Convention universelle sur le droit d'auteur, révisée à Paris le 24 juillet 1971 (ci-après dénommée «la Convention de 1971»), et devenant parties au présent Protocole sont convenus des dispositions suivantes:

1 — a) La protection prévue à l'alinéa 1 de l'article II de la Convention de 1971 s'applique aux œuvres publiées pour la première fois par l'Organisation des Nations Unies, par les institutions spécialisées reliées aux Nations Unies ou par l'Organisation des États américains.

b) De même, la protection prévue à l'alinéa 2 de l'article II de la Convention de 1971 s'applique aux susdites organisations ou institutions.

2 — a) Le présent Protocole sera signé et soumis à la ratification ou à l'acceptation par les États signataires, et il pourra y être adhéré, conformément aux dispositions de l'article VIII de la Convention de 1971.

b) Le présent Protocole entrera en vigueur pour chaque État à la date du dépôt de l'instrument de ratification, d'acceptation ou d'adhésion y relatif, à condition que cet État soit déjà partie à la Convention de 1971.

En foi de quoi, les soussignés, dûment autorisés, ont signé le présent Protocole.

Fait à Paris, le 24 juillet 1971, en français, en anglais et en espagnol, les trois textes faisant foi, en un exemplaire unique, qui sera déposé auprès du directeur général de l'Organisation des Nations Unies pour l'éducation, la science et la culture, qui en adressera une copie certifiée conforme aux États signataires, ainsi qu'au Secrétaire général des Nations Unies pour enregistrement par les soins de celui-ci.

**Convenção Universal sobre Direito de Autor,
revista em Paris a 24 de Julho de 1971**

Os Estados Contratantes, animados pelo desejo de assegurar, em todos os países, a protecção dos direitos dos autores sobre obras literárias, científicas e artísticas, convencidos de que um sistema de protecção dos direitos dos autores adequado a todas as nações e expresso numa convenção universal que seja complementado dos sistemas internacionais vigentes, sem os afectar, contribuirá para assegurar o respeito dos direitos da pessoa humana e para favorecer o desenvolvimento das letras, das ciências e das artes, persuadidos de que um tal regime universal de protecção do direito de autor facilitará a difusão das obras do espírito e contribuirá para uma melhor compreensão internacional, decidiram rever a Convenção Universal sobre Direito de Autor, assinada em Genebra a

6 de Setembro de 1952, que passará a ser designada por «Convenção de 1952», e, em consequência, acordaram no que segue:

ARTIGO I

Cada um dos Estados Contratantes compromete-se a tomar todas as medidas necessárias a assegurar uma concreta e eficaz protecção dos direitos dos autores e de quaisquer outros titulares destes direitos sobre obras literárias, científicas e artísticas, tais como os escritos, as obras musicais, dramáticas e cinematográficas e as de pintura, gravura e escultura.

ARTIGO II

1 — As obras publicadas dos cidadãos de qualquer Estado Contratante, bem como as obras publicadas pela primeira vez no território de tal Estado, gozam, em todos os Estados Contratantes, da protecção que cada um desses Estados concede às obras dos seus nacionais publicadas pela primeira vez no seu próprio território, assim como da protecção especial concedida pela presente Convenção.

2 — As obras não publicadas dos nacionais de cada Estado Contratante gozarão em todos os Estados Contratantes da protecção que cada um desses Estados concede às obras não publicadas dos seus nacionais, bem como da protecção especialmente concedida pela presente Convenção.

3 — Para aplicação da presente Convenção, os Estados Contratantes poderão, mediante disposições da sua legislação interna, assimilar aos seus nacionais todas as pessoas domiciliadas nesse Estado.

ARTIGO III

1 — Qualquer Estado Contratante cuja legislação interna exija como condição para a protecção dos direitos dos autores o cumprimento de formalidades tais como o depósito, registo, menção, certificados notariais, pagamento de taxas e fabricação ou publicação no território nacional considerará satisfeitas tais exigências para qualquer obra protegida nos termos da presente Convenção publicada pela primeira vez fora do território deste Estado e cujo autor não seja seu nacional se desde a primeira publicação da referida obra todos os seus exemplares, publicados com a autorização do autor ou de qualquer outro titular dos seus direitos, tiverem levado o símbolo *c*, acompanhado do nome do titular do direito de autor e da indicação do ano da sua primeira publicação; o símbolo, o nome e o ano devem colocar-se de modo e em lugar tal que mostrem claramente que o direito de autor está reservado.

2 — As disposições do parágrafo 1 não impedirão qualquer Estado Contratante de submeter a certas formalidades ou a outras condições as obras publicadas pela primeira vez no seu território, ou as obras dos seus nacionais, qualquer que seja o local da sua publicação, com vista a assegurar a aquisição e o exercício dos direitos de autor.

3 — As disposições do parágrafo 1 não impedirão qualquer Estado Contratante de exigir a todo aquele que seja parte numa acção judicial o cumprimento das regras processuais, tais como ser assistido por um advogado autorizado a exercer advocacia nesse Estado, ou o depósito, por parte do queixoso, de um

exemplar da obra em litígio no tribunal ou numa repartição administrativa, ou em ambos. No entanto, o facto de estas exigências não terem sido cumpridas não afecta a validade dos direitos de autor nem nenhuma destas exigências pode ser imposta a um nacional de outro Estado Contratante se as mesmas não o forem aos nacionais do Estado no qual se reclama a protecção.

4 — Em cada Estado Contratante devem ser assegurados os meios legais para a protecção, sem formalidades, das obras não publicadas dos nacionais dos outros Estados Contratantes.

5 — Se um Estado Contratante conceder protecção por mais que um período e se o primeiro período tiver uma duração superior a um dos períodos mínimos previstos no artigo IV da presente Convenção, tal Estado poderá não aplicar o parágrafo 1 do presente artigo no que diz respeito ao segundo período de protecção, assim como aos períodos seguintes.

ARTIGO IV

1 — O prazo de protecção da obra será estabelecido pela lei do Estado Contratante onde é pedida a protecção, de acordo com as disposições do artigo II e com as do presente artigo.

2 — a) O prazo de protecção para as obras protegidas pela presente Convenção não poderá ser inferior ao período compreendendo a vida do autor e os vinte e cinco anos posteriores à sua morte. Contudo, os Estados Contratantes que, à data da entrada em vigor da presente Convenção no seu território, tenham limitado este prazo, para certas categorias de obras, a um período calculado a partir da primeira publicação da obra poderão manter tais excepções ou estendê-las a outras categorias. Para todas estas categorias, a duração da protecção nunca poderá ser inferior a vinte e cinco anos, a contar da data da primeira publicação.

b) Qualquer Estado Contratante que, à data da entrada em vigor da presente Convenção no seu território, não calcule a duração da protecção com base na vida do autor poderá calcular esta duração de protecção a contar da primeira publicação da obra ou do registo desta antes da publicação; a duração da protecção não será inferior a vinte e cinco anos, a contar da data da primeira publicação ou do registo da obra anterior à sua publicação.

c) Se a legislação do Estado Contratante conceder dois ou mais períodos de protecção, a duração do primeiro período não poderá ser inferior a um dos períodos mínimos referidos nas alíneas a) e b) acima.

3 — As disposições do parágrafo 2 não se aplicam a obras fotográficas ou a obras de arte aplicada. No entanto, nos Estados Contratantes em que seja dada protecção às obras fotográficas e às obras de arte aplicada, enquanto obras artísticas, a duração da protecção nunca poderá ser inferior a dez anos.

4 — a) Nenhum Estado Contratante será forçado a assegurar a protecção de uma obra por período superior ao fixado para a categoria de obras a que pertença pela lei do Estado Contratante de que o autor é nacional, no caso de se tratar de uma obra não publicada, e, no caso de se tratar de uma obra publicada, pela lei do Estado Contratante onde esta obra tenha sido pela primeira vez publicada; tais períodos entendem-se como sendo aqueles que tenham

sido definidos para a categoria da obra em questão.

b) Para fins da aplicação da alínea a), se a legislação de um Estado Contratante previr dois ou mais períodos consecutivos de protecção, a duração da protecção concedida por este Estado será considerada a soma de todos os períodos. No entanto, se, por qualquer razão, determinada obra não for protegida pelo dito Estado durante o segundo período, ou durante qualquer dos períodos seguintes, os demais Estados Contratantes não serão obrigados a proteger tal obra durante este segundo período ou durante os períodos seguintes.

5 — Para fins da aplicação do parágrafo 4, a obra de um nacional de um Estado Contratante publicada pela primeira vez num Estado não Contratante será considerada como tendo sido publicada pela primeira vez no Estado Contratante de que o autor é nacional.

6 — Para fins da aplicação do parágrafo 4 acima, no caso de publicação simultânea em dois ou mais Estados Contratantes, a obra será considerada como tendo sido publicada pela primeira vez no Estado que conceda o mais pequeno período de protecção. Será considerada como publicada simultaneamente em vários países toda a obra que tenha sido publicada em dois ou mais países dentro do prazo de trinta dias a partir da sua primeira publicação.

ARTIGO IV-BIS

1 — Os direitos referidos no artigo 1 incluem os direitos fundamentais que asseguram os interesses económicos do autor, incluindo o direito exclusivo de autorizar a reprodução por qualquer meio, a representação e execução públicas e a radiodifusão. As disposições do presente artigo aplicar-se-ão às obras protegidas pela presente Convenção, quer na sua forma original, quer sob qualquer forma reconhecível derivada do original.

2 — No entanto, cada Estado Contratante poderá, através da sua legislação nacional, abrir excepções aos direitos mencionados no parágrafo 1 deste artigo que não sejam contrárias ao espírito e às disposições da presente Convenção. Os Estados que usarem eventualmente desta faculdade deverão, no entanto, conceder um nível razoável de protecção efectiva a cada um dos direitos que sejam objecto dessas excepções.

ARTIGO V

1 — Os direitos mencionados no artigo 1 incluem o direito exclusivo de o autor fazer, publicar e autorizar que se faça e publique a tradução de obras protegidas por esta Convenção.

2 — Contudo, cada Estado Contratante poderá, pela sua legislação nacional, restringir o direito de tradução de escritos, sujeitando-se, porém, às seguintes disposições:

a) Se, após terminar um período de sete anos a partir da data da primeira publicação de um escrito, não tiver sido publicada tradução deste escrito numa língua de uso geral no Estado Contratante pelo titular do direito de tradução ou com sua autorização, qualquer nacional desse Estado Contratante poderá obter uma licença, não exclusiva, da autoridade competente para a tradução da obra nessa língua e sua publicação;

b) Tal licença só poderá ser concedida se o requerente, conforme as disposições vigentes no Estado onde se apresente o pedido, demonstrar que pediu ao titular do direito de tradução autorização para efectuar e publicar a tradução e que, após ter procedido às necessárias diligências, não tenha podido encontrar o titular do direito ou obter a sua autorização. Nas mesmas condições poderá igualmente ser concedida a licença se estiverem esgotadas as edições de uma tradução já publicada numa língua de uso geral no Estado Contratante;

c) Se o titular do direito de tradução não tiver sido encontrado pelo requerente, este enviará cópias do seu pedido ao editor cujo nome apareça nos exemplares da obra e ao representante diplomático ou consular do Estado ao qual pertence o titular do direito de tradução, quando a nacionalidade do titular deste direito for conhecida, ou ao organismo que tiver sido designado pelo Governo desse Estado. A licença não poderá ser concedida antes de terminar um período de dois meses, a partir da data do envio das cópias do pedido;

d) A legislação nacional adoptará as medidas adequadas para assegurar ao titular do direito de tradução uma remuneração justa, de acordo com os costumes internacionais, assim como o pagamento e transferência de tal remuneração, e para garantir uma correcta tradução da obra;

e) O título original e o nome do autor da obra deverão constar em todos os exemplares da tradução publicada. A licença só será válida para a edição no território do Estado Contratante para que foi solicitada. A importação e venda dos exemplares noutro Estado Contratante serão possíveis se tal Estado tiver uma língua de uso geral idêntica àquela em que tiver sido traduzida a obra, se a sua legislação nacional permitir a licença e se nenhuma das disposições em vigor em tal Estado se opuser à importação e venda; a importação e venda no território de qualquer Estado Contratante em que não se apliquem as condições precedentes dependerão da legislação de tal Estado e dos seus acordos. A licença não poderá ser cedida pelo seu beneficiário;

f) A licença não poderá ser concedida no caso de o autor ter retirado de circulação os exemplares da obra.

ARTIGO V-BIS

1 — Todos os Estados Contratantes considerados como países em desenvolvimento, segundo a prática estabelecida pela Assembleia Geral das Nações Unidas, poderão, na altura da sua ratificação, aceitação ou adesão a esta Convenção, ou posteriormente, mediante notificação ao director-geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (passará a ser designado por «director-geral»), valer-se de uma ou de todas as excepções estipuladas nos artigos v-ter e v-quater.

2 — Qualquer notificação depositada conforme as disposições do parágrafo 1 terá efeito por um período de dez anos a partir da data da entrada em vigor da presente Convenção, ou durante o prazo que reste desse dez anos a contar da data do depósito da notificação, e poderá ser renovada, total ou parcialmente, por novos períodos de dez anos cada um, se, num prazo não superior a quinze nem inferior a três meses antes de expirar o período de dez anos em curso, o Estado Contratante depositar uma nova notificação

junto do director-geral. Poderão também ser feitas pela primeira vez notificações durante novos períodos de dez anos, conforme as disposições do presente artigo.

3 — Não obstante as disposições do parágrafo 2, qualquer Estado Contratante que deixe de ser considerado como país em desenvolvimento, conforme a definição do parágrafo 1, jamais poderá renovar a notificação feita nos termos dos parágrafos 1 ou 2 e, quer retire oficialmente ou não a notificação, esse mesmo Estado perderá a possibilidade de se prevalecer das excepções previstas nos artigos v-ter e v-quater ao terminar o período de dez anos em curso ou três anos após ter deixado de ser considerado país em desenvolvimento, sendo aplicável o período que termina posteriormente.

4 — Os exemplares de uma obra já produzidos em virtude das excepções previstas nos artigos v-ter e v-quater poderão continuar a ser postos em circulação após terminar o período de validade das notificações feitas nos termos do presente artigo e até se esgotarem os exemplares.

5 — Qualquer Estado Contratante que tiver feito uma notificação de acordo com o artigo XIII referente à aplicação desta Convenção a um determinado país ou território cuja situação se possa considerar análoga à dos Estados referidos no parágrafo 1 do presente artigo poderá também apresentar notificações e renová-las de acordo com o previsto neste artigo, no que diz respeito a qualquer desses países ou territórios. Durante o período de validade destas notificações poderão aplicar-se as disposições dos artigos v-ter e v-quater a esses países ou territórios. O envio de exemplares provenientes do referido país ou território para o Estado Contratante será considerado como uma exportação no sentido dos artigos v-ter e v-quater.

ARTIGO V-TER

1 — *a)* Cada Estado Contratante ao qual seja aplicável o parágrafo 1 do artigo v-bis poderá substituir o período de sete anos previsto no parágrafo 2 do artigo v por um período de três anos ou por um período mais longo, segundo a sua legislação nacional. No entanto, no caso de uma tradução numa língua que não seja de uso geral num ou mais países desenvolvidos partes da presente Convenção ou somente da Convenção de 1952, o período de três anos será substituído pelo de um ano.

b) Cada Estado Contratante ao qual seja aplicável o parágrafo 1 do artigo v-bis poderá, com o acordo unânime dos países desenvolvidos que sejam Estados Partes da presente Convenção ou somente da Convenção de 1952 e nos quais seja de uso geral a mesma língua, substituir, em caso de tradução nesta língua, o período de três anos previsto na alínea *a)* acima por um outro período fixado conforme o referido acordo, não podendo, porém, ser inferior a um ano. No entanto, a presente alínea não será aplicável se a língua em questão for o inglês, o espanhol ou o francês. O director-geral deverá ser notificado desse acordo.

c) Apenas poderá conceder-se a licença se o requerente, conforme as disposições vigentes no Estado onde for apresentado o pedido, demonstre que pediu a autorização ao titular do direito de tradução ou que, depois de ter feito todas as devidas diligências da

sua parte, não o conseguiu encontrar ou obter a sua autorização. Na altura em que apresenta este pedido, o requerente deverá igualmente informar o Centro Internacional de Informação sobre Direitos de Autor, criado pela Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura, ou qualquer centro nacional ou regional de intercâmbio de informação considerado como tal, mediante notificação depositada para esse efeito junto do director-geral pelo Governo do Estado onde se presume que o editor exerce a maior parte das suas actividades profissionais.

d) Se o titular do direito de tradução não tiver sido encontrado, o requerente deverá transmitir, mediante carta registada, por via aérea, cópias do seu pedido ao editor cujo nome figura na obra e a todos os centros nacionais ou regionais de intercâmbio de informação mencionados na alínea *c)*. Se a existência de um tal centro não tiver sido notificada, o requerente enviará também uma cópia ao Centro Internacional de Informação sobre Direitos de Autor, criado pela Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura.

2 — *a)* A licença não poderá ser concedida em virtude do presente artigo antes de expirar um período suplementar de seis meses (no caso em que possa obter-se ao fim de um período de três anos) e de um período suplementar de nove meses (no caso em que possa obter-se ao fim de um período de um ano). O período suplementar começará a decorrer a partir da data em que seja pedida a autorização para fazer a tradução mencionada na alínea *c)* do parágrafo 1, ou a partir da data do envio das cópias do pedido de licença mencionada na alínea *d)* do parágrafo 1, quando a identidade ou endereço do titular do direito de tradução sejam desconhecidos.

b) A licença não poderá ser concedida se tiver sido publicada uma tradução pelo titular do direito de tradução ou com a sua autorização durante o referido período suplementar de seis ou nove meses.

3 — Todas as licenças concedidas em virtude do presente artigo serão exclusivamente para uso escolar, universitário ou de investigação.

4 — *a)* A licença não será válida para a exportação de exemplares, mas somente para a publicação no território do Estado Contratante onde tenha sido pedida esta licença.

b) Qualquer exemplar publicado ao abrigo de uma licença concedida segundo o disposto no presente artigo deverá conter uma nota no idioma correspondente, advertindo que o exemplar só pode ser posto em circulação no Estado Contratante que tenha concedido a licença; se a obra mencionar as indicações a que se refere o parágrafo 1 do artigo III, os exemplares assim publicados deverão mencionar essas mesmas indicações.

c) A proibição de exportar prevista na alínea *a)* acima não se aplicará quando um organismo estatal ou outra entidade pública de um Estado que tenha concedido, conforme o presente artigo, uma licença para traduzir uma obra numa língua que não seja o espanhol, o francês ou o inglês envie a outro país exemplares de uma tradução feita em virtude desta licença, desde que:

i) Os destinatários sejam nacionais do Estado Contratante que concedeu a licença ou de organizações que agrupem tais pessoas;

ii) Os exemplares sejam destinados exclusivamente para uso escolar, universitário ou de investigação;

iii) O envio dos referidos exemplares e sua poste-

rior distribuição aos destinatários não tenha qualquer fim lucrativo; e

iv) Entre o país a que se enviam os exemplares e o Estado Contratante se firme um acordo, que deverá ser comunicado ao director-geral por qualquer dos Estados interessados, a fim de permitir a recepção e a distribuição ou uma destas duas operações.

5 — Deverão ser tomadas disposições apropriadas, a nível nacional, para que:

a) A licença preveja uma remuneração equitativa de acordo com as normas e percentagens *royalties* aplicáveis às licenças livremente negociadas entre indivíduos dos dois países interessados;

b) Se proceda ao pagamento e envio da remuneração. Se existir uma regulamentação nacional em matéria de divisas, as autoridades competentes farão todo o possível para que o envio seja feito em divisas convertíveis ou no seu equivalente, recorrendo aos mecanismos internacionais.

6 — Qualquer licença concedida por um Estado Contratante em conformidade com o presente artigo deixará de ser válida se uma tradução da obra na mesma língua, e essencialmente com o mesmo conteúdo da edição a que se concedeu a licença, for publicada no referido Estado pelo titular do direito de tradução, ou com a sua autorização, a um preço análogo ao usual no mesmo Estado para obras similares. Os exemplares editados antes de a licença ter perdido a validade poderão continuar a ser postos em circulação até se esgotarem.

7 — Para as obras compostas principalmente por ilustrações só poderá ser concedida uma licença para a tradução do texto e para a reprodução das ilustrações se forem igualmente preenchidas as condições do artigo v-quater.

8 — a) Poder-se-á igualmente conceder uma licença para a tradução de uma obra protegida pela presente Convenção, publicada em forma impressa ou em formas análogas de reprodução, para ser utilizada por um organismo de radiodifusão com sede no território de um Estado Contratante a que se aplique o parágrafo 1 do artigo v-bis, em seguida à apresentação de um pedido pelo organismo referido e sujeita às seguintes condições:

i) A tradução deverá ser feita a partir de um exemplar produzido e adquirido de acordo com a legislação do Estado Contratante;

ii) A tradução apenas poderá ser utilizada em emissões com objectivos exclusivamente docentes ou para dar a conhecer informações científicas destinadas aos peritos de uma categoria profissional determinada;

iii) A tradução deverá destinar-se exclusivamente aos objectivos enumerados em ii) acima, mediante emissões efectuadas legalmente para destinatários no território do Estado Contratante, incluindo gravações visuais ou sonoras efectuadas lícita e exclusivamente para esta emissão;

iv) As gravações sonoras ou visuais da tradução só poderão ser objecto de intercâmbio entre organismos de radiodifusão com sede social no território do Estado Contratante que tiver outorgado uma tal licença;

v) Nenhuma das utilizações dadas à tradução poderá ter fins lucrativos.

b) Sempre que se cumpram todos os requisitos e condições enumerados na alínea a), poder-se-á também conceder uma licença a um organismo de radiodifusão para a tradução de qualquer texto incorporado

ou integrado em fixações áudio-visuais preparadas e publicadas com a finalidade única de serem utilizadas para uso escolar e universitário.

c) Sob reserva do disposto nas alíneas a) e b), as outras disposições do presente artigo serão aplicáveis à concessão e exercício da referida licença.

9 — Sob reserva do disposto no presente artigo, qualquer licença concedida ao abrigo deste reger-se-á pelas disposições do artigo v e continuará a reger-se pelas disposições do artigo v e pelas do presente artigo, mesmo depois de terminado o período de sete anos estipulado no parágrafo 2 do artigo v. Porém, uma vez expirado este período, o titular desta licença poderá pedir a sua substituição por outra, regida exclusivamente pelas disposições do artigo v.

ARTIGO V-QUATER

1 — Qualquer dos Estados Contratantes a que se refere o parágrafo 1 do artigo v-bis poderá adoptar as seguintes disposições:

a) Se, ao expirar: i) o período fixado pela alínea c), contado a partir da primeira publicação de uma determinada edição de uma obra literária, científica ou artística a que se refere o parágrafo 3; ou ii) um período maior fixado pela legislação do Estado, não se tiverem posto à venda exemplares dessa edição nesse Estado pelo titular do direito de reprodução ou com sua autorização para satisfazer as necessidades tanto do público como dos fins escolares e universitários, a um preço análogo ao usual no referido Estado para obras similares, qualquer nacional deste Estado poderá obter da autoridade competente uma licença, não exclusiva, para publicar a edição a esse preço ou a preço inferior, para corresponder às necessidades do ensino escolar e universitário. Só se poderá conceder a licença se o requerente, conforme as disposições em vigor no Estado, demonstrar ter pedido ao titular do direito de autorização para publicar a obra e que, depois de diligências da sua parte, não pôde localizar o titular do direito ou obter a sua autorização. Na altura em que apresenta este pedido, o requerente deverá informar o Centro Internacional de Informação sobre Direitos de Autor, criado pela Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura, ou qualquer centro nacional ou regional de intercâmbio de informações, mencionados na alínea d):

b) A licença poderá igualmente ser concedida em condições idênticas se, durante um período de seis meses, não forem postos à venda, no referido Estado, exemplares autorizados da edição de que se trata, para responder às necessidades do público ou do ensino escolar e universitário, a um preço análogo ao usual nesse Estado para obras similares;

c) O período a que se refere a alínea a) será de cinco anos. No entanto:

i) Para as obras de ciências exactas, naturais e de tecnologia, este período será de três anos;

ii) Para as obras pertencentes ao domínio da imaginação, como romances, obras poéticas, dramáticas e musicais, e livros de arte, este período será de sete anos;

d) Se o titular do direito de reprodução não tiver sido localizado, o requerente deverá transmitir, mediante carta registada, por via aérea, cópias do pedido ao editor cujo nome figure na obra e a todos os centros nacionais ou regionais de intercâmbio de informações considerados como tal na notificação que o Estado — no qual se supõe que o editor exerce a

maior parte das suas actividades profissionais — tenha depositado junto do director-geral. Na ausência de tal notificação, enviar-se-á também uma cópia ao Centro Internacional de Informação sobre Direitos de Autor, criado pela Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura. A licença não poderá ser concedida antes de expirar o período de treze meses a partir da data de envio da cópia do pedido;

e) No caso em que possa ser obtida ao expirar o período de três anos, a licença só poderá ser concedida ao abrigo do presente artigo:

i) Ao expirar um período de seis meses a contar da data do pedido de autorização mencionado na alínea a) ou, no caso de a identidade ou endereço do titular do direito de reprodução serem desconhecidos, a partir da data do envio das cópias do pedido de licença mencionadas na alínea d);

ii) Se durante esse período não se tiverem posto em circulação exemplares da edição nas condições estipuladas na alínea a);

f) O nome do autor e o título da obra dessa determinada edição deverão estar impressos em todos os exemplares da reprodução publicada. A licença não poderá abranger a exportação de exemplares e apenas será válida para a edição no interior do território do Estado Contratante onde essa licença tenha sido pedida. A licença não poderá ser cedida pelo seu beneficiário;

g) A legislação nacional adoptará medidas apropriadas para garantir a reprodução fiel da edição de que se trata;

h) Não será concedida uma licença com a finalidade de reproduzir e publicar uma tradução de uma obra ao abrigo do presente artigo nos seguintes casos:

i) Quando a tradução em causa não tenha sido publicada pelo titular do direito de autor nem com a sua autorização;

ii) Quando a tradução não seja numa língua de uso generalizado no Estado que concede a licença.

2 — As disposições seguintes aplicam-se às excepções previstas no parágrafo 1 do presente artigo:

a) Qualquer exemplar publicado conforme uma licença concedida ao abrigo do disposto no presente artigo deverá incluir uma nota, na língua apropriada, precisando que o exemplar só é posto em circulação no Estado Contratante ao qual se aplica a referida licença. Se a obra incluir as indicações a que se refere o parágrafo 1 do artigo III, os exemplares deverão levar as mesmas indicações;

b) Deverão ser tomadas disposições apropriadas, a nível nacional, para que:

i) A licença preveja uma remuneração equitativa de acordo com as percentagens (*royalties*) normalmente aplicáveis às licenças livremente negociadas entre indivíduos dos dois países interessados;

ii) Se proceda ao pagamento e envio da remuneração. Se existir uma regulamentação nacional em matéria de divisas, as autoridades competentes farão todo o possível para que o envio seja feito em divisas convertíveis ou no seu equivalente, recorrendo aos mecanismos internacionais;

c) Cada vez que sejam postos à venda, no Estado Contratante, pelo titular do direito de reprodução ou com sua autorização exemplares de uma edição de uma obra, para responder às necessidades do público ou do ensino escolar e universitário, a um preço análogo ao usual nesse Estado para obras similares, qualquer licença concedida em conformidade com o

presente artigo perderá a validade se a edição estiver feita no mesmo idioma e tiver essencialmente o mesmo conteúdo que a edição publicada ao abrigo da licença. Os exemplares já feitos antes de expirar a licença poderão continuar a ser postos em circulação até se esgotarem;

d) A licença não poderá ser concedida no caso de o autor ter retirado de circulação todos os exemplares da edição.

3 — a) Sob reserva do disposto na alínea b), as disposições do presente artigo aplicar-se-ão exclusivamente às obras literárias, científicas ou artísticas publicadas sob a forma de edição impressa ou qualquer outra forma de reprodução análoga.

b) As disposições do presente artigo aplicar-se-ão também à reprodução, em forma áudio-visual, de fixações lícitas áudio-visuais que incluam obras protegidas pela presente Convenção, assim como a tradução do texto que as acompanha, numa língua de uso geral no Estado habilitado a conceder a licença, ficando bem claro que as fixações áudio-visuais em causa foram concedidas e publicadas unicamente para uso escolar e universitário.

ARTIGO VI

Para fins da presente Convenção entende-se por «publicação» a reprodução em forma material e a distribuição ao público de exemplares da obra que lhe permitam lê-la ou dela tomar conhecimento visual.

ARTIGO VII

A presente Convenção não se aplicará às obras ou aos direitos sobre as mesmas que, à data da entrada em vigor da presente Convenção no Estado Contratante que pede a protecção, tenham perdido definitivamente a protecção no referido Estado Contratante ou nunca tenham sido nele protegidos.

ARTIGO VIII

1 — A presente Convenção, que terá a data de 24 de Julho de 1971, será depositada junto do director-geral e ficará aberta à assinatura de todos os Estados Partes da Convenção de 1952 durante um período de cento e vinte dias a partir da data da presente Convenção. Será submetida a ratificação ou a aceitação dos Estados signatários.

2 — Qualquer Estado que não tenha assinado a presente Convenção poderá aderir a ela.

3 — A ratificação, aceitação ou adesão efectuar-se-ão mediante o depósito de um instrumento dirigido para tal efeito ao director-geral.

ARTIGO IX

1 — A presente Convenção entrará em vigor três meses após o depósito de doze instrumentos de ratificação, aceitação ou adesão.

2 — Seguidamente, a presente Convenção entrará em vigor para cada Estado três meses após o depósito do instrumento de ratificação, aceitação ou adesão referente a este Estado.

3 — A adesão à presente Convenção de um Estado não Parte da Convenção de 1952 implicará adesão à referida Convenção; no entanto, se o seu instrumento

de adesão for depositado antes da entrada em vigor da presente Convenção, aquele Estado poderá subordinar a sua adesão à Convenção de 1952 à entrada em vigor da presente Convenção. Após a entrada em vigor da presente Convenção nenhum Estado poderá aderir exclusivamente à Convenção de 1952.

4 — As relações entre os Estados Partes da presente Convenção e os Estados unicamente Partes da Convenção de 1952 serão regidas pela Convenção de 1952. No entanto, um Estado unicamente Parte da Convenção de 1952 poderá declarar, mediante a notificação depositada junto do director-geral, que admite a aplicação da Convenção de 1971 a obras de seus nacionais ou publicadas pela primeira vez no seu território por qualquer Estado Parte da presente Convenção.

ARTIGO X

1 — Qualquer Estado Contratante compromete-se a adoptar, de acordo com a sua Constituição, as medidas necessárias para assegurar a aplicação da presente Convenção.

2 — Fica estabelecido que, à data da entrada em vigor para um Estado da presente Convenção, esse Estado deverá encontrar-se, de acordo com a sua legislação nacional, em condições de aplicar as disposições da presente Convenção.

ARTIGO XI

1 — Fica constituído, pela presente Convenção, um Comité Intergovernamental, com as seguintes atribuições:

a) Estudo dos problemas relativos à aplicação e funcionamento da Convenção Universal;

b) Preparação das revisões periódicas desta Convenção;

c) Estudo de qualquer outro problema relativo à protecção internacional dos direitos de autor, em colaboração com os diversos organismos internacionais interessados, especialmente com a Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura, a União Internacional para a Protecção de Obras Literárias e Artísticas e a Organização dos Estados Americanos;

d) Informação aos Estados Partes da Convenção Universal dos seus trabalhos.

2 — O Comité será composto por representantes dos dezoito Estados Partes da presente Convenção ou apenas da Convenção de 1952.

3 — O Comité será designado tendo em conta um justo equilíbrio entre os interesses nacionais, com base na situação geográfica, na população, línguas e grau de desenvolvimento.

4 — O director-geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura, o director da Organização Mundial da Propriedade Intelectual e o secretário-geral da Organização dos Estados Americanos, ou seus representantes, poderão assistir às reuniões do Comité, com carácter consultivo.

ARTIGO XII

O Comité Intergovernamental convocará conferências, para revisão, sempre que o julgue necessário ou quando as mesmas sejam solicitadas por pelo menos dez Estados Partes da presente Convenção.

ARTIGO XIII

1 — Qualquer Estado Contratante poderá, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação ou adesão, ou posteriormente, declarar, mediante notificação dirigida ao director-geral, que a presente Convenção se aplica à totalidade ou a parte dos países ou territórios de que ele assegura as relações externas; a Convenção aplicar-se-á então aos países ou territórios designados na notificação após expirar o prazo de três meses, previsto no artigo IX. Na falta de tal notificação, a presente Convenção não se aplicará a estes países ou territórios.

2 — No entanto, o presente artigo não poderá, em caso algum, ser interpretado como implicando o reconhecimento tácito ou a aceitação, por parte de qualquer dos Estados Contratantes, da situação de facto de qualquer território ao qual a presente Convenção tenha sido declarada aplicável por outro Estado Contratante de acordo com as disposições deste artigo.

ARTIGO XIV

Qualquer Estado Contratante poderá denunciar a presente Convenção, em seu nome ou em nome da totalidade ou parte dos países ou territórios que tenham sido objecto da notificação prevista no artigo XIII. A denúncia terá lugar mediante notificação dirigida ao director-geral e aplicar-se-á igualmente à Convenção de 1952.

2 — Tal denúncia apenas terá efeito no que respeita ao Estado, ou ao país ou território em nome do qual tenha sido feita, e somente doze meses após a data em que tenha sido recebida a notificação.

ARTIGO XV

Qualquer divergência entre dois ou mais Estados Contratantes, no que se refere à interpretação ou à aplicação da presente Convenção, que não possa ser resolvida por negociação será levada perante o Tribunal Internacional de Justiça, para deliberação deste, a menos que os Estados interessados concordem noutra solução.

ARTIGO XVI

1 — A presente Convenção será redigida em francês, inglês e espanhol. Os três textos serão assinados e farão igualmente fé.

2 — Serão redigidos textos oficiais desta Convenção em alemão, árabe, italiano e português pelo director-geral, após terem sido consultados os Governos interessados.

3 — Qualquer Estado Contratante ou grupo de Estados Contratantes poderá pedir a redacção pelo director-geral e, de acordo com este, de outros textos nas línguas que deseje.

4 — Todos estes textos serão apensos ao texto assinado da presente Convenção.

ARTIGO XVII

1 — A presente Convenção não afectará em nada as disposições da Convenção de Berna para a Protecção das Obras Literárias e Artísticas nem o facto de pertencerem à União criada por aquela Convenção.

2 — Em aplicação do parágrafo precedente, foi apensa ao presente artigo uma declaração que cons-

titui parte integrante da presente Convenção para os Estados que assinaram a Convenção de Berna em 1 de Janeiro de 1951 ou que a ela tenham aderido posteriormente. A assinatura da presente Convenção pelos Estados acima mencionados implica igualmente a assinatura da declaração referida, tal como a ratificação, aceitação ou adesão da Convenção por esses Estados implica a ratificação, a aceitação ou adesão da declaração.

ARTIGO XVIII

A presente Convenção não derroga as convenções ou acordos multilaterais ou bilaterais sobre direitos de autor que estejam ou possam vir a estar em vigor exclusivamente entre duas ou mais repúblicas americanas. Em caso de divergência, quer entre as disposições de quaisquer convenções ou acordos existentes e as disposições desta Convenção, quer entre as disposições desta Convenção e as disposições de qualquer nova convenção ou acordo que possa ser estabelecido entre duas ou várias repúblicas americanas depois da entrada em vigor desta Convenção, prevalecerá entre as partes a convenção ou acordo mais recente. Os direitos adquiridos sobre uma obra em qualquer Estado Contratante em virtude de convenções ou acordos já existentes à data da entrada em vigor desta Convenção nesse Estado Contratante não serão afectados pela mesma.

ARTIGO XIX

A presente Convenção não derroga as convenções ou acordos multilaterais ou bilaterais sobre direitos de autor em vigor entre dois ou mais Estados Contratantes. Em caso de divergência entre as disposições de uma das referidas convenções ou acordos e as disposições da presente Convenção, prevalecerão as disposições desta última. Não serão afectados os direitos adquiridos sobre uma obra em virtude de convenções ou acordos em vigor num dos Estados Contratantes anteriormente à data da entrada em vigor da presente Convenção nesse Estado. O presente artigo não afectará em nada as disposições dos artigos XVII e XVIII.

ARTIGO XX

Não são admitidas reservas à presente Convenção.

ARTIGO XXI

1—O director-geral enviará cópias conformes da presente Convenção aos Estados interessados e ao Secretário-Geral das Nações Unidas para que este as registre.

2—Informará igualmente todos os Estados interessados do depósito dos instrumentos de ratificação, aceitação ou adesão, da data da entrada em vigor da presente Convenção, das notificações nela previstas e das denúncias previstas no artigo XIV.

Declaração anexa relativa ao artigo XVII

Os Estados Membros da União Internacional para a Protecção das Obras Literárias e Artísticas (que passará a ser designada por «a União de Berna»), signatários da presente Convenção, desejando estreitar os seus laços mútuos, com base na referida

União, e evitar qualquer conflito que poderia resultar da coexistência da Convenção de Berna e da Convenção Universal sobre Direito de Autor, reconhecendo a necessidade temporária de alguns Estados de adoptar o seu nível de protecção dos direitos de autor ao seu nível de desenvolvimento cultural, social e económico, aceitaram, de comum acordo, os termos da seguinte declaração:

a) Sob reserva das disposições da alínea b), as obras que, segundo a Convenção de Berna, tenham como país de origem um país que se tenha retirado da União de Berna depois de 1 de Janeiro de 1951 não serão protegidas pela Convenção Universal sobre Direito de Autor nos países da União de Berna;

b) Quando um Estado Contratante for considerado como país em desenvolvimento, segundo a prática estabelecida pela Assembleia Geral das Nações Unidas, e tenha depositado junto do director-geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura, na altura em que se tenha retirado da União de Berna, uma notificação em virtude da qual se considere em desenvolvimento, as disposições da alínea a) não se aplicarão durante o período em que o referido Estado possa, de acordo com as disposições do artigo v-bis, fazer valer as excepções previstas pela presente Convenção;

c) A Convenção Universal sobre Direito de Autor não será aplicável às relações entre os Estados ligados pela Convenção de Berna no que se refere à protecção das obras que, de acordo com a referida Convenção de Berna, tenham como país de origem um dos países da União de Berna.

Resolução relativa ao artigo XI

A Conferência para a Revisão da Convenção Universal sobre Direito de Autor, tendo examinado os problemas relativos ao Comité Intergovernamental previsto no artigo XI da presente Convenção, à qual está anexa a presente Resolução, decide que:

1—O Comité será inicialmente composto por representantes dos doze Estados Membros do Comité Intergovernamental, criado em virtude do artigo XI da Convenção de 1952 e da Resolução anexa ao referido artigo, e ainda pelos representantes dos seguintes Estados: Argélia, Austrália, Japão, México, Senegal e Jugoslávia.

2—Os Estados não Partes da Convenção de 1952 e que não tenham aderido à presente Convenção antes da primeira reunião ordinária do Comité após a entrada em vigor da presente Convenção serão substituídos por outros Estados designados pelo Comité na sua primeira reunião ordinária, de acordo com as disposições dos parágrafos 2 e 3 do artigo XI.

3—Após a entrada em vigor da presente Convenção, o Comité previsto no parágrafo 1 considerar-se-á constituído conforme o artigo XI da presente Convenção.

4—O Comité deverá reunir-se durante o ano seguinte à entrada em vigor da presente Convenção; posteriormente, o Comité reunir-se-á em sessão ordinária pelo menos uma vez de dois em dois anos.

5—O Comité deverá eleger um presidente e dois vice-presidentes. Deverá aprovar o seu regulamento interno no respeito pelos seguintes princípios:

a) A duração normal do mandato dos representantes será de seis anos; a renovação far-se-á por terços, de dois em dois anos, entendendo-se que um terço dos primeiros mandatos expirará ao terminar a segunda reunião ordinária do Comité que se seguirá

à entrada em vigor da presente Convenção; outro terço, ao terminar a terceira reunião ordinária, e o terço restante, ao terminar a quarta reunião ordinária;

b) As disposições que regem o processo segundo o qual o Comité preencherá os postos vagos, a ordem de expiração dos mandatos, o direito à reeleição e os processos de eleição basear-se-ão num equilíbrio entre a necessidade de uma continuidade na composição e de uma rotação da representação, assim como sobre as considerações mencionadas no parágrafo 3 do artigo XI.

Formula o desejo de que a Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura assegure o secretariado do Comité.

Em fé do que os abaixo assinados, que depositaram os seus plenos poderes, assinaram a presente Convenção.

Feito em Paris, aos 24 dias do mês de Julho de 1971, num único exemplar.

Protocolo 1 anexo à Convenção Universal sobre Direito de Autor, revista em Paris a 24 de Julho de 1971, relativo à aplicação da Convenção às obras de apátridas e refugiados.

Os Estados Partes do presente Protocolo, que também o são da Convenção Universal sobre Direito de Autor, revista em Paris a 24 de Julho de 1971 (que passará a ser designada por «a Convenção de 1971»), aceitaram as seguintes disposições:

1 — Os apátridas e refugiados que tenham a sua residência habitual num Estado Contratante serão, para os efeitos da Convenção de 1971, assimilados aos nacionais desse Estado.

2 — a) O presente Protocolo será assinado e submetido a ratificação, aceitação ou adesão conforme as disposições do artigo VIII da Convenção de 1971.

b) O presente Protocolo entrará em vigor, para cada Estado, à data do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação ou adesão ou à data da entrada em vigor da Convenção de 1971 relativamente a esse Estado, sendo aplicável a data posterior.

c) A entrada em vigor do presente Protocolo para um Estado não Parte do Protocolo 1 anexo à Convenção de 1952 implica a entrada em vigor, para esse Estado, do Protocolo acima citado.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito, assinaram o presente Protocolo.

Feito em Paris, aos 24 dias do mês de Julho de 1971, em língua inglesa, francesa e espanhola, fazendo os três textos igualmente fé, num único exemplar, que será depositado junto do director-geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura. O director-geral enviará cópias conformes aos Estados signatários e ao Secretário-Geral das Nações Unidas para registo.

Protocolo 2 anexo à Convenção Universal sobre Direito de Autor, revista em Paris a 24 de Julho de 1971, relativa à aplicação da Convenção às obras de certas organizações internacionais.

Os Estados Partes do presente Protocolo, que são Partes igualmente da Convenção Universal sobre Di-

reito de Autor, revista em Paris a 24 de Julho de 1971 (que passará a ser designada por «a Convenção de 1971»), aceitaram as seguintes disposições:

1 — a) A protecção prevista no parágrafo 1 do artigo II da Convenção de 1971 aplicar-se-á às obras publicadas pela primeira vez pela Organização das Nações Unidas, pelas instituições especializadas a ela ligadas ou pela Organização dos Estados Americanos.

b) O parágrafo 2 do artigo II da Convenção de 1971 aplicar-se-á igualmente às referidas organizações e instituições.

2 — a) O presente Protocolo será assinado e submetido a ratificação, aceitação ou adesão conforme as disposições do artigo VIII da Convenção de 1971.

b) O presente Protocolo entrará em vigor, para cada Estado, à data do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação ou adesão ou à data da entrada em vigor da Convenção de 1971 relativamente a esse Estado, sendo aplicável a data posterior.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito, assinaram o presente Protocolo.

Feito em Paris, aos 24 dias do mês de Julho de 1971, em língua inglesa, francesa e espanhola, fazendo os três textos igualmente fé, num único exemplar, que será depositado junto do director-geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura. O director-geral enviará cópias conformes aos Estados signatários e ao Secretário-Geral das Nações Unidas para registo.

世界版權公約

(一九七一年七月二十四日修訂於巴黎)

締約各國，

出於保證在所有國家給文學、科學和藝術作品以版權保護的願望；

確信適用於世界各國並以世界公約確定下來的，補充而無損於現行各種國際制度的版權保護制度，將保證對個人權利的尊重，並鼓勵文學、科學和藝術的發展；

相信這種世界版權保護制度將會促進人類精神產品更加廣泛的傳播和增進國際了解；

決定修訂一九五二年九月六日於日內瓦簽訂的《世界版權公約》(下稱“一九五二年公約”)，

為此特協議如下：

第一條

締約各國承允對文學、科學、藝術作品——包括文字、音樂、戲劇和電影作品，以及繪畫、雕刻和雕塑——的作者及其他版權所有者的權利，提供充分有效的保護。

第二條

(一) 任何締約國國民出版的作品及在該國首先出版的作品，在其它各締約國中，均享有其它締約國給予其本國國民在本國首先出版之作品的同等保護，以及本公約特許的保護。

(二) 任何締約國國民未出版的作品，在其它各締約國中，享有該其它締約國給予其國民未出版之作品的同等保護，以及本公約特許的保護。

(三) 為實施本公約，任何締約國可依本國法律將定居該國的任何人士視為本國國民。

第三條

(一) 任何締約國依其國內法要求履行手續——如繳送樣本、註冊登記、刊登啟事、辦理公證文件、償付費用或在該國內製作出版等——作為版權保護的條件者，對於根據本公約加以保護並在該國領土以外首次出版而其作者又非本國國民的一切作品，應視為符合上述要求，只要經作者或版權所有者授權出版的作品的所有各冊，自首次出版之日起，標有©的符號，並註明版權所有者之姓名、首次出版年份等，其標註的方式和位置應使人注意到版權的要求。

(二) 本條第(一)款的規定，不得妨礙任何締約國在本國初版的作品或其國民於任何地方出版的作品為取得和享有版權而提出的履行手續或其它條件的要求。

(三) 本條第(一)款的規定，不得妨礙任何締約國作出如下的規定：凡要求司法救助者，必須在起訴時履行程序性要求，諸如起訴人須通過本國辯護人出庭，或由起訴人將爭訟的作品送交法院或行政當局，或兼送兩處；但未能履行上述程序性要求，不應影響版權的效力，而且如對要求給予版權保護的所在地國家的國民不作這種要求，也不應將這種要求強加於另一締約國的國民。

(四) 締約各國應有法律措施保護其它各締約國國民尚未出版的作品，而無須履行手續。

(五) 如果某締約國准許有一個以上的版權保護期限，而第一個期限比第四條中規定最短期限之一更長，則對於第二個或其後的版權期限，不應要求該國執行本條第(一)款的規定。

第四條

(一) 根據第二條和本條規定，某作品的版權保護期限，應由該作品要求給予版權保護所在地的締約國的法律來規定。

(二) 甲、受本公約保護的保品，其保護期限不得少於作者有生之年及其死後的二十五年。但是，如果任何締約國在本公約對該國生效之日，已將某些種類作品的保護期限規定為自該作品首次出版以後的某一段時間，則該締約國有權保持其規定，並可將這些規定擴大應用於其它種類的作品。對所有這些種類的作品，其版權保護期限自首次出版之日起，不得少於二十五年。

乙、任何締約國如在本公約對該國生效之日尚未根據作者有生之年確定保護期限，則有權根據情況，從作品首次出版之日或從出版前的登記之日起計算版權保護期，只要根據情況從作品首次出版之日或出版前的登記之日算起，版權保護期限不少於二十五年。

丙、如果某締約國的法律准許有兩個或兩個以上的連續保護期限，則第一個保護期限不得短於本款甲、乙兩項所規定的最短期限之一。

(三) 本條第(二)款的規定不適用於攝影作品或實用美術作品；但這些締約國對攝影作品或實用美術作品作為藝術品給予保護時，對上述每一類作品規定期限不得少於十年。

(四) 甲、任何締約國對某一作品給予的保護期限，均不長於有關締約國（如果是未出版的作品，則指作家所屬的締約國；如果是已出版的作品，則指首先出版作品的締約國）的法律對該作品所屬的同類作品規定的保護期限。

乙、為實施本款甲項，如果某締約國的法律准予有兩個或兩個以上的連續保護期限，該國的保護期限應視為是這些期限的總和。但是，如果上述國家對某一特定作品在第二或任何後續的期限內，因某種原因不給予版權保護，則其他各締約國無義務在第二或任何後續的期限內給予保護。

(五) 為實施本條第(四)款，其締約國國民在非締約國首次出版的作品應按照在該作者所屬的締約國首先出版來處理。

(六) 為實施本條第(四)款，如果某作品在兩個或兩個以上締約國內同時出版，該作品應視為在保護期限最短的締約國內

首先出版。任何作品如在首次出版三十日內 在兩個或兩個以上締約國內出版，則應視為在上述締約國內同時出版。

第四條之二

(一) 本公約第一條所述的權利，應包括保證作者經濟利益的各種基本權利，其中有准許以任何方式複製、公開表演及廣播等專有權利。本條的規定可擴大適用於受本公約保護的各類作品，無論它們是原著形式還是從原著演繹而來的任何形式。

(二) 但是，任何締約國根據其國內法可以對本條第(一)款所述的權利做出符合本公約精神和內容的例外規定。凡法律允許做出例外規定的任何締約國，必須對已做出例外規定的各項權利給予合理而有效的保護。

第五條

(一) 第一條所述各項權利，應包括作者翻譯和授權他人翻譯受本公約保護的作品，以及出版和授權他人出版上述作品譯本的專有權利。

(二) 然而，任何締約國根據其國內法可以對文字作品的翻譯權利加以限制；但必須遵照如下規定：

甲、如果一部文字作品自首次出版算起七年期滿而翻譯權所有者或在其授權下尚未以該締約國通用語文出版譯本，該締約國任何國民都可從主管當局得到用該國通用語文翻譯該作品並出版譯本的非專有許可證。

乙、該國民須按照有關國家的現行規定，證明他根據不同情況已向翻譯權所有者提出翻譯和出版譯本的要求，而又未能得到授權，或經過相當努力仍未能找到權利所有者。如果以締約國通用語文翻譯的以前所有版本均已售完，也可根據同樣條件發給許可證。

丙、如申請人無法找到翻譯權所有者，即應將申請書的副本寄給該作品上列有名稱的出版者，如果翻譯權所有者國籍業已弄清，則應將申請書的副本送交翻譯權所有者所屬國家的外交或領事代表，或送交該國政府指定的機構。許可證不得在寄出申請書副本後兩個月期滿以前發給。

丁、國內法律應做出相應規定，以保證翻譯權所有者得到公平而符合國際標準的補償，保證這種補償的支付和傳遞，並保證準確地翻譯該作品。

戊、凡經出版的譯本複製品，均應刊印原著名稱及作者姓名。許可證只適用於在申請許可證的該締約國領土內出版譯本。此種出版的複製品可以輸入到另一締約國並在其境內出售，只要該國通用語文和作品的譯文是同一種語文，並且該國的法律對這種許可作出了規定，而且對進口和出售不予禁止。如無上述條件，在某締約國進口和銷售上述譯本應受該國法律和協定的管制。許可證不得由被許可人轉讓。

己、在作者已停止全部作品複製品的發行時，不得發給任何許可證。

第五條之二

(一) 根據聯合國大會慣例被視為發展中國家的任何締約國，可在批准、接受或參加本公約時，或在以後任何日期向聯合國教育科學文化組織總幹事(下稱總幹事)提交的通知中聲明，將援用第五條之三或之四中任何一條或全部例外規定。

(二) 任何這種通知書自公約生效之日起十年內有效，或在提交該通知書時十年期限的所餘時間內有效；如果在現行期限期滿前最多十五個月最少三個月向總幹事提交通知，該通知可以全部或部分地每十年順延一次。根據本條規定，首次通知書也可在延續的十年期間提出。

(三) 儘管有本條第二款的規定，任何不再被認為是第(一)款所指的發展中國家的締約國，不再有資格像第(一)款或第(二)款所規定的那樣延長其通知，不論它是否正式撤回其通知，該國在現行十年期限期滿時，或在停止被視為發展中國家三年後即失去援用第五條之三和之四的例外規定的可能性。

(四) 根據第五條之三和之四的例外規定而製作的作品複製品，在根據本條規定交存的通知書有效期滿後，可以繼續發行直到售完為止。

(五) 依照第十三條就使公約適用於其情況可能類似本條第一款所指國家的情況的特定國家或領地而提交通知的締約國，或依照本條就此國家或領地提交或延長通知。在這種通知有效期間本公約第五條之三和之四的規定應適用於它所指的國家或領地。由上述國家或領地向締約國運寄作品複製品應視為第五條之三和之四所稱的出口。

第五條之三

(一) 甲、凡適用第五條之二第(一)款的任何締約國，均可以該國法律規定的三年或三年以上的期限取代第五條(二)

款規定的七年期限；然而，某一作品譯成的文字如在一個或若干個發達國家內並非通用，而上述國家又是本公約或僅是一九五二年公約的締約國，則上述期限應是一年而不是三年。

乙、在通用同一種語文的本公約或僅參加一九五二年公約的發達國家的一致協議下，如果要譯成這種語文，第五條之二第一款所提到的所有國家都可以根據該協議規定的另一期限來代替本款甲項規定的三年期限，但不得少於一年。儘管如此，如涉及的語文為英文、法文或西班牙文，此項規定仍不適用。所有這方面的協議應通知總幹事。

丙、許可證的發給，須經申請人按照有關國家現行規定，證明他已向翻譯權所有者提出授權要求，而又未能得到，或經過相當努力仍未能找到權利所有者。在向權利所有者提出這一要求的同時，申請人還必須將這一申請通知聯合國教育科學文化組織設立的國際版權情報中心，或出版者主要營業地點所在的締約國政府交存總幹事的通知書中所指定的任何國家或地區的情報中心。

丁、如果申請人無法找到翻譯權所有者，即應通過掛號航郵將申請書的副本寄給該作品上列有名稱的出版者，並同時寄給本款丙項所述的任何國家或地區的情報中心。如無上述中心可通知，他應將申請書的抄件送交聯合國教育科學文化組織設立的國際版權情報中心。

(二) 甲、根據本條規定三年後可獲得的許可證須再過六個月後才能頒發，一年後可獲得的許可證須再過九個月後才能頒發。上述六或九個月的期限應按第(一)款丙項的規定，從申請許可證之日算起，如翻譯權所有者的身份、地址不詳，則按第(一)款丁的規定從申請書的副本發出之日算起。

乙、翻譯權所有者本人或授權他人在上述六個月或九個月內已將譯著出版，則不得再頒發許可證。

(三) 本條所指任何許可證之頒發只限於教學、學習或研究之用。

(四) 甲、任何根據本條發給的許可證不得擴大到作品複製品的出口，許可證只適用於在申請許可證的該國領土內出版。

乙、所有根據本條發給許可證出版的作品複製品均需載有有關語文的通知，說明作品複製品只能在發給許可證的締約國內發行。如果該作品刊有第三條第(一)款規定的啟事，其譯本各冊均應刊印相同的啟事。

丙、某締約國政府機構或其他公眾團體根據本條規定已頒發許可證將某作品譯成除英、法、西班牙語之外的另一種文字，而當該政府機構或公眾團體向另一國遞送根據上述許可而準備好的譯本複製品，則不適用本款甲項有關禁止出口的規定，如果

(1) 收件人為發給許可證的締約國國民個人，或由這些國民組成的組織；

(2) 作品複製品只供教學、學習或研究使用；

(3) 作品複製品寄給收件人及其進一步分發均無任何營利性質，並且

(4) 作品複製品寄往的國家與締約國訂有協議，批准這種作品複製品的接收或分發或兩者同時批准，任何一方政府已將該協議通知總幹事。

(五) 在國家範圍內作出適當的規定，以保證

甲、許可證之發給應給予一筆合理的報酬，此種報酬應符合有關兩國個人之間自由談判的許可證通常支付版稅的標準；而且

乙、保證這筆報酬的支付和轉遞；如果存在着國家對外匯的管制，則主管當局應通過國際機構，盡一切努力保證使這筆報酬以國際上可兌換的貨幣或某等值貨幣轉遞。

(六) 如果某作品的譯本一旦由翻譯權所有者本人或授權他人在某締約國內出版發行，其文字與該國已特許的版本一樣，其內容又大體相同，其價格與該國同類作品的一般索價相當，則根據本條規定由上述締約國頒發之許可證應停止生效。在撤銷許可前業已出版的作品複製品可一直發行到售完為止。

(七) 對主要由圖畫組成的作品，其文字的翻譯與圖畫的複製的許可證只有在第五條之四規定的條件也得到履行的情況下才能發給。

(八) 甲、對翻譯一部已以印刷形式或其他類似的複製形式出版的受本公約保護的作品發給的許可證，也可根據總部設在適用第五條之二的締約國的廣播機構在該國提出的要求，發給該廣播機構，但必須符合下列條件：

(1) 譯文是根據該締約國法律製作並獲得的作品複製品翻譯的；

(2) 譯文只能用於教學廣播或向特定專業的專家傳播專門技術或科學研究成果的廣播；

(3) 譯文專門為第二目所指目的使用，並通過對締約國境內聽眾的合法廣播進行，其中包括專為此項廣播目的而通過錄音或錄像手段合法錄製的廣播；

(4) 譯文的錄音或錄像只能在其總部設在頒發許可證的締約國的廣播組織之間交換；

(5) 所有譯文的使用均無任何營利性質。

乙、只要符合甲項列舉的所有準則和條件，也可對廣播機構頒發許可證以翻譯專為大、中、小學使用而製作與出版的視聽教材中的所有課文。

丙、在遵守本條規定的條件下，依本條頒發的任何許可證應受第五條各項規定的約束；即使在第五條第(二)款規定的七年期限屆滿後，上述許可證也應繼續受第五條和本條規定的約束。但上述期限到期後，許可證持有者有權請求以僅受第五條約束的新許可證來代替上述許可證。

(九) 在遵守本條規定的條件下，依本條頒發的任何許可證應受第五條各項規定的約束。即使在第五條第(二)款規定的七年期限屆滿後，上述許可證也應繼續受到第五條和本條規定的約束；但上述期限到期後，許可證持有者有權請求以僅受第五條約束的新許可證來代替上述許可證。

第五條之四

(一) 凡適用第五條之二第(一)款規定的任何締約國均可採納下述規定：

甲、(1) 自本條第(三)款所述的文學、科學或藝術作品特定版本首次出版之日算起在丙項規定的期限期滿時，或

(2) 由締約國國家法律規定的日期算起的更長的期限期滿時，若該版的作品複製品尚無複製權所有者或在其授權下，以與同類作品在該國通行的價格相似的價格在該國出售，以滿足廣大公眾或大、中、小學教學之需要，則該國任何國民均可向主管當局申請得到非專有許可證，以此種價格或更低價格複製和出版該版本供大、中、小學教學之用。許可證的發給，須經國民按照該國現行規定，證明他已向權利所有者提出出版作品的要求，而又未能得到授權，或經過相當努力仍未能找到權利所有者。在向權利所有者提出這一要求的同時，申請人還必須將這一申請通知聯合國教育科學文化組織設立的國際版權情報中心，或丁項所述的任何國家或地區的情報中心。

乙、根據同樣的條件，也可發給許可證，如果經權利所有者授權製作的該版作品複製品在該國已脫銷六個月，而無法以同該國內對同類作品要求的價格相似的价格供應廣大公眾或供大、中、小學教學之用。

丙、本款甲項所指的期限為五年。但

(1) 對有關數學和自然科學以及技術的作品，則為三年；

(2) 小說、詩歌、戲劇和音樂作品以及美術書籍，則為七年。

丁、如果申請人無法找到複製權所有者，即應通過掛號航郵將申請書的副本，寄給該作品上列有名稱的出版者和據信為出版者主要業務中心所在國的政府為此目的向總幹事遞交的通知中所指定的任何國內或國際情報中心。如無上述通知書，他應將申請書的抄件遞交聯合國教育科學文化組織設立的國際情報中心。在發出申請書抄件之日起三個月內不得頒發許可證。

戊、在下述情況下，不得按本條規定頒發三年後可獲得的許可證：

(1) 從本款甲項所述的申請許可證之日算起未滿六個月者，或如果複製權所有者的身份或地址不明，則從本款丁項所述的申請書的副本發出之日起未滿六個月者；

(2) 如果在此期間本款甲項所述的版本的作品複製品已開始發行。

己、作者姓名及其作品原版的標題應刊印在複製出版的所有作品複製品上。許可證持有者不得轉讓其許可證。

庚、應通過國家法律採取適當措施，以保證作品原版的準確複製。

辛、在下列情況下不得根據本條發給複製和出版一部作品的譯本許可證。

(1) 所涉及的譯本並非由翻譯權所有者或在其授權下出版；

(2) 譯本所用的不是有權頒發許可證的國家的通用語文。

(二) 第(一)款的例外規定應受下述補充規定的約束：

甲、所有根據本條發給許可證出版的作品複製品均需載有有關語文的通知，說明該作品複製品只能在該許可證適用的締約國

內發行。如果該版本載有第三條第(一)款規定的啟事，則該版本的所有各冊均應刊印相同的啟事。

乙、在國家範圍內做出適當的規定，以保證

(1) 許可證之發給應給一筆合理的報酬，此種報酬應符合有關兩國個人之間自由談判的許可證通常支付版稅的標準；而且

(2) 保證這筆報酬的支付和轉遞；如果存在着國家對外匯的管制，則主管當局應通過國際機構，盡一切努力保證使這筆報酬以國際上可兌換的貨幣或其等值貨幣轉遞。

丙、如果某一作品某版的複製品是由複製權所有者或經其授權以同該國同類作品相似的價格，為供應廣大公眾或為大、中、小學教學之用而在該締約國內出售，而該版的語文和基本內容又同根據許可證出版的版本語文和內容相同，則應撤銷本條發給的許可證。在撤銷許可證前業已製作的作品複製品可一直發行到售完為止。

丁、在作者已停止該版的全部作品複製品的發行時，不得發給任何許可證。

(三)甲、除乙項規定的情況外，本條適用的文學、科學或藝術作品只限於以印刷形式或任何其他類似的複製形式出版的作品。

乙、本條同樣適用於以視聽形式合法複製的受保護作品或包含受保護作品的視聽資料，以及用有權頒發許可證的締約國通用語文翻譯的該視聽資料中的文學部分的譯本，條件是所涉及的視聽資料的製作和出版限大、中、小學教學使用的唯一目的。

第六條

本公約所用“出版”一詞，係指以有形形式複製，並向公眾發行的能夠閱讀或可看到的作品複製品。

第七條

本公約不適用於公約在被要求給予保護的締約國家生效之日已完全喪失保護或從未受過保護的作品或作品的權利。

第八條

(一) 本公約的修訂日期為一九七一年七月二十四日，它應交

由總幹事保存，並應在上述日期起的一百二十天內向一九五二年公約的所有參加國開放簽字。本公約須經各簽字國批准或接受。

(二) 未在本公約上簽字的國家均可加入。

(三) 批准、接受或加入本公約須向總幹事交存有關文件方為有效。

第九條

(一) 本公約將於交存十二份批准、接受或加入證書之後三個月生效。

(二) 其後，本公約將對每個國家在其交存批准、接受或加入證書三個月後生效。

(三) 加入本公約的任何國家，如未加入一九五二年公約，也應被視為加入了該公約；但是，如果交存其加入證書是在本公約生效之前，則該國加入一九五二年公約須以本公約生效為條件。在本公約生效後，任何國家均不得只加入一九五二年公約。

(四) 本公約參加國與只參加一九五二年公約的國家之間的關係，應服從一九五二年公約的規定。但是，只參加一九五二年公約的任何國家，可向總幹事交存通知書，宣布承認一九七一年公約適用於該國國民的作品和在該國首次出版的本公約簽字國的作品。

第十條

(一) 所有締約國承諾根據其憲法採取必要措施保證本公約的實施。

(二) 不言而喻，本公約在任何締約國生效時，應按照其本國法律使本公約的規定付諸實施。

第十一條

(一) 設立一“政府間委員會”，其職責如下：

甲、研究世界版權公約的適用和實施事宜；

乙、做好定期修訂本公約的準備工作；

丙、與“聯合國教育科學文化組織”、“國際保護文學藝

術作品聯盟”、“美洲國家組織”等各有關國際組織合作，研究有關國際保護版權的任何問題；

丁、將“政府間委員會”的各項活動通知世界版權公約的參加國。

(二) 該委員會將由參加本公約或只參加一九五二年公約的十八個國家的代表組成。

(三) 該委員會成員的選擇應根據各國的地理位置、人口、語文和發展水平，適當考慮到各國利益的均衡。

(四) 聯合國教育科學文化組織總幹事、世界知識產權組織總幹事和美洲國家組織秘書長的代表可以顧問身份參加該委員會的會議。

第十二條

政府間委員會認為必要時，或經本公約至少十個締約國的要求，得召集會議對本公約進行修改。

第十三條

(一) 任何締約國，在交存其批准，接受或加入證書時，或在其後的任何時間內，可在致總幹事的通知書中，宣布本公約適用於由它對其國際關係負責的所有國家或領地，或其中任何一個國家或領地；因此，本公約於第九條規定的三個月期限期滿後，將適用於通知書中提到的國家或領地。倘無此類通知書，本公約將不適用於此類國家或領地。

(二) 但是，本條款不得理解為某一締約國承認或默認另一締約國根據本條規定使本公約對之適用的國家或領地的事實狀況。

第十四條

(一) 任何締約國可以自己的名義、或代表根據第十三條規定發出的通知書所涉及的所有或其中一個國家或領地，廢除本公約。廢除本公約應以通知書方式寄交總幹事。此種廢除也構成對一九五二年公約的廢除。

(二) 此種廢除只對有關的締約國或其所代表的國家或領地有效，並應於收到通知書之日起十二個月後生效。

第十五條

兩個或兩個以上締約國在解釋或適用本公約方面發生的爭端，經談判不能解決時，如果有關國家不能就其他解決辦法達成協議，應將爭議提交國際法院裁決。

第十六條

(一) 本公約用英文、法文和西班牙文三種文字制定，三種文本應予簽署並具有同等效力。

(二) 總幹事在和有關政府協商後，將制定阿拉伯文、德文、意大利文和葡萄牙文的正式文本。

(三) 某個或數個締約國有權與總幹事協商後由總幹事制定它們選擇的語文的其它文本。

(四) 所有這些文本均附在本公約簽字文本之後。

第十七條

(一) 本公約絕不影響伯爾尼保護文學藝術作品公約的條款或由該公約設立的聯盟的會員資格。

(二) 為實施前款規定，本條附有一項聲明。對於在一九五一年一月一日受伯爾尼公約約束的各國或已受或在以後某一日期可能受該公約約束的國家，此聲明是本公約的組成部分。這些國家在本公約上簽字也應視為在該聲明上簽字，而這些國家的批准、接受或加入本公約應包括該聲明。

第十八條

本公約將不廢除美洲各共和國之間僅限兩國或數國之間現在有效或可能生效的多邊或雙邊版權公約或協定。無論在現有的此類公約或協定生效的條款與本公約的條款之間，或在本公約的條款與本公約生效之後美洲兩個或數個共和國可能制定的新公約或協定的條款之間出現分歧時，應以最近制定的公約或協定為準。任何締約國在本公約生效前，對該國依據現有公約或協定所獲得的版權不應受到影響。

第十九條

本公約將不廢除在兩個或數個締約國之間有效的多邊或雙邊公約或協定。一旦此類現有公約或協定的條款與本公約的條款出

現分歧時，將以本公約的條款為準。任何締約國於本公約在該國生效前，依據現有公約或協定所獲得的版權將不受影響，本條規定將不影響第十七條、第十八條各款的實行。

第二十條

對本公約不得有任何保留。

第二十一條

(一) 總幹事應將本公約的核證無誤的副本送交各有關國家並送交聯合國秘書長登記。

(二) 總幹事還應將已交存的批准、接受和加入證書，本公約的生效日期，根據本公約發出的通知書及根據第十四條做出的廢除，通知所有有關國家。

關於第十七條的附加聲明

國際保護文學藝術作品聯盟（以下稱“伯爾尼聯盟”）的會員國和本公約的簽字國，

為了在該聯盟基礎上加強其相互關係，並避免在伯爾尼公約和世界版權公約並存的情況下可能出現的任何衝突，認識到某些國家按照其文化、社會和經濟發展階段而調整其版權保護水平的暫時需要，

經共同商定，接受以下聲明的各項規定：

甲、除本聲明乙項規定外，某作品起源國為伯爾尼公約成員國的國家，已於一九五一年一月一日之後退出伯爾尼聯盟者，將不得在伯爾尼聯盟的國家境內受到世界版權公約的保護。

乙、如某一締約國按聯合國大會確定的慣例被視為發展中的國家，並在該國退出伯爾尼聯盟時，將一份它認為自己是發展中國家的通知書交存聯合國教育科學文化組織總幹事，只要該國可以援用本公約第五條之二的例外規定，則本聲明甲項的規定不應適用。

丙、只要涉及到所保護的某些作品，按伯爾尼公約規定，其原出版國家是伯爾尼聯盟的一個成員國，世界版權公約即不應適用於伯爾尼聯盟各國的關係上。

有關第十一條的決議

修訂世界版權公約會議，

考慮了本公約第十一條規定的政府間委員會的問題，對此附加了本決議，

特決議如下：

(一) 委員會創始時應包括依一九五二年公約第十一條及其所附的決議而設立的政府間委員會十二個成員國的代表；此外，還包括以下國家的代表：阿爾及利亞、澳大利亞、日本、墨西哥、塞內加爾和南斯拉夫。

(二) 任何未參加一九五二年公約並在本公約生效後召開的本委員會第一次例會之前未加入本公約的國家，應由委員會根據第十一條第(二)款和第(三)款的規定在其第一次例會上選擇的其它國家來取代。

(三) 本公約一經生效，依本決議第(一)款成立的本委員會應被認為按本公約第十一條規定組成。

(四) 本公約生效後一年內，委員會應舉行一次會議。此後委員會應至少每兩年舉行一次例會。

(五) 委員會應選舉主席一人、副主席兩人。並應按照下列原則確立自己的程序規則：

甲、委員會的成員國任期通常應為六年，每兩年有三分之一成員國離任，但經理解：首批三分之一成員國的任期，應在本公約生效後召開的第二次例會結束時終止，下一批三分之一成員國的任期應在第三次例會結束時終止，最後一批三分之一成員國的任期應在第四次例會結束時終止。

乙、委員會遞補空缺職位的程序、成員資格期滿的次序連任資格和選舉程序的規則應以平衡成員國連任的需要和成員國代表輪換的需要，以及本公約第十一條第(三)款的各點考慮為基礎。

希望由聯合國教育科學文化組織提供委員會秘書處的人員。

下列簽署人交存各自的全權證書後，在本公約上簽字，以昭信守。一九七一年七月二十四日訂於巴黎，正本一份。

《世界版權公約》一九七一年
七月二十四日巴黎修訂本關於本公約
適用於無國籍人士和流亡人士作品的附件

議定書之一

本議定書及《世界版權公約》一九七一年七月二十四日巴黎修訂本（下稱“一九七一年公約”）各參加國，

承認下述各項規定：

（一）為實施一九七一年公約，應將通常居住在本議定書參加國的無國籍人士及流亡人士視為該國國民。

（二）甲、本議定書須經簽署，並須經批准或接受，也可加入，如同一九七一年公約第八條所規定那樣。

乙、本議定書於有關國家交存批准、接受或加入證書之日起對各該國生效，或於一九七一年公約對各該國生效之日起生效，以兩個日期中何者在後為準。

下列簽署人經正式授權在本議定書上簽字，以昭信守。一九七一年七月二十四日訂於巴黎，用英文、法文和西班牙文寫成，三種文本具有同等效力。正本一份交存聯合國教育科學文化組織總幹事。總幹事應將核證無誤的副本送交各簽字國，並送交聯合國秘書長登記。

《世界版權公約》一九七一年
七月二十四日巴黎修訂本關於本公約
適用於某些國際組織作品的附件

議定書之二

本議定書及《世界版權公約》一九七一年七月二十四日巴黎修訂本（下稱“一九七一年公約”）各參加國，

承認下述各項規定：

（一）甲、一九七一年公約第二條第（一）款規定的版權保護，適用於聯合國、聯合國所屬各專門機構或美洲國家組織首次出版的作品。

乙、一九七一年公約第二條第（二）款同樣地適用於上述組織或機構。

（二）甲、本議定書須經簽署，並須經批准或接受，也可加入，如同一九七一年公約第八條所規定那樣。

乙、本議定書關於有關國家交存批准、接受或加入證書之日起生效，或於一九七一年公約對該國生效之日起生效，以兩個日期中何者在後為準。

下列簽署人經正式授權在本議定書上簽字，以昭信守。

一九七一年七月二十四日訂於巴黎，用英文、法文和西班牙文寫成，三種文本具有同等效力。正本一份交存聯合國教育科學文化組織總幹事。總幹事應將核證無誤的副本送交各簽字國，並送交聯合國秘書長登記。

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 135/99

de 22 de Abril

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 292.º, n.º 1, da Constituição e dos artigos 3.º, n.ºs 2 e 3, 69.º e 70.º do Estatuto Orgânico de Macau, o seguinte:

É estendido ao território de Macau, nos mesmos termos em que a ele está vinculado o Estado Português, o Acordo de Nice Relativo à Classificação Internacional dos Produtos e Serviços aos Quais Se Aplicam as Marcas de Fábrica ou de Comércio, de 15 de Julho de 1957, tal como revisto pelo Acto de Genebra de 13 de Maio de 1977, aprovado pelo Decreto n.º 138/81, de 5 de Novembro, cujo texto foi publicado no *Diário da República*, 1.ª série, de 5 de Novembro de 1981.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprios do território de Macau.

共和國總統府

共和國總統令 第 135/99 號

四月二十二日

共和國總統根據《憲法》第二百九十二條第一款、《澳門組織章程》第三條第二款及第三款、第六十九條及第七十條之規定，命令如下：

將經一九七七年五月十三日日內瓦決議修訂之一九五七年七月十五日《商標註冊用商品和服務國際分類尼斯協定》延伸至澳門地區，按照葡萄牙受該協定約束之相同規定適用；該協定係經十一月五日第138/81號命令通過，且文本已公布於一九八一年十一月五日《共和國公報》第一組。

已聽取澳門地區本身管理機關之意見。

Assinado em 15 de Abril de 1999.

Publique-se no *Boletim Oficial de Macau*, em conjunto com os referidos decreto de aprovação e texto do Acordo.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

(D.R. n.º 94, I Série-A, de 22 de Abril de 1999)

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Decreto n.º 138/81

de 5 de Novembro

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aprovado para ratificação o Acordo de Nice Relativo à Classificação Internacional dos Produtos e Serviços aos Quais se Aplicam as Marcas de Fábrica ou de Comércio, cujos textos em francês e respectiva tradução para português vão anexos ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 1 de Outubro de 1981. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Assinado em 17 de Outubro de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

(D.R. n.º 255, I Série, de 5 de Novembro de 1981)

Arrangement de Nice Concernant la Classification Internationale des Produits et des Services aux Fins de l'Enregistrement de Marques, du 15 juin 1957, révisé à Stockholm le 14 juillet 1967 et à Genève le 13 mai 1977.

ARTICLE PREMIER

**Constitution d'une Union Particulière;
adoption d'une classification internationale;
définition et langues de la classification**

1 — Les pays auxquels s'applique le présent Arrangement sont constitués à l'état d'Union Particulière et adoptent une classification commune des produits et des services aux fins de l'enregistrement des marques (ci-après dénommée «classification»).

2 — La classification comprend:

- i) Une liste des classes, accompagnée, le cas échéant, de notes explicatives;
- ii) Une liste alphabétique des produits et des services (ci-après dénommée «liste alphabétique»), avec l'indication de la classe dans laquelle chaque produit ou service est rangé.

一九九九年四月十五日簽署。

命令將本總統令連同上述通過協定之命令及協定之文本公布於《澳門政府公報》。

共和國總統 沈拜興

(一九九九年四月二十二日第94期《共和國公報》第一組—A)

外交部
經濟事務統籌司

命令 第138/81號

十一月五日

政府根據《憲法》第二百條c項之規定，命令如下：

獨一條——通過《商標註冊用商品和服務國際分類尼斯協定》以待批准；該協定之法文文本及葡文譯本附於本命令。

一九八一年十月一日於部長會議內檢閱及通過——Francisco José Pereira Pinto Balsemão。

一九八一年十月十七日簽署。

命令公布。

共和國總統 António Ramalho Eanes

(一九八一年十一月五日第255期《共和國公報》第一組)

3 — La classification est constituée par:

- i) La classification qui a été publiée en 1971 par le Bureau International de la Propriété Intellectuelle (ci-après dénommé «Bureau International») visé dans la Convention Instituant l'Organisation Mondiale de la Propriété Intellectuelle, étant entendu, toutefois, que les notes explicatives de la liste de classes qui figurent dans cette publication seront considérées comme provisoires et comme étant des recommandations jusqu'à ce que des notes explicatives de la liste des classes soient établies par le comité d'experts visé à l'article 3;
- ii) Les modifications et compléments qui sont entrés en vigueur, conformément à l'article 4, n° 1, de l'Arrangement de Nice du 15 juin 1957 et de l'Acte de Stockholm du 14 juillet 1967 de cet Arrangement, avant l'entrée en vigueur du présent Acte;
- iii) Les changements apportés par la suite en vertu de l'article 3 du présent Acte et qui entrent en vigueur conformément à l'article 4, n° 1, du présent Acte.

4 — La classification est en langues française et anglaise, les deux textes faisant également foi.

5 — a) La classification visée au n° 3, alinéa i), ainsi que les modifications et compléments visés au n° 3, alinéa ii), qui sont entrés en vigueur avant la date à laquelle le présent Acte est ouvert à la signature, sont contenus dans un exemplaire authentique, en langue française, déposé auprès du directeur général de l'Organisation Mondiale de la Propriété Intellectuelle (ci-après dénommés respectivement «directeur général» et «Organisation»). Les modifications et compléments visés au n° 3, alinéa ii), qui entrent en vigueur après la date à laquelle le présent Acte est ouvert à la signature sont également déposés en un exemplaire authentique, en langue française, auprès du directeur général.

b) La version anglaise des textes visés à l'alinéa a) est établie par le comité d'experts visé à l'article 3 à bref délai après l'entrée en vigueur du présent Acte. Son exemplaire authentique est déposé auprès du directeur général.

c) Les changements visés au n° 3, alinéa iii), sont déposés en un exemplaire authentique, en langues française et anglaise, auprès du directeur général.

6 — Le directeur général établit, après consultation des gouvernements intéressés, soit sur la base d'une traduction proposé par ces gouvernements, soit en ayant recours à tout autre moyen qui n'aurait aucune incidence financière sur le budget de l'Union Particulière ou pour l'Organisation, des textes officiels de la classification dans les langues allemande, arabe, espagnole, italienne, portugaise, russe et dans les autres langues que pourra désigner l'Assemblée visée à l'article 5.

7 — La liste alphabétique mentionne, en regard de chaque indication de produit ou de service, un numéro d'ordre propre à la langue dans laquelle elle est établie avec:

- i) S'il s'agit de la liste alphabétique établie en formément au n° 6, le numéro d'ordre que la même indication porte dans la liste alphabétique établie en langue française, et vice versa;
- ii) S'il s'agit d'une liste alphabétique établie conformément à n° 6, le numéro d'ordre que la même indication porte dans la liste alphabétique établie en langue française ou dans la liste alphabétique établie en langue anglaise.

ARTICLE 2

Portée juridique et application de la classification

1 — Sous réserve des obligations imposées par le présent Arrangement, la portée de la classification est celle qui lui est attribuée par chaque pays de l'Union Particulière. Notamment, la classification ne lie les pays de l'Union Particulière ni quant à l'appréciation de l'étendue de la protection de la marque, ni quant à la reconnaissance des marques de service.

2 — Chacun des pays de l'Union Particulière se réserve la faculté d'appliquer la classification à titre de système principal ou de système auxiliaire.

3 — Les administrations compétentes des pays de l'Union Particulière feront figurer dans les titres et publications officiels des enregistrements des marques les numéros des classes de la classification auxquelles

appartiennent les produits ou les services pour lesquels la marque est enregistrée.

4 — Le fait qu'une dénomination figure dans la liste alphabétique n'affecte en rien les droits qui pourraient exister sur cette dénomination.

ARTICLE 3

Comité d'experts

1 — Il est institué un comité d'experts dans lequel chacun des pays de l'Union Particulière est représenté.

2 — a) Le directeur général peut et, à la demande du comité d'experts, doit inviter les pays étrangers à l'Union Particulière qui sont membres de l'Organisation ou parties à la Convention de Paris pour la protection de la propriété industrielle à se faire représenter par des observateurs aux réunions du comité d'experts.

b) Le directeur général invite les organisations intergouvernementales spécialisées dans le domaine des marques dont un au moins des pays membres est un pays de l'Union Particulière à se faire représenter par des observateurs aux réunions du comité d'experts.

c) Le directeur général peut et, à la demande du comité d'experts, doit inviter des représentants d'autres organisations intergouvernementales et d'organisations internationales non gouvernementales à prendre part aux discussions qui les intéressent.

3 — Le comité d'experts:

- i) Décide des changements à apporter à la classification;
- ii) Adresse aux pays de l'Union Particulière des recommandations tendant à faciliter l'utilisation de la classification et à en promouvoir l'application uniforme;
- iii) Prend toutes autres mesures qui, sans avoir d'incidences financières sur le budget de l'Union Particulière ou pour l'Organisation, sont de nature à faciliter l'application de la classification par les pays en développement;
- iv) Est habilité à instituer des sous-comités et des groupes de travail.

4 — Le comité d'experts adopte son règlement intérieur. Ce dernier donne aux organisations intergouvernementales mentionnées au n° 2, alinéa b), qui peuvent apporter une contribution substantielle au développement de la classification la possibilité de prendre part aux réunions des sous-comités et groupes de travail du comité d'experts.

5 — Les propositions de changements à apporter à la classification peuvent être faites par l'administration compétente de tout pays de l'Union Particulière, le Bureau International, les organisations intergouvernementales représentées au comité d'experts en vertu du n° 2, alinéa b), et tout pays ou organisation spécialement invité par le comité d'experts à formuler de telles propositions. Les propositions sont communiquées au Bureau International, qui les soumet aux membres du comité d'experts et aux observateurs au plus tard deux mois avant la session du comité d'experts au cours de laquelle elles seront examinées.

6 — Chaque pays de l'Union Particulière dispose d'une voix.

7— a) Sous réserve de l'alinéa b), le comité d'experts prend ses décisions à la majorité simple des pays de l'Union Particulière représentés et votants.

b) Les décisions relatives à l'adoption des modifications à apporter à la classification sont prises à la majorité des quatre cinquièmes des pays de l'Union Particulière représentés et votants. Par modification, il faut entendre tout transfert de produits ou de services d'une classe à une autre, ou la création de toute nouvelle classe.

c) Le règlement intérieur visé au n° 4 prévoit que, sauf cas spéciaux, les modifications de la classification sont adoptées à la fin de périodes déterminées; le comité d'experts fixe la longueur de chaque période.

8— L'abstention n'est pas considérée comme un vote.

ARTICLE 4

Notification, entrée en vigueur et publication des changements

1— Les changements décidés par le comité d'experts, de même que les recommandations du comité d'experts, sont notifiés aux administrations compétentes des pays de l'Union Particulière par le Bureau International. Les modifications entrent en vigueur six mois après la date de l'envoi de la notification. Tout autre changement entre en vigueur à la date que fixe le comité d'experts au moment où le changement est adopté.

2— Le Bureau International incorpore dans la classification les changements entrés en vigueur. Ces changements font l'objet d'avis publiés dans les périodiques désignés par l'Assemblée visée à l'article 5.

ARTICLE 5

Assemblée de l'Union Particulière

1— a) L'Union Particulière a une Assemblée composée des pays qui ont ratifié le présent Acte ou y ont adhéré.

b) Le Gouvernement de chaque pays est représenté par un délégué, qui peut être assisté de suppléants, de conseillers et d'experts.

c) Les dépenses de chaque délégation sont supportées par le Gouvernement qui l'a désignée.

2— a) Sous réserve des dispositions des articles 3 et 4, l'Assemblée:

i) Traite de toutes les questions concernant le maintien et le développement de l'Union Particulière et l'application du présent Arrangement;

ii) Donne au Bureau International des directives concernant la préparation des conférences de revision, compte étant dûment tenu des observations des pays de l'Union Particulière qui n'ont pas ratifié le présent Acte ou n'y ont pas adhéré;

iii) Examine et approuve les rapports et les activités du directeur général de l'Organisation (ci-après dénommé «le directeur général») relatifs à l'Union Particulière et lui donne toutes directives utiles concernant les questions de la compétence de l'Union Particulière;

iv) Arrête le programme, adopte le budget triennal de l'Union Particulière et approuve ses comptes de clôture;

v) Adopte le règlement financier de l'Union Particulière;

vi) Crée, outre le comité d'experts mentionné à l'article 3, les autres comités d'experts et les groupes de travail qu'elle juge utiles à la réalisation des objectifs de l'Union Particulière;

vii) Décide quels sont les pays non membres de l'Union Particulière et quelles sont les organisations intergouvernementales et internationales non gouvernementales qui peuvent être admis à ses réunions en qualité d'observateurs;

viii) Adopte les modifications des articles 5 à 8;

ix) Entreprenne toute autre action appropriée en vue d'atteindre les objectifs de l'Union Particulière;

x) S'acquiesce de toutes autres tâches qu'implique le présent Arrangement.

b) Sur les questions qui intéressent également d'autres unions administrées par l'Organisation, l'Assemblée statue connaissance prise de l'avis du comité de coordination de l'Organisation.

3— a) Chaque pays membre de l'Assemblée dispose d'une voix.

b) La moitié des pays membres de l'Assemblée constitue le quorum.

c) Nonobstant les dispositions de l'alinéa b), si, lors d'une session, le nombre des pays représentés est inférieur à la moitié mais égal ou supérieur au tiers des pays membres de l'Assemblée, celle-ci peut prendre des décisions; toutefois, les décisions de l'Assemblée, à l'exception de celles qui concernent sa procédure, ne deviennent exécutoires que lorsque les conditions énoncées ci-après sont remplies. Le Bureau International communique lesdites décisions aux pays membres de l'Assemblée qui n'étaient pas représentés, en les invitant à exprimer par écrit, dans un délai de trois mois à compter de la date de ladite communication, leur vote ou leur abstention. Si, à l'expiration de ce délai, le nombre des pays ayant ainsi exprimé leur vote ou leur abstention est au moins égal au nombre de pays qui faisait défaut pour que le quorum fût atteint lors de la session, lesdites décisions deviennent exécutoires, pourvu qu'en même temps la majorité nécessaire reste acquise.

d) Sous réserve des dispositions de l'article 8, n° 2, les décisions de l'Assemblée sont prises à la majorité des deux tiers des votes exprimés.

e) L'abstention n'est pas considérée comme un vote.

f) Un délégué ne peut représenter qu'un seul pays et ne peut voter qu'au nom de celui-ci.

g) Les pays de l'Union Particulière qui ne sont pas membres de l'Assemblée sont admis à ses réunions en qualité d'observateurs.

4— a) L'Assemblée se réunit une fois tous les trois ans en session ordinaire sur convocation du directeur général et, sauf cas exceptionnels, pendant la même période et au même lieu que l'Assemblée générale de l'Organisation.

b) L'Assemblée se réunit en session extraordinaire sur convocation adressée par le directeur général,

à la demande d'un quart des pays membres de l'Assemblée.

c) L'ordre du jour de chaque session est préparé par le directeur général.

5) L'Assemblée adopte son règlement intérieur.

ARTICLE 6

Bureau International

1 — a) Les tâches administratives incombant à l'Union Particulière sont assurées par le Bureau International.

b) En particulier, le Bureau International prépare les réunions et assure le secrétariat de l'Assemblée, du comité d'experts et de tous autres comités d'experts et tous groupes de travail que l'Assemblée ou le comité d'experts peut créer.

c) Le directeur général est le plus haut fonctionnaire de l'Union Particulière et la représente.

2) Le directeur général et tout membre du personnel désigné par lui prennent part, sans droit de vote, à toutes les réunions de l'Assemblée, du comité d'experts et de tous autres comités d'experts ou tous groupes de travail que l'Assemblée ou le comité d'experts peut créer. Le directeur général ou un membre du personnel désigné par lui est d'office secrétaire de ces organes.

3 — a) Le Bureau International, selon les directives de l'Assemblée, prépare les conférences de revision des dispositions de l'Arrangement autres que les articles 5 à 8.

b) Le Bureau International peut consulter des organisations intergouvernementales et internationales non gouvernementales sur la préparation des conférences de revision.

c) Le directeur général et les personnes désignées par lui prennent part, sans droit de vote, aux délibérations dans ces conférences.

4) Le Bureau International exécute toutes autres tâches qui lui sont attribuées.

ARTICLE 7

Finances

1 — a) L'Union Particulière a un budget.

b) Le budget de l'Union Particulière comprend les recettes et les dépenses propres à l'Union Particulière, sa contribution au budget des dépenses communes aux unions, ainsi que, le cas échéant, la somme mise à la disposition du budget de la conférence de l'Organisation.

c) Sont considérées comme dépenses communes aux unions les dépenses qui ne sont pas attribuées exclusivement à l'Union Particulière, mais également à une ou plusieurs autres unions administrées par l'Organisation. La part de l'Union Particulière dans ces dépenses communes est proportionnelle à l'intérêt que ces dépenses présentent pour elle.

2 — Le budget de l'Union Particulière est arrêté compte tenu des exigences de coordination avec les budgets des autres unions administrées par l'Organisation.

3) Le budget de l'Union Particulière est financé par les ressources suivantes:

i) Les contributions des pays de l'Union Particulière;

ii) Les taxes et sommes dues pour les services rendus par le Bureau International au titre de l'Union Particulière;

iii) Le produit de la vente des publications du Bureau International concernant l'Union Particulière et les droits afférents à ces publications;

iv) Les dons, legs et subventions;

v) Les loyers, intérêts et autres revenus divers.

4 — a) Pour déterminer sa part contributive au sens du n° 3, alinéa i), chaque pays de l'Union Particulière appartient à la classe dans laquelle il est rangé pour ce qui concerne l'Union de Paris pour la protection de la propriété industrielle, et paie ses contributions annuelles sur la base du nombre d'unités déterminé pour cette classe dans cette Union.

b) La contribution annuelle de chaque pays de l'Union Particulière consiste en un montant dont le rapport à la somme totale des contributions annuelles au budget de l'Union Particulière de tous les pays est le même que le rapport entre le nombre des unités de la classe dans laquelle il est rangé et le nombre total des unités de l'ensemble des pays.

c) Les contributions sont dues au premier janvier de chaque année.

d) Un pays en retard dans le paiement de ses contributions ne peut exercer son droit de vote dans aucun des organes de l'Union Particulière si le montant de son arriéré est égal ou supérieur à celui des contributions dont il est redevable pour les deux années complètes écoulées. Cependant, un tel pays peut être autorisé à conserver l'exercice de son droit de vote au sein dudit organe aussi longtemps que ce dernier estime que le retard résulte de circonstances exceptionnelles et inévitables.

e) Dans le cas où le budget n'est pas adopté avant le début d'un nouvel exercice, le budget de l'année précédente est reconduit selon les modalités prévues par le règlement financier.

5 — Le montant des taxes et sommes dues pour des services rendus par le Bureau International au titre de l'Union Particulière est fixé par le directeur général, qui fait rapport à l'Assemblée.

6 — a) L'Union Particulière possède un fonds de roulement constitué par un versement unique effectué par chaque pays de l'Union Particulière. Si le fonds devient insuffisant, l'Assemblée décide de son augmentation.

b) Le montant du versement initial de chaque pays au fonds précité ou de sa participation à l'augmentation de celui-ci est proportionnel à la contribution de ce pays pour l'année au cours de laquelle le fonds est constitué ou l'augmentation décidée.

c) La proportion et les modalités de versement sont arrêtées par l'Assemblée, sur proposition du directeur général et après avis du comité de coordination de l'Organisation.

7 — a) L'Accord de siège conclu avec le pays sur le territoire duquel l'Organisation a son siège prévoit que, si le fonds de roulement est insuffisant, ce pays accorde des avances. Le montant de ces avances et les conditions dans lesquelles elles sont accordées font l'objet, dans chaque cas, d'accords séparés entre

le pays en cause et l'Organisation.

b) Le pays visé de l'alinéa a) et l'Organisation ont chacun le droit de dénoncer l'engagement d'accorder des avances moyennant notification par écrit. La dénonciation prend effet trois ans après la fin de l'année au cours de laquelle elle a été notifiée.

8—La vérification des comptes est assurée, selon les modalités prévues par le règlement financier, par un ou plusieurs pays de l'Union Particulière ou par des contrôleurs extérieurs, qui sont, avec leur consentement, désignés par l'Assemblée.

ARTICLE 8

Modification des articles 5 à 8

1—Des propositions de modification des articles 5, 6, 7 et du présent article peuvent être présentées par tout pays membre de l'Assemblée ou par le directeur général. Ces propositions sont communiquées par ce dernier aux pays membres de l'Assemblée six mois au moins avant d'être soumises à l'examen de l'Assemblée.

2—Toute modification des articles visés au n° 1 est adoptée par l'Assemblée. L'adoption requiert les trois quarts des votes exprimés; toutefois, toute modification de l'article 5 et du présent numéro requiert les quatre cinquièmes des votes exprimés.

3—Toute modification des articles visés au n° 1 entre en vigueur un mois après la réception par le directeur général des notifications écrites d'acceptation, effectuée en conformité avec leurs règles constitutionnelles respectives, de la part des trois quarts des pays qui étaient membres de l'Assemblée au moment où la modification a été adoptée. Toute modification desdits articles ainsi acceptée lie tous les pays qui sont membres de l'Assemblée au moment où la modification entre en vigueur ou qui en deviennent membres à une date ultérieure; toutefois, toute modification qui augmente les obligations financières des pays de l'Union Particulière ne lie que ceux d'entre eux qui ont notifié leur acceptation de ladite modification.

ARTICLE 9

Ratification et adhésion; entrée en vigueur

1—Chacun des pays de l'Union Particulière qui a signé le présent Acte peut le ratifier et, s'il ne l'a pas signé, peut y adhérer.

2—Tout pays étranger à l'Union Particulière, partie à la Convention de Paris pour la Protection de la Propriété Industrielle, peut adhérer au présent Acte et devenir, de ce fait, pays de l'Union Particulière.

3—Les instruments de ratification et d'adhésion sont déposés auprès du directeur général.

4— a) Le présent Acte entre en vigueur trois mois après que les deux conditions suivantes ont été remplies:

i) Six pays ou plus ont déposé leurs instruments de ratification ou d'adhésion;

ii) Trois au moins de ces pays sont des pays qui, à la date à laquelle le présent Acte est ouvert à la signature, sont des pays de l'Union Particulière.

g) L'entrée en vigueur visée de l'alinéa a) est effective à l'égard des pays qui, trois mois au moins

avant ladite entrée en vigueur, ont déposé des instruments de ratification ou d'adhésion.

c) À l'égard de tout pays non couvert par l'alinéa b), le présent Acte entre en vigueur trois mois après la date à laquelle sa ratification ou son adhésion a été notifiée par le directeur général, à moins qu'une date postérieure n'ait été indiquée dans l'instrument de ratification ou d'adhésion. Dans ce dernier cas, le présent Acte entre en vigueur, à l'égard de ce pays, à la date ainsi indiquée.

5—La ratification ou l'adhésion emporte de plein droit accession à toutes les clauses et admission à tous les avantages stipulés par le présent Acte.

6—Après l'entrée en vigueur du présent Acte, aucun pays ne peut ratifier un Acte antérieur du présent Arrangement ou y adhérer.

ARTICLE 10

Durée

Le présent Arrangement a la même durée que la Convention de Paris pour la protection de la propriété industrielle.

ARTICLE 11

Revision

1—Le présent Arrangement peut être révisé périodiquement par des conférences des pays de l'Union Particulière.

2—La convocation des conférences de revision est décidée par l'Assemblée.

3—Les articles 5 à 8 peuvent être modifiés soit par une conférence de revision, soit conformément à l'article 8.

ARTICLE 12

Dénonciation

1—Tout pays peut dénoncer le présent Acte par notification adressée au directeur général. Cette dénonciation emporte aussi dénonciation de l'Acte ou des Actes antérieurs du présent Arrangement que le pays qui dénonce le présent Acte a ratifié ou auxquels il a adhéré et ne produit son effet qu'à l'égard du pays qui l'a faite, l'Arrangement restant en vigueur et exécutoire à l'égard des autres pays de l'Union Particulière.

2—La dénonciation prend effet un an après le jour où le directeur général a reçu la notification.

3—La faculté de dénonciation prévue par le présent article ne peut être exercée par un pays avant l'expiration d'un délai de cinq ans à compter de la date à laquelle il est devenu pays de l'Union Particulière.

ARTICLE 13

Renvoi à l'article 24 de la Convention de Paris

Les dispositions de l'article 24 de l'Acte de Stockholm de 1967 de la Convention de Paris pour la protection de la propriété industrielle s'appliquent au présent Arrangement; toutefois, si ces dispositions sont amendées à l'avenir, le dernier amendement en date s'applique au présent Arrangement à l'égard des pays de l'Union Particulière qui sont liés par cet amendement.

ARTICLE 14

Signature; langues;
fonction de dépositaire; notifications

1 — a) Le présent Acte est signé en un seul exemplaire original en langues française et anglaise, les deux textes faisant également foi, et déposé auprès du directeur général.

b) Des textes officiels du présent Acte sont établis par le directeur général, après consultation des gouvernements intéressés et dans les deux mois qui suivent la signature du présent Acte, dans les deux autres langues, l'espagnol et le russe, dans lesquelles, à côté des langues visées de l'alinéa a), ont été signés les textes faisant foi de la Convention instituant l'Organisation Mondiale de la Propriété Intellectuelle.

c) Des textes officiels du présent Acte sont établis par le directeur général, après consultation des gouvernements intéressés, dans les langues allemande, arabe, italienne et portugaise, et dans les autres langues que l'Assemblée peut indiquer.

2 — Le présent Acte reste ouvert à la signature jusqu'au 31 décembre 1977.

3 — a) Le directeur général certifie et transmet deux copies du texte signé du présent Acte aux gouvernements de tous les pays de l'Union Particulière et, sur demande, au gouvernement de tout autre pays.

b) Le directeur général certifie et transmet deux copies de toute modification du présent Acte aux gouvernements de tous les pays de l'Union Particulière et, sur demande, au gouvernement de tout autre pays.

4 — Le directeur général fait enregistrer le présent Acte auprès du Secrétariat de l'Organisation des Nations Unies.

5 — Le directeur général notifie aux gouvernements de tous les pays parties à la Convention de Paris pour la Protection de la Propriété Industrielle:

- i) Les signatures apposées selon n.º 1;
- ii) Le dépôt d'instruments de ratification ou d'adhésion selon l'article 9, n.º 3;
- iii) La date d'entrée en vigueur du présent Acte selon l'article 9, n.º 4, alinéa a);
- iv) Les acceptations des modifications du présent Acte selon l'article 8, n.º 3;
- v) Les dates auxquelles ces modifications entrent en vigueur;
- vi) Les dénonciations reçues selon l'article 12.

Acordo de Nice Relativo à Classificação Internacional dos Produtos e Serviços aos Quais se Aplicam as Marcas de Fábrica ou de Comércio, de 15 de Junho de 1957. Revisto em Estocolmo em 14 de Julho de 1967 e em Genebra em 13 de Maio de 1977. (Acto de Genebra.)

ARTIGO 1.º

1 — Os países aos quais se aplica o presente Acordo constituíram-se em União Particular e adoptam, para efeito de registo de marcas, uma classificação comum dos produtos e serviços (de ora avante designada de «classificação»).

2 — A classificação compreende:

- i) Uma lista de classes, acompanhada, caso seja necessário, de notas explicativas;
- ii) Uma lista alfabética de produtos e serviços (de ora avante designada de «lista alfabé-

tica»), com indicação da classe em que cada produto ou serviço está inserido.

3 — A classificação é constituída por:

- i) A classificação que foi publicada em 1971 pela Secretaria Internacional da Propriedade Intelectual (de ora avante denominada «Secretaria Internacional»), como prevista na Convenção que institui a Organização Mundial da Propriedade Intelectual, entendendo-se, no entanto, que as notas explicativas da lista de classes que figuram nesta publicação serão consideradas como recomendações provisórias até que as notas explicativas da lista de classes sejam estabelecidas pela comissão de peritos prevista no artigo 3.º;
- ii) As modificações e complementos que entram em vigor de acordo com o artigo 4.º, n.º 1, do Acordo de Nice de 15 de Junho de 1957 e do Acto de Estocolmo de 14 de Julho de 1967 deste Acordo, antes da entrada em vigor do presente Acto;
- iii) As transformações operadas em consequência do artigo 3.º do presente Acto e que entram em vigor em conformidade com o artigo 4.º, n.º 1, do presente Acto.

4 — A classificação é feita nas línguas francesa e inglesa, considerando-se igualmente autênticos ambos os textos.

5 — a) A classificação prevista pelo n.º 3, alínea i), assim como as modificações e complementos previstos no n.º 3, alínea ii), que entraram em vigor antes da data na qual o presente Acto fica aberto à assinatura, estão incluídos num exemplar autêntico, em língua francesa, depositado junto do director-geral da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (de ora avante denominados, respectivamente, «director-geral» e «Organização»). As modificações e complementos previstos no n.º 3, alínea ii), que entram em vigor depois da data a partir da qual o presente Acto fica aberto à assinatura são igualmente depositados num exemplar autêntico, em língua francesa, junto do director-geral.

b) A versão inglesa dos textos a que se refere a subalínea a) será estabelecida pela comissão de peritos prevista no artigo 3.º, logo após a entrada em vigor do presente Acto. O exemplar autêntico fica depositado junto do director-geral.

c) As modificações previstas no n.º 3, alínea iii), são depositadas num exemplar autêntico, nas línguas francesa e inglesa, junto do director-geral.

6 — O director-geral estabelece, após consulta dos governos interessados, quer na base de uma tradução proposta por estes governos, quer com o recurso a qualquer outro meio que não implique nenhuma incidência financeira sobre o orçamento da União Particular ou para a Organização, textos oficiais da classificação nas línguas alemã, árabe, espanhola, italiana, portuguesa, russa e em quaisquer outras línguas que a Assembleia prevista no artigo 5.º possa designar.

7 — A lista alfabética menciona, em relação a cada indicação de produto ou serviço, um número de ordem próprio da língua na qual ela está estabelecida, com:

- i) Se se trata da lista alfabética estabelecida em língua inglesa, o número de ordem que corresponde à mesma indicação na lista alfabética estabelecida em língua francesa, e vice-versa;
- ii) Se se trata de uma lista alfabética estabelecida segundo o n.º 6, o número de ordem que corresponde à mesma indicação na lista alfabética estabelecida em língua francesa ou na lista alfabética estabelecida em língua inglesa.

ARTIGO 2.º

Ambito jurídico e aplicação da classificação

1 — Sob reserva das obrigações impostas pelo presente Acordo, o âmbito da classificação será o que lhe for atribuído por cada país da União Particular. Nomeadamente, a classificação não obriga os países da União Particular nem quanto à apreciação da extensão da protecção da marca, nem quanto ao reconhecimento das marcas de serviço.

2 — Cada um dos países da União Particular reserva-se a faculdade de aplicar a classificação a título de sistema principal ou de sistema auxiliar.

3 — As administrações competentes dos países da União Particular farão figurar nos títulos e publicações oficiais dos registos das marcas os números das classes da classificação a que pertencerem os produtos ou os serviços para os quais a marca estiver registada.

4 — O facto de uma designação figurar numa lista alfabética não afecta em nada os direitos que poderão existir sobre esta denominação.

ARTIGO 3.º

Comissão de peritos

1 — É criada uma comissão de peritos na qual cada um dos países da União Particular estará representado.

2 — a) O director-geral pode e, a pedido da comissão de peritos, deve convidar os países alheios à União Particular que são membros da Organização ou partes na Convenção de Paris para a Protecção da Propriedade Industrial a fazer-se representar por observadores nas reuniões da comissão de peritos.

b) O director-geral convidará as organizações intergovernamentais especializadas no domínio das marcas, das quais, pelo menos, um dos países membros é um país da União Particular, a fazer-se representar por observadores nas reuniões da comissão de peritos.

c) O director-geral poderá e, a pedido da comissão de peritos, deverá convidar os representantes de outras organizações intergovernamentais e de organizações internacionais não governamentais a tomar parte nas discussões que os interessarem.

3) A comissão de peritos:

- i) Decide as modificações a efectuar na classificação;
- ii) Dirige aos países da União Particular recomendações tendentes a facilitar a utilização da classificação e a promover a sua aplicação uniforme;
- iii) Toma quaisquer outras medidas que, sem terem incidências financeiras sobre o orçamento da União Particular ou para a Orga-

nização, contribuam para facilitar a aplicação da classificação pelos países em desenvolvimento;

- iv) Está habilitada a instituir subcomissões e grupos de trabalho.

4 — A comissão de peritos adopta o seu regulamento interno. Este último dá às organizações intergovernamentais mencionadas no n.º 2, alínea b), que possam oferecer uma contribuição substancial ao desenvolvimento da classificação a possibilidade de tomar parte nas reuniões das subcomissões e grupos de trabalho da comissão de peritos.

5 — As propostas de modificação a introduzir na classificação podem ser feitas pela administração competente de qualquer país da União Particular, pela Secretaria Internacional, pelas organizações intergovernamentais representadas na comissão de peritos em virtude do n.º 2, alínea b), e por qualquer país ou organização especialmente convidados pela comissão de peritos para formular tais propostas. As propostas serão comunicadas à Secretaria Internacional, que as submeterá aos membros da comissão de peritos e aos observadores o mais tardar dois meses antes da sessão da comissão de peritos durante a qual elas serão examinadas.

6 — Cada país da União Particular dispõe de um voto.

7 — a) Sob reserva da subalínea b), a comissão de peritos toma as suas decisões por maioria simples dos países da União Particular representados e votantes.

b) As decisões relativas à adopção das modificações a operar na classificação são tomadas por maioria de quatro quintos dos países da União Particular representados e votantes. Por modificação deve entender-se toda a transferência de produtos ou de serviços de uma classe a outra ou a criação de uma classe completamente nova.

c) O regulamento interno a que se refere o n.º 4 prevê que, salvo casos especiais, as modificações da classificação sejam adoptadas no final de períodos determinados; a comissão de peritos fixa a duração de cada período.

8 — A abstenção não é considerada voto.

ARTIGO 4.º

Notificação, entrada em vigor e publicação das alterações

1 — As alterações decididas pela comissão de peritos, assim como as suas recomendações, são notificadas às administrações competentes dos países da União Particular pela Secretaria Internacional. As modificações entram em vigor seis meses após a data do envio da notificação. Qualquer outra modificação entra em vigor na data fixada pela comissão de peritos no momento em que a modificação é adoptada.

2 — A Secretaria Internacional incorpora na classificação as alterações entradas em vigor. Estas alterações são objecto de avisos publicados nos periódicos designados pela Assembleia prevista no artigo 5.º

ARTIGO 5.º

Assembleia da União Particular

1 — a) A União Particular tem uma Assembleia

composta pelos países que ratificaram o presente Acto ou a ele aderiram.

b) O Governo de cada país é representado por um delegado, que pode ser assistido por suplentes, conselheiros e peritos.

c) As despesas de cada delegação serão suportadas pelo Governo que a designou.

2 — a) Sob reserva das disposições dos artigos 3.º e 4.º, a Assembleia:

- i) Trata todas as questões relativas à manutenção e ao desenvolvimento da União Particular e da aplicação do presente Acordo;
- ii) Dá à Secretaria Internacional directivas relativas à preparação das conferências de revisão, tendo devidamente em conta as observações dos países da União Particular que não ratificaram o presente Acto ou a ele não aderiram;
- iii) Examina e aprova os relatórios e as actividades do director-geral da Organização (doravante denominado «director-geral») relativos à União Particular e dá-lhe todas as directivas úteis referentes às questões da competência da União Particular;
- iv) Fixa o programa, adopta o orçamento trienal da União Particular e aprova os seus balanços e contas;
- v) Adopta o regulamento financeiro da União Particular;
- vi) Cria, à excepção da comissão de peritos mencionada no artigo 3.º, as outras comissões de peritos e os grupos de trabalho que ela julgar convenientes para a realização dos objectivos da União Particular;
- vii) Decide quais são os países não membros da União Particular e quais são as organizações intergovernamentais e internacionais não governamentais que podem ser admitidas nas suas reuniões na qualidade de observadores;
- viii) Adopta as alterações dos artigos 5.º a 8.º;
- ix) Empreende qualquer outra acção apropriada com vista a atingir os objectivos da União Particular;
- x) Exerce quaisquer outras funções que o presente Acordo implique.

b) Sobre as questões que interessam igualmente outras uniões administradas pela Organização, a Assembleia toma as suas decisões tendo em conta o parecer da comissão de coordenação da Organização.

3 — a) Cada país membro da Assembleia dispõe de um voto.

b) A metade dos países membros da Assembleia constitui quórum.

c) Não obstante as disposições da subalínea b), se numa sessão o número de países representados for inferior a metade, mas igual ou superior à terça parte dos países membros da Assembleia, esta pode tomar decisões; no entanto, as decisões da Assembleia, à excepção das que se relacionam com a sua própria actuação, só se tornam executórias se as condições enunciadas a partir de agora forem preenchidas. A Secretaria Internacional comunica as ditas decisões aos países membros da Assembleia que não estiveram representados, convidando-os a exprimir por escrito, num prazo de três meses a contar da data da dita comunicação, o seu voto ou a sua abstenção. Se, quando

da expiração deste prazo, o número dos países que exprimiram assim o seu voto ou a sua abstenção for pelo menos igual ao número de países que faltavam para que o quórum na sessão fosse atingido, as decisões tornam-se executórias, sempre que, ao mesmo tempo, a maioria necessária seja conseguida.

d) Sob reserva das disposições do artigo 8.º, n.º 2, as decisões da assembleia são tomadas pela maioria de dois terços dos votos expressos.

e) A abstenção não é considerada voto.

f) Um delegado só pode representar um país e só pode votar em nome dele.

g) Os países da União Particular que não são membros da assembleia são admitidos às suas reuniões na qualidade de observadores.

4 — a) A Assembleia reúne-se uma vez de três em três anos em sessão ordinária sob convocação do director-geral e, salvo casos excepcionais, durante o mesmo período e no mesmo lugar que a Assembleia geral da Organização.

b) A Assembleia reúne-se em sessão extraordinária sob convocatória dirigida pelo director-geral, a pedido de um quarto dos países membros da Assembleia.

c) A ordem do dia de cada sessão é preparada pelo director-geral.

5) A Assembleia adopta o seu regulamento interno.

ARTIGO 6.º

Secretaria Internacional

1 — a) As funções administrativas que incumbem à União Particular são asseguradas pela Secretaria Internacional.

b) Em particular, a Secretaria Internacional prepara as reuniões e assegura o secretariado da Assembleia da comissão de peritos e de todas as outras comissões de peritos e de todos os grupos de trabalho que a Assembleia ou a comissão de peritos possa criar.

c) O director-geral é o mais alto funcionário da União Particular e representa-a.

2 — O director-geral e todos os membros do pessoal designado por ele tomam parte, sem direito de voto, em todas as reuniões da Assembleia, da comissão de peritos e de qualquer outra comissão ou qualquer grupo de trabalho que a Assembleia ou a comissão de peritos possa criar. O director-geral ou um membro do pessoal designado por ele *ex officio* desempenhará as funções de secretário destes órgãos.

3 — a) A Secretaria Internacional, segundo as directivas da Assembleia, prepara as conferências de revisão das disposições do Acordo que não se refiram aos artigos 5.º a 8.º

b) A Secretaria Internacional pode consultar organizações intergovernamentais e internacionais não governamentais na preparação das conferências de revisão.

c) O director-geral e as pessoas designadas por ele tomam parte, sem direito de voto, nas deliberações nestas conferências.

4 — A Secretaria Internacional executará quaisquer outras funções que lhe sejam atribuídas.

ARTIGO 7.º

Finanças

1 — a) A União Particular tem um orçamento.

b) O orçamento da União Particular compreende as receitas e as despesas próprias da União Particular, a sua contribuição no orçamento das despesas comuns das uniões, assim como, se for o caso, a soma posta à disposição do orçamento da conferência da Organização.

c) São consideradas como despesas comuns das uniões as despesas que não são atribuídas exclusivamente à União Particular, mas igualmente a uma ou várias outras uniões administradas pela Organização. A parte da União Particular nestas despesas comuns é proporcional ao interesse que essas despesas representam para ela.

2—O orçamento da União Particular é estabelecido tendo em conta as exigências de coordenação com os orçamentos das outras uniões administradas pela Organização.

3—O orçamento da União Particular é financiado através dos seguintes recursos:

- i) As contribuições dos países da União Particular;
- ii) As taxas e quantias devidas por serviços prestados pela Secretaria Internacional a título da União Particular;
- iii) O produto da venda das publicações da Secretaria Internacional respeitantes à União Particular e os direitos correspondentes a estas publicações;
- iv) As doações, legados e subvenções;
- v) Os alugueres, os juros e outras receitas diversas.

4— a) Com o fim de determinar a sua quota contributiva no sentido do n.º 3, alínea i), cada país da União Particular pertence à classe na qual está agrupado relativamente à União de Paris para a Protecção da Propriedade Industrial e paga as suas contribuições anuais sobre a base do número de unidades determinado por esta classe na referida União.

b) A contribuição anual de cada país da União Particular consiste num montante cuja relação com a soma total das contribuições anuais no orçamento da União Particular de todos os países é o mesmo que a relação entre o número das unidades da classe na qual ele está agrupado e o número total das unidades do conjunto dos países.

c) As contribuições vencem no dia 1 de Janeiro de cada ano.

d) Um país atrasado no pagamento das suas contribuições não pode exercer o seu direito de voto em nenhum dos órgãos da União Particular se a soma dos seus atrasos for igual ou superior à das contribuições devidas pelos dois anos completos decorridos. No entanto, tal país pode ser autorizado a conservar o exercício do seu direito de voto no seio do dito órgão se este último estimar que o atraso resulta de circunstâncias excepcionais e inevitáveis.

e) No caso em que o orçamento não tenha sido adoptado antes do princípio de um novo exercício, continuar-se-á a aplicar o orçamento do ano precedente e segundo as modalidades previstas pelo regulamento financeiro.

5—O montante das taxas e quantias devidas por serviços prestados pela Secretaria Internacional a título da União Particular é fixado pelo director-geral, que apresentará disso relatório à Assembleia.

6— a) A União Particular possui um fundo de maneio constituído por um depósito único efectuado

por cada país da União Particular. Se o fundo se torna insuficiente, a Assembleia decidirá sobre o seu aumento.

b) O montante do depósito inicial de cada país para o fundo pré-citado ou da sua participação no aumento daquele é proporcional à contribuição desse país para o ano no decurso do qual o fundo é constituído ou o aumento é decidido.

c) A proporção e as modalidades de depósito são determinadas pela Assembleia, sob proposta do director-geral e após parecer da comissão de coordenação da Organização.

7— a) O Acordo de sede concluído com o país em cujo território a Organização tenha a sua sede preverá que, se o fundo de maneio for insuficiente, esse país conceda adiantamento. O montante destes adiantamentos e as condições nas quais eles são concedidos serão objecto, em cada caso, de acordos separados entre o país em causa e a Organização.

b) O país visado na alínea a) e a Organização têm cada um o direito de denunciar o compromisso de acordar adiantamentos, mediante notificação por escrito. A denúncia produzirá efeito três anos depois do fim do ano no decurso do qual ela foi notificada.

8— A verificação das contas é assegurada, segundo as modalidades previstas pelo regulamento financeiro, por um ou vários países da União Particular ou por controladores exteriores, que são, com o seu consentimento, designados pela Assembleia.

ARTIGO 8.º

Modificação dos artigos 5.º a 8.º

1— Podem ser apresentadas propostas de modificação dos artigos 5.º, 6.º e 7.º e do presente artigo por todo o país membro da Assembleia ou pelo director-geral. Estas propostas serão comunicadas por este último aos países membros da Assembleia pelo menos seis meses antes de serem submetidas ao exame da Assembleia.

2— Qualquer modificação dos artigos previstos no n.º 1 será adoptada pela Assembleia. A adopção requer três quartos dos votos expressos; no entanto, qualquer modificação do artigo 5.º e da presente alínea requer quatro quintos dos votos expressos.

3— Qualquer modificação dos artigos visados no n.º 1 entrará em vigor um mês após a recepção pelo director-geral das notificações escritas de aceitação, efectuadas em conformidade com as suas respectivas regras constitucionais, da parte de três quartos dos países que eram membros da Assembleia no momento em que a modificação foi adoptada. Qualquer modificação dos citados artigos assim aceite liga todos os países que são membros da Assembleia no momento em que a modificação entra em vigor ou que dela se tornem membros numa data posterior; no entanto, toda a modificação que aumenta as obrigações financeiras dos países da União Particular só obrigam os que notificaram a sua aceitação da citada modificação.

ARTIGO 9.º

Ratificação e adesão; entrada em vigor

1— Cada um dos países da União Particular que assinou o presente Acto pode ratificá-lo e, se não o assinou, pode aderir a ele.

2 — Qualquer país alheio à União Particular que seja parte da Convenção de Paris para a Protecção da Propriedade Industrial pode aderir ao presente Acto e converter-se assim em país da União Particular.

3 — Os instrumentos de ratificação e de adesão serão depositados junto do director-geral.

4 — a) O presente Acto entrará em vigor três meses após serem satisfeitas as duas condições seguintes:

- i) Seis países ou mais tenham depositado os seus instrumentos de ratificação ou de adesão;
- ii) Pelo menos três sejam países da União Particular na data em que o presente Acto fica aberto à assinatura.

b) A entrada em vigor visada na alínea a) será efectiva relativamente aos países que, pelo menos três meses antes da dita entrada em vigor, depositaram instrumentos de ratificação ou de adesão.

c) Para qualquer outro país não coberto pela alínea b), o presente Acto entra em vigor três meses após a data na qual a sua ratificação ou a sua adesão foi notificada pelo director-geral, a menos que tenha sido indicada no instrumento de ratificação ou de adesão uma data posterior. Neste último caso, o presente Acto entra em vigor, relativamente a esse país, na data assim indicada.

5 — A ratificação ou a adesão supõem o acesso de pleno direito a todas as cláusulas e a admissão a todas as vantagens estipuladas pelo presente Acto.

6 — Após a entrada em vigor do presente Acto, nenhum país pode ratificar um acto anterior do presente Acordo ou a ele aderir.

ARTIGO 10.º

Duração

O presente Acordo tem a mesma duração que a Convenção de Paris para a Protecção da Propriedade Industrial.

ARTIGO 11.º

Revisão

1 — O presente Acordo pode ser revisto periodicamente por conferências de países da União Particular.

2 — A convocação das conferências de revisão é decidida pela Assembleia.

3 — Os artigos 5.º a 8.º poderão ser modificados quer por uma conferência de revisão, quer em conformidade com o estabelecido no artigo 8.º

ARTIGO 12.º

Denúncia

1 — Qualquer país pode denunciar o presente Acto mediante notificação dirigida ao director-geral. Esta denúncia implica também a denúncia do Acto ou dos actos anteriores ao presente Acordo que o país que denuncia o presente Acto ratificou ou aos quais aderiu e só produz o seu efeito relativamente ao país que a fez, ficando o Acordo em vigor e executório relativamente aos outros países da União Particular.

2 — A denúncia produzirá efeitos um ano após o dia em que o director-geral recebe a notificação.

3 — A faculdade de denúncia prevista pelo presente artigo não pode ser exercida por um país antes da expiração de um prazo de cinco anos a contar da data em que tenha adquirido a condição de país da União Particular.

ARTIGO 13.º

Remessa ao artigo 24.º da Convenção de Paris

As disposições do artigo 24.º do Acto de Estocolmo de 1967 da Convenção de Paris para a Protecção da Propriedade Industrial aplicam-se ao presente Acordo; no entanto, se estas disposições forem modificadas no futuro, a última modificação em data aplica-se ao presente Acordo em relação aos países da União Particular que estão ligados por esta correcção.

ARTIGO 14.º

Assinatura, línguas, funções de depositários e notificações

1 — a) O presente Acto será assinado num só exemplar original em línguas francesa e inglesa, fazendo os dois textos igualmente fé, e depositado junto do director-geral.

b) O director-geral estabelece textos oficiais do presente Acto, depois de consulta aos governos interessados e nos dois meses que se seguem à assinatura do presente Acto, nas outras duas línguas, o espanhol e o russo, nas quais, a par das línguas visadas na alínea a), foram assinados textos fazendo fé da Convenção instituindo a Organização Mundial da Propriedade Intelectual.

c) O director-geral estabelece textos oficiais do presente Acto, depois de consulta aos governos interessados, nas línguas alemã, árabe, italiana e portuguesa e noutras que a Assembleia possa indicar.

2 — O presente Acto ficará aberto à assinatura até 31 de Dezembro de 1977.

3 — a) O director-geral certifica e transmite duas cópias do texto assinado pelo presente Acto aos governos de todos os países da União Particular e, a pedido, ao governo de qualquer outro país.

b) O director-geral certificará e remeterá duas cópias de qualquer modificação do presente Acto aos governos de qualquer dos países da União Particular e, a pedido, ao governo de qualquer outro país.

4 — O director-geral registará o presente Acto junto do Secretariado da Organização das Nações Unidas.

5 — O director-geral notifica os governos de qualquer país parte da Convenção de Paris para a Protecção da Propriedade Industrial:

- i) As assinaturas efectuadas conforme o n.º 1;
- ii) O depósito de instrumentos de ratificação ou de adesão, segundo o artigo 9.º, n.º 3;
- iii) A data de entrada em vigor do presente Acto, segundo o artigo 9.º, n.º 4, alínea a);
- iv) As aceitações das modificações do presente Acto, segundo o artigo 8.º, n.º 3;
- v) As datas nas quais essas modificações entram em vigor;
- vi) As denúncias recebidas segundo o artigo 12.º

商標註冊用商品和服務國際分類尼斯協定

一九五七年六月十五日簽訂於尼斯，一九六七年七月十四日修訂於斯德哥爾摩，一九七七年五月十三日修訂於日內瓦。

第一條

建立特別聯盟；採用國際分類；分類的說明和文字

(一)本協定適用的國家組成特別聯盟，採用共同的商標註冊用商品和服務分類（以下簡稱“分類”）。

(二)本分類由下列兩表組成：

1. 分類表，視需要附加註釋；
2. 按字母順序排列的商品和服務表（以下簡稱“字母順序表”）。並對每個商品和服務項目標明所屬類別。

(三)本分類包含：

1. 《建立世界知識產權組織公約》中所指的知識產權國際局（以下簡稱“國際局”）於一九七一年公布的分類，其中分類表所附註釋，在經過第三條所指的專家委員會確認以前，應視為臨時性建議；

2. 在現行議定書生效以前，依據一九五七年六月十五日尼斯協定和一九六七年七月十四日該協定斯德哥爾摩議定書第四條第一款，已經生效的修改和增訂。

3. 按照本議定書第三條所作的並依據本議定書第四條第一款生效的任何變動。

(四)分類使用英文和法文兩種文字，兩種文本具有同等效力。

(五) 1. 第三款第1項所指的分類和第三款第2項所指的在本議定書開放簽字日期以前已經生效的修改和增訂，列載於法文原本，交由世界知識產權組織總幹事（以下分別簡稱“產權組織”和“總幹事”）保管。第三款第2項所指的在本議定書開放簽字日期以後生效的修改和增訂，其法文原本應同樣交由總幹事保管。

2. 前項所稱文本的英譯本，應由第三條所指的專家委員會在本議定書生效以後盡快確認，其原本交由總幹事保管。

3. 第三款第3項所指的變動，應將其英文和法文原本交由總幹事保管。

(六)阿拉伯文、德文、意大利文、葡萄牙文、俄文、西班牙文、及其他經第五條所稱大會指定的文字的分類正式文本，應由總幹事在有關政府提供的譯本的基礎上，或者採取不牽涉本特別聯盟或產權組織財政預算的其他辦法，與有關政府協商制定。

(七)字母順序表應對每個商品和服務項目編有特別用於該文本的順序號，同時：

1. 英文字母順序表的順序號，應載明法文字母順序表的同一項目，反之亦然。

2. 依據第六款確定的任何文本的順序號，應載明英文或法文字母順序表的同一項目。

第二條

分類的法律效力和使用

(一)按照本協定所規定的要求，本分類的效力取決於特別聯盟的每個國家。特別是，在對任何特定的商標提供保護的範圍或對服務商標的認可方面，對特別聯盟國家不具有約束力。

(二)特別聯盟各國可以保留將本分類作為主要體系使用或者作為輔助體系使用的權利。

(三)特別聯盟各國的主管機關，應有其在有關商標註冊的官方文件和公告中，載明商標註冊的商品或服務項目所屬的類別號。

(四)字母順序表列入了某個名詞不得影響存在於該名詞的任何權利。

第三條

專家委員會

(一)特別聯盟各個國家派代表組成專家委員會。

(二) 1. 經專家委員會要求，總幹事可以邀請不屬於本特別聯盟而係產權組織或保護工業產權巴黎公約成員國的國家，派觀察員參加專家委員會會議。

2. 總幹事可以邀請對商標有專明研究的政府間組織派觀察員參加專家委員會會議，但該組織至少應有一個成員國屬於特別聯盟國家。

3. 經專家委員會要求，總幹事可以邀請其他政府間組織和非政府間國際組織參加與其有關的討論。

(三) 專家委員會的職能：

1. 對分類的變動作出決定；
2. 向特別聯盟國家提出建議，以利分類的使用並促進使用的一致；
3. 在不牽涉特別聯盟和產權組織財政預算的條件下，採取一切措施，為促進發展中國家使用分類作出貢獻；
4. 有權設立小組委員會和工作組。

(四) 專家委員會應制定自己的議事規則。這些規則應為第二款第2項所指的那些能夠為分類的發展作出實際貢獻的政府間組織參加小組委員會和工作小組會議提供可能。

(五) 特別聯盟國家的主管機關、國際局、依據第二款第2項參加專家委員會的政府間組織以及經專家委員會特邀提出建議的國家或組織，可以對分類的變動提出建議。提案應送國際局，並由國際局在審議該提案的專家委員會開會之前至少兩個月，送交專家委員會各委員和觀察員。

(六) 特別聯盟每一個家有一票表決權。

(七) 1. 除下列第2項規定外，專家委員會的決議應由出席的特別聯盟國家以簡單多數投票通過。

2. 修改分類的決定，應由出席的特別聯盟國家以 4/5 多數投票通過。“修改”指將商品或服務項目從一個類別轉到另一個類別，或建立新的類別。

3. 第四款所指的議事規則應規定，除特殊情況外，分類的修改決定應在指定時間的最終通過，每次指定時間的期限由專家委員會決定。

(八) 棄權不得計入票數。

第四條

變更的通知、生效和公布

(一) 專家委員會決定的變動和專家委員會的建議，應由國際局通知特別聯盟各國家的主管機關。修改決定應在發出通知後六個月生效。其他變動應在專家委員會通過時指定的日期生效。

(二) 國際局應將已經生效的變動編入分類。變動的通告應在第五條所指大會指定的期刊上公布。

第五條

特別聯盟大會

(一) 1. 特別聯盟大會由已經批准或加入本議定書的國家組成。

2. 每個國家政府可派一名代表參加，由若干副代表、顧問和專家協助。

3. 每個代表團的費用由指派該代表團的政府負擔。

(二) 1. 除依從第三條和第四條規定外，大會的職能如下：

(1) 處理有關維持和發展特別聯盟和執行本協定的一切事項；

(2) 就有關修訂會議的籌備工作對國際局作出指示，對特別聯盟中尚未批准或加入本協定書的國家所提意見進行適當的考慮；

(3) 複審和批准產權組織總幹事關於特別聯盟的報告和活動，並就特別聯盟權限內的有關問題給以必要的指示；

(4) 決定特別聯盟的計劃，通過特別聯盟每兩年一次的預算，並批准決算；

(5) 通過特別聯盟財務規則；

(6) 除第三條所指專家委員會外，增設其他對實現特別聯盟目標所必要的專家委員會和工作組；

(7) 決定接納非特別聯盟成員的國家、政府間組織和非政府間國際組織作為觀察員參加大會會議；

(8) 通過對第五條至第八條的修正案；

- (9) 為促進特別聯盟的工作進行其他適當的活動；
- (10) 履行本協定規定的其他適當職責。
2. 對產權組織所屬的其他聯盟也關切的問題，大會在聽取產權組織協調委員會的建議以後，可以作出自己的決定。
- (三) 1. 大會每一成員國有一票表決權。
2. 大會成員國的半數構成法定人數。
3. 如果出席任何會議的國家少於半數，但達到或超過大會成員國的1/3時，儘管前述第2項有所規定，大會仍可做出決議，但是，這些決議除有關其本身的議事程序的以外，只能在符合下述條件時才可生效；國際局應將上述決議通知未出席會議的大會成員國，並請他們自通知之日起三個月以內，以書面形式投票或棄權，期滿後，如果以這種方式投票或棄權的國家數達到了會議法定人數所缺少的國家數，但同時仍能獲得要求的多數時，該決議才可生效。
4. 除依據第八條第(二)款規定外，大會的決議要有投票2/3的多數票才能通過。
5. 棄權不得計入票數。
6. 1名代表只能代表一個國家投票。
7. 不屬於大會成員國的特別聯盟國家，可被接納為觀察員參加大會會議。

(四) 1. 大會例會每兩年由總幹事召集一次。除特殊情況外，它與產權組織大會在同時同地召開。

2. 經大會成員國1/4的要求，總幹事得召集大會特別會議。
3. 每次會議議程由總幹事準備。

(五) 大會應制定其本身的議事規則。

第六條 國際局

- (一) 1. 國際局執行有關特別聯盟的行政任務。
2. 特別是，國際局要籌備各種會議，並為大會、專家委員會

以及由大會或專家委員會設立的其他專家委員會和工作組提供秘書處。

3. 總幹事是特別聯盟的行政負責人並代表特別聯盟。

(二) 總幹事和他指定的工作人員，可以參加大會、專家委員會以及由大會或專家委員會設立的其他專家委員會或工作組的所有會議，但無投票權。總幹事或他指定的一名工作人員應為各該會議的當然秘書。

(三) 1. 國際局應根據大會的指示，為本協定除第五條至第八條以外各條款的修訂工作會議作準備。

2. 國際局可就有關修訂工作的會議的籌備工作同政府間和非政府間的國際組織進行磋商。

3. 總幹事和他指定的工作人員可以參加修訂工作會議的討論，但無投票權。

(四) 國際局應執行指派給它的任何其他任務。

第七條 財務

(一) 1. 特別聯盟應制定預算。

2. 特別聯盟預算應包括本聯盟專用的收入和支出，對各聯盟共同預算支出的捐款，以及在需要時為產權組織的會議預算提供的金額。

3. 不屬於特別聯盟專用而於產權組織所屬的其他一個或更多的聯盟的支出，應視為各聯盟的共同支出。特別聯盟在共同支出中承擔的份額，應與特別聯盟在其中享受的利益成比例。

(二) 特別聯盟預算的制定，應適當考慮同產權組織所屬其他聯盟的預算相協調的需要。

(三) 特別聯盟預算的經費來源如下：

1. 特別聯盟國家的會費；
2. 國際局提供與特別聯盟有關的服務所收取的費用；
3. 國際局有關特別聯盟的出版物的售款和版稅；

4. 捐款、遺贈和補助金；

5. 租金、利息和其他各種收入。

(四)1. 為了確定第三款第1項所指的會費，特別聯盟每個國家交款的級別應與其在保護工業產權巴黎聯盟中的級別相同，並在該聯盟為該級別所定的交費單位數相同的基礎上繳納年度會費。

2. 特別聯盟每個國家所交會費，在所有國家向特別聯盟預算交費總額中所占的數額，應與其交費單位數在所有交費國家的交費單位總數中的比例相同。

3. 會費應於每年一月一日交納。

4. 一個國家欠交會費，如果所欠金額等於或超過其前兩整年應付金額，則在特別聯盟各機構中不能行使投票權。但是，如能證實遲延付款是由於特殊和不可避免的情況造成的，特別聯盟各機構可允許該國在該機構中繼續行使投票權。

5. 如果在新的財務年度開始時預算尚未通過，按財務規章，應維持與上一年度相同的預算水平。

(五) 國際局提供與特別聯盟有關的服務，其收費額由總幹事制定；並向大會報告。

(六)1. 特別聯盟設立周轉基金，由特別聯盟各個國家一次付款組成。在基金不足時，大會可以決定增加。

2. 每個國家初次交付基金或交付增加基金的數額，應按設立或增加基金的當年該國年費的比例支付。

3. 交款比例和期限，經總幹事提出建議並聽取產權組織協調委員會的建議後，由大會確定。

(七)1. 產權組織與其總部所在國家達成的總部協議，應規定當基金不足時由該國撥款墊付。各次墊付數額和撥款條件應由該國和產權組織分別簽訂協議。

2. 第(1)項所指的國家和產權組織，都有權以書面通知形式廢除撥款墊付的義務。廢除應在通知年份的年底算起三年以後生效。

(八) 依照財務規章的規定，查帳工作由特別聯盟一個或幾個國家或者外部的查帳人員進行。查帳人員在徵得他們本人同意後由大會指定。

第八條

第五條至第八條的修正案

(一) 對第五、六、七條和本條的修正提案，可由大會任何成員國或總幹事倡議，提案應由總幹事在大會進行審議之前至少六個月送交大會成員國。

(二) 對第一款所指各條的修正案，應由大會通過。通過要求達到投票數的 3/4，但修正第五條和本款規定要求達到投票數的 4/5。

(三) 對第二款所指各條的修正案，應在總幹事從通過修正案時 3/4 的大會成員國收到已按各自的憲法程序生效的認可通知書一個月後生效。經過認可的上述條款的修正案，對所有大會成員或以後成為大會成員的國家都具有約束力，但有關增加特別聯盟國家財政義務的修正案，僅對已通知認可修正案的國家具有約束力。

第九條

批准和加入，生效

(一) 在本議定書上簽字的國家可以批准議定書，未簽字的國家可以加入本議定書。

(二) 不屬於特別聯盟但已參加保護工業產權巴黎公約的國家，可以加入本議定書，成為特別聯盟成員國。

(三) 批准和加入的文件交總幹事保存。

(四)1. 本議定書在具備以下兩個條件三個月以後生效：

(1) 六個或更多的國家已交存批准和加入的文件；

(2) 上述國家中至少有三個國家在本議定書開放簽字期間是特別聯盟國家。

2. 前述第1項所指的生效。適用於在生效日期至少三個月以前已經交存批准或加入文件的國家。

3. 至於前述第2項未包括的國家，除已在其批准或加入文件中指定較後的日期外，本議定書將在總幹事就其批准或加入發出通知三個月以後生效。在指定較後日期的情況下，本議定書對該國將在指定的日期生效。

(五)批准或加入後，自動地承認接受本議定書全部條款，同時享有本議定書的全部利益。

(六)本議定書生效後，任何國家不得再批准或加入本協定在前的議定書。

第十條 有效期

本協定的有效期與保護工業產權巴黎公約相同。

第十一條 修訂

(一)特別聯盟國家會議可隨時修改本協定。

(二)修訂會議的召開應由大會決定。

(三)對第五條至第八條可以由修訂會議修正，也可以按照第八條規定進行修正。

第十二條 退出

(一)任何國家可以通知總幹事退出本協定。退出本協定即構成退出該國以前已批准或加入的本協定較早的議定書。退出僅對宣告退出的國家有效，本協定對其他特別聯盟國家仍具有全部效力。

(二)退出自總幹事收到通知之日起一年以後生效。

(三)自參加特別聯盟之日起不足五年的國家，不能行使本條規定的退出權利。

第十三條 與巴黎公約第二十四條的關係

保護工業產權巴黎公約一九六七年斯德哥爾摩議定書第二十四條的規定適用於本協定，如果將來修訂該條規定，則其修正案對本協定的適用僅限於受該修正案約束的特別聯盟國家。

第十四條 簽字；文字；保管人員職責，通知

(一)1.本議定書在英文和法文單一原本上簽字，兩種文本具有同等效力，交由總幹事保管。

2.總幹事在本議定書簽字後兩個月內，經與有關政府協商後，制訂俄文、西班牙文的議定書正式文本。這兩種文字和前述第(1)項所說的文字在成立世界知識產權組織公約中已簽字成為正式文本。

3.本議定書的阿拉伯文、德文、意大利文和葡萄牙文以及大會指定其他文字的正式文本，由總幹事與有關政府協商制訂。

(二)本議定書開放簽字至一九七七年十二月三十一日止。

(三)1.總幹事應將經他證明無誤的業經簽字的本議定書的兩個副本送給特別聯盟所有國家政府和提出要求的其他任何國家政府。

2.總幹事應將經他證明無誤的本議定書任何修正案的兩個副本送給特別聯盟所有國家政府和提出要求的其他任何國家政府。

(四)總幹事應將議定書在聯合國秘書處登記。

(五)總幹事應向保護工業產權巴黎公約的所有成員國通知下列事項：

1. 根據第一款規定的簽字；
2. 根據第九條第三款交存批准或加入文件；
3. 根據第九條第四款第1項本議定書的生效日期；
4. 根據第八條第三款對議定書修正案的認可；
5. 該修正案的生效日期；
6. 根據第十二條收到的退出通知。

商品和服務分類表

一般說明

分類表中所列的商品或服務的名稱或說明構成該商品或服務大致所屬範圍的一般的名稱或說明。如果某一商品無法加以分類，下列說明指出了各項可行的標準：

(一)製成品原則上按其功能、用途進行分類，如果分類表沒有規定分類的標準，該製成品就按字母排列的分類表內類似的其

他製成品分在一類，也可以根據輔助的分類標準，根據這些製成品的使用原材料或操作方式進行分類；

(二)原料、未加工品或半成品原則上按其組成的原材料進行分類；

(三)商品構成其他商品其一部分，原則上與其他商品分在同一類，但這種同類商品在正常情況下不能用於其他用途。其他所有情況均按上述標準進行分類；

(四)成品或半成品按其組成的原材料分類時，如果是由幾種不同原材料製成，原則上按其重要原材料進行分類；

(五)用於盛放商品的盒、箱之類的容器，原則上與該商品分在同一類。

商品和服務分類表

商品

第一類——用於工業、科學、攝影、農業、園藝、森林的化學品，未加工人造合成樹脂，未加工塑料物質，肥料，滅火用合成物，淬火和金屬焊接用製劑，保存食品用化學品，鞣料，工業用黏合劑。

第二類——顏料，清漆，漆，防銹劑和木材防腐劑，着色劑，媒染劑，未加工的天然樹脂，畫家、裝飾家、印刷商和藝術家家用金屬箔及金屬粉。

第三類——洗衣用漂白劑及其他物料，清潔、擦亮、去漬及研磨用製劑，肥皂，香料，精油，化妝品，髮水，牙膏，牙粉。

第四類——工業用油脂，潤滑劑，吸收、噴灑和黏結灰塵用品，燃料（包括馬達用的汽油）和照明材料，蠟燭，燈芯。

第五類——藥品、獸藥及衛生用品，醫用營養品，嬰兒食品，膏藥，繃敷材料，填塞牙孔和牙模用料，消毒劑，滅有害動物製品，殺真菌劑，除莠劑。

第六類——普通金屬及其合金，金屬建築材料，可移動金屬建築物，鐵軌用金屬材料，非電氣用纜索和金屬線，小五金器皿，金屬管，保險箱，不屬別類的普通金屬製品，礦砂。

第七類——機器和機床，馬達（車輛用的除外），機器傳動用聯軸節和傳動帶（車輛用的除外），農業工具，孵化器。

第八類——手工用具和器械（手工操作的），刀叉餐具，佩刀，剃刀。

第九類——科學、航海、測地、電氣、攝影、電影、光學、衡具、量具、信號、檢驗（監督）、救護（營救）和教學用具及儀器，錄製、通訊、重放聲音和形象的器具，磁性數據載體，錄音盤，自動售貨器和投幣啟動裝置的機械結構，現金收入記錄機、計算機和數據處理裝置，滅火器械。

第十類——外科、醫療、牙科和獸醫用儀器及器械，假肢、假眼和假牙，矯形用品，縫合用材料。

第十一類——照明、加溫、蒸汽、烹調、冷藏、乾燥、通風、供水以及衛生設備裝置。

第十二類——車輛、陸、空、海用運載器。

第十三類——火器，軍火及子彈，爆炸物，焰火。

第十四類——貴重金屬及其合金以及不屬別類的貴重金屬製品或鍍有貴重金屬的物品，珠寶，首飾，寶石，鐘錶和計時儀器。

第十五類——樂器。

第十六類——不屬別類的紙、紙板及其製品，印刷品、裝訂用品，照片，文具用品，文具或家庭用黏合劑，美術用品，畫筆，打字機和辦公用品（家具除外），教育或教學用品（儀器除外），包裝用塑料物品（不屬別類的），紙牌，印刷鉛字，印版。

第十七類——不屬別類的橡膠、古塔波膠，樹膠、石棉，雲母以及這些原材料的製品，生產用半成品塑料製品，包裝、填充和絕緣用材料，非金屬軟管。

第十八類——皮革及人造皮革不屬別類皮革及人造皮革製品，毛皮，箱子及旅行袋，雨傘、陽傘及手杖，鞭和馬具。

第十九類——非金屬的建築材料，建築用非金屬剛性管，瀝青，柏油，可移動非金屬建築物，非金屬碑。

第二十類——家具，玻璃鏡子，鏡框，不屬別類的木、軟木、葦、藤、柳條、角、骨、象牙、鯨骨、貝殼、琥珀、珍珠母、海泡石製品，這些材料的代用品或塑料製品。

第二十一類——家庭或廚房用具及容器（非貴重金屬所製，也非鍍有貴重金屬等），梳子及海綿，刷子（畫筆除外），製刷

材料，清掃用具，鋼絲絨，未加工或半加工玻璃（建築用玻璃除外），不屬別類的玻璃器皿、瓷器及陶器。

第二十二類——纜，繩，網，帳篷，遮篷，防水遮布，帆，袋（不屬別類），襯墊及填充料（橡膠或塑料除外），紡織用纖維原料。

第二十三類——紡織用紗、線。

第二十四類——不屬別類的布料及紡織品，床單和桌布。

第二十五類——服裝，鞋，帽。

第二十六類——花邊及刺繡，飾帶及編帶，鈕扣，領鈎扣，飾針及縫針，假花。

第二十七類——地毯，草墊，蓆類，油氈及其他鋪地板用品，非紡織品牆帷。

第二十八類——娛樂品，玩具，不屬別類的體育及運動用品，聖誕樹用裝飾品。

第二十九類——肉，魚，家禽及野味，肉汁，腌漬、乾製及煮熟的水果和蔬菜，果凍，果醬，蛋，奶及乳製品，食用油脂，涼拌菜用的沙司，罐頭食品。

第三十類——咖啡，茶，可可，糖，米，澱粉，西米，咖啡代用品，麵粉及穀類製品，麵包，糕點及糖果，冰製食品，蜂蜜，糖漿，鮮酵母，發酵粉，食鹽，芥末，醋，沙司（涼拌菜用的沙司除外），調味用香料，飲用冰。

第三十一類——農業、園藝、林業產品及不屬別類的穀物，牲畜，新鮮水果和蔬菜，種籽，草木及花卉，動物飼料，麥芽。

第三十二類——啤酒，礦泉水和汽水以及其他不含酒精的飲料，水果飲料及果汁，糖漿及其他供飲料用的製劑。

第三十三類——含酒精的飲料（啤酒除外）。

第三十四類——煙草，煙具，火柴。

服 務

第三十五類——廣告與實業

第三十六類——保險與金融

第三十七類——建築與修理

第三十八類——通訊

第三十九類——運輸與貯藏

第四十類——材料處理

第四十一類——教育與娛樂

第四十二類——雜項服務

GOVERNO DE MACAU

澳 門 政 府

Decreto-Lei n.º 32/99/M

法令 第 32/99/M 號

de 19 de Julho

七月十九日

A necessidade de se alargarem as actividades desenvolvidas pelo Fundo Social da Administração Pública torna necessário que se proceda à alteração de algumas normas legais aplicáveis àquele organismo público, aproveitando-se o ensejo para proceder a ajustamentos no quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Administração e Função Pública.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

鑑於澳門公共行政福利基金所開展活動之範圍擴大，有必要對適用於該公共機構之若干法律規範進行修改，並藉此機會調整行政暨公職司之人員編制。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

Artigo 1.º

(Alterações ao Decreto-Lei n.º 50/97/M)

Os artigos 2.º, 8.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 50/97/M, de 24 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 2.º

(Natureza e atribuições)

1. O FSAP é um organismo personalizado, dotado de autonomia administrativa e financeira, sujeito à tutela do Governador, e tem por finalidade financiar actividades sociais, culturais e económicas no âmbito da acção social complementar da função pública.

2. O FSAP, sem prejuízo do que nesta matéria está, legalmente, cometido à Direcção dos Serviços de Finanças, pode desenvolver actividades no domínio da gestão de património público pertencente ao Território ou a outras entidades públicas, por determinação, indelegável, do Governador.

3. O regime de gestão do património referido no número anterior é aprovado por portaria, onde deve constar a identificação dos imóveis abrangidos.

Artigo 8.º

(Recursos financeiros)

1. Constituem receitas do FSAP:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)

h) As receitas decorrentes da gestão do património público;

i) Outras receitas que lhe venham a ser atribuídas.

- 2.
- 3.

Artigo 9.º

(Aplicações)

- 1.

第一條

(修改第 50/97/M 號法令)

十一月二十四日第 50/97/M 號法令第二條、第八條及第九條修改如下：

第二條

(性質及職責)

一、澳門公共行政福利基金為一具有法律人格之機構，擁有行政及財政自治權，受總督監督，其宗旨為在公職補充福利範圍內，資助社會、文化及經濟活動。

二、澳門公共行政福利基金得開展由總督以不可轉授之權限確定之有關管理屬本地區及其他公共實體之公有財產方面之活動，但不妨礙財政司在同一事宜上獲法律賦予之職責。

三、上款所指財產之管理制度由訓令核准，該訓令應載明識別其規範之不動產之資料。

第八條

(財政資源)

一、澳門公共行政福利基金之收入如下：

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h) 管理公有財產所得之收入；
- i) 分配予該基金之其他收入。

- 二、
- 三、

第九條

(運用)

- 一、

2. Quando as disponibilidades do FSAP o permitam, podem ficar a seu cargo, exclusivamente ou em regime de comparticipação, nomeadamente por verbas inscritas no Orçamento Geral do Território, conforme for decidido por despacho do Governador, a construção, aquisição, locação, adaptação, reparação ou gestão de imóveis e outros equipamentos destinados, no todo ou em parte, ao apoio e realização de actividades relacionadas com a acção social complementar da função pública.

Artigo 2.º

(Quadro de pessoal do SAFF)

O quadro de pessoal do SAFF, a que se refere o artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 23/94/M, de 9 de Maio, é substituído pelo mapa anexo ao presente diploma.

Artigo 3.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em 14 de Julho de 1999.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

二、當澳門公共行政福利基金之流動資金允許時，得根據由總督以批示作出之決定，尤其以登錄於本地區總預算內之款項單獨或以共同分擔之形式，出資興建、取得、租賃、改建、修繕或管理全部或部分用於輔助及開展與公職補充福利有關之活動之不動產及其他設備。

第二條

(行政暨公職司之人員編制)

五月九日第 23/94/M 號法令第二十一條所指之行政暨公職司人員編制由本法規之附表替代。

第三條

(開始生效)

本法規於公布翌日開始生效。

一九九九年七月十四日核准

命令公布

總督 韋奇立

Mapa anexo
附表
Quadro de pessoal
人員編制

Grupo de pessoal 人員組別	Nível 級別	Cargos e carreiras 官職及職程	Lugares 職位
Direcção e chefia 領導及主管		Director 司長	1
		Subdirector 副司長	2
		Chefe de departamento 廳長	6
		Chefe de divisão 處長	8
		Chefe de secção 科長	5
Técnico superior 高級技術員	9	Técnico superior 高級技術員	29
Informática 資訊員	9	Técnico superior de informática 高級資訊技術員	11
	8	Técnico de informática 資訊技術員	4
	7	Assistente de informática 資訊督導員	4
	6	Técnico auxiliar de informática 資訊助理技術員	3
Técnico 技術員	8	Técnico 技術員	5
Interpretação e tradução 傳譯及翻譯員		Intérprete-tradutor 翻譯員	87a)
		Letrado 文案	12

Grupo de pessoal 人員組別	Nível 級別	Cargos e carreiras 官職及職程	Lugares 職位
Técnico-profissional 專業技術員	7	Adjunto-técnico 技術輔導員	20
	7	Assistente de relações públicas 公關督導員	10
	5	Técnico auxiliar 助理技術員	12
Administrativo 行政人員	5	Oficial administrativo 行政文員	24
Operário e auxiliar 工人及助理員	3	Auxiliar qualificado 熟練助理員	1b)
	1	Auxiliar 助理員	2

a) Serão extintos, até ao limite de 30, os lugares correspondentes a intérpretes-tradutores que transitem, na mesma carreira, para lugares do quadro de outros Serviços;

翻譯員轉入其他機關編制之翻譯員職程職位後，取消相應於該等翻譯員之職位，但最少保留三十個職位。

b) Lugares a extinguir quando vagarem.

職位於出缺時予以取消。

Decreto-Lei n.º 33/99/M

de 19 de Julho

法令 第 33/99/M 號

七月十九日

É praticamente unânime o reconhecimento da necessidade de definir e concretizar uma política de prevenção, tratamento, reabilitação e reintegração social das pessoas portadoras de deficiência em ordem a garantir a este grupo populacional o efectivo exercício dos direitos e deveres atribuídos aos demais cidadãos, em condições de igualdade de oportunidades.

Esta necessidade é tanto mais inegável quanto se sabe que a pessoa deficiente enfrenta dificuldades suplementares decorrentes, não só das limitações intrínsecas, como, principalmente, de factores de natureza sociocultural e das limitações no acesso aos vários níveis de ensino, à formação profissional e aos equipamentos de apoio.

Uma política de reabilitação integrada compreende necessariamente diversos programas e acções, diversificados mas complementares, e desenvolve-se em vários domínios da acção governativa e muito particularmente na saúde, na educação, no emprego e formação profissional e na segurança social.

Por isso, as acções a adoptar, pela sua natureza específica, prendem-se com competências próprias de vários serviços e organismos públicos e, como tal, devem ser prosseguidas de forma multidisciplinar e contínua.

Esta característica específica da actividade reabilitacional implica a coordenação e articulação entre as diferentes estruturas institucionais que cruzam a temática da deficiência, sem descurar o indispensável contributo das famílias e organizações particulares que desenvolvem actividade de apoio social.

Assim, tendo por base um conceito de reabilitação que abarca tanto a prevenção e recuperação da deficiência nas suas principais vertentes — médica, educativa, profissional e psicológica — como o avanço tecnológico no seu tratamento e bem assim o imperativo de sintonização com as recomendações emanadas de organizações internacionais, designadamente das Nações Unidas —

訂定及落實防治殘疾以及使殘疾人康復及融入社會之政策，確保殘疾人在機會均等之情況下，真正享有及承擔其他市民同獲承認及同受約束之權利與義務，實屬大眾一致認同之需要。

殘疾人除須面對自身殘疾固有之限制帶來之額外困難外，尤須面對社會文化因素、在接受不同程度教育、接受職業培訓，以及使用輔助設施等方面之限制帶來之額外困難，越瞭解此情況，便越認同上述需要。

一項綜合性康復政策須包含多樣化但屬輔助性質之計劃及活動，並在不同施政範疇，尤其在衛生、教育、就業、職業培訓、社會保障等範疇內開展。

因此，基於所推行之活動之特殊性質，該等活動必涉及多個公共部門及公共機構之本身權限，故應以跨學科及持續之方式推行。

由於康復工作具上述特性，在推行有關工作時，各個參與解決殘疾問題之機構必須互相協調及聯繫，且不應忽視家庭及從事社會援助活動之私人組織所提供之必要協助。

因此，從康復此一概念出發，其中包括各個主要層面（醫療、教育、職業、心理）之預防殘疾及使殘疾人康復之工作、治療殘疾之先進科技，以及與國際組織之提議，尤其是聯合國（亞

Comissão Económica e Social para a Região Ásia-Pacífico —, o presente diploma consagra um conjunto de objectivos, princípios orientadores, direitos, obrigações, responsabilidades, apoios e incentivos relativos à pessoa portadora de deficiência, à Administração e mesmo às organizações não governamentais que se dedicam à prevenção e tratamento da deficiência.

No que toca às diferentes áreas de intervenção do processo de reabilitação, o presente diploma impõe que os serviços intervenientes assumam, de forma directa, a sua quota-parte de responsabilidade na adopção das providências adequadas ao desenvolvimento dos princípios e objectivos consagrados, tendo sempre por horizonte permitir que a pessoa deficiente goze de toda a autonomia possível, propiciando a sua aceitação social em termos de igualdade e dignidade que a qualquer pessoa devem ser reconhecidas.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

(Objecto)

O presente diploma define o regime geral a que deve obedecer a política de prevenção da deficiência e de reabilitação e integração da pessoa portadora de deficiência, adiante designada, abreviadamente, por política de reabilitação.

Artigo 2.º

(Conceito de pessoa portadora de deficiência)

1. Para efeitos do disposto neste diploma, considera-se pessoa portadora de deficiência aquela que, por motivo de perda ou anomalia, congénita ou adquirida, de estrutura ou função psicológica, intelectual, fisiológica ou anatómica susceptível de provocar restrições de capacidade, pode estar em situação de desvantagem para o desempenho de actividades consideradas normais, tendo em conta a idade, o sexo e os indicadores socioculturais dominantes.

2. A identificação da situação de deficiência e consequente orientação e encaminhamento devem assentar em diagnóstico precoce com carácter multidisciplinar.

Artigo 3.º

(Conceito de reabilitação)

A reabilitação é um processo global e contínuo destinado a corrigir ou minimizar a deficiência e restabelecer, desenvolver ou potenciar as aptidões e capacidades da pessoa portadora de deficiência, tornando-a mais autónoma e participante na comunidade a que pertence.

太地區經濟社會委員會)之提議相配合之措施,本法規訂定一系列與殘疾人、行政當局及專門從事防治殘疾之非政府組織有關之目標、指導性原則、權利、義務、責任、輔助及鼓勵措施。

就康復程序實施之不同領域,本法規規定參與工作之部門,在採取適當措施以落實所訂定之原則與目標時,直接承擔本身應負之責任,協助殘疾人儘量提升其自立能力,並以任何人均應獲承認之平等方式及尊嚴,得到社會認同。

基於此;

經聽取諮詢會意見後;

總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定,命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下:

第一章

一般規定

第一條

(標的)

本法規制定預防殘疾及使殘疾人康復及融入社會之政策(以下簡稱康復政策)應遵守之一般制度。

第二條

(殘疾人之概念)

一、為適用本法規之規定,殘疾人係指在心理、智力、生理或人體結構上出現可導致能力受到限制之先天性或後天性組織或功能喪失或失常,因而可能不便於從事考慮到年齡、性別及一般社會文化標準等因素而被視為正常活動之人。

二、對殘疾狀況之辨別及隨後進行之指引及指導工作,應以預早作出之跨學科診斷為依據。

第三條

(康復之概念)

康復係指一個全面並持續進行之程序,旨在矯正或儘量減輕殘疾之狀況,以及恢復、發展或提升殘疾人之才幹及能力,使之更為自立,並更積極參與所屬之社群。

Artigo 4.º

(Igualdade de direitos)

A pessoa portadora de deficiência goza dos direitos e está sujeita aos deveres consagrados na lei para os demais residentes de Macau, em condições de plena igualdade, com ressalva do exercício ou do cumprimento daqueles para os quais se encontre incapacitada.

Artigo 5.º

(Princípios gerais da política de reabilitação)

A política de reabilitação obedece aos seguintes princípios:

a) As pessoas portadoras de deficiência, independentemente do tipo e grau de deficiência e da sua situação económica e social, têm direito à resposta social adequada às respectivas necessidades específicas;

b) Os serviços e organismos públicos devem adoptar, no quadro das atribuições que prosseguem, as medidas diferenciadas que a situação da pessoa portadora de deficiência exija;

c) O processo da reabilitação pressupõe a estreita articulação das entidades intervenientes e a harmonização das medidas adoptadas;

d) A discriminação em função da deficiência deve ser eliminada, tornando-se o ambiente físico, os serviços sociais e de saúde, a educação e o trabalho e a vida cultural e social acessíveis, progressivamente, a todas as pessoas;

e) A participação das pessoas portadoras de deficiência na definição e execução da política de reabilitação deve ser assegurada, designadamente, através do apoio às associações representativas dos respectivos interesses;

f) A pessoa portadora de deficiência e respectiva família têm direito à informação, com carácter permanente, sobre os direitos que lhe assistem e as estruturas vocacionadas para o seu atendimento;

g) A Administração e a sociedade civil são responsáveis pela prossecução da política de reabilitação.

CAPÍTULO II

Processo de reabilitação

Artigo 6.º

(Âmbito)

O processo de reabilitação compreende medidas diversificadas e complementares que visam favorecer a autonomia individual e social da pessoa portadora de deficiência, designadamente nos seguintes domínios:

a) Prevenção;

第四條

(平等權利)

殘疾人在完全平等之條件下享有法律為其他澳門居民規定之權利，並受法律對其他澳門居民規定之義務拘束，但無能力行使權利或履行義務者除外。

第五條

(康復政策之一般原則)

康復政策須遵守下列原則：

a) 所有殘疾人，不論其殘疾之類別及程度，以及其經濟及社會狀況如何，均有權獲提供符合其特別需要之社會輔助方法；

b) 公共部門及公共機構應在其職責範圍內，採取符合殘疾人狀況所需之不同措施；

c) 康復程序係以參與程序之實體緊密聯繫及所採取之措施互相協調為前提；

d) 應消除對殘疾之歧視，逐步使所有人都能擁有適當之物質環境、獲得社會及醫療服務、接受教育、工作及享受社會文化生活；

e) 確保殘疾人能參與制定及執行康復政策，尤應透過支持代表殘疾人利益之團體為之；

f) 殘疾人及其親屬有權經常獲得關於殘疾人之權利及專門服務殘疾人之架構之資訊；

g) 康復政策由行政當局及公民社會負責推行。

第二章

康復程序

第六條

(範圍)

康復程序包括旨在幫助殘疾人發展其在個人及社會方面之自立能力之多樣化及補充性措施，尤其是下列範圍內之措施：

a) 預防；

- | | |
|-----------------------------------|---------------|
| b) Informação; | b) 資訊; |
| c) Reabilitação médica; | c) 醫療康復; |
| d) Educação especial; | d) 特殊教育; |
| e) Reabilitação profissional; | e) 職業康復; |
| f) Reabilitação psicossocial; | f) 心理社會康復; |
| g) Mobilidade e acessibilidade; | g) 活動能力及活動方便; |
| h) Ajudas técnicas; | h) 技術輔助; |
| i) Cultura, desporto e recreação. | i) 文化、體育及娛樂。 |

Artigo 7.º

(Prevenção)

1. À Administração cabe promover, através dos serviços e organismos competentes, as acções necessárias para impedir o aparecimento ou agravamento da deficiência de natureza física, psicológica e social, designadamente nas seguintes áreas:

- a) Planeamento familiar e aconselhamento genético;
- b) Cuidados pré-natais, perinatais e pós-natais;
- c) Educação para a saúde;
- d) Higiene e segurança no trabalho;
- e) Segurança rodoviária;
- f) Segurança no domicílio;
- g) Actividades desportivas e recreativas.

2. À Administração cabe ainda incrementar medidas de despiste, bem como a detecção de malformações, deficiências e afecções congénitas ou adquiridas, que visem permitir o diagnóstico tão precoce quanto possível e estabelecer o adequado programa de reabilitação.

Artigo 8.º

(Informação)

A Administração deve promover, com vista à realização dos objectivos previstos no artigo anterior, campanhas de sensibilização e informação da opinião pública, nomeadamente junto das escolas, para prevenir a sinistralidade por acidente de viação, acidente de trabalho e doença profissional ou acidente doméstico.

第七條

(預防)

一、行政當局負責透過有權限之部門及機構，推行防止軀體、心理及社會性質之殘疾發生或惡化所需之活動，尤其是下列範圍內之活動：

- a) 家庭計劃及遺傳學諮詢服務;
- b) 產前、圍產期及產後之護理;
- c) 衛生教育;
- d) 工作衛生及安全;
- e) 道路安全;
- f) 家居安全;
- g) 體育及娛樂活動。

二、行政當局尚負責推行檢查措施，包括檢查先天性或後天性畸形、殘疾及疾病之措施，以便能預早作出診斷及訂定適當之康復計劃。

第八條

(資訊)

為達致上條所定之目標，行政當局應向公眾，尤其是向學校進行宣傳運動及提供資訊之活動，以預防因交通意外、工作意

co ou de lazer, bem como o consumo de álcool, droga, tabaco e a prática de automedicação.

Artigo 9.º

(Reabilitação médica)

1. A reabilitação médica compreende a realização de diagnósticos, tratamentos e técnicas especializadas que visem reduzir as sequelas da lesão, doença ou deficiência, restabelecendo as funções físicas e mentais, valorizando as capacidades remanescentes e restituindo, tão completamente quanto possível, a aptidão do indivíduo para o exercício da sua actividade normal.

2. À Administração cabe, em conjugação com as estruturas privadas de saúde, incrementar e alargar a valência da medicina física e de reabilitação, por forma a corresponder aos objectivos referidos no número anterior.

Artigo 10.º

(Educação especial)

1. A educação especial é a modalidade de educação, a ministrar em todos os níveis de ensino dos estabelecimentos escolares, públicos e privados, que visa o desenvolvimento integral da pessoa portadora de deficiência com necessidades educativas específicas, bem como a sua preparação para a integração plena na vida activa.

2. Sem prejuízo do disposto na Lei de Bases do Sistema Educativo de Macau, devem ser adoptadas medidas de integração progressiva dos alunos portadores de deficiência no sistema normal de ensino e asseguradas respostas adequadas às situações de permanência no domicílio ou de internamento hospitalar por períodos prolongados.

Artigo 11.º

(Reabilitação profissional)

1. A reabilitação profissional visa proporcionar à pessoa portadora de deficiência os meios necessários para o seu acesso ou retorno ao exercício de uma actividade profissional.

2. A reabilitação profissional abrange intervenções específicas nos domínios da orientação e formação profissional, bem como medidas que permitam a integração da pessoa portadora de deficiência no mercado normal de trabalho ou em modalidades alternativas de trabalho.

3. Para efeitos do disposto nos números anteriores, deve a Administração adoptar programas de orientação e formação profissional da pessoa deficiente em estruturas regulares ou específicas, bem como medidas de apoio e incentivo ao emprego no mercado normal de trabalho ou em situação protegida e semiprotégida.

Artigo 12.º

(Reabilitação psicossocial)

1. A reabilitação psicossocial compreende medidas e acções que visam promover a adaptação à situação de deficiência, minimizar

外、職業病、家居意外或在空閒時間發生之意外等造成之禍患，以及預防酗酒、吸毒、吸煙及自我藥療等情況。

第九條

(醫療康復)

一、醫療康復包括診斷、治療及應用專門技術，以減輕創傷、疾病或殘疾之後遺症，恢復軀體功能及精神功能，增強剩餘能力，並儘可能使患者完全恢復從事正常活動之能力。

二、為配合上款所指之目標，行政當局負責與私人衛生組織共同開展物理及康復醫學工作，並擴大有關工作範圍。

第十條

(特殊教育)

一、特殊教育係一種在公立及私立學校場所之各級程度中實施之教育，使有需要接受特殊教育之殘疾人得到全面發展，並使其為完全投入勞動市場作好準備。

二、在不影響適用《澳門教育制度綱要法》之規定之情況下，應採取使殘疾學生能逐步融入普通教育制度之措施，並確保向長期留在家中或長期住院之殘疾學生提供適當之輔助方法。

第十一條

(職業康復)

一、職業康復旨在向殘疾人提供使其能從事或重新從事職業活動所需之資源。

二、職業康復包括職業指導及職業培訓方面之專門工作，以及使殘疾人能投入正常勞動市場或其他勞動形式之措施。

三、為適用以上各款之規定，行政當局應在正規或特殊架構中，推行殘疾人職業指導及職業培訓計劃，並應採取支持及鼓勵殘疾人在正常勞動市場就業或在受監護或半監護狀況下就業之措施。

第十二條

(心理社會康復)

一、心理社會康復包括各項措施及活動，以提高殘疾人對殘疾狀況之適應能力、儘量減少殘疾造成之影響、並恢復或發展殘

os seus efeitos e restabelecer ou desenvolver a autonomia pessoal, bem como o equilíbrio psíquico da pessoa portadora de deficiência e das suas relações afectivas e sociais.

2. A reabilitação psicossocial destina-se às pessoas que pela sua deficiência estejam em risco de ficar ou permanecer em situação de marginalização ou isolamento, assim como às suas famílias, devendo abranger todos os aspectos da vida quotidiana, designadamente acções de apoio sociofamiliar e actividades de carácter ocupacional.

Artigo 13.º

(Mobilidade e acessibilidade)

A mobilidade e a acessibilidade compreendem medidas e técnicas que visam proporcionar à pessoa portadora de deficiência maior autonomia e participação plena na vida escolar, profissional e social, abrangendo situações decorrentes da mobilidade funcional, dos meios de transporte e das barreiras físicas.

Artigo 14.º

(Ajudas técnicas)

As ajudas técnicas visam compensar ou restabelecer funções e reduzir sequelas derivadas da deficiência, permitindo à pessoa portadora de deficiência o exercício das actividades quotidianas e a sua participação na vida escolar, profissional e social.

Artigo 15.º

(Cultura, desporto e recreação)

A cultura, o desporto e a recreação devem ser encarados como parte integrante do processo de reabilitação da pessoa portadora de deficiência, constituindo meios privilegiados de reposição do equilíbrio psíquico e de desenvolvimento das suas capacidades de interacção social.

CAPÍTULO III

Responsabilidade da Administração

Artigo 16.º

(Princípios gerais)

1. A Administração garante a observância dos princípios e a prossecução dos objectivos consagrados no presente diploma, em estreita colaboração com as famílias, as associações representativas dos interesses da pessoa portadora de deficiência e outras organizações não governamentais que prossigam fins de solidariedade social.

2. Ao Governador compete desenvolver a política de reabilitação de forma global e integrada, outorgando aos serviços e organismos públicos já existentes as competências e os meios humanos e materiais necessários.

3. Para a prossecução do disposto nos números anteriores, deve ser criada, no âmbito do Instituto de Acção Social de Macau, uma estrutura permanente de coordenação e articulação da política de reabilitação.

疾人之自立能力、心理平衡，以及在情感關係及社會關係上之平衡。

二、心理社會康復係以因自身殘疾而可能面臨或長期處於被孤立或隔絕狀態之人及其親屬為對象，並應顧及日常生活之各個方面，尤其是社會家庭援助工作及具作業性質之活動。

第十三條

(活動能力及活動方便)

活動能力及活動方便包括各項措施及技術，使殘疾人更具自立能力及更充分參與學校、職業及社會生活，並顧及功能活動、交通工具及物質環境上之障礙等方面。

第十四條

(技術輔助)

技術輔助旨在補償或恢復功能，以及減輕殘疾之後遺症，使殘疾人能從事日常活動，並參與學校、職業及社會生活。

第十五條

(文化、體育及娛樂)

文化、體育及娛樂應視為殘疾人康復程序之組成部分，並作為恢復殘疾人心理平衡及發展其社交能力之首選方法。

第三章

行政當局之責任

第十六條

(一般原則)

一、行政當局須與家庭、代表殘疾人利益之團體，以及其他以社會互助為宗旨之非政府組織緊密合作，以確保遵守本法規所訂定之原則及貫徹本法規所訂定之目標。

二、總督有權限以全面及綜合之方式開展康復政策，將所需之權限授予現有之公共部門及公共機構，並向其提供所需之人力及物質資源。

三、為執行以上各款之規定，應在澳門社會工作司建立一負責協調及統籌康復政策之常設架構。

4. O Instituto de Acção Social de Macau e o Conselho de Acção Social asseguram o acompanhamento da política de reabilitação, competindo a este órgão consultivo propor ou emitir parecer sobre programas plurianuais ou intersectoriais de reabilitação.

5. A Administração fomenta ou incentiva a investigação e a formação dos recursos humanos intervenientes no processo de reabilitação.

Artigo 17.º

(Organizações não governamentais)

1. A Administração reconhece, valoriza e apoia a acção desenvolvida pelas associações representativas dos interesses da pessoa portadora de deficiência, na prossecução dos objectivos do presente diploma.

2. As instituições referidas no número anterior intervêm como parceiro social junto da Administração, participando na definição e execução da política de reabilitação.

3. A Administração apoia ainda as organizações que tenham por objecto o estudo da problemática da reabilitação, bem como outras organizações não governamentais que prossigam actividades neste domínio.

CAPÍTULO IV

Intervenção sectorial da Administração

Artigo 18.º

(Saúde)

1. Os Serviços de Saúde de Macau devem garantir o acesso da pessoa portadora de deficiência a cuidados de saúde nas seguintes modalidades:

- a) Promoção e vigilância da saúde;
- b) Prevenção da doença e da deficiência;
- c) Despiste e diagnóstico;
- d) Estimulação precoce;
- e) Reabilitação médica;
- f) Fornecimento, manutenção, renovação e adaptação relativamente aos meios de compensação.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, os Serviços de Saúde de Macau, com o apoio do Instituto de Acção Social de Macau, promovem:

- a) O desenvolvimento de programas de apoio médico no domicílio ou junto de instituições de apoio social que acolham pessoas portadoras de deficiência funcionalmente dependentes;

四、澳門社會工作司及社會工作委員會確保對康復政策之跟進工作；社會工作委員會此一諮詢機關有權限就跨年度或跨部門康復計劃作出建議或提出意見。

五、行政當局促進或鼓勵研究工作及參與康復程序所需人力資源之培訓工作。

第十七條

(非政府組織)

一、行政當局承認、重視及支持代表殘疾人利益之團體為達致本法規所訂目標而開展之活動。

二、上款所指機構以行政當局之社會夥伴之身分，參與制定及執行康復政策之工作。

三、行政當局亦支持以研究康復問題為宗旨之組織及其他從事同一範疇活動之非政府組織。

第四章

行政當局各部門之參與

第十八條

(衛生)

一、澳門衛生司應確保殘疾人能獲得下列各類衛生護理：

- a) 促進及觀察健康狀況；
- b) 預防疾病及殘疾；
- c) 檢查及診斷；
- d) 預早刺激；
- e) 醫療康復；
- f) 關於代償工具之供應、保養、更新及改良。

二、為適用上款之規定，澳門衛生司在澳門社會工作司之輔助下促進下列工作：

- a) 針對家居方面或向收容在日常生活上須依靠他人之殘疾人之社會援助機構，開展醫療援助計劃；

b) A criação de condições técnicas, materiais e humanas que favoreçam a produção, adaptação e manutenção local de meios de compensação.

Artigo 19.º

(Educação)

1. O sistema educativo deve assegurar respostas diversificadas para as crianças e jovens que apresentem necessidades educativas específicas, privilegiando a sua integração em estabelecimentos de ensino regular ou o seu atendimento em instituições especializadas, sempre que a gravidade do caso o exija, em adequadas condições pedagógicas, humanas e técnicas.

2. Em execução do disposto no número anterior, devem ser progressivamente adoptadas medidas que promovam a igualdade de oportunidades da pessoa portadora de deficiência no acesso e sucesso educativos, designadamente através de medidas de diferenciação positiva.

Artigo 20.º

(Protecção social e apoio psicossocial)

O sistema de protecção social assegura a criação de condições que favoreçam a autonomia individual e a adequada integração da pessoa portadora de deficiência, nomeadamente através de prestações pecuniárias e outras modalidades diversificadas de acção social, incluindo o apoio psicossocial.

Artigo 21.º

(Orientação, formação profissional e emprego)

1. Os serviços e organismos públicos responsáveis pela execução da política de orientação e formação profissional devem adoptar medidas dirigidas à pessoa portadora de deficiência, que privilegiem o atendimento integrado, sem prejuízo da existência de estruturas e acções específicas para os casos que as justifiquem.

2. A política de emprego deve incluir medidas e incentivos técnicos e financeiros que favoreçam a integração profissional da pessoa portadora de deficiência no mercado de emprego, bem como a criação de modalidades alternativas de trabalho, designadamente:

- a) Instalação por conta própria;
- b) Formação pré-profissional;
- c) Readaptação ao trabalho;
- d) Emprego protegido.

Artigo 22.º

(Transportes)

Os serviços e os organismos públicos de supervisão do sector dos transportes devem adoptar medidas que garantam à pessoa portadora de deficiência o acesso, utilização e circulação na rede de transportes públicos.

b) 創造有助於在本地生產、改良及保養代價工具之技術、物質及人員方面之條件。

第十九條

(教育)

一、教育系統應確保能向有需要接受特殊教育之兒童及青少年提供多樣化之輔助方法，使該等兒童及青少年能優先入讀具適當之教學、人員及技術條件之正規教學場所，又或因殘疾之嚴重程度所需，優先獲得具備相同條件之專門機構提供服務。

二、在執行上款之規定時，應逐步採取措施，尤其是具積極意義之優待措施，促進殘疾人在就學及完成學業方面享有平等機會。

第二十條

(社會保障及心理社會援助)

社會保障系統確保創造有助殘疾人自立及適當融入社會之條件，尤其是透過金錢給付及包括心理社會援助在內之其他多樣化社會工作模式為之。

第二十一條

(職業指導、職業培訓及就業)

一、負責執行職業指導及職業培訓政策之公共部門及公共機構，應採取有利於向殘疾人提供綜合服務之措施，且不在有需要時設立特殊架構及開展特殊活動。

二、就業政策應包括有助殘疾人投入就業市場及有助創造其他勞動形式之措施及技術、財政性質之鼓勵，尤其包括在下列範圍內之措施及鼓勵：

- a) 自行創業；
- b) 職前培訓；
- c) 重新適應工作；
- d) 在受監護狀況下之就業。

第二十二條

(交通運輸)

負責監督交通運輸之公共部門及公共機構，應採取確保殘疾人得以進入、利用及搭乘公共交通工具之措施。

Artigo 23.º

(Urbanismo e habitação)

1. O regime legal em matéria de urbanismo e habitação deve consagrar condições que facilitem o acesso da pessoa portadora de deficiência à utilização do meio edificado, incluindo o espaço exterior.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, a legislação aplicável deve incluir medidas de eliminação das barreiras arquitectónicas, nomeadamente em edifícios públicos, equipamentos colectivos e vias públicas.

Artigo 24.º

(Regime fiscal)

O regime jurídico-fiscal deve consagrar benefícios que possibilitem à pessoa portadora de deficiência a plena participação na sociedade, incluindo incentivos à integração no mercado de emprego e à aquisição de habitação e meios de transporte adequados às respectivas necessidades específicas.

Artigo 25.º

(Política de cultura, desporto e recreação)

A política de cultura, desporto e recreação deve criar as condições de participação plena da pessoa portadora de deficiência na sociedade.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 26.º

(Meios financeiros)

Os encargos decorrentes da aplicação do presente diploma devem ser previstos nos orçamentos dos serviços e organismos públicos com intervenção directa ou indirecta no processo de reabilitação.

Artigo 27.º

(Execução)

Ao Governador compete adoptar, progressivamente, as providências necessárias ao desenvolvimento, concretização e execução das disposições constantes do presente diploma.

Aprovado em 14 de Julho de 1999.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

第二十三條

(城市規劃及房屋)

一、關於城市規劃及房屋之法律制度，應設定方便殘疾人使用建築設施，包括使用戶外空間之條件。

二、為適用上款之規定，適用之法例應包括消除建築設計上之障礙，尤其是消除在政府建築物、公用設施及公共道路上之障礙之措施。

第二十四條

(稅務制度)

稅務法律制度應訂定使殘疾人能充分參與社會生活之優惠，包括鼓勵殘疾人投入就業市場、取得配合其特別需要之房屋及交通工具之措施。

第二十五條

(關於文化、體育及娛樂之政策)

關於文化、體育及娛樂之政策，應創造使殘疾人能充分參與社會生活之條件。

第五章

最後規定

第二十六條

(財務資源)

適用本法規所產生之負擔，應在直接或間接參與康復程序之公共部門或公共機構之預算內列明。

第二十七條

(執行)

總督有權限逐步採取開展、落實及執行載於本法規之規定所需之措施。

一九九九年七月十四日核准

命令公布

總督 韋奇立

Decreto-Lei n.º 34/99/M

法令 第34/99/M號

de 19 de Julho

七月十九日

O Decreto-Lei n.º 5/91/M, de 28 de Janeiro, constituiu o primeiro passo de uma reforma legislativa, no domínio do combate ao tráfico e ao consumo de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas, que visa colocar o território de Macau a par dos países e territórios que lutam, com persistência e determinação, contra um dos flagelos dos nossos dias.

Tendo aprovado as medidas destinadas à repressão penal do tráfico e do uso ilícitos de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, aquele diploma determinou que os condicionamentos, as autorizações e a fiscalização do cultivo, produção, fabrico, emprego, comércio, distribuição, importação, exportação, trânsito, detenção a qualquer título e uso das plantas, substâncias e preparações que constam das tabelas a ele anexas fossem regulados por diploma específico.

Também o Decreto-Lei n.º 58/90/M, de 19 de Setembro, que procedeu à revisão da legislação respeitante ao exercício das profissões e das actividades farmacêuticas no Território, remete para lei especial a regulamentação do comércio e do uso de estupefacientes e substâncias psicotrópicas.

Por isso, inspirando-se nas medidas adoptadas pela generalidade dos países que estão empenhados na luta contra a toxic dependência, o presente diploma estabelece, em cumprimento dos invocados preceitos legais, a disciplina a que ficam sujeitas as actividades que visem o fabrico, o comércio e a dispensa de estupefacientes e substâncias psicotrópicas.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

(Objecto e âmbito de aplicação)

1. O presente diploma estabelece as regras relativas ao controlo do mercado lícito de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, compreendidos nas Tabelas I a IV anexas ao Decreto-Lei n.º 5/91/M, de 28 de Janeiro, adiante designadas, abreviadamente, por Tabelas.

2. O cultivo, a produção, o fabrico, o emprego, o reembalamento, o comércio, a distribuição, a importação, a exportação, o trânsito, a detenção a qualquer título e o uso de plantas, substâncias e preparações compreendidas nas Tabelas I a IV fi-

一月二十八日第 5/91/M 號法令，係在打擊販賣及吸食麻醉品與精神科物質方面進行之立法改革之第一步，旨在使澳門地區與其他堅決打擊此一現今社會之禍害之國家及地區看齊。

該法令核准了若干以刑事方法遏止不法販賣及使用麻醉品及精神科物質之措施，並規定種植、生產、製造、應用、買賣、分銷、進口、出口、轉運、以任何名義持有及使用載於該法令附表中之植物、物質及製劑之限制、許可及監察，均由專門法規規範。

此外，修正了在本地區從事藥劑師專業及藥物業活動之有關法例之九月十九日第 58/90/M 號法令，亦規定麻醉品及精神科物質之買賣及使用須由特別法律規範。

因此，從大多數致力打擊藥物依賴之國家採取之措施中得到啟發後，本法規根據上述之法律規定建立一法律制度，以約束旨在製造、買賣及供應麻醉品與精神科物質之活動。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一章

一般規定

第一條

(標的及適用範圍)

一、本法規制定監管列入附於一月二十八日第 5/91/M 號法令之表一至表四（以下簡稱“表”）之麻醉品及精神科物質之合法市場之規則。

二、種植、生產、製造、應用、重新包裝、買賣、分銷、進口、出口、轉運、以任何名義持有、使用列入表一

cam sujeitos aos condicionamentos, autorizações e fiscalização constantes do presente diploma.

Artigo 2.º

(Definições)

Para os efeitos do disposto no presente diploma, e sem prejuízo das definições constantes das convenções internacionais relativas a estupefacientes e substâncias psicotrópicas, entende-se por:

Produção — a obtenção, por recolha ou extracção, de estupefacientes e substâncias psicotrópicas a partir de organismos naturais;

Fabrico — as operações mediante as quais se podem obter estupefacientes e substâncias psicotrópicas, incluindo a purificação e a transformação de uns produtos em outros;

Manipulação — as operações mediante as quais se podem transformar estupefacientes e substâncias psicotrópicas, através de processos físicos ou químicos;

Importação — a introdução no Território de estupefacientes e substâncias psicotrópicas provenientes do exterior, com excepção das que entrem em regime de trânsito directo;

Exportação — a saída do Território de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, com excepção das que saiam em regime de trânsito directo, equiparando-se a reexportação à exportação;

Trânsito directo — a passagem ou transbordo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas no espaço territorial de Macau com o fim exclusivo de transporte para o destino mencionado nos documentos que as acompanham;

Comércio por grosso — a compra de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, no seu próprio nome e por sua própria conta, e a respectiva revenda a outros grossistas ou retalhistas, a transformadores ou utilizadores profissionais.

Artigo 3.º

(Regra interpretativa)

As normas e conceitos técnicos contidos no presente diploma são interpretados de harmonia com as convenções relativas a estupefacientes e substâncias psicotrópicas aplicáveis em Macau.

Artigo 4.º

(Dever de informação)

Todas as entidades autorizadas a praticar as actividades referidas no n.º 2 do artigo 1.º são obrigadas a prestar, no prazo que lhes seja fixado, as informações que legitimamente lhes forem solicitadas pelos Serviços de Saúde de Macau, doravante designados, abreviadamente, por SSM.

至表四之植物、物質及製劑，受本法規所指之限制、許可及監察約束。

第二條

(定義)

為本法規之效力，且在不影響關於麻醉品及精神科物質之國際公約所載之定義下，下列各詞之定義為：

生產 — 以收集或提取之方式，從天然有機體獲得麻醉品及精神科物質；

製造 — 能獲得麻醉品及精神科物質之程序，包括將產品提純及將一產品轉化為另一產品之程序；

調製 — 用物理或化學方法，可將麻醉品及精神科物質轉化之程序；

進口 — 將麻醉品及精神科物質從外地引入本地區，但以直接轉運方式進入本地區者除外；

出口 — 將麻醉品及精神科物質運離本地區，但以直接轉運方式運離者除外；再出口等同於出口；

直接轉運 — 麻醉品及精神科物質途經澳門地區或在澳門地區轉運，而目的純粹係將該等物品運往其隨貨文件所指之目的地；

批發貿易 — 以本身名義及自資購買麻醉品及精神科物質，並將之轉售予其他批發商、零售商、加工商或專業用戶。

第三條

(解釋之規則)

本法規所載之技術性規定及概念按適用於澳門之關於麻醉品及精神科物質之公約解釋。

第四條

(提供資料之義務)

應澳門衛生司（葡文縮寫為 SSM）之正當要求，獲許可從事第一條第二款所指活動之任何實體，必須在規定之期限內，向該司提供有關資料。

Artigo 5.º

(Competência)

1. Os SSM são a única entidade competente no território de Macau para conceder, revogar e suspender as autorizações previstas no presente diploma.

2. Compete, ainda, aos SSM:

a) Fiscalizar as actividades autorizadas, sem prejuízo da competência atribuída às entidades policiais;

b) Assegurar o cumprimento das obrigações internacionais, nomeadamente das convenções e dos protocolos sobre estupefacientes e substâncias psicotrópicas;

c) Recolher, de acordo com as convenções internacionais, os dados relativos a estupefacientes e substâncias psicotrópicas e elaborar os relatórios e formulários a remeter aos órgãos internacionais;

d) Preparar e aprovar os modelos de livros de receitas, livros de registo e de mapas e difundir as regras a observar no seu preenchimento e manutenção;

e) Controlar a utilização das receitas;

f) Organizar o registo das pessoas singulares e colectivas autorizadas a exercer as actividades previstas neste diploma, averbando nele as sanções que lhes forem aplicadas;

g) Instaurar, instruir e aplicar sanções nos processos de infracção, bem como participar às entidades com competência para o exercício da acção penal os factos susceptíveis de serem considerados ilícitos criminais.

3. No exercício do poder de fiscalização, podem os SSM emitir instruções de carácter técnico sobre o exercício das actividades autorizadas.

Artigo 6.º

(Fiscalização)

1. Os SSM podem, a qualquer momento, no exercício do poder de fiscalização previsto no artigo anterior, inspecionar as empresas, estabelecimentos ou locais onde se exercem as actividades enunciadas no n.º 2 do artigo 1.º e solicitar a exibição dos documentos ou registos indispensáveis.

2. Se a entidade inspecionada recusar a exibição dos documentos ou registos, os SSM podem pedir a colaboração das autoridades policiais para concretizar a diligência, tomando, entretanto, as providências que permitam manter a utilidade da inspecção, sem prejuízo da participação da ocorrência para efeitos do disposto no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 5/91/M, de 28 de Janeiro.

3. As violações detectadas são participadas às entidades competentes para a investigação criminal ou aos SSM, caso se trate de meras infracções administrativas.

第五條

(權限)

一、澳門衛生司係澳門地區唯一有權限給予、廢止及中止本法規所指許可之實體。

二、澳門衛生司尚有權限：

a) 監察獲許可之活動，且不影響賦予警察實體之權限；

b) 確保遵守國際義務，尤其遵守關於麻醉品及精神科物質之公約及議定書；

c) 按國際公約之規定，搜集關於麻醉品及精神科物質之資料，編製並填寫交予國際機關之報告及表格；

d) 編製及核准處方簿冊、登記簿冊及圖表等之式樣，並發布在填寫及保存該等文件時須遵守之規則；

e) 管制處方之使用；

f) 組織獲許可從事本法規所指活動之自然人及法人之登記，並在登記上附註向該等自然人及法人科處之處罰；

g) 對違法行為提起程序、進行調查及科處處罰，以及向有權限實行刑事訴訟之實體舉報可被視為刑事不法行為之事實。

三、澳門衛生司在行使監察權時，得就獲許可從事之活動發出技術性指示。

第六條

(監察)

一、澳門衛生司在行使上條所指之監察權時，得隨時檢查從事第一條第二款所指活動之企業、場所或地點，並得要求出示必要之文件或登記。

二、如受檢查之實體拒絕出示文件或登記，澳門衛生司得要求警察當局協助執行該措施，同時，須採取能保持檢查工作之效用之其他措施，且不影響為一月二十八日第5/91/M號法令第二十條規定之效力而對事件作出舉報。

三、須向有權限進行刑事偵查之實體舉報所發現之違法行為；如屬單純之行政上之違法行為，則向澳門衛生司舉報。

Artigo 7.º

(Participações urgentes)

1. A subtração ou o extravio de substâncias ou preparações compreendidas nas tabelas referidas no artigo 1.º devem ser participados, por escrito, aos SSM, nas 24 horas subsequentes à sua ocorrência, pela entidade responsável pela sua guarda, narrando, circunstanciadamente, os factos e indicando, com rigor, as quantidades e características das substâncias e preparações desaparecidas e os elementos de prova de que disponha.

2. A verificação de alguma das situações previstas no número anterior deve também ser objecto de participação às autoridades policiais, dentro do prazo e nos termos ali previstos.

Artigo 8.º

(Provisões para meios de transporte)

1. Os SSM podem autorizar o transporte internacional, em navios, aeronaves ou outros meios de transporte público internacional, de quantidades reduzidas de substâncias e preparações compreendidas nas Tabelas I-A, II-B, II-C, III e IV, que se revelem necessárias para administração de primeiros socorros durante a viagem.

2. As substâncias e preparações não podem exceder as quantidades indispensáveis para a prossecução normal dos fins autorizados e devem ser transportadas em condições de segurança, de modo a evitar a sua subtração ou extravio.

3. O pedido para o fornecimento das substâncias ou preparações a que se refere o n.º 1 deve ser subscrito pelo médico de bordo ou, na falta deste, por médico da respectiva empresa, mencionando o nome, número do navio ou aeronave, a repartição ou o local onde se encontra registado, as condições de segurança a adoptar e o encarregado da guarda e conservação das substâncias e preparações.

4. O encarregado da guarda e conservação das substâncias e preparações a que se refere o número anterior deve declarar, por escrito, que assume a respectiva responsabilidade.

5. As substâncias e preparações, objecto de transporte nos termos do n.º 1, ficam sujeitas às leis, regulamentos, autorizações e licenças do país da matrícula, sem prejuízo do poder das autoridades do Território para proceder às verificações, inspecções ou quaisquer outras operações de controlo a bordo dos meios de transporte.

Artigo 9.º

(Circulação internacional de pessoas)

1. As pessoas que entram ou saem do território de Macau podem transportar, para uso próprio, as substâncias e preparações compreendidas nas Tabelas I-A, II-B, II-C, III e IV na quan-

第七條

(緊急舉報)

一、如屬列入第一條所指表內之物質或製劑被取去或遺失，負責保管該等物質或製劑之實體應在事發後二十四小時內以書面方式向澳門衛生司舉報，詳述事發經過，準確指出所失去之物質及製劑之數量及特徵，以及能提供之證據。

二、出現上款所指之任一情況時，亦應根據上款所指之期限及規定向警察當局舉報。

第八條

(提供予交通工具之物質或製劑)

一、澳門衛生司得許可船舶、航空器或其他國際公共交通工具跨國運送少量列入表一 A、表二 B、表二 C、表三及表四之在航程中進行急救所需之物質及製劑。

二、上述物質及製劑之數量，不得超過在正常情況下作獲許可之用途所需之數量，並應在安全條件下運送，以避免被取去或遺失。

三、提供第一款所指物質或製劑之申請，應由駐船舶或駐航空器醫生簽署；如無駐船舶或駐航空器醫生，應由有關企業之醫生簽署申請；在申請上須指明船舶或航空器之名稱及編號、作出登記之部門或地點、將採取之安全措施，以及負責保管與保存該等物質及製劑之人。

四、上款所指負責保管與保存該等物質及製劑之人，應以書面方式聲明承擔有關責任。

五、根據第一款規定而運送之物質及製劑，受交通工具註冊國之法律、規章、許可及准照約束，且不影響本地區當局在該等交通工具上進行檢驗、檢查或任何監管工作之權力。

第九條

(人之國際性流動)

一、進入或離開澳門地區之人，得為自用而攜帶列入表一 A、表二 B、表二 C、表三及表四之物質及製劑，但

tidade máxima necessária para 30 dias de tratamento, desde que apresentem documento médico justificativo do seu uso.

2. Na falta de apresentação do justificativo médico previsto no número anterior, a necessidade do uso de substâncias e preparações mencionadas no número anterior deve ser confirmada pela autoridade sanitária.

3. As autoridades alfandegárias procedem à retenção de quaisquer substâncias ou preparações referidas no número anterior quando não seja apresentado o referido justificativo médico e, caso os SSM não confirmem a necessidade do seu uso, procedem à sua apreensão.

CAPÍTULO II

Autorizações, condicionamentos e controlo

SECÇÃO I

Autorizações

Artigo 10.º

(Regras gerais)

1. Compete ao director dos SSM proferir os despachos de autorização, revogação ou suspensão das actividades previstas no n.º 2 do artigo 1.º

2. A autorização é concedida quando seja feita prova dos dois requisitos seguintes:

a) As actividades requeridas respondem a necessidades do Território;

b) O uso das substâncias ou preparações se destina a fins terapêuticos, científicos, analíticos ou didácticos, ressalvadas as excepções previstas nas convenções referidas no artigo 3.º

Artigo 11.º

(Pedidos de autorização)

1. O pedido de autorização é dirigido ao director dos SSM e deve ser instruído com:

a) A identificação da entidade que o subscreve com apresentação do documento identificativo;

b) Indicação do farmacêutico responsável ou, na sua falta, do responsável pela elaboração e conservação dos registos;

c) Declaração, assinada pela entidade referida na alínea anterior, de responsabilização pela elaboração e conservação dos registos e pelo cumprimento das obrigações que lhe são impostas;

d) Certificado do registo criminal do requerente, do responsável previsto nas duas alíneas anteriores e, tratando-se de pessoa colectiva, dos indivíduos que a podem obrigar.

數量以不超出三十日之治療所需者為限，且須出示由醫生解釋其用途之文件。

二、如未能出示上款所指之由醫生解釋用途之文件，應由衛生當局確認使用上款所指物質或製劑之需要。

三、如不出示上述由醫生解釋用途之文件，海關當局須扣留上款所指之任何物質或製劑；如澳門衛生司對使用之需要不予確認，海關當局則須扣押該等物質或製劑。

第二章

許可、限制及監管

第一節

許可

第十條

(一般規則)

一、澳門衛生司司長有權限作出給予、廢止或中止許可從事第一條第二款所指活動之批示。

二、如證明符合以下兩項要件，則給予許可：

- a) 申請許可之活動符合本地區之需要；
- b) 物質或製劑係用於治療、科學、分析或教學等用途上；但第三條所指公約所規定之例外情況除外。

第十一條

(許可之申請)

一、須向澳門衛生司司長申請許可，申請應由下列資料組成：

- a) 簽署申請之實體之認別資料，並呈交有關認別文件；
- b) 指出責任藥劑師；如無責任藥劑師，則指出負責編寫及保存登記之人；
- c) 由上項所指實體簽署之聲明書，聲明承擔編寫及保存登記，以及履行本身義務之責任；
- d) 申請人、上兩項所指之負責人之刑事紀錄證明書；如屬法人，則須呈交能使該法人承擔義務之人之刑事紀錄證明書。

2. Por cada empresa, filial, dependência ou estabelecimento é apresentado um pedido.

3. São indeferidos os requerimentos que se mantenham deficientemente instruídos decorrido o prazo, não superior a 60 dias, concedido para o respectivo aperfeiçoamento.

Artigo 12.º

(Requisitos subjectivos)

1. Só podem ser concedidas autorizações a empresas cujos titulares ou representantes ofereçam suficientes garantias de idoneidade moral e profissional.

2. A idoneidade prevista no número anterior afere-se pelo teor do registo criminal, atendendo exclusivamente ao interesse público de protecção da saúde e combate ao tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas.

3. No que respeita aos estabelecimentos hospitalares é dispensada a apresentação do certificado de registo criminal.

Artigo 13.º

(Despacho de autorização ou de indeferimento)

1. As autorizações são intransmissíveis, não podendo ser cedidas ou utilizadas por outrem, a qualquer título.

2. As autorizações genéricas são válidas por 1 ano e renováveis, por iguais períodos, a pedido do interessado, nos 60 dias antes do decurso do prazo.

3. Cada autorização específica só é válida pelo prazo fixado no despacho, que não pode exceder 1 ano.

4. O despacho de autorização é publicado no *Boletim Oficial* e nele são fixadas as condições especiais a observar pelo requerente para além das que decorrem do presente diploma e demais legislação aplicável, contando-se o prazo de autorização a partir da data da publicação.

5. Do despacho de indeferimento proferido pelo director dos SSM cabe recurso para o Tribunal Administrativo.

Artigo 14.º

(Caducidade das autorizações)

1. As autorizações caducam quando ocorra algum dos seguintes factos relativamente à entidade autorizada:

二、每一企業、子公司、附屬機構或場所，均須呈交一份申請書。

三、申請之組成如有缺漏之處，可在不逾六十日之期限內補正；如逾期仍未補正，則申請不予批准。

第十二條

(主觀要件)

一、充分保證實體之所有人或代理人具備良好品德及專業操守時，該實體方獲發許可。

二、在僅考慮到保障衛生、打擊販賣麻醉品及精神科物質之公共利益下，按刑事紀錄之內容評定上款所指之品德與操守。

三、醫院場所獲免除呈交刑事紀錄證明書。

第十三條

(許可批示或不批准批示)

一、許可不得移轉，亦不得以任何名義讓與他人或由他人使用。

二、一般許可之有效期為一年，應利害關係人在有效期屆滿前六十日內提出之請求，得以相同期間續期。

三、每一特別許可僅在批示所訂定之期間內有效，但該期間不得逾一年。

四、許可批示須公布於《政府公報》，除本法規及其他適用法例所定之條件外，批示內尚須訂明申請人須遵守之特別條件；許可期間自公布日起算。

五、對澳門衛生司司長作出之不批准之批示，得向行政法院提起司法上訴。

第十四條

(許可之失效)

一、凡發生下列與獲許可實體有關之任一事實，則許可失效：

- a) Decurso do prazo de validade, quando não renovadas nos termos do n.º 2 do artigo anterior;
- b) Cessação da respectiva actividade;
- c) Extinção da pessoa colectiva autorizada;
- d) Alteração da firma ou denominação social e mudança das suas instalações;
- e) Falecimento do titular;
- f) Transmissão, a qualquer título, da propriedade da empresa ou da sua exploração, designadamente através de trespasse ou cessão da exploração do estabelecimento;
- g) Substituição dos representantes da pessoa colectiva autorizada;
- h) Por falta de pagamento das taxas devidas, nos termos do presente diploma.

2. A caducidade da autorização é objecto de declaração dos SSM, a publicar no *Boletim Oficial* de Macau.

Artigo 15.º

(Manutenção da autorização)

1. Nos casos previstos nas alíneas d) a g) do n.º 1 do artigo anterior, pode ser mantida a autorização da actividade, mediante requerimento.
2. O requerimento de manutenção da autorização deve ser apresentado no prazo de 60 dias, instruído com os documentos comprovativos da transmissão, da substituição do titular, da mudança da firma ou das suas instalações ou com a certidão de óbito, conforme os casos.
3. A manutenção da autorização depende da verificação dos requisitos de idoneidade moral e profissional previstos no artigo 12.º

Artigo 16.º

(Revogação e suspensão da autorização)

1. O director dos SSM deve revogar a autorização concedida logo que deixem de verificar-se os requisitos exigidos para a sua concessão ou quando haja violação do previsto no n.º 1 do artigo 13.º, sem prejuízo da aplicação de outras sanções a que houver lugar.
2. No caso de impedimento temporário do farmacêutico responsável ou do responsável pela elaboração e conservação dos registos, pode ser autorizado o prosseguimento da actividade por um período máximo de 60 dias, quando seja indicado outro farmacêutico ou responsável que declare assumir essas funções, findo o qual, caso não se verifique a cessação do impedimento, é revogada a autorização.

3. A autorização pode ainda ser revogada ou suspensa pelo período máximo de 6 meses em caso de:

- a) 許可之有效期屆滿且無根據上條第二款之規定續期；
- b) 終止有關活動；
- c) 獲許可之法人消滅；
- d) 更改商業名稱或公司名稱，以及搬遷設施；
- e) 權利人死亡；
- f) 以任何名義移轉企業之所有權或經營，尤其將場所頂讓或讓與他人經營；
- g) 更換獲許可法人之代理人；
- h) 不支付本法規規定應繳之費用。

二、澳門衛生司須就許可之失效作出聲明，並公布於《澳門政府公報》。

第十五條 (許可之維持)

一、如屬上條第一款 d 項至 g 項所指者，得經申請而維持從事有關活動之許可。

二、維持許可之申請應於六十日內呈交，並按情況而定，由移轉、更換權利人、更改商業名稱或搬遷設施之證明文件，又或死亡證明組成。

三、許可之維持取決於是否具備第十二條所指之關於良好品德及專業操守之要件。

第十六條 (許可之廢止及中止)

一、給予許可所要求之要件不再存在，又或出現違反第十三條第一款規定之情況時，澳門衛生司司長應立即廢止所給予之許可，且不影響科處其他倘有之處罰。

二、在責任藥劑師或負責編寫及保存登記之人暫時因故不能視事時，如指出另一聲明承擔該等職務之藥劑師或負責人，得許可繼續從事活動最多六十日；此期間屆滿後，如上指之因故不能視事之情況仍未終止，則廢止許可。

三、如屬下列情況，亦得廢止許可或中止許可最多六個月：

- a) Acidente técnico;
- b) Subtracção ou deterioração de substâncias e preparações;
- c) Verificação de quaisquer irregularidades que representem um risco efectivo para a saúde ou permitam o abastecimento ilícito do mercado;
- d) Incumprimento das obrigações que impendem sobre o beneficiário da autorização.

4. Os despachos de revogação ou suspensão são publicados no *Boletim Oficial* de Macau.

5. Cabe recurso contencioso para o Tribunal Administrativo das decisões do director dos SSM referidas neste artigo.

Artigo 17.º

(Destino das existências)

1. No caso de caducidade, revogação ou suspensão da autorização, os SSM podem autorizar, a requerimento do interessado, a devolução das existências de substâncias e preparações compreendidas nas Tabelas I a IV aos fornecedores, a farmácias ou a outras entidades autorizadas.

2. A devolução deve ser requerida no prazo de 30 dias, a contar da data em que tiver sido publicado o despacho de revogação, suspensão ou declaração de caducidade da autorização.

3. Em caso de recurso, o prazo conta-se da notificação da decisão que o julgar definitivamente.

4. O requerimento a que se refere o n.º 2 deve ser acompanhado de declaração de concordância das entidades ou farmácias interessadas e da lista discriminada das substâncias ou preparações a devolver ou a ceder com a indicação dos nomes, forma farmacêutica, dosagem e quantidades, números de lote e prazo de validade.

5. Após o decurso do prazo a que se refere o n.º 2, sem que haja sido requerida a devolução das substâncias e preparações nos termos do n.º 1 ou seja indeferido o requerimento de devolução, as existências são inventariadas e guardadas em compartimento selado da empresa, ou em outro local a definir pelo director dos SSM, que pode autorizar a sua venda ou destruição se houver risco de deterioração ou de entrada no mercado ilícito, entregando ao proprietário o produto da venda, deduzido das despesas suportadas pelo Território.

6. A destruição é feita na presença de uma comissão de três membros, designados pelo director dos SSM, que lavra e assina o respectivo auto, mencionando as substâncias e preparações destruídas e respectivas quantidades.

- a) 技術事故；
- b) 物質及製劑被取去或損壞；
- c) 發生能實際危害衛生或使市場上出現不法供應之任何不符合規定之情事；
- d) 不履行許可之受益人有責任履行之義務。

四、廢止或中止許可之批示，須公布於《澳門政府公報》。

五、對本條所指之澳門衛生司司長之決定，得向行政法院提起司法上訴。

第十七條

(存貨之處置)

一、許可失效、被廢止或中止時，澳門衛生司應利害關係人之申請，得許可將列入表一至表四之物質及製劑之存貨退還供應商、藥房或其他獲許可之實體。

二、退還之申請應於三十日內提出，自廢止許可或中止許可之批示，又或許可失效之聲明公布之日起算。

三、如提起上訴，上述期限自作出對上訴之確定裁判之通知時起算。

四、第二款所指之申請，應附同有利害關係之實體或藥房之同意聲明，以及詳細說明所退還或讓與之物質或製劑之清單；清單內須指明物質或製劑之名稱、劑型、含量、數量、批號及有效期。

五、第二款所指之期間屆滿後，如仍未根據第一款之規定申請退還物質或製劑，又或退還之申請不獲批准，須清點存貨，並將之儲存於企業經印封之室或澳門衛生司司長指定之其他地方；如物質或製劑有損壞或流入不法市場之危險，該司司長得許可將之出售或銷毀，並在扣除本地區承擔之開支後，將出售所得交予物質或製劑之所有人。

六、銷毀時，須有由三名經澳門衛生司司長委任之成員組成之委員會在場，該委員會負責繕立及簽署有關筆錄，並註明所銷毀之物質及製劑，以及其數量。

Artigo 18.º

(Comunicação das autorizações)

1. Os SSM comunicam à Polícia Judiciária, às Forças de Segurança e à Polícia Marítima e Fiscal, abreviadamente designada por PMF, as autorizações concedidas para a prática de qualquer das actividades mencionadas no n.º 2 do artigo 1.º, indicando as limitações e os condicionamentos nelas fixados, se os houver.

2. De igual modo são comunicados às entidades policiais referidas no número anterior os despachos de prorrogação, suspensão ou revogação, bem como a declaração de caducidade das autorizações.

3. Os SSM comunicam ao departamento encarregado da prevenção e tratamento da toxicoddependência os despachos de autorização, prorrogação, suspensão ou revogação, bem como a declaração de caducidade das autorizações.

SECÇÃO II

Cultivo, produção e fabrico

Artigo 19.º

(Proibição de cultivo)

É proibido o cultivo de espécies vegetais incluídas nas Tabelas I e II.

Artigo 20.º

(Extracção e fabrico)

1. Às indústrias químicas e farmacêuticas devidamente licenciadas podem ser concedidas autorizações para extrair, transformar ou fabricar substâncias e preparações incluídas nas Tabelas I a IV, com fins médicos, médico-veterinários ou de investigação científica.

2. Podem ser concedidas autorizações para extracção ou fabrico por síntese de alcalóides de espécies vegetais incluídas nas Tabelas I-A, I-B e I-C, com os fins referidos no número anterior.

3. A autorização de fabrico de substâncias compreendidas na Tabela II-A só pode ser concedida para fins de investigação científica.

4. O pedido de autorização deve ser instruído com os elementos referidos no n.º 2 do artigo 11.º acrescidos dos seguintes:

a) Descrição dos locais de fabrico e de depósito das substâncias fabricadas ou destinadas ao fabrico, bem como das preparações e respectivas condições de segurança;

b) Identificação do farmacêutico responsável;

c) Indicação das substâncias e preparações a fabricar, quantidades a produzir, seu destino e processos de extracção e fabrico;

第十八條

(許可之通知)

一、澳門衛生司須將批准從事第一條第二款所指任何活動之許可通知司法警察司、保安部隊及水警稽查隊（葡文縮寫為 PMF），並指出在許可中倘有訂明之限制及條件。

二、同時須將延長、中止或廢止許可之批示，以及許可失效之聲明，通知上款所指之警察實體。

三、澳門衛生司須將給予、延長、中止或廢止許可之批示，以及許可失效之聲明，通知負責預防及治療藥物依賴之部門。

第二節

種植、生產及製造

第十九條

(禁止種植)

禁止種植列入表一及表二內之植物品種。

第二十條

(提取及製造)

一、為醫學、獸醫學或科研之目的，得給予獲發適當准照之化學及製藥工業許可，以提取、轉化或製造列入表一至表四內之物質及製劑。

二、為上款之目的，得許可提取或以合成法製造屬表一A、表一B及表一C所列之植物品種之生物鹼。

三、僅得為科研目的而許可製造列入表二A之物質。

四、許可之申請應由第十一條第二款所指之資料，以及下列資料組成：

a) 說明製造地點、製成物質或用於製造上之物質之存放地點、製劑之存放地點，以及有關之安全條件；

b) 責任藥劑師之身分資料；

c) 指出將製造之物質及製劑、生產數量、目的地、提取與製造之程序；

d) Referência à natureza e quantidade de matérias-primas exigidas para o fabrico.

5. A autorização para o fabrico é válida para a aquisição de matérias-primas e sua armazenagem e, bem assim, para a venda dos produtos obtidos, desde que efectuada a entidade autorizada.

6. No despacho que conceder a autorização são fixadas as condições que permitam aos SSM impedir a acumulação de estupefacientes e substâncias psicotrópicas em quantidades superiores às necessidades do mercado e do normal funcionamento da entidade requerente.

Artigo 21.º

(Quotas de fabrico de substâncias)

1. No mês de Julho de cada ano, os SSM, atendendo aos compromissos internacionais assumidos e de acordo com as regras decorrentes das respectivas convenções, fixam, para o ano seguinte, quotas de fabrico ou venda relativamente às substâncias compreendidas nas Tabelas I e II, com excepção da II-A.

2. As quotas fixadas de acordo com o número anterior podem ser alteradas, mesmo que tal implique a revisão das autorizações em vigor no período de aplicação das alterações.

3. Compete aos SSM, em qualquer momento e quando especiais circunstâncias o exijam, limitar o fabrico de determinadas substâncias e preparações.

4. A fixação das quotas ao abrigo do disposto no n.º 1 e a sua alteração são publicadas no *Boletim Oficial* de Macau.

SECÇÃO III

Comércio por grosso e distribuição

Artigo 22.º

(Autorização para o comércio por grosso)

1. O comércio por grosso das substâncias e preparações compreendidas nas Tabelas I a IV, com excepção da II-A, só pode ser exercido pelas entidades titulares de alvará de firma de importação, exportação e venda por grosso de produtos farmacêuticos.

2. Para além dos elementos referidos no artigo 11.º, o pedido de autorização para o exercício do comércio a que se refere o número anterior deve indicar:

a) Localização da empresa, filial, dependência ou estabelecimento em que o comércio é exercido;

b) Locais reservados à recepção, à detenção e à expedição ou entrega dos produtos;

d) 說明製造所需原料之性質及數量。

五、憑製造許可，得取得及儲存原料，亦得出售製成產品，但以出售予獲許可之實體為限。

六、在給予許可之批示中須訂定條件，使澳門衛生司能阻止積存數量超過市場需求及超過申請實體正常運作所需之麻醉品與精神科物質。

第二十一條

(製造物質之限額)

一、每年七月，在顧及所承擔之國際承諾下，並根據有關公約所定之規則，澳門衛生司須訂定翌年製造或出售列入表一及表二之物質之限額；但表二A所列者除外。

二、按上款規定所訂定之限額得作更改，即使此舉將引致須修訂在適用經更改之限額之期間內仍有效之許可亦然。

三、基於特殊情節所需，澳門衛生司有權限隨時限制特定物質及製劑之製造。

四、根據第一款規定所定之限額及其更改，須公布於《澳門政府公報》。

第三節

批發貿易及分銷

第二十二條

(批發貿易之許可)

一、列入表一至表四之物質及製劑之批發貿易，僅得由持有藥物產品之進口、出口及批發商執照之實體作出；但表二A所列者除外。

二、除第十一條所指資料外，從事上款所指貿易之許可之申請尚應載有：

a) 進行貿易之企業、子公司、附屬機構或場所之所在地點；

b) 接收、儲存、發送或交付產品之專用地方；

- c) Medidas de segurança adoptadas ou a adoptar;
- d) Substâncias e preparações a comercializar.

3. No despacho de autorização do comércio são definidas as condições que permitam aos SSM impedir a acumulação de estupefacientes e substâncias psicotrópicas em quantidades superiores às necessidades do mercado e do normal funcionamento da entidade requerente.

Artigo 23.º

(Venda ou cedência de substâncias e preparações)

1. A venda ou cedência de substâncias e preparações compreendidas nas Tabelas I a IV, com excepção da II-A, a estabelecimentos hospitalares, a farmácias e outras entidades legalmente autorizadas, é feita mediante requisição escrita, modelo n.º 1 constante do Anexo I ao presente diploma e do qual faz parte integrante, ou mediante documento emitido por meios informáticos de valor equivalente.

2. As formalidades referidas no número anterior não se aplicam à venda ou cedência a estabelecimentos hospitalares públicos ou privados de preparações incluídas na Tabela III, quando feitas por entidades autorizadas a comercializar por grosso.

3. O envio ou a entrega a médicos ou a médicos-veterinários, de amostras de preparações compreendidas na Tabela IV, só pode fazer-se mediante prévia autorização dos SSM.

4. Do pedido de autorização referido no número anterior devem constar os seguintes elementos:

- a) Identificação do requerente;
- b) Identificação da entidade cedente;
- c) Nome comercial das substâncias ou preparações;
- d) Composição, forma farmacêutica e quantidade total por embalagem;
- e) Fim a que se destinam.

5. É proibido o envio ou a entrega de amostras de substâncias e preparações compreendidas nas Tabelas I, II e III.

Artigo 24.º

(Documento de requisição)

1. O documento de requisição a que se refere o n.º 1 do artigo anterior é constituído por dois exemplares identificados como A e B, ficando o exemplar A, com a factura anexada, na posse do requisitante, e o exemplar B, com a cópia da factura anexada, na posse do fornecedor.

2. Cada requisição é utilizada para um só tipo de substância ou preparação.

- c) 已採取或將採取之安全措施；
- d) 買賣之物質及製劑。

三、在許可從事貿易之批示中須訂定條件，使澳門衛生司能阻止積存數量超過市場需求及超過申請實體正常運作所需之麻醉品及精神科物質。

第二十三條

(物質及製劑之出售或讓與)

一、將列入表一至表四之物質及製劑出售或讓與醫院場所、藥房及其他依法獲許可之實體，須透過作為本法規組成部分之附件一所載式樣一之訂貨單，又或以資訊化工具發出之具同等效力之文件為之；但表二A所列者除外。

二、如由獲許可進行批發貿易之實體將列入表三內之製劑出售或讓與公立或私立醫院場所，不適用上款所指之手續。

三、將列入表四之製劑樣品寄送或交付予醫生或獸醫，須獲澳門衛生司之預先許可。

四、請求上款所指許可之申請，應載有下列資料：

- a) 申請人之認別資料；
- b) 讓與實體之認別資料；
- c) 物質或製劑之商用名稱；
- d) 成分、劑型及每一包裝之總數量；
- e) 用途。

五、禁止寄送或交付列入表一、表二及表三之物質及製劑之樣品。

第二十四條

(訂貨文件)

一、上條第一款所指之訂貨文件須由兩份分別以A、B識別之樣本組成，附同發票之樣本A由訂貨人持有，附同發票副本之樣本B由供應商持有。

二、每一訂貨單僅用作訂購一種物質或製劑。

Artigo 25.º

(Procedimentos de entrega)

1. A entrega de substâncias e preparações compreendidas nas Tabelas I a IV, com excepção da II-A, só pode ser feita por um dos modos seguintes:

a) Pessoalmente, ao titular da autorização, ao farmacêutico ou ao respectivo representante ou ainda aos responsáveis indicados pelas entidades referidas no n.º 1 do artigo 23.º, sendo anotado o nome, o número do bilhete de identidade ou outro elemento seguro de identificação, à margem da requisição;

b) Por meio de agências de transporte ou correio privado.

2. Sempre que se trate de substâncias compreendidas na Tabela I, cujo quantitativo exceda 1kg, o transporte é realizado com prévia comunicação escrita do fornecedor à autoridade policial.

3. Na comunicação a que se refere o número anterior é indicado o nome do fornecedor e do destinatário, o meio de transporte, o dia e a hora em que se realiza, bem como a natureza e quantidade das substâncias a transportar.

4. A comunicação é feita em triplicado, com a antecedência de 3 dias úteis, ficando um exemplar na posse da autoridade policial, sendo um outro exemplar enviado, por esta, à autoridade com jurisdição sobre a área do destino e acompanhando o terceiro, visado pela autoridade policial, a mercadoria, devendo ser reenviado pelo destinatário ao fornecedor.

Artigo 26.º

(Documentação relativa ao fornecimento)

1. O fornecedor deve conservar, durante 5 anos, o exemplar B da requisição e o documento de recepção, se a entrega for feita por agência de transporte ou correio privado, competindo ao requisitante conservar o exemplar A da requisição, por igual período.

2. As operações de venda ou cedência são lançadas nos Modelos n.º 2 e n.º 3 constantes do Anexo I, a fornecer pelos SSM.

3. Os documentos referidos no número anterior devem manter-se actualizados e são entregues aos SSM no final de cada trimestre.

Artigo 27.º

(Fornecimento para fins específicos)

1. Os SSM podem autorizar o fornecimento de substâncias e preparações compreendidas nas Tabelas I-A, II-B, II-C e IV:

第二十五條**(交付程序)**

一、列入表一至表四之物質及製劑之交付，僅得以下列任一方式為之；但表二A所列者除外：

a) 親自交付予許可之權利人、藥劑師或有關之代理人，又或第二十三條第一款所指實體指定之負責人；須在訂貨單白邊上註明接收人之姓名、身分證編號或其他可靠之身分資料；

b) 透過運輸公司或私人郵遞公司交付。

二、凡運送數量超過一公斤之列入表一之物質，供應商須預先以書面方式通知警察當局。

三、在上款所指之通知中，須指出供應商及收貨人之姓名、交通工具、運送日期及時間，以及所運送物質之性質及數量。

四、通知為一式三份，須提前三個工作日作出，一份樣本由警察當局持有，另一份樣本由警察當局寄送予對運送目的地之範圍有管轄權之當局，而經警察當局批閱之三份樣本須附隨貨物，並應由收貨人將之寄回供應商。

第二十六條**(與供應有關之文件)**

一、如貨物由運輸公司或私人郵遞公司交付，供應商應在五年內保存訂貨單之B樣本及收貨文件，而訂貨人則有責任在相同期間內保存訂貨單之A樣本。

二、出售或讓與之活動，須登記於由澳門衛生司提供之載於附件一之格式二及格式三之文件內。

三、上款所指之文件應保持最新資料，並須於每一季度末將之送交澳門衛生司。

第二十七條**(為特別用途作出之供應)**

一、澳門衛生司得許可將列入表一A、表二B、表二C及表四之物質及製劑供應予：

a) A entidades legalmente autorizadas a detê-las para fins de investigação científica, podendo ainda ser autorizado o fornecimento de substâncias compreendidas nas tabelas restantes;

b) A navios mercantes, aeronaves e outros meios de transporte público internacional, nos termos do artigo 8.º

2. O pedido deve conter a indicação do fornecedor e do responsável pela guarda e conservação das substâncias e preparações e a descrição das condições de segurança a adoptar.

3. O fornecimento é feito mediante requisição escrita, com assinatura reconhecida, à qual deve ser junto o documento comprovativo da autorização.

4. As substâncias e preparações não podem exceder as quantidades indispensáveis para a prossecução normal dos fins autorizados.

5. Observadas as condições gerais, pode ser autorizado o fornecimento ao departamento encarregado da prevenção e tratamento da toxicodpendência de substâncias e preparações compreendidas na Tabela I-A para tratamento com estupefaciente substituto.

SECÇÃO IV

Importação, exportação e trânsito

Artigo 28.º

(Importação e exportação)

1. A importação e a exportação de substâncias e preparações compreendidas nas Tabelas I a IV podem ser efectuadas por firmas de importação, exportação e venda por grosso de produtos farmacêuticos e pela indústria farmacêutica, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2. As entidades hospitalares podem ser autorizadas a importar as substâncias e preparações que se destinem exclusivamente a ser utilizadas para fins terapêuticos, científicos e didáticos no hospital.

3. As indústrias químicas e farmacêuticas só podem ser autorizadas a efectuar a importação ou a exportação das substâncias ou preparações destinadas ou provenientes da respectiva actividade.

4. As autorizações são concedidas para cada operação e podem ser utilizadas para quantidades inferiores às autorizadas, não podendo, no entanto, ser utilizadas embalagens diferentes das discriminadas na autorização.

Artigo 29.º

(Pedidos de autorização prévia)

1. O pedido de autorização prévia para importação ou exportação de substâncias e preparações compreendidas nas Tabelas I a IV é requerido através dos Modelos n.º 4 e n.º 5 constantes do Anexo I.

a) 依法獲許可持有該等物質及製劑作研究用途之實體，亦得許可供應列入其餘各表之物質；

b) 商船、航空器及其他國際公共交通工具，但須根據第八條之規定為之。

二、在申請中，須指明供應商，以及負責保管、保存物質及製劑之人，並說明將採取之安全措施。

三、供應係透過簽名經認定之訂貨單為之，訂貨單應附同證明已獲許可之文件。

四、物質及製劑之數量不得超過在正常情況下貫徹獲許可之目的所需之數量。

五、經遵守一般條件後，得許可將列入表一A之物質及製劑供應予負責預防及治療藥物依賴之部門，以便其運用麻醉品之代用品作治療之用。

第四節

進口、出口及轉運

第二十八條

(進口及出口)

一、列入表一至表四之物質及製劑之進口及出口，得由藥物產品之進口、出口及批發商號或藥物工業作出，但不影響下列數款規定之適用。

二、醫院實體得獲許可進口專用於醫院之醫療、科研及教學用途上之物質及製劑。

三、化學工業及藥物工業僅得獲許可進口用於其業務上之物質或製劑，或出口由其生產之物質或製劑。

四、須就每一活動分別給予許可，物質或製劑之實際數量少於獲許可之數量時，得使用有關許可，但不得使用與許可中詳細列明之包裝有別之包裝。

第二十九條

(預先許可之申請)

一、申請進口或出口列入表一至表四之物質及製劑之預先許可，係透過載於附件一之格式四及格式五為之。

2. O pedido de autorização prévia de exportação deve ainda ser acompanhado do título de autorização para importação emitido pela autoridade do país de destino das mercadorias.

3. O pedido de autorização prévia deve ser requerido com a antecedência de, pelo menos 3 dias úteis em relação à data da importação ou exportação.

Artigo 30.º

(Certificado de importação e exportação)

1. Se o país com quem for realizada a operação o exigir, os SSM emitem um certificado de importação, de acordo com os Modelos n.º 6 e n.º 7 ou um certificado de exportação, de acordo com os Modelos n.º 8 e n.º 9 constantes do Anexo I.

2. O certificado é composto por 5 exemplares, sendo o primeiro para os SSM, o segundo para o requerente, o terceiro para a entidade competente do país com quem for realizada a operação, o quarto para o Órgão Internacional de Fiscalização de Estupefacientes das Nações Unidas, e o quinto para a entidade aduaneira do local de entrada ou saída no Território.

Artigo 31.º

(Formas de exportação proibidas)

1. É proibida a exportação de substâncias e preparações compreendidas nas Tabelas I a IV sob a forma de remessa dirigida a um banco ou caixa postal a favor de um destinatário diferente daquele que é indicado na autorização.

2. É também proibida a exportação, sob a forma de remessa, para entreposto aduaneiro, excepto quando o Governo do país importador certificar na autorização para importação que consente o depósito nesse entreposto.

3. No caso de remessa para entreposto aduaneiro, nos termos do número anterior, a autorização para exportação menciona que o envio é feito com esse destino.

4. Aquele que exportar substâncias ou preparações referidas no artigo 1.º deve assegurar que a embalagem não é passível de abertura sem quebra do respectivo selo.

Artigo 32.º

(Pedido de autorização de trânsito)

1. O trânsito de quaisquer substâncias ou preparações referidas no artigo 1.º só pode ser efectuado por firmas de importação, exportação e venda por grosso de produtos farmacêuticos.

2. O pedido de autorização de trânsito pelo território de Macau de substâncias e preparações compreendidas nas Tabelas I

二、申請出口之預先許可，尚應附同由貨品目的地國之當局發出之進口許可證。

三、申請預先許可，應於進口或出口之日前最少提早三個工作日作出。

第三十條

(進口及出口證明書)

一、如應交易國之要求，澳門衛生司須按載於本法規附件一之格式六及格式七發出進口證明書，或按載於附件一之格式八及格式九發出口證明書。

二、證明書由五份樣本組成：第一份交予澳門衛生司，第二份交予申請人，第三份交予交易國之有權限實體，第四份交予聯合國國際麻醉品管制局，第五份則交予在本地區入境處或離境處之海關實體。

第三十一條

(禁止之出口方式)

一、禁止以將列入表一至表四之物質及製劑寄送至銀行或郵政信箱而收貨人有別於許可所指者之方式，出口該等物質及製劑。

二、亦禁止以寄送至海關倉庫之方式，出口上述物質及製劑；但進口國政府在進口許可中證明同意在該處存放上述物質及製劑者除外。

三、根據上款規定將物質及製劑寄送至海關倉庫時，出口許可須指明寄送至該目的地。

四、出口第一條所指之物質或製劑者，應確保須破壞封印後方可打開包裝。

第三十二條

(轉運許可之申請)

一、第一條所指之任何物質或製劑之轉運，僅得由藥物產品之進口、出口及批發商號為之。

二、申請經澳門地區轉運列入表一至表四之物質及製劑之許可，除第十一條所指資料外，尚應附同由目的地國

a IV, com excepção da II-A, para além dos elementos referidos no artigo 11.º, deve ser acompanhado do título de autorização para importação emitido pelas autoridades do país de destino e de autorização para exportação emitido pelas autoridades do país de origem das mercadorias.

3. O pedido de mudança de destino das mercadorias para país diferente do destino inicial, quando autorizado, fica sujeito ao regime das exportações.

Artigo 33.º

(Comunicação à PMF)

As autorizações para a importação ou exportação de substâncias ou preparações compreendidas nas Tabelas I a IV são comunicadas à PMF.

Artigo 34.º

(Fiscalização da PMF)

1. A PMF deve proceder à completa identificação e controlo das mercadorias importadas, exportadas ou em trânsito, de acordo com as especificações constantes da autorização respectiva.

2. À PMF compete tomar as medidas necessárias para evitar o desvio das substâncias ou preparações para destino diferente do indicado na cópia da autorização de exportação junta à remessa.

3. Nenhuma remessa de substâncias ou preparações compreendidas nas Tabelas I a IV, com excepção da II-A, em trânsito, se depositada em entreposto aduaneiro, pode ser submetida a qualquer operação que modifique a sua natureza nem a embalagem modificada sem autorização do país exportador.

4. As mercadorias importadas são entregues ao destinatário pela PMF, na presença de representantes da inspecção dos SSM.

5. A entrega de substâncias e preparações compreendidas na Tabela I é feita mediante o preenchimento do Modelo n.º 10 constante do Anexo I.

6. No acto de fiscalização podem ser colhidas amostras das substâncias ou preparações para análise, com comunicação dos resultados aos SSM.

Artigo 35.º

(Documentos relativos às operações)

1. As operações de importação e exportação são lançadas nos Modelos n.º 2 e n.º 3 constantes do Anexo I, a fornecer pelos SSM.

當局發出之進口許可證，以及由貨品原產國當局發出之出口許可證；但表二A所列者除外。

三、如更改貨品原定目的地國之申請獲許可，則貨品之轉運受出口制度約束。

第三十三條

(通知水警稽查隊)

許可進口或出口列入表一至表四之物質或製劑，須通知水警稽查隊。

第三十四條

(水警稽查隊作出之監察)

一、水警稽查隊應按有關許可所載之說明，對進口、出口或轉運之貨品進行徹底識別及管制。

二、水警稽查隊有權限採取必要措施，以防止物質或製劑運往有別於附同所寄送貨品之出口許可副本所指之目的地。

三、不得對轉運中存放於海關倉庫之列入表一至表四之物質或製劑，進行任何能改變其性質之程序，亦不得在未經出口國許可下，改變上述物質或製劑之包裝；但表二A所列者除外。

四、進口貨品須由水警稽查隊在澳門衛生司檢驗部門之代表在場下交付予收貨人。

五、列入表一之物質及製劑之交付，係透過填寫載於附表一格式十為之。

六、進行監察時，得收集物質或製劑之樣本以進行分析，並將監察結果通知澳門衛生司。

第三十五條

(有關活動之文件)

一、進口及出口活動須登記於由澳門衛生司提供之載於附件一之格式二及格式三內。

2. Os documentos referidos no número anterior devem manter-se actualizados e ser entregues nos SSM no final de cada trimestre.

3. A documentação relativa às operações de importação e exportação é arquivada separadamente e conservada pelo prazo de 5 anos.

Artigo 36.º

(Outras medidas e restrições)

Mediante proposta dos SSM ou das entidades policiais, o Governador pode, através de despacho, proibir ou suspender as actividades previstas no n.º 2 do artigo 1.º, bem como impor outros condicionamentos ou restrições à importação, exportação e trânsito de substâncias e preparações compreendidas nas Tabelas I a IV, quando tais medidas se revelem adequadas para proteger a saúde pública e impedir o tráfico ilícito de substâncias psicotrópicas.

SECÇÃO V

Dispensa, receitas e aviamento

Artigo 37.º

(Dispensa de medicamentos)

1. A dispensa de substâncias e preparações compreendidas nas Tabelas I a IV, com excepção da II-A, só pode ser feita nas farmácias e nos hospitais.

2. A dispensa das substâncias compreendidas na Tabela II-A só pode ser feita nos hospitais.

Artigo 38.º

(Receitas médicas)

1. As substâncias e preparações compreendidas nas Tabelas I, II e IV, com excepção da II-A, só podem ser fornecidas ao público, para tratamento, mediante apresentação de receita médica ou médico-veterinária de acordo com as receitas de Modelos n.º 11 a 16 constantes do Anexo II ao presente diploma e do qual faz parte integrante.

2. As substâncias compreendidas na Tabela II-A só podem ser fornecidas a entidades legalmente autorizadas a detê-las para fins de investigação científica, mediante a apresentação de receita médica ou médico-veterinária de acordo com modelo a aprovar pelos SSM.

3. As receitas de Modelos n.º 11, de cor amarela, e n.º 12, de cor verde, são passados em quadruplicado, ficando na posse do médico o talão correspondente, que deve ser mantido em arquivo pelo período de 3 anos.

4. O original da receita é enviado aos SSM para cobrança, o duplicado guardado na farmácia, o triplicado é enviado aos SSM, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 42.º, e o quadruplicado é entregue ao adquirente.

二、上款所指之文件應保持最新資料，並須於每季度末將之送交澳門衛生司。

三、關於進口及出口活動之文件須分開存檔，並保存五年。

第三十六條

(其他措施或限制)

總督得應澳門衛生司或警察實體之建議，以批示禁止或中止從事第一條第二款所指之活動，又或對列入表一至表四之物質及製劑之進口、出口及轉運訂定其他條件或限制，只要該等措施能適當保障公共衛生及防止不法販賣精神科物質即可。

第五節

供應、藥方及調配

第三十七條

(藥物之供應)

一、列入表一至表四之物質及製劑，僅得由藥房及醫院供應；但表二A所列者除外。

二、列入表二A之物質，僅得由醫院供應。

第三十八條

(醫生處方)

一、列入表一、表二及表四之物質及製劑，經出示按載於作為本法規組成部分之附件二格式十至格式十六之處方開處之醫生處方或獸醫處方後，方得提供予公眾作治療之用；但表二A所列者除外。

二、列入表二A之物質，經出示按澳門衛生司核准之格式填寫之醫生處方或獸醫處方後，方得提供予法律許可持有該等物質作科學研究用途之實體。

三、格式十一之黃色處方及格式十二之綠色處方均一式四份發出，存根由醫生保存，並應將之存檔三年。

四、根據第四十二條第二款之規定，處方正本須寄送澳門衛生司作徵收款項之用，第二副本存放於藥房，第三副本寄送澳門衛生司，第四副本則交予取藥人。

5. As receitas de Modelos n.º 13 e 15, de cor amarela, e n.º 14 e 16, de cor verde, são passados em triplicado, ficando na posse do médico, do médico-veterinário, ou do responsável pela guarda da receita, no caso, respectivamente, de entidades públicas ou privadas de prestação de cuidados de saúde, o talão correspondente, que deve ser mantido em arquivo pelo prazo de 3 anos.

6. O original da receita é enviado aos SSM, nos termos do n.º 2 artigo 42.º, o duplicado conservado na farmácia e o triplicado entregue ao adquirente.

7. As farmácias conservam o duplicado das receitas em arquivo pelo período de 5 anos, ordenados por data de aviamento.

8. No caso de substâncias e preparações compreendidas nas Tabelas I e II, com excepção da II-A, cada receita inclui apenas uma espécie de medicamento, podendo cada receita, relativamente às substâncias e preparações previstas na Tabela IV, incluir até 3 espécies de medicamentos.

9. A dispensa de preparações compreendidas na Tabela III está sujeita a receita médica obrigatória, nos termos do disposto no artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 58/90/M, de 19 de Setembro.

Artigo 39.º

(Aviamento de receitas)

1. O director técnico que aviar uma receita respeitante a substâncias estupefacientes ou psicotrópicas deve verificar o seu correcto preenchimento, indicar a data em que foi aviada e assinar de forma legível.

2. O director técnico que aviar uma receita respeitante a substâncias estupefacientes e psicotrópicas das Tabelas II-B e II-C, para além do exigido no número anterior, deve anotar no original da receita o nome, o número e a data do bilhete de identidade ou do bilhete de identidade de residente ou da carta de condução ou, no caso de estrangeiros, do passaporte do adquirente, e recolher a sua assinatura.

3. Para identificação do adquirente, pode o director técnico aceitar outros documentos, desde que tenham fotografia do titular, devendo recolher a assinatura deste.

4. Caso o adquirente não saiba ou não possa assinar, o director técnico menciona tal circunstância.

5. O director técnico deve recusar o aviamento de receitas de medicamentos contendo estupefacientes ou substâncias psicotrópicas quando:

a) Não sejam do modelo aprovado pelos SSM;

五、格式十三及格式十五之黃色處方，以及格式十四及格式十六之綠色處方，分別由提供衛生護理服務之公共實體或私人實體以一式三份發出；處方之存根由醫生、獸醫或負責保管處方之人保存，並應將之存檔三年。

六、處方之正本須根據第四十二條第二款之規定寄送予澳門衛生司，第二副本由藥房保存，第三副本則交予取藥人。

七、藥房須將處方之第二副本按調配日期排列，存檔五年。

八、涉及列入表一及表二之物質及製劑之每一處方僅可含一種藥物，但表二A所列者除外；涉及列入表四之物質及製劑之每一處方得最多含三種藥物。

九、根據九月十九日第 58/90/M 號法令第四十四條之規定，必須具備醫生處方，方可獲供應列入表三之製劑。

第三十九條

(調配處方)

一、調配涉及麻醉及精神科物質之處方之技術主管，應查核處方之填寫是否正確，指出調配日期，並以可辨認之方式簽署。

二、調配涉及表二B及表二C之麻醉及精神科物質之處方之技術主管，除須遵守前款規定外，尚應在處方正本註明取藥人之姓名及身分證、居民身分證或駕駛執照之編號及簽發日期，並由其簽名；如取藥人為外國人，須註明其護照編號及簽發日期，並由其簽名。

三、為識別取藥人之身分，技術主管得接受其他文件，但該等文件須附持有之照片，並應要求取藥人簽名。

四、如取藥人不懂或不能簽名，技術主管須註明此一事實。

五、如出現下列情況，技術主管應拒絕調配含有麻醉品或精神科物質之藥物處方：

a) 處方式樣非為澳門衛生司所核准之式樣；

- b) Não se encontrem devidamente preenchidas;
- c) Tenha dúvidas sobre a sua autenticidade;
- d) Tenham decorrido mais de 5 dias sobre a data da prescrição;
- e) Já tenham sido aviadas anteriormente.

- b) 處方未經適當填寫；
- c) 對處方之確實性存疑；
- d) 處方開處後已逾五日；
- e) 處方已調配。

6. No caso referido na alínea c) do número anterior, o director técnico contacta, se possível, o médico ou o médico-veterinário prescriptor, a expensas do adquirente.

7. Só em caso de manifesta impossibilidade do director técnico podem as receitas referidas neste artigo ser aviadas pelo farmacêutico substituto.

六、如屬上款 c 項所指之情況，技術主管須盡量聯絡簽發處方之醫生或獸醫，費用由取藥人支付。

七、在技術主管明顯不能調配時，方得由代任藥劑師調配本條所指之處方。

Artigo 40.º

(Caso de necessidade)

1. Em caso de necessidade, podem os farmacêuticos, sob sua responsabilidade e para uso imediato, fornecer, sem receita médica, substâncias ou preparações compreendidas nas Tabelas I a IV, com excepção da II-A, desde que o total do fármaco não exceda a dose máxima para ser tomada de uma só vez.

2. O fornecimento de substâncias e preparações nos termos do número anterior é objecto de registo autónomo no livro previsto no n.º 1 do artigo 48.º, em área reservada para o efeito, ou inserido no correspondente registo informático.

3. O director técnico comunica aos SSM, no prazo de 3 dias úteis, os fornecimentos efectuados ao abrigo deste artigo, identificando o adquirente, o doente e o medicamento de acordo com os elementos constantes dos Modelos previstos no n.º 1 do artigo 38.º

Artigo 41.º

(Proibição de entrega a dementes e menores)

1. É proibida a entrega de substâncias e preparações compreendidas nas Tabelas I a IV a doentes mentais manifestos e a menores.

2. Se o incapaz não tiver quem o represente, a entrega pode ser feita à pessoa que o tenha a seu cargo ou esteja encarregada da sua educação ou vigilância.

3. O farmacêutico que aviar uma receita nos termos do número anterior, deve identificar, no original da receita, a pessoa a quem fez a entrega da substância ou preparação, recolher a sua assinatura ou, caso não saiba ou não possa assinar, mencionar tal circunstância.

第四十條

(有需要之情況)

一、屬有需要之情況，在無醫生處方下，只要藥物之總數量不超過一次可服用之最高劑量，藥劑師得供應立即使用之列入表一至表四之物質或製劑，並須對此負責；但表二 A 所列者除外。

二、根據上款規定作出之物質及製劑之供應，須單獨登記於第四十八條第一款所指簿冊中為此而預留之位置上，或將之輸入相關之資訊化紀錄內。

三、技術主管須在三個工作日內將根據本條規定作出之供應通知澳門衛生司，並按第三十八條第一款所指格式所載之資料識別取藥人、病人及藥物。

第四十一條

(禁止向精神病患者及未成年人作出交付)

一、禁止將列入表一至表四之物質及製劑交付予明顯患精神病患者及未成年人。

二、如無行為能力人無代理人，得交付予負責照顧該無行為能力人之人或負責教育或看管該無行為能力人之人。

三、根據上款規定調配處方之藥劑師，應在處方正本指明領取物質或製劑之人，並由其簽名；如該人不懂或不能簽名，須註明此一事實。

Artigo 42.º

(Distribuição e controlo das receitas)

1. Compete aos SSM proceder à distribuição dos livros de receitas, em função das estritas necessidades de prescrição e cobrar o respectivo preço, de acordo com a tabela constante do Anexo III ao presente diploma e do qual faz parte integrante.

2. As farmácias e os serviços de saúde públicos e privados são obrigados a guardar os duplicados das receitas e a enviar aos SSM, até ao dia 8 do mês seguinte ao aviamento, o original e o triplicado de cada receita quando se trate de receitas de Modelos n.º 11 e 12 ou o original no caso de receitas de Modelos n.º 13 a 16.

3. Verificado um consumo individual anormal, na sequência de prescrição médica ou não, cabe aos SSM adoptar os procedimentos necessários para corrigir a anomalia.

4. O valor a cobrar pelo livro de receitas é actualizado por portaria.

Artigo 43.º

(Serviços de saúde públicos e privados)

Nos serviços de saúde públicos ou privados cabe ao farmacêutico ou ao responsável clínico a responsabilidade pelo controlo das substâncias e preparações compreendidas nas Tabelas I a IV, bem como pelo envio trimestral aos SSM de uma relação dos estupefacientes e psicotrópicos utilizados em tratamento médico, segundo os Modelos n.º 17 e 18 constantes do Anexo I ou mediante documento informático de valor equivalente.

Artigo 44.º

(Profissionais de enfermagem)

Os profissionais de enfermagem que legalmente exerçam a sua profissão no Território só podem ministrar as substâncias e preparações compreendidas nas Tabelas I a IV mediante prescrição médica.

SECÇÃO VI

Registos e segurança

Artigo 45.º

(Registos)

1. Os livros de registo previstos neste capítulo subordinam-se aos modelos, aprovados por Portaria, numerados e rubricados em todas as páginas pelos SSM com termos de abertura e de encerramento.

第四十二條

(處方之分配及管制)

一、澳門衛生司有權限按開處處方之確切需要而分配處方簿冊，並按載於作為本法規組成部分之附件三之表徵收有關價金。

二、藥房、公共與私人衛生機關必須保管處方之第二副本；如屬格式十一及格式十二之處方，須最遲於調配處方翌月八日，將每一處方之正本及第三副本寄送予澳門衛生司；如屬格式十三至格式十六之處方，則按上述期限將正本寄送予該司。

三、如發現個人藉醫生處方或非藉醫生處方而異常吸食麻醉品或精神科物質，澳門衛生司有權限採取改正該等異常情況之必要措施。

四、處方簿冊之價金由訓令調整。

第四十三條

(公共及私人衛生機構)

在公共或私人衛生機構中，藥劑師或醫療設施之負責人負責管制列入表一至表四之物質及製劑，並負責於每一季度，將一份用於治療方面之麻醉品及精神科物質清單寄送澳門衛生司；該清單須按載於附件一之格式十七及格式十八或以具同等效力之資訊化文件編製。

第四十四條

(專業護理人員)

在本地區合法從事職業之專業護理人員，僅得按醫生處方提供列入表一至表四之物質及製劑。

第六節

登記及安全

第四十五條

(登記)

一、本章所指之登記簿冊須符合由訓令核准之式樣，由澳門衛生司在每一頁作編號及簡簽，並具啓用說明及終止使用說明。

2. Os registos não podem conter espaços em branco, entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas e são elaborados por ordem cronológica, com numeração sequencial.

3. As entidades autorizadas a fabricar substâncias e preparações compreendidas nas Tabelas I, II e IV devem conservar os registos pelo prazo de 5 anos a contar do último lançamento.

4. Nos restantes casos, o prazo de conservação dos registos é de 3 anos a contar do último lançamento.

5. O controlo dos registos compete aos SSM.

6. Os SSM podem autorizar a substituição dos registos em suporte físico por um sistema de registos em suporte informático, em condições que não diminuam a fidelidade e a segurança dos dados.

Artigo 46.º

(Obrigação de registo)

1. Devem ficar registadas, de acordo com o previsto no artigo anterior, todas as entradas e saídas de substâncias e preparações compreendidas nas Tabelas I, II e IV.

2. O livro de registo, ou o correspondente registo informático, deve ser encerrado no dia 31 de Dezembro de cada ano e no fecho deve ser mencionado o total das substâncias ou preparações armazenadas e as utilizadas durante o ano, bem como qualquer diferença, para mais ou para menos, relativamente aos correspondentes registos anteriores.

Artigo 47.º

(Registo de entrada, de saída e de ciclo de fabrico)

1. As entidades autorizadas a fabricar substâncias e preparações compreendidas nas Tabelas I a IV, com excepção da II-A, mencionam nos livros de registo ou correspondente registo informático, para além das entradas e saídas, a sua passagem à fase de fabrico e o respectivo ciclo.

2. Nos registos de saídas e passagem à fase de fabrico menciona-se o número de registo da entrada da substância.

3. A substância obtida na fase de fabrico, ainda que mediante síntese, deve ser registada como entrada, com indicações que permitam a ligação com os dados inscritos no registo de fabrico.

二、在登記中不得有空白部分，亦不得有未作出更改聲明之行距間書寫、塗改或訂正；須按時序編製登記，並順序將之編號。

三、獲許可製造列入表一、表二及表四之物質及製劑之實體，應自作出最後一次登記起保存全部登記五年。

四、如屬其餘情況，保存全部登記之期間自作出最後一次登記起為期三年。

五、澳門衛生司有權限監管登記。

六、澳門衛生司得許可以使用資訊化載體進行登記之系統取代使用實質性載體進行之登記，但不得以不影響資料之真確性及安全性為限。

第四十六條

(登記之義務)

一、列入表一、表二及表四之物質及製劑之一切輸入及輸出應按上條規定作登記。

二、登記簿冊或相關之資訊化紀錄應於每年十二月三十一日終止使用；在終止使用時，應指出所儲存物質或製劑之總數，在該年度所使用之物質或製劑之總數，以及該年所登記之物質或製劑之數量與以往登記之數量之差額。

第四十七條

(輸入、輸出及製造程序之登記)

一、獲許可製造列入表一至表四之物質及製劑之實體，須在登記簿冊或相關之資訊化紀錄中，載明該等物質及製劑之輸入、輸出、開始製造及製造程序等資料；但表二A所列者除外。

二、在輸出及開始製造之登記中，須載明物質之輸入登記編號。

三、在製造階段中獲得之物質，即使係透過合成法而獲得者，亦應視為輸入物質而進行登記，在該登記中須列明與製造登記所載資料有關之資料。

4. As variações quantitativas nas existências de quaisquer substâncias são contabilizadas em coluna própria, em ligação com o registo relativo à operação que estiver na sua origem.

5. No livro de registo do ciclo de fabrico devem constar a identificação completa do produto, a proveniência e as quantidades de matérias-primas utilizadas, com indicação da respectiva designação, da data de entrada na secção de fabrico e, bem assim, a quantidade de produtos obtidos e o respectivo número de lote.

Artigo 48.º

(Registo das receitas)

1. As farmácias devem dispor de livro de registo próprio, ou o correspondente registo informático, de receitas aviadas com substâncias e preparações compreendidas nas Tabelas I, II e IV.

2. No livro de registo ou registo informático referidos no número anterior são lançados os seguintes elementos:

- a) Número da receita;
- b) Nome comercial de substâncias ou preparações;
- c) Dosagem e quantidade;
- d) Forma farmacêutica do medicamento;
- e) Nome do médico ou do médico-veterinário prescriptor;
- f) Nome do doente ou do proprietário do animal;
- g) Identificação do adquirente;
- h) Data da entrega;
- i) Nome da pessoa que avia a receita.

3. O livro de registo ou registo informático é encerrado no dia 31 de Dezembro de cada ano pelo respectivo responsável.

4. O disposto no número anterior é aplicável aos serviços públicos e aos organismos privados de saúde com farmácias privadas.

5. Os fornecimentos previstos no artigo 40.º são inscritos em secção própria do livro.

Artigo 49.º

(Participação de subtracções ou extravios)

A subtracção, extravio ou inutilização de livros de registo, de registos informáticos e de requisições, bem como de livros de receitas, devem ser participados, imediatamente e por escrito, à autoridade policial local e aos SSM, pela entidade responsável pela sua guarda, narrando circunstanciadamente os factos e indicando, se possível, os números de série dos documentos.

四、任何物質之存貨在數量上之變化，須於專門欄目內計算；在該欄目中須指出引致該變化之有關程序之登記。

五、製造程序之登記簿冊應載明識別產品之完整資料，所使用之原料之來源地與數量，並指出有關原料之名稱及輸入製造部門之日期，以及製成產品之數量及有關批號。

第四十八條

(處方之登記)

一、藥房應就所調配之涉及列入表一、表二及表四之物質及製劑之處方備有專門登記簿冊或相關之資訊化紀錄。

二、在上款所指之登記簿冊或資訊化紀錄中，須記錄下列資料：

- a) 處方編號；
- b) 物質或製劑之商用名稱；
- c) 含量及數量；
- d) 藥物之劑型；
- e) 開處處方之醫生或獸醫之姓名；
- f) 病人或動物所有人之姓名；
- g) 取藥人之識別資料；
- h) 藥物交付日期；
- i) 調配處方之人之姓名。

三、有關負責人須於每年十二月三十一日終止使用登記簿冊或資訊化紀錄。

四、上款之規定適用於設有專屬藥房之公共衛生部門及私人衛生機構。

五、第四十條所指之供應，須記錄於登記簿冊之專門章節內。

第四十九條

(被取去或遺失之舉報)

負責保管登記簿冊、資訊化紀錄、訂貨單及處方簿冊之實體，就該等物品被取去、遺失或作廢之事實，應立即向本地警察當局及澳門衛生司作出書面舉報，詳細敘述有關事實及儘量指出文件之編號。

Artigo 50.º

(Dever de segurança)

1. Todas as entidades autorizadas nos termos do presente diploma a deter substâncias ou preparações compreendidas nas Tabelas I a IV devem tomar as medidas de segurança adequadas para impedir a sua perda ou subtracção.

2. As entidades referidas no número anterior são obrigadas a adoptar os condicionamentos técnicos de protecção que lhes forem impostos pelos SSM.

3. Em caso de recusa na adopção daqueles condicionamentos pode ser revogada a autorização concedida, sem prejuízo da aplicação da multa a que houver lugar.

SECÇÃO VII

Publicidade, embalagens e rótulos

Artigo 51.º

(Proibição de publicidade)

É proibida a publicidade respeitante a substâncias e preparações compreendidas nas Tabelas I a IV, excepto em publicações técnicas ou suportes de informação destinados a profissionais de saúde.

Artigo 52.º

(Embalagens e rótulos)

1. Os SSM podem fixar as normas de segurança na abertura dos recipientes utilizados na embalagem das substâncias e preparações compreendidas nas Tabelas I a IV.

2. Os rótulos apostos nos recipientes que contenham substâncias ou preparações compreendidas nas tabelas referidas no número anterior, destinadas a venda, contêm obrigatoriamente a indicação, em português e chinês, da quantidade, em peso ou em proporção, das substâncias contidas e a denominação comum internacional, comunicada pela Organização Mundial de Saúde, para além do que se encontre determinado em outras disposições legais, se for caso disso.

3. Quando as substâncias ou preparações provoquem dependência, deve essa circunstância ser mencionada no rótulo e no folheto informativo que acompanha o medicamento, referindo a vermelho *Provoca dependência*.

4. O folheto informativo que acompanha o recipiente contém informação relativa a:

- a) Nome comercial e nome genérico do medicamento;
- b) Modo de acção;

第五十條

(保安義務)

一、根據本法規規定獲許可持有列入表一至表四之物質或製劑之一切實體，應採取適當之安全措施，以防止該等物質或製劑丟失或被取去。

二、上款所指之實體必須採取澳門衛生司為其訂定之技術性保護措施。

三、如拒絕採取該等措施，得廢止所給予之許可，且不影响科處倘有之罰款。

第七節

廣告、包裝及標籤

第五十一條

(廣告之禁止)

禁止涉及列入表一至表四之物質及製劑之廣告；但在技術性刊物或在以衛生領域之專業人士為對象之資訊化載體上之廣告除外。

第五十二條

(包裝及標籤)

一、澳門衛生司得訂定在開啓用以包裝列入表一至表四之物質及製劑之容器時之安全規定。

二、貼於裝載列入上款所指各表內供出售之物質或製劑之容器上之標籤，除必須指出其他法律規定倘有要求之資料外，尚須以葡文及中文說明所載物質之重量或按比例之數量，以及由世界衛生組織提供之國際通用名稱。

三、如物質或製劑可使服用者對之產生依賴，在標籤及附同藥物之說明書上應說明此一事實，並以紅色字註明“可使人對藥物產生依賴”。

四、附同容器之說明書須載有下列資料：

- a) 藥物之商用名稱與通用名稱；
- b) 治療方式；

- c) Indicações terapêuticas;
- d) Dose;
- e) Efeitos secundários, reacções adversas, contra-indicações e interacções;
- f) Sinais e sintomas de sobredosagem;
- g) Formas de apresentação e dosagem;
- h) Modo de conservação e precauções especiais.

- c) 適應症;
- d) 用量;
- e) 副作用、不良反應、禁忌症及相互作用;
- f) 過量用藥之徵兆與症狀;
- g) 包裝方式及含量;
- h) 保存方法及特別注意之事項。

SECÇÃO VIII

Taxas

Artigo 53.º

(Taxas)

1. Os pedidos de autorização genérica, de autorização específica e de renovação das autorizações para a realização das actividades referidas no n.º 2 do artigo 1.º estão sujeitos ao pagamento das taxas constantes do Anexo IV ao presente diploma e do qual faz parte integrante.

2. Para além das taxas não são cobrados quaisquer emolumentos ou encargos.

3. Ficam isentas do pagamento de taxa ou de quaisquer encargos as pessoas colectivas de direito público.

4. Os montantes das taxas são actualizados por portaria.

Artigo 54.º

(Modo de pagamento e prazos)

1. As taxas previstas no número anterior constituem receita do Território e são pagas do seguinte modo:

a) As relativas às autorizações genéricas ou específicas, 50% no acto de entrega do requerimento e o restante no prazo de 15 dias após a notificação ao interessado do despacho de autorização;

b) A relativa à renovação das autorizações no momento em que é requerida.

2. A taxa é agravada em 10% se não for paga no prazo previsto no número anterior.

3. Decorridos 30 dias sobre o termo do prazo para o pagamento das taxas sem que aquele se mostre efectuado, caduca a autorização e procede-se ao arquivo do processo.

4. Em caso de indeferimento ou arquivo do processo não há lugar à devolução da percentagem da taxa já liquidada.

第八節

費用

第五十三條

(費用)

一、申請一般許可、特別許可，又或申請為從事第一條第二款所指活動之許可續期，均須繳納載於本法規附件四之費用，而該附件為本法規之組成部分。

二、除上述費用外，無須徵收任何手續費或款項。

三、公法人獲豁免繳納費用或任何款項。

四、費用之金額須以訓令調整。

第五十四條

(支付方式及期限)

一、上款所指之費用構成本地區收入，並以下列形式繳納：

- a) 申請一般或特別許可之費用，在遞交申請時繳納 50%，餘數在利害關係人收到許可批示之通知後十五日內繳納；
- b) 許可之續期費用，須在申請時繳納。

二、如未在上款所指期限內繳納費用，須增繳該等費用之 10%。

三、如繳納費用之期限屆滿後三十日內仍未清繳有關費用，則許可失效，並將卷宗歸檔。

四、如不批准申請或將卷宗歸檔，已繳納之費用將不予退回。

CAPÍTULO III

Sanções

Artigo 55.º

(Princípios gerais)

1. Os actos praticados em infracção ao disposto no presente diploma ou com violação dos condicionamentos e obrigações fixados nas autorizações concedidas constituem infracção sancionada nos termos dos artigos seguintes.

2. A aplicação das sanções previstas neste capítulo não exclui a responsabilidade civil ou criminal do infractor nem prejudica a aplicação de outras sanções consagradas em outras disposições legais.

3. Em caso de negligência, o montante das multas não pode exceder metade do valor máximo previsto para a respectiva infracção.

4. As pessoas colectivas e as entidades a estas equiparadas respondem pelo pagamento das multas respeitantes às infracções cometidas pelos titulares dos seus órgãos no exercício das respectivas funções, sem prejuízo da responsabilidade individual do agente da infracção.

5. Nenhuma sanção pode ser aplicada sem prévia audiência do infractor, sob pena de nulidade do acto que a aplica.

6. As sanções são aplicadas por despacho do director dos SSM.

Artigo 56.º

(Pagamento das multas)

1. O prazo de pagamento da multa é de 15 dias contados da data da notificação da decisão sancionatória.

2. Na falta de pagamento voluntário da multa no prazo fixado no número anterior procede-se à sua cobrança coerciva, nos termos do processo de execução fiscal, através da entidade competente.

3. A certidão da decisão que tiver aplicado a multa constitui título executivo.

4. Da aplicação da multa cabe recurso para o Tribunal Administrativo.

Artigo 57.º

(Reincidência)

1. Há reincidência quando idêntica infracção for cometida no período de 1 ano após a última decisão definitiva de aplicação da multa.

2. Em caso de reincidência, os limites mínimo e máximo das multas são elevados para o dobro.

第三章

處罰

第五十五條

(一般原則)

一、違反本法規之規定或不遵守獲給予之許可所定之限制及義務而作出之行為，構成可科處下列數條所指之處罰之違法行為。

二、科處本章所指之處罰，既不排除違法者之民事或刑事責任，亦不影響科處由其他法律規定所定之其他處罰。

三、如出於過失，罰款金額不得超過為有關違法行為所定之最高罰款之一半。

四、法人及等同法人之實體對就其機關據位人在履行本身職務時所作之違法行為所科處之罰款負責，但不影響違法者之個人責任。

五、在未對違法者進行聽證前，不得科處任何處罰；否則，科處處罰之行為無效。

六、處罰係以澳門衛生司司長之批示科處。

第五十六條

(罰款之繳納)

一、繳納罰款之期限，自發出科處罰款決定通知之日起為期十五日。

二、如不在前款所定之期限內自願繳納罰款，則由有權限實體根據稅務執行程序進行強制徵收。

三、以科處罰款之決定之證明作為執行名義。

四、對罰款之科處得向行政法院提起上訴。

第五十七條

(累犯)

一、在上一次作出科處罰款之確定性決定後一年內再作出相同違法行為，視為累犯。

二、如屬累犯者，最低及最高罰款額均增加至兩倍。

Artigo 58.º

(Prescrição)

1. O procedimento para aplicação das sanções previstas neste diploma prescreve decorrido 1 ano sobre a data em que foi cometida a infracção.

2. As sanções prescrevem decorridos 3 anos sobre a data em que foi proferida a decisão sancionatória definitiva.

Artigo 59.º

(Apreensão e sanções acessórias)

No processo infraccional pode ser ordenada a apreensão dos objectos e produtos que serviram à prática da infracção e aplicadas as seguintes sanções acessórias:

a) Revogação ou suspensão da autorização concedida para o exercício da respectiva actividade;

b) Interdição do exercício da profissão ou da actividade por um período não superior a 3 anos.

Artigo 60.º

(Utilização abusiva da autorização)

1. A utilização das autorizações concedidas ao abrigo deste diploma para fins diferentes daqueles para que foram concedidas é sancionada com multa de 10 000,00 a 200 000,00 patacas.

2. Igual sanção é aplicável à utilização das substâncias e preparações constantes das tabelas referidas no artigo 1.º para fins diferentes dos autorizados, bem como à violação das condições especiais fixadas no despacho de autorização.

Artigo 61.º

(Actividade não autorizada)

O prosseguimento da actividade após caducidade, suspensão ou revogação da autorização é sancionado com multa de 10 000,00 a 50 000,00 patacas.

Artigo 62.º

(Elementos falsos ou errados)

1. O fornecimento de elementos falsos ou errados, com conhecimento da falsidade ou do erro, para obtenção de uma autorização é sancionado com multa de 5 000,00 a 50 000,00 patacas.

2. A negligência é sancionada, reduzindo-se os limites mínimo e máximo a metade.

第五十八條

(時效)

一、提起科處本法規所指處罰之程序之時效，自作出違法行為之日起經一年完成。

二、處罰之時效，自宣布確定性之處罰決定之日起經三年完成。

第五十九條

(扣押及附加處罰)

就違法行為提起之程序中，得下令扣押用作進行違法行為之物品及產品，並科處下列附加處罰：

a) 廢止或中止已給予從事有關業務之許可；

b) 禁止從事有關職業或業務不超過三年。

第六十條

(許可之濫用)

一、將根據本法規獲給予之許可使用在有別於該許可指定之用途者，科澳門幣 10,000.00 元至 200,000.00 元之罰款。

二、將列入第一條所指表內之物質及製劑用於與獲許可之用途有別之用途，或違反許可批示所訂定之特別條件者，科處上款所指之處罰。

第六十一條

(未獲許可之活動)

許可失效、中止或廢止後，繼續進行有關活動者，科澳門幣 10,000.00 元至 50,000.00 元之罰款。

第六十二條

(虛假或錯誤資料)

一、在知悉資料虛假或錯誤之情況下仍提供該等資料以取得許可者，科澳門幣 5,000.00 元至 50,000.00 元之罰款。

二、出於過失者，處罰之，但上述之最高及最低罰款額均減半。

Artigo 63.º

(Exportações proibidas)

1. A exportação de substâncias ou preparações com violação do disposto nos n.º 1, 2 e 3 do artigo 31.º é sancionada com multa de 10 000,00 a 50 000,00 patacas.

2. A mesma multa é aplicada à violação do disposto no n.º 3 do artigo 34.º

Artigo 64.º

(Falta de requisição)

1. A entrega de substâncias e preparações compreendidas nas Tabelas I a IV, com excepção da II-A, sem a requisição a que se refere o n.º 1 do artigo 23.º ou a pessoas diferentes das mencionadas no artigo 25.º é sancionada com multa de 5 000,00 a 50 000,00 patacas.

2. O envio ou a entrega de amostras de preparações compreendidas na Tabela IV, sem a autorização prevista no n.º 3 do artigo 23.º é sancionada com multa de 2 500,00 a 10 000,00 patacas.

3. A remessa ou entrega de amostras de substâncias e preparações compreendidas nas Tabelas I, II e III é punível com multa igual à prevista no número anterior, agravada em um terço.

Artigo 65.º

(Livros, documentos e registos)

1. A falta de preenchimento dos livros, documentos e registos exigidos no presente diploma ou o seu preenchimento com dados errados ou falsos é sancionado com a multa de 10 000,00 a 100 000,00 patacas.

2. A não conservação dos livros, documentos e registos referidos no número anterior é sancionado com a multa de 5 000,00 a 15 000,00 patacas.

3. O preenchimento irregular dos livros, documentos e registos enunciados no n.º 1 deste artigo é sancionado com multa de 2 500,00 a 10 000,00 patacas.

Artigo 66.º

(Deveres de segurança e informação)

1. Quem tiver a seu cargo a guarda ou for responsável pela segurança das substâncias ou preparações compreendidas nas

第六十三條

(禁止之出口)

一、違反第三十一條第一款、第二款及第三款之規定而出口物質或製劑者，科澳門幣 10,000.00 元至 50,000.00 元之罰款。

二、違反第三十四條第三款之規定者，科相同之罰款。

第六十四條

(無訂貨單)

一、在無第二十三條第一款所指之訂貨單下，交付列入表一至表四之物質及製劑，又或將之交付予非第二十五條所指之人者，科澳門幣 5,000.00 元至 50,000.00 元之罰款；但表二 A 所載者除外。

二、在無第二十三條第三款所指之許可下，寄送或交付列入表四之製劑樣本者，科澳門幣 2,500.00 元至 10,000.00 元之罰款。

三、寄送或交付表一、表二及表三之物質及製劑樣本者，科相同於上款所指之罰款，另加三分之一。

第六十五條

(簿冊、文件及登記)

一、未填寫本法規所要求之簿冊、文件及登記，又或以錯誤或虛假資料填寫者，科澳門幣 10,000.00 元至 100,000.00 元之罰款。

二、不保存上款所指之簿冊、文件及登記者，科澳門幣 5,000.00 元至 15,000.00 元之罰款。

三、不按規定填寫本條第一款所指之簿冊、文件及登記者，科澳門幣 2,500.00 元至 10,000.00 元之罰款。

第六十六條

(保安及提供資料之義務)

一、負責保管列入表一至表四之物質及製劑或負責其安全之人，因疏忽或未採取澳門衛生司所規定之措施而導

Tabelas I a IV e, por sua incúria ou falta de adopção das medidas impostas pelos SSM, der causa à subtracção ou extravio das mesmas, é sancionado com multa de 10 000,00 a 50 000,00 patacas.

2. A falta de comunicação ou a comunicação fora do prazo à autoridade policial nos termos dos n.º 2, 3 e 4 do artigo 25.º é sancionada com a multa de 1 500,00 a 15 000,00 patacas.

Artigo 67.º

(Violação da proibição de entrega a dementes e menores)

1. A violação do disposto no n.º 1 do artigo 41.º é sancionada com a multa de 20 000,00 a 50 000,00 patacas.

2. O não cumprimento do dever imposto no n.º 3 do artigo 41.º é sancionado com multa de 2 000,00 a 10 000,00 patacas.

Artigo 68.º

(Falta de remessa de documentos ou elementos para controlo)

O não cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 26.º, no n.º 2 do artigo 35.º, no n.º 3 do artigo 40.º e n.º 2 do artigo 42.º quanto à remessa dos elementos e documentos para controlo, ou a não prestação de informações exigidas pelas autoridades, de acordo com o disposto no artigo 4.º, são sancionados com a multa de 3 000,00 a 15 000,00 patacas.

Artigo 69.º

(Publicidade)

A publicidade respeitante a substâncias e preparações compreendidas nas tabelas mencionadas no artigo 1.º, com infracção do disposto no presente diploma, é sancionada com multa de 10 000,00 a 100 000,00 patacas.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 70.º

(Prazo de adopção das novas medidas)

As medidas previstas neste diploma no tocante a livros de registo devem ser adoptadas no prazo de 3 meses a contar da sua entrada em vigor.

致上述物品被取去或遺失，科澳門幣 10,000.00 元至 50,000.00 元之罰款。

二、未根據第二十五條第二款、第三款及第四款之規定通知警察當局或在指定之期限屆滿後始通知警察當局者，科澳門幣 1,500.00 元至 15,000.00 元之罰款。

第六十七條

(違反禁止向精神病患者及未成年人作出交付之規定)

一、違反第四十一條第一款之規定者，科澳門幣 20,000.00 元至 50,000.00 元之罰款。

二、不遵守第四十一條第三款所規定之義務者，科澳門幣 2,000.00 元至 10,000.00 元之罰款。

第六十八條

(無寄送作管制用途之文件或資料)

不遵守第二十六條第三款、第三十五條第二款、第四十條第三款及第四十二條第二款中關於為管制之目的而寄送文件及資料之規定，又或不提供當局根據第四條規定所要求之資料者，科澳門幣 3,000.00 元至 15,000.00 元之罰款。

第六十九條

(宣傳)

違反本法規之規定而對列入第一條所指表內之物質及製劑作宣傳者，科澳門幣 10,000.00 元至 100,000.00 元之罰款。

第四章

最後及過渡規定

第七十條

(實施新措施之期限)

本法規訂定之關於登記簿冊之措施，應自本法規開始生效起三個月內實施。

Artigo 71.º

(Importação, exportação e venda de produtos farmacêuticos)

As entidades licenciadas para a importação, exportação e venda por grosso de produtos farmacêuticos e que pretendam importar, exportar vender por grosso ou distribuir substâncias e preparações constantes das tabelas referidas no artigo 1.º, devem obter as correspondentes autorizações no prazo de 3 meses, a contar da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 72.º

(Lista de existências)

1. Os laboratórios, as firmas de importação, exportação e venda por grosso de produtos farmacêuticos, as farmácias e quaisquer outras entidades, que, à data da entrada em vigor deste diploma, possuam substâncias ou preparações, ainda que amostras, constantes das Tabelas referidas no artigo 1.º, devem, no prazo de 30 dias contados daquela data, entregar nos SSM uma lista de existências com as seguintes indicações:

- a) Nome comercial e o nome genérico ou a designação comum internacional;
- b) Forma farmacêutica e dosagem;
- c) Tipo de embalagem e quantidade por embalagem;
- d) Número total de embalagens;
- e) Número de lote e prazo de validade.

2. Os médicos que, à data da entrada em vigor deste diploma, possuam substâncias ou preparações, ainda que amostras, devem, no prazo previsto no número anterior, proceder à sua entrega nos SSM, identificando-as nos termos do número anterior.

Artigo 73.º

(Norma revogatória)

É revogado o n.º 5 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 30/95/M, de 10 de Julho.

Artigo 74.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em 15 de Julho de 1999.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

第七十一條

(藥物產品之進口、出口及出售)

持有藥物產品之進口、出口及批發執照之實體擬進口、出口及批發銷售或分銷列入第一條所指表內之物質及製劑，應自本法規開始生效起三個月內取得有關許可。

第七十二條

(存貨之清單)

一、於本法規開始生效之日擁有列入第一條所指表內之物質或製劑，又或僅擁有該等物質或製劑之樣本之實驗室、藥物產品出口及批發商號、藥房以及其他實體，應自本法規開始生效之日起三十日內，向澳門衛生司遞交一列明下列資料之存貨清單：

- a) 藥物之商業名稱及通用名稱或國際通用名稱；
- b) 劑型及含量；
- c) 包裝類型及每一包裝之數量；
- d) 包裝總數；
- e) 批號及有效期。

二、於本法規開始生效之日擁有物質或製劑，又或僅擁有該等物質或製劑之樣本之醫生，亦應於上款所指期限內將該等物質、製劑或其樣本交予澳門衛生司，並根據上款規定識別之。

第七十三條

(廢止性規定)

廢止七月十日第 30/95/M 號法令第十條第五款之規定。

第七十四條

(開始生效)

本法規於公布翌月之首日開始生效。

一九九九年七月十五日核准

命令公布

總督 韋奇立

ANEXO I

附件一

Modelos a que se referem os artigos 23.º, 26.º, 29.º, 30.º, 34.º, 35.º e 43.º do Decreto-Lei n.º 34/99/M, de 19 de Julho

七月十九日第34/99/M號法令
第二十三條、第二十六條、第二十九條、第三十條、第三十四條、第三十五條及第四十三條所指之格式

Requisição de Estupefacientes/Psicotrópicos * n.º

麻醉品/精神科藥物*訂貨單編號

A utilizar para um só tipo de substância/fármaco

本表格僅用作訂購一種物質/藥物

Alvará n.º² _____
執照編號²

Vem requerer à Firma de Importação, Exportação e Venda por Grosso de Produtos Farmacêuticos³
茲向藥物產品進口、出口及批發商號³

_____, titular do
_____, 持有

Alvará n.º⁴ _____, que lhe sejam fornecidos os seguintes estupefacientes/psicotrópicos*:
執照編號⁴ _____, 要求供應下列麻醉品/精神科藥物*

Nome Comercial 商用名稱	Nome genérico 通用名稱	Dosagem 含量	Forma Farmacêutica 劑型	Quantidade por embalagem 每一包裝數量	Quantidade total 總數

Macau, ____ / ____ / ____
澳門, 日 月 年

_____⁵

A preencher no momento da entrega
遞交時填寫

Recebido e conferido em ____ / ____ / ____
核收日期

_____⁶

Documento de Identificação n.º⁶ _____ de ____ / ____ / ____
身分證明文件編號⁶ _____ 發出日期

A) Exemplar do requisitante
訂貨人持有之樣本

* Riscar o que não interessa 刪劃不適用者

¹ Nome e endereço da farmácia, clínica ou hospital requisitante 訂貨藥房、診所或醫院之名稱及地址

² Número do alvará do requisitante 訂貨人之執照編號

³ Denominação da firma 商號名稱

⁴ Número do alvará da firma fornecedora 供應商號之執照編號

⁵ Assinatura do farmacêutico responsável e carimbo do estabelecimento 責任藥劑師簽名及場所蓋章

⁶ Assinatura, n.º do documento de identificação do farmacêutico ou do titular da autorização e carimbo do estabelecimento 藥劑師或許可之權利人之簽名及身分證明文件編號, 以及場所蓋章

Requisição de Estupefacientes/Psicotrópicos * n.º

麻醉品/精神科藥物*訂貨單編號

A utilizar para um só tipo de substância/fármaco

本表格僅用作訂購一種物質/藥物

Alvará n.º ² _____
執照編號 ²

Vem requerer à Firma de Importação, Exportação e Venda por Grosso de Produtos Farmacêuticos ³
茲向藥物產品進口、出口及批發商號 ³

_____, titular do
_____, 持有

Alvará n.º ⁴ _____, que lhe sejam fornecidos os seguintes estupefacientes/psicotrópicos *:
執照編號 ⁴ _____, 要求供應下列麻醉品/精神科藥物 *

Nome Comercial 商用名稱	Nome genérico 通用名稱	Dosagem 含量	Forma Farmacêutica 劑型	Quantidade por embalagem 每一包裝數量	Quantidade total 總數

Macau, ____ / ____ / ____
澳門, 日 月 年

⁵ _____

A preencher no momento da entrega
遞交時填寫

Recebido e conferido em ____ / ____ / ____
核收日期

⁶ _____

Documento de Identificação n.º ⁶ _____ de ____ / ____ / ____
身分證明文件編號 ⁶ _____ 發出日期

B) Exemplo do fornecedor 供應商之樣本

* Riscar o que não interessa 刪劃不適用者

¹ Nome e endereço da farmácia, clínica ou hospital requisitante 訂貨藥房、診所或醫院之名稱及地址

² Número do alvará do requisitante 訂貨人之執照編號

³ Denominação da firma 商號名稱

⁴ Número do alvará da firma fornecedora 供應商號之執照編號

⁵ Assinatura do farmacêutico responsável e carimbo do estabelecimento 責任藥劑師簽名及場所蓋章

⁶ Assinatura, n.º do documento de identificação do farmacêutico ou do titular da autorização e carimbo do estabelecimento 藥劑師或許可之權利人之簽名及身分證明文件編號, 以及場所蓋章

(Frente)

(正面)

PSI/FI

MAPA TRIMESTRAL DO MOVIMENTO DE PSICOTRÓPICOS 精神科藥物季度流動報表

_____ Trimestre (____ / ____ / ____ a ____ / ____ / ____)
季度 至

Firma : _____ Alvará : _____
商號 執照編號

Endereço : _____ Tel./Fax : _____
地址 電話/傳真

Autorização publicada no Boletim Oficial de Macau nº _____, de ____ / ____ / ____.
許可公布於《澳門政府公報》第 _____ 期, 日 月 年。

Nome do Farmacêutico Responsável : _____ Assinatura e Carimbo : _____
責任藥劑師姓名 簽名及蓋章

PARA USO OFICIAL 官方專用

T.S.S. 高級衛生技術員

Entrada No. 收件編號 : _____

Data 日期 : ____ / ____ / ____

Está conforme 符合
 1a. Correção 首次更改 : _____
Informação 報告: ____ / ____ / ____
Data 日期 : ____ / ____ / ____

Entrada No. 收件編號 : _____

Data 日期 : ____ / ____ / ____

Está conforme 符合
 2a. Correção 第二次更改 : _____
Informação 報告: ____ / ____ / ____
Data 日期 : ____ / ____ / ____

Entrada No. 收件編號 : _____

Data 日期 : ____ / ____ / ____

Está conforme 符合
Informação 報告: ____ / ____ / ____
Data 日期 : ____ / ____ / ____

OBSERVAÇÕES 備註 :

A Chefe da Divisão dos Assuntos Farmacêuticos
藥物事務處處長

(Verso)
(背面)

Denominação Comum Internacional e Nome Comercial 國際非專利名稱及商用名稱	Designação do Sal ou Base 鹽或鹼之名稱	Forma Farm. 劑型	Dosagem 含量	Existência de Unidades 存貨數量 em ___/___/___ 於 日 月 年	No. de Unidades Adquiridas 取得數量	Procedência 來源	No. de Unidades Consumidas 消耗數量	Destinatário 收貨人	Existência de Unidades 存貨數量 em ___/___/___ 於 日 月 年

(Frente)

(正面)

EST/PI

MAPA TRIMESTRAL DO MOVIMENTO DE ESTUPEFACIENTES 麻醉品季度流動報表

_____ Trimestre (___ / ___ / ___ a ___ / ___ / ___)
季度 至

Firma : _____ Alvará : _____
商號 執照編號

Endereço : _____ Tel./Fax : _____
地址 電話/傳真

Autorização publicada no Boletim Oficial de Macau n° _____, de ___ / ___ / _____.
許可公布於《澳門政府公報》第 _____ 期，日 月 年。

Nome do Farmacêutico Responsável : _____ Assinatura e Carimbo : _____
責任藥劑師姓名 簽名及蓋章

PARA USO OFICIAL 官方專用

T.S.S. 高級衛生技術員

Entrada No. 收件編號 : _____

Data 日期 : ___ / ___ / ___

Está conforme 符合
 1a. Correção 首次更改 : _____
Informação 報告: ___ / ___ / ___
Data 日期 : ___ / ___ / ___

Entrada No. 收件編號 : _____

Data 日期 : ___ / ___ / ___

Está conforme 符合
 2a. Correção 第二次更改 : _____
Informação 報告: ___ / ___ / ___
Data 日期 : ___ / ___ / ___

Entrada No. 收件編號 : _____

Data 日期 : ___ / ___ / ___

Está conforme 符合
Informação 報告: ___ / ___ / ___
Data 日期 : ___ / ___ / ___

OBSERVAÇÕES 備註 :

A Chefe da Divisão dos Assuntos Farmacêuticos
藥物事務處處長

(Verso)
(背面)

Denominação Comum Internacional e Nome Comercial 國際非專利名稱及商用名稱	Designação do Sal ou Base 鹽或鹼之名稱	Forma Farm. 劑型	Dosagem 含量	Existência de Unidades 存貨數量 em ___/___/___ 於 日 月 年	No. de Unidades Adquiridas 取得數量	Procedência 來源	No. de Unidades Consumidas 消耗數量	Destinatário 收貨人	Existência de Unidades 存貨數量 Em ___/___/___ 於 日 月 年

(Frente)
(正面)

SERVIÇOS DE SAÚDE DE MACAU
ASSUNTOS FARMACÊUTICOS

澳門衛生司
藥物事務處

ASSUNTOS FARMACÊUTICOS
藥物事務處

Autorização Prévia para Importação de Psicotrópicos
進口精神科藥物之預先許可

PAG./頁數: _____

NAP/本證編號: _____

Nº L/簿冊編號:

IMPORTADOR/EXPORTADOR: 進口商 / 出口商		AUTENTICAÇÃO DO OPERADOR: (CARIMBO E ASSINATURA) 外貿經營人之認識(蓋章及簽名)			PAIS ORIGEM 原產國		VERIFICADO 核對		AUTORIZADO 許可	
MORADA: 地址		LID <input type="checkbox"/> 確定性進口准照 LED <input type="checkbox"/> 確定性出口准照 LIT <input type="checkbox"/> 暫時性進口准照 LT <input type="checkbox"/> 暫時性出口准照 DATA LIC: 准照日期 _____ / _____ / _____			PAIS PROCEDENCIA 來源國		CODIGO 代碼			
TEL: 電話 ALVARÁ Nº 執照編號 OPERADOR COM. EXT. Nº 外貿經營人編號		DATA: 日期 _____ / _____ / _____			PAIS DESTINO 目的地國		CODIGO 代碼			
FAX: 傳真		PONTE Nº 碼頭編號			CODIGO 代碼					

ITEM	NO. REG.	NOME COMERCIAL	NOME GENÉRICO	F.F.	DOSE	QUANT. POR EMB.	Nº. DE EMB.	CÓDIGO NCEM/SH	PESO LÍQUIDO (kg)	VALOR MOP
項目	登記編號	商用名稱	通用名稱	劑型	含量	每一包裝數量	包裝總數	貨物編號	淨重(kg)	CIF/FOB 到/離岸價(澳門幣)

MERCADO LOCAL	本地市場	OBSERVAÇÕES	備註

Instrução Técnica ao abrigo do Art. 77º do Decreto-Lei nº 58/90/M, de 19 de Setembro
 根據九月十九日第58/90/M號法令第七十七條之規定發出之技術性指示

(Verso)
(背面)

SOMENTE PARA USO OFICIAL 官方專用					Ref. No. 參閱編號		/IE/99		
Item 項目	Fabricante 製造商	Titular da Autorização (AIM) e o seu país 產品准照(AIM)持有人及准照發出國	Lote nº 批號	Prazo de validade 有效期	Equipa de Inspeção e Assinatura 稽查隊及簽名	Data e Hora 日期及時間	Observações (condições especiais de transporte e outros) 特殊運輸條件或其他	備註	
					AUTO DE NOTÍCIA 實況筆錄 SIM 是 <input type="checkbox"/> NÃO 否 <input type="checkbox"/> CREDECIAL N.º _____ 委派書編號		Observação 備註:		

(Frente)
(正面)

SERVIÇOS DE SAÚDE DE MACAU
ASSUNTOS FARMACÊUTICOS
澳門衛生司
藥物事務處

ASSUNTOS FARMACÊUTICOS
藥物事務處

Autorização Prévia para Importação de Estupefacientes
進口麻醉品之預先許可

PAG/頁數: _____

NAP/ 本證編號: _____

Nº L 簿冊編號: _____

IMPORTADOR/EXPORTADOR: 進口商 / 出口商		AUTENTICAÇÃO DO OPERADOR: (CARIMBO E ASSINATURA) 外貿經營人之認識(蓋章及簽名)		PAIS ORIGEM 原產地		VERIFICADO 核對		AUTORIZADO 許可	
MORADA: 地址		DATA: 日期		PAIS PROCEDENCIA 來源地		CÓDIGO 代碼		CÓDIGO 代碼	
TEL: 電話		PONTE Nº 碼頭編號		PAIS DESTINO 目的地		CÓDIGO 代碼		CÓDIGO 代碼	
FAX: 傳真									
ALVARÁ Nº 執照編號									
OPERADOR COM. EXT. Nº 外貿經營人編號									

ITEM 項目	NO. REG. 登記編號	NOME COMERCIAL 商用名稱	NOME GENÉRICO 通用名稱	F.F. 劑型	DOSE 含量	QUANT. POR EMB. 每一包裝數量	Nº. DE EMB. 包裝總數	CÓDIGO NCEM/SH 貨物編號	PESO LÍQUIDO (kg) 淨重(kg)	VALOR MOP CIF/FOB 到/離岸價(澳門幣)

MERCADO LOCAL 本地市場	OBSERVAÇÕES 備註

Instrução Técnica ao abrigo do Art. 77º do Decreto-Lei nº 58/90/M, de 19 de Setembro
根據九月十九日第58/90/M號法令第七十七條之規定發出之技術性指示

(Verso)
(背面)

SOMENTE PARA USO OFICIAL 官方專用								
Item 項目	Fabricante 製造商	Titular da Autorização (AIM) e o seu país 產品准照(AIM)持有人及准照發出國	Lote nº 批號	Prazo de validade 有效期	Equipa de Inspeção e Assinatura 稽查隊及簽名	Data e Hora 日期及時間	Observações (condições especiais de transporte e outros) 特殊運輸條件或其他	Ref. No. 參閱編號
								/IE/99
AUTO DE NOTÍCIA 實況筆錄 SIM 是 <input type="checkbox"/> NÃO 否 <input type="checkbox"/> CREDENCIAL N.º _____ 委派書編號								
Observação 備註:								

(Frente)
(正面)

PSICOTRÓPICOS/精神科藥物/PSYCHOTROPICS

Certificado de Importação No. /P /
進口證明書編號
Import Certificate

Importador / 進口商 / Importer

Firma/Hospital/商號/醫院/Firm/Hospital (a): _____

Endereço/地址/Address : _____

Exportador / 出口商 / Exporter

Nome/名稱/Name: _____

Endereço/地址/Address : _____

Laboratório Fabricante /藥廠 /Manufacturer : _____

Via de Expedição/ 裝運方法/ Shipment method (b)

Marítima/海/Sea: _____

Aérea / 空/ Air : _____

Terrestre / 陸/ Land : _____

Postal / 郵遞/ Post : _____

Reservado para / 用作/ Reserved for (b)

Mercado Interno /本地市場/ Local Market : _____

Uso Hospitalar Exclusivo /醫院專用/ Hospital Use Only : _____

Exportação/出口/Export : _____

Outros /其他/ Others : _____

O Requerente /申請人/ Applicant : _____

Macau, _____ de _____ de _____
澳門, _____ 日 _____ 月 _____ 年。
Macao, _____

- a) Risque o que não interessar / 刪劃不適用者/ Strike what does not apply
- b) Assinale com um 'X' a situação correcta / 在正確位置劃上'X'/ Please mark the correct situation with an 'X'

1. SSM/DAF 澳門衛生司/藥物事務處

(Verso)
(背面)

MEDICAMENTOS A IMPORTAR 進口藥物 DRUGS TO BE IMPORTED

Nome Comercial 商用名稱 Brand Name	Nome Genérico 通用名稱 Generic Name	Dosagem 含量 Dosage	Forma Farmacêutica 劑型 Pharmaceutical Form	Quantidade por Embalagem 每一包裝數量 Quantity per package	Quantidade 數量 Quantity	Teor em Princípio Activo (g) 有效成分含量(g) Content of Active Drug (g)	Teor em Base (g) 驗之含量(g) Base Drug Amount (g)

PARA USO OFICIAL / 官方專用/ FOR OFFICIAL USE ONLY

Em nome do Governo de Macau, o abaixo assinado, com poderes para autorizar a importação de Psicotrópicos constantes das tabelas II-A, II-B, II-C e IV anexas ao Decreto-Lei n.º _____, de _____ de _____ e/ou preparações contendo tais substâncias, autoriza por este meio a importação referida anteriormente.

下方簽名人有權許可進口_____月_____日第_____號法令表二 A、表二 B、表二 C 及表四所載之精神科藥物及/或含有該等物質之製劑，現代表澳門政府許可進口上述藥物。

On behalf of the Government of Macao, the undersigned, empowered by the competent authority to issue authorizations to import Psychotropics listed in tables II-A, II-B, II-C and IV annexed to the Decreto-Lei n.º _____ of _____, and/or preparations containing such substances, hereby authorizes the previously mentioned importation.

Macau _____ de _____ de _____
澳門 _____ 日 _____ 月 _____ 年
Macao, _____

Assinatura e selo branco
簽名及蓋鋼印
Signature and Official Seal

Este Certificado de Importação é válido até _____ de _____ de _____
本進口證明書有效至 _____ 日 _____ 月 _____ 年。
This Certificate of Importation is valid until _____

(Frente)
(正面)

PSICOTRÓPICOS/精神科藥物/PSYCHOTROPICS

Certificado de Importação No. /P /
進口證明書編號
Import Certificate

Importador / 進口商 / Importer

Firma/Hospital/商號/醫院/Firm/Hospital (a): _____

Endereço/地址/Address : _____

Exportador / 出口商 / Exporter

Nome/名稱/Name: _____

Endereço/地址/Address : _____

Laboratório Fabricante /藥廠 /Manufacturer : _____

Via de Expedição/ 裝運方法/ Shipment method (b)

Marítima/海/Sea: _____

Aérea / 空/ Air : _____

Terrestre / 陸/ Land : _____

Postal / 郵遞/ Post : _____

Reservado para / 用作/ Reserved for (b)

Mercado Interno /本地市場/ Local Market : _____

Uso Hospitalar Exclusivo /醫院專用/ Hospital Use Only : _____

Exportação/出口/Export : _____

Outros /其他/ Others : _____

O Requerente /申請人/ Applicant : _____

Macau, ____ de ____ de ____

澳門, 日 月 年。

Macao, _____

- a) Risque o que não interessar / 刪劃不適用者/ Strike what does not apply
- b) Assinale com um 'X' a situação correcta / 在正確位置劃上'X'/ Please mark the correct situation with an 'X'

2. Requerente 申請人

(Verso)
(背面)

MEDICAMENTOS A IMPORTAR 進口藥物 DRUGS TO BE IMPORTED

Nome Comercial 商用名稱 Brand Name	Nome Genérico 通用名稱 Generic Name	Dosagem 含量 Dosage	Forma Farmacêutica 劑型 Pharmaceutical Form	Quantidade por Embalagem 每一包裝數量 Quantity per package	Quantidade 數量 Quantity	Teor em Princípio Activo (g) 有效成分含量(g) Content of Active Drug (g)	Teor em Base (g) 碱之含量(g) Base Drug Amount (g)

PARA USO OFICIAL / 官方專用 / FOR OFFICIAL USE ONLY

Em nome do Governo de Macau, o abaixo assinado, com poderes para autorizar a importação de Psicotrópicos constantes das tabelas II-A, II-B, II-C e IV anexas ao Decreto-Lei nº _____, de _____ de _____ e/ou preparações contendo tais substâncias, autoriza por este meio a importação referida anteriormente.

下方簽名人有權許可進口 _____ 月 _____ 日第 _____ 號法令表二 A、表二 B、表二 C 及表四所載之精神科藥物及 / 或含有該等物質之製劑，現代表澳門政府許可進口上述藥物。

On behalf of the Government of Macao, the undersigned, empowered by the competent authority to issue authorizations to import Psychotropics listed in tables II-A, II-B, II-C and IV annexed to the Decreto-Lei nº _____ of _____, and/or preparations containing such substances, hereby authorizes the previously mentioned importation.

Macau _____ de _____ de _____.
澳門 _____ 日 _____ 月 _____ 年
Macao, _____

Assinatura e selo branco
簽名及蓋鋼印
Signature and Official Seal

Este Certificado de Importação é válido até _____ de _____ de _____.
本進口證明書有效至 _____ 日 _____ 月 _____ 年。
This Certificate of Importation is valid until _____

(Frente)
(正面)

PSICOTRÓPICOS/精神科藥物/PSYCHOTROPICS

Certificado de Importação No. /P /
進口證明書編號
Import Certificate

Importador / 進口商 / Importer

Firma/Hospital/商號/醫院/Firm/Hospital (a): _____

Endereço/地址/Address : _____

Exportador / 出口商 / Exporter

Nome/名稱/Name: _____

Endereço/地址/Address : _____

Laboratório Fabricante /藥廠 /Manufacturer : _____

Via de Expedição/ 裝運方法/ Shipment method (b)

Marítima/海/Sea: _____

Aérea / 空/ Air : _____

Terrestre / 陸/ Land : _____

Postal / 郵遞/ Post : _____

Reservado para / 用作/ Reserved for (b)

Mercado Interno /本地市場/ Local Market : _____

Uso Hospitalar Exclusivo /醫院專用/ Hospital Use Only : _____

Exportação/出口/Export : _____

Outros /其他/ Others : _____

O Requerente /申請人/ Applicant : _____

Macau, _____ de _____ de _____
澳門, _____ 日 _____ 月 _____ 年。
Macao, _____

- a) Risque o que não interessar / 刪劃不適用者/ Strike what does not apply
- b) Assinale com um 'X' a situação correcta / 在正確位置劃上'X'/ Please mark the correct situation with an 'X'

3. Entidade competente do país com quem for realizada a operação 交易國之有權限實體

(Verso)
(背面)

MEDICAMENTOS A IMPORTAR
進口藥物
DRUGS TO BE IMPORTED

Nome Comercial 商用名稱 Brand Name	Nome Genérico 通用名稱 Generic Name	Dosagem 含量 Dosage	Forma Farmacéutica 劑型 Pharmaceutical Form	Quantidade por Embalagem 每一包裝數量 Quantity per package	Quantidade 數量 Quantity	Teor em Princípio Activo (g) 有效成分含量(g) Content of Active Drug (g)	Teor em Base (g) 驗之含量(g) Base Drug Amount (g)

PARA USO OFICIAL / 官方專用 / FOR OFFICIAL USE ONLY

Em nome do Governo de Macau, o abaixo assinado, com poderes para autorizar a importação de Psicotrópicos constantes das tabelas II-A, II-B, II-C e IV anexas ao Decreto-Lei n.º _____, de _____ de _____ e/ou preparações contendo tais substâncias, autoriza por este meio a importação referida anteriormente.

下方簽名人有權許可進口 _____ 月 _____ 日第 _____ 號法令表二 A、表二 B、表二 C 及表四所載之精神科藥物及/或含有該等物質之製劑，現代表澳門政府許可進口上述藥物。

On behalf of the Government of Macao, the undersigned, empowered by the competent authority to issue authorizations to import Psychotropics listed in tables II-A, II-B, II-C and IV annexed to the Decreto-Lei n.º _____ of _____, and/or preparations containing such substances, hereby authorizes the previously mentioned importation.

Macau _____ de _____ de _____
澳門 _____ 日 _____ 月 _____ 年
Macao, _____

Assinatura e selo branco
簽名及蓋鋼印
Signature and Official Seal _____

Este Certificado de Importação é válido até _____ de _____ de _____
本進口證明書有效至 _____ 日 _____ 月 _____ 年。
This Certificate of Importation is valid until _____

(Frente)
(正面)

PSICOTRÓPICOS/精神科藥物/PSYCHOTROPICS

Certificado de Importação No. /P /
進口證明書編號
Import Certificate

Importador / 進口商 / Importer

Firma/Hospital/商號/醫院/Firm/Hospital (a): _____

Endereço/地址/Address : _____

Exportador / 出口商 / Exporter

Nome/名稱/Name: _____

Endereço/地址/Address : _____

Laboratório Fabricante /藥廠 /Manufacturer : _____

Via de Expedição/ 裝運方法/ Shipment method (b)

Marítima/海/Sea: _____

Aérea / 空/ Air : _____

Terrestre / 陸/ Land : _____

Postal / 郵遞/ Post : _____

Reservado para / 用作/ Reserved for (b)

Mercado Interno /本地市場/ Local Market : _____

Uso Hospitalar Exclusivo /醫院專用/ Hospital Use Only : _____

Exportação/出口/Export : _____

Outros /其他/ Others : _____

O Requerente /申請人/ Applicant : _____

Macau, _____ de _____ de _____
澳門, 日 月 年。
Macao, _____

- a) Risque o que não interessar / 刪劃不適用者/ Strike what does not apply
- b) Assinale com um 'X' a situação correcta / 在正確位置劃上'X'/ Please mark the correct situation with an 'X'

4. INCB 國際麻醉品管制局

(Verso)
(背面)

MEDICAMENTOS A IMPORTAR 進口藥物 DRUGS TO BE IMPORTED

Nome Comercial 商用名稱 Brand Name	Nome Genérico 通用名稱 Generic Name	Dosagem 含量 Dosage	Forma Farmacêutica 劑型 Pharmaceutical Form	Quantidade por Embalagem 每一包裝數量 Quantity per package	Quantidade 數量 Quantity	Teor em Princípio Activo (g) 有效成分含量(g) Content of Active Drug (g)	Teor em Base (g) 鹼之含量(g) Base Drug Amount (g)

PARA USO OFICIAL / 官方專用 / FOR OFFICIAL USE ONLY

Em nome do Governo de Macau, o abaixo assinado, com poderes para autorizar a importação de Psicotrópicos constantes das tabelas II-A, II-B, II-C e IV anexas ao Decreto-Lei n.º _____, de _____ de _____, e/ou preparações contendo tais substâncias, autoriza por este meio a importação referida anteriormente.

下方簽名人有權許可進口 _____ 月 _____ 日第 _____ 號法令表二 A、表二 B、表二 C 及表四所載之精神科藥物及 / 或含有該等物質之製劑，現代表澳門政府許可進口上述藥物。

On behalf of the Government of Macao, the undersigned, empowered by the competent authority to issue authorizations to import Psychotropics listed in tables II-A, II-B, II-C and IV annexed to the Decreto-Lei n.º _____ of _____, and/or preparations containing such substances, hereby authorizes the previously mentioned importation.

Macau _____ de _____ de _____
澳門 _____ 日 _____ 月 _____ 年
Macao, _____

Assinatura e selo branco
簽名及蓋鋼印
Signature and Official Seal

Este Certificado de Importação é válido até _____ de _____ de _____
本進口證明書有效至 _____ 日 _____ 月 _____ 年
This Certificate of Importation is valid until _____

(Frente)
(正面)

PSICOTRÓPICOS/精神科藥物/PSYCHOTROPICS

Certificado de Importação No. /P /
進口證明書編號
Import Certificate

Importador / 進口商 / Importer

Firma/Hospital/商號/醫院/Firm/Hospital (a): _____

Endereço/地址/Address : _____

Exportador / 出口商 / Exporter

Nome/名稱/Name: _____

Endereço/地址/Address : _____

Laboratório Fabricante /藥廠 /Manufacturer : _____

Via de Expedição/ 裝運方法/ Shipment method (b)

Marítima/海/Sea: _____

Aérea / 空/ Air : _____

Terrestre / 陸/ Land : _____

Postal / 郵遞/ Post : _____

Reservado para / 用作/ Reserved for (b)

Mercado Interno /本地市場/ Local Market : _____

Uso Hospitalar Exclusivo /醫院專用/ Hospital Use Only : _____

Exportação/出口/Export : _____

Outros /其他/ Others : _____

O Requerente /申請人/ Applicant : _____

Macau, _____ de _____ de _____
澳門, _____ 日 _____ 月 _____ 年。
Macao, _____

- a) Risque o que não interessar / 刪劃不適用者/ Strike what does not apply
- b) Assinale com um 'X' a situação correcta / 在正確位置劃上'X'/ Please mark the correct situation with an 'X'

5. Entidade Aduaneira em Macau 澳門海關實體

(Verso)
(背面)

MEDICAMENTOS A IMPORTAR 進口藥物 DRUGS TO BE IMPORTED

Nome Comercial 商用名稱 Brand Name	Nome Genérico 通用名稱 Generic Name	Dosagem 含量 Dosage	Forma Farmacéutica 劑型 Pharmaceutical Form	Quantidade por Embalagem 每一包裝數量 Quantity per package	Quantidade 數量 Quantity	Teor em Princípio Activo (g) 有效成分含量(g) Content of Active Drug (g)	Teor em Base (g) 驗之含量(g) Base Drug Amount (g)

PARA USO OFICIAL / 官方專用 / FOR OFFICIAL USE ONLY

Em nome do Governo de Macau, o abaixo assinado, com poderes para autorizar a importação de Psicotrópicos constantes das tabelas II-A, II-B, II-C e IV anexas ao Decreto-Lei n.º _____, de _____ de _____ e/ou preparações contendo tais substâncias, autoriza por este meio a importação referida anteriormente.

下方簽名人有權許可進口 _____ 月 _____ 日第 _____ 號法令表二 A、表二 B、表二 C 及表四所載之精神科藥物及/或含有該等物質之製劑，現代表澳門政府許可進口上述藥物。

On behalf of the Government of Macao, the undersigned, empowered by the competent authority to issue authorizations to import Psychotropics listed in tables II-A, II-B, II-C and IV annexed to the Decreto-Lei n.º _____ of _____, and/or preparations containing such substances, hereby authorizes the previously mentioned importation.

Macau _____ de _____ de _____
澳門 _____ 日 _____ 月 _____ 年
Macao, _____

Assinatura e selo branco
簽名及蓋鋼印
Signature and Official Seal

Este Certificado de Importação é válido até _____ de _____ de _____
本進口證明書有效至 _____ 日 _____ 月 _____ 年
This Certificate of Importation is valid until _____

SSM - Mod. 06
澳門衛生司格式 06

(Frente)
(正面)

ESTUPEFACIENTES/麻醉品/NARCOTICS

Certificado de Importação No. /E /
進口證明書編號
Import Certificate

Importador / 進口商 / Importer

Firma/Hospital/商號/醫院/Firm/Hospital (a) : _____

Endereço/地址/Address : _____

Exportador / 出口商 / Exporter

Nome/名稱/Name: _____

Endereço/地址/Address : _____

Laboratório Fabricante/藥廠/Manufacturer : _____

Via de Expedição / 裝運方法 / Shipment method (b)

Marítima/海/Sea: _____

Aérea/空/Air : _____

Terrestre/陸 Land : _____

Postal / 郵遞/ Post : _____

Reservado para / 用作/ Reserved for (b)

Mercado Interno / 本地市場/ Local Market : _____

Uso Hospitalar Exclusivo / 醫院專用/ Hospital Use Only : _____

Exportação/出口/Export : _____

Outros / 其他/ Others : _____

O Requerente / 申請人/ Applicant : _____

Macau, _____ de _____ de _____

澳門, _____ 日 _____ 月 _____ 年。

Macao, _____

- a) Risque o que não interessar / 刪劃不適用者/ Strike what does not apply
- b) Assinale com um 'X' a situação correcta / 在正確位置劃上'X'/ Please mark the correct situation with an 'X'

1. SSM/DAF 澳門衛生司/藥物事務處

(Verso)
(背面)

MEDICAMENTOS A IMPORTAR
進口藥物
DRUGS TO BE IMPORTED

Nome Comercial 商用名稱 Brand Name	Nome Genérico 通用名稱 Generic Name	Dosagem 含量 Dosage	Forma Farmacêutica 劑型 Pharmaceutical Form	Quantidade por Embalagem 每一包裝數量 Quantity per package	Quantidade 數量 Quantity	Teor em Princípio Activo (g) 有效成分含量(g) Content of Active Drug (g)	Teor em Base (g) 鹼之含量(g) Base Drug Amount (g)

PARA USO OFICIAL / 官方專用 / FOR OFFICIAL USE ONLY

Em nome do Governo de Macau, o abaixo assinado, com poderes para autorizar a importação de Estupefacientes constantes das tabelas I-A, I-B e I-C anexas ao Decreto-Lei n.º _____, de _____ de _____ e/ou preparações contendo tais substâncias, autoriza por este meio a importação referida anteriormente.

下方簽名人有權許可進口 _____ 月 _____ 日第 _____ 號法令表一 A、表一 B 及表一 C 所載之麻醉品及 / 或含有該等物質之製劑，現代表澳門政府許可進口上述藥物。

On behalf of the Government of Macao, the undersigned, empowered by the competent authority to issue authorizations to import Narcotics listed in tables I-A, I-B and I-C annexed to the Decreto-Lei n.º _____ of _____, and/or preparations containing such substances, hereby authorizes the previously mentioned importation.

Macau _____ de _____ de _____
澳門 _____ 日 _____ 月 _____ 年
Macao, _____

Assinatura e selo branco
簽名及蓋鋼印
Signature and Official Seal

Este Certificado de Importação é válido até _____ de _____ de _____
本進口證明書有效至 _____ 日 _____ 月 _____ 年。
This Certificate of Importation is valid until _____

(Frente)
(正面)

ESTUPEFACIENTES/麻醉品/NARCOTICS

Certificado de Importação No. /E /
進口證明書編號
Import Certificate

Importador / 進口商 / Importer

Firma/Hospital/商號/醫院/Firm/Hospital (a) : _____

Endereço/地址/Address : _____

Exportador / 出口商 / Exporter

Nome/名稱/Name: _____

Endereço/地址/Address : _____

Laboratório Fabricante/藥廠/Manufacturer : _____

Via de Expedição / 裝運方法 / Shipment method (b)

Marítima/海/Sea: _____

Aérea/空/Air : _____

Terrestre/陸 Land : _____

Postal / 郵遞/ Post : _____

Reservado para / 用作/ Reserved for (b)

Mercado Interno / 本地市場/ Local Market : _____

Uso Hospitalar Exclusivo / 醫院專用/ Hospital Use Only : _____

Exportação/出口/Export : _____

Outros / 其他/ Others : _____

O Requerente / 申請人/ Applicant : _____

Macau, _____ de _____ de _____
澳門, _____ 日 _____ 月 _____ 年。
Macao, _____

- a) Risque o que não interessar / 刪劃不適用者/ Strike what does not apply
- b) Assinale com um 'X' a situação correcta / 在正確位置劃上 'X' / Please mark the correct situation with an 'X'

1. Requerente 申請人

(Verso)
(背面)

MEDICAMENTOS A IMPORTAR
進口藥物
DRUGS TO BE IMPORTED

Nome Comercial 商用名稱 Brand Name	Nome Genérico 通用名稱 Generic Name	Dosagem 含量 Dosage	Forma Farmacêutica 劑型 Pharmaceutical Form	Quantidade por Embalagem 每一包裝數量 Quantity per package	Quantidade 數量 Quantity	Teor em Princípio Activo (g) 有效成分含量(g) Content of Active Drug (g)	Teor em Base (g) 驗之含量(g) Base Drug Amount (g)

PARA USO OFICIAL / 官方專用 / FOR OFFICIAL USE ONLY

Em nome do Governo de Macau, o abaixo assinado, com poderes para autorizar a importação de Estupefacentes constantes das tabelas I-A, I-B e I-C anexas ao Decreto-Lei n.º _____, de _____ de _____ e/ou preparações contendo tais substâncias, autoriza por este meio a importação referida anteriormente.

下方簽名人有權許可進口 _____ 月 _____ 日第 _____ 號法令表一 A、表一 B 及表一 C 所載之麻醉品及/或含有該等物質之製劑，現代表澳門政府許可進口上述藥物。

On behalf of the Government of Macao, the undersigned, empowered by the competent authority to issue authorizations to import Narcotics listed in tables I-A, I-B and I-C annexed to the Decreto-Lei n.º _____ of _____, and/or preparations containing such substances, hereby authorizes the previously mentioned importation.

Macau _____ de _____ de _____
澳門 _____ 日 _____ 月 _____ 年
Macao, _____

Assinatura e selo branco
簽名及蓋鋼印
Signature and Official Seal

Este Certificado de Importação é válido até _____ de _____ de _____
本進口證明書有效至 _____ 日 _____ 月 _____ 年。
This Certificate of Importation is valid until _____

(Frente)
(正面)

ESTUPEFACIENTES/麻醉品/NARCOTICS

Certificado de Importação No. /E /
進口證明書編號
Import Certificate

Importador / 進口商 / Importer

Firma/Hospital/商號/醫院/Firm/Hospital (a) : _____

Endereço/地址/Address : _____

Exportador / 出口商 / Exporter

Nome/名稱/Name: _____

Endereço/地址/Address : _____

Laboratório Fabricante/藥廠/Manufacturer : _____

Via de Expedição / 裝運方法 / Shipment method (b)

Marítima/海/Sea: _____

Aérea/空/Air : _____

Terrestre/陸 Land : _____

Postal /郵遞/ Post : _____

Reservado para /用作/ Reserved for (b)

Mercado Interno /本地市場/ Local Market : _____

Uso Hospitalar Exclusivo /醫院專用/ Hospital Use Only : _____

Exportação/出口/Export : _____

Outros /其他/ Others : _____

O Requerente /申請人/ Applicant : _____

Macau, _____ de _____ de _____

澳門, _____ 日 _____ 月 _____ 年。

Macao, _____

a) Risque o que não interessar /刪劃不適用者/ Strike what does not apply

b) Assinale com um 'X' a situação correcta /在正確位置劃上'X'/ Please mark the correct situation with an 'X'

3. Entidade competente do pais com quem for realizada a operação 交易國之有權限實體

(Verso)
(背面)

MEDICAMENTOS A IMPORTAR
進口藥物
DRUGS TO BE IMPORTED

Nome Comercial 商用名稱 Brand Name	Nome Genérico 通用名稱 Generic Name	Dosagem 含量 Dosage	Forma Farmacêutica 劑型 Pharmaceutical Form	Quantidade por Embalagem 每一包裝數量 Quantity per package	Quantidade 數量 Quantity	Teor em Princípio Activo (g) 有效成分含量(g) Content of Active Drug (g)	Teor em Base (g) 驗之含量(g) Base Drug Amount (g)

PARA USO OFICIAL / 官方專用 / FOR OFFICIAL USE ONLY

Em nome do Governo de Macau, o abaixo assinado, com poderes para autorizar a importação de Estupefacientes constantes das tabelas I-A, I-B e I-C anexas ao Decreto-Lei n.º _____, de _____ de _____ e/ou preparações contendo tais substâncias, autoriza por este meio a importação referida anteriormente.

下方簽名人有權許可進口 _____ 月 _____ 日第 _____ 號法令表一 A、表一 B 及表一 C 所載之麻醉品及/或含有該等物質之製劑，現代表澳門政府許可進口上述藥物。

On behalf of the Government of Macao, the undersigned, empowered by the competent authority to issue authorizations to import Narcotics listed in tables I-A, I-B and I-C annexed to the Decreto-Lei n.º _____ of _____, and/or preparations containing such substances, hereby authorizes the previously mentioned importation.

Macao _____ de _____ de _____
澳門 _____ 日 _____ 月 _____ 年
Macao, _____

Assinatura e selo branco
簽名及蓋鋼印
Signature and Official Seal _____

Este Certificado de Importação é válido até _____ de _____ de _____
本進口證明書有效至 _____ 日 _____ 月 _____ 年。
This Certificate of Importation is valid until _____

(Frente)
(正面)

ESTUPEFACIENTES/麻醉品/NARCOTICS

Certificado de Importação No. /E /
進口證明書編號
Import Certificate

Importador / 進口商 / Importer

Firma/Hospital/商號/醫院/Firm/Hospital (a) : _____

Endereço/地址/Address : _____

Exportador / 出口商 / Exporter

Nome/名稱/Name: _____

Endereço/地址/Address : _____

Laboratório Fabricante/藥廠/Manufacturer : _____

Via de Expedição / 裝運方法 / Shipment method (b)

Marítima/海/Sea: _____

Aérea/空/Air : _____

Terrestre/陸 Land : _____

Postal /郵遞/ Post : _____

Reservado para /用作/ Reserved for (b)

Mercado Interno /本地市場/ Local Market : _____

Uso Hospitalar Exclusivo /醫院專用/ Hospital Use Only : _____

Exportação/出口/Export : _____

Outros /其他/ Others : _____

O Requerente /申請人/ Applicant : _____

Macau, _____ de _____ de _____

澳門, _____ 日 _____ 月 _____ 年。

Macao, _____

a) Risque o que não interessar /刪劃不適用者/ Strike what does not apply

b) Assinale com um 'X' a situação correcta /在正確位置劃上'X'/ Please mark the correct situation with an 'X'

4. INCO 國際麻醉品管制局

(Verso)
(背面)

MEDICAMENTOS A IMPORTAR 進口藥物 DRUGS TO BE IMPORTED

Nome Comercial 商用名稱 Brand Name	Nome Genérico 通用名稱 Generic Name	Dosagem 含量 Dosage	Forma Farmacêutica 劑型 Pharmaceutical Form	Quantidade por Embalagem 每一包裝數量 Quantity per package	Quantidade 數量 Quantity	Teor em Princípio Activo (g) 有效成分含量(g) Content of Active Drug (g)	Teor em Base (g) 鹼之含量(g) Base Drug Amount (g)

PARA USO OFICIAL / 官方專用 / FOR OFFICIAL USE ONLY

Em nome do Governo de Macau, o abaixo assinado, com poderes para autorizar a importação de Estupefacentes constantes das tabelas I-A, I-B e I-C anexas ao Decreto-Lei n.º _____, de _____ de _____ e/ou preparações contendo tais substâncias, autoriza por este meio a importação referida anteriormente.

下方簽名人有權許可進口 _____ 月 _____ 日第 _____ 號法令表一 A、表一 B 及表一 C 所載之麻醉品及/或含有該等物質之製劑，現代表澳門政府許可進口上述藥物。

On behalf of the Government of Macao, the undersigned, empowered by the competent authority to issue authorizations to import Narcotics listed in tables I-A, I-B and I-C annexed to the Decreto-Lei n.º _____ of _____, and/or preparations containing such substances, hereby authorizes the previously mentioned importation.

Macau _____ de _____ de _____
澳門 _____ 日 _____ 月 _____ 年
Macao, _____

Assinatura e selo branco
簽名及蓋鋼印
Signature and Official Seal

Este Certificado de Importação é válido até _____ de _____ de _____
本進口證明書有效至 _____ 日 _____ 月 _____ 年。
This Certificate of Importation is valid until _____

(Frente)
(正面)

ESTUPEFACIENTES/麻醉品/NARCOTICS

Certificado de Importação No. /E /
進口證明書編號
Import Certificate

Importador / 進口商 / Importer

Firma/Hospital/商號/醫院/Firm/Hospital (a) : _____

Endereço/地址/Address : _____

Exportador / 出口商 / Exporter

Nome/名稱/Name: _____

Endereço/地址/Address : _____

Laboratório Fabricante/藥廠/Manufacturer : _____

Via de Expedição / 裝運方法 / Shipment method (b)

Marítima/海/Sea: _____

Aérea/空/Air : _____

Terrestre/陸 Land : _____

Postal / 郵遞/ Post : _____

Reservado para / 用作/ Reserved for (b)

Mercado Interno / 本地市場/ Local Market : _____

Uso Hospitalar Exclusivo / 醫院專用/ Hospital Use Only : _____

Exportação/出口/Export : _____

Outros / 其他/ Others : _____

O Requerente / 申請人/ Applicant : _____

Macau, _____ de _____ de _____
澳門, 日 月 年。
Macao, _____

- a) Risque o que não interessar / 刪劃不適用者/ Strike what does not apply
- b) Assinale com um 'X' a situação correcta / 在正確位置劃上'X'/ Please mark the correct situation with an 'X'

5. Entidade Aduaneira em Macau 澳門海關實體

(Verso)
(背面)

MEDICAMENTOS A IMPORTAR
進口藥物
DRUGS TO BE IMPORTED

Nome Comercial 商用名稱 Brand Name	Nome Genérico 通用名稱 Generic Name	Dosagem 含量 Dosage	Forma Farmacêutica 劑型 Pharmaceutical Form	Quantidade por Embalagem 每一包裝數量 Quantity per package	Quantidade 數量 Quantity	Teor em Princípio Activo (g) 有效成分含量(g) Content of Active Drug (g)	Teor em Base (g) 驗之含量(g) Base Drug Amount (g)

PARA USO OFICIAL / 官方專用 / FOR OFFICIAL USE ONLY

Em nome do Governo de Macau, o abaixo assinado, com poderes para autorizar a importação de Estupefacientes constantes das tabelas I-A, I-B e I-C anexas ao Decreto-Lei nº _____, de _____ de _____ e/ou preparações contendo tais substâncias, autoriza por este meio a importação referida anteriormente.

下方簽名人有權許可進口 _____ 月 _____ 日第 _____ 號法令表一 A、表一 B 及表一 C 所載之麻醉品及 / 或含有該等物質之製劑，現代表澳門政府許可進口上述藥物。

On behalf of the Government of Macao, the undersigned, empowered by the competent authority to issue authorizations to import Narcotics listed in tables I-A, I-B and I-C annexed to the Decreto-Lei nº _____ of _____, and/or preparations containing such substances, hereby authorizes the previously mentioned importation.

Macau _____ de _____ de _____
澳門 _____ 日 _____ 月 _____ 年
Macao, _____
Assinatura e selo branco
簽名及蓋鋼印
Signature and Official Seal _____

Este Certificado de Importação é válido até _____ de _____ de _____
本進口證明書有效至 _____ 日 _____ 月 _____ 年。
This Certificate of Importation is valid until _____

(Frente)
(正面)

PSICOTRÓPICOS/精神科藥物/PSYCHOTROPICS

Certificado de Exportação No. /P /
出口證明書編號
Export Certificate

Exportador / 出口商 / Exporter

Firma/Hospital/商號/醫院/Firm/Hospital (a): _____

Endereço/地址/Address : _____

Importador/進口商/Importer

Nome/名稱/Name: _____

Endereço/地址/Address : _____

Laboratório Fabricante /藥廠 /Manufacturer : _____

Via de Expedição/裝運方法/Shipment method (b)

Marítima/海/Sea: _____

Aérea/空/Air : _____

Terrestre/陸/Land : _____

Postal /郵遞/ Post : _____

Reservado para /用作/ Reserved for (b)

Mercado Interno /本地市場/ Local Market : _____

Uso Hospitalar Exclusivo /醫院專用/ Hospital Use Only : _____

Exportação/出口/Export : _____

Outros /其他/ Others : _____

O Requerente /申請人/ Applicant : _____

Macau, _____ de _____ de _____
澳門, _____ 日 _____ 月 _____ 年。
Macao, _____

- a) Risque o que não interessar / Strike what does not apply / 刪劃不適用者
- b) Assinale com um 'X' a situação correcta / Please mark the correct situation with an 'X'/ 在正確位置劃上'X'

1. SSM/DAF 澳門衛生司/藥物事務處

(Verso)
(背面)

MEDICAMENTOS A EXPORTAR
出口藥物
DRUGS TO BE EXPORTED

Nome Comercial 商用名稱 Brand Name	Nome Genérico 通用名稱 Generic Name	Dosagem 含量 Dosage	Forma Farmacêutica 劑型 Pharmaceutical Form	Quantidade por Embalagem 每一包裝數量 Quantity per package	Quantidade 數量 Quantity	Teor em Princípio Activo (g) 有效成分含量(g) Content of Active Drug (g)	Teor em Base (g) 鹼之含量(g) Base Drug Amount (g)

PARA USO OFICIAL / 官方專用 / FOR OFFICIAL USE ONLY

Em nome do Governo de Macau, o abaixo assinado, com poderes para autorizar a exportação de Psicotrópicos constantes das tabelas II-A, II-B, II-C e IV anexas ao Decreto-Lei n.º _____, de _____ de _____ e/ou preparações contendo tais substâncias, autoriza por este meio a exportação referida anteriormente.

下方簽名人有權許可出口 _____ 月 _____ 日第 _____ 號法令表二 A、表二 B、表二 C 及表四所載之精神科藥物及 / 或含有該等物質之製劑，現代表澳門政府許可出口上述藥物。

On behalf of the Government of Macao, the undersigned, empowered by the competent authority to issue authorizations to export Psychotropics listed in tables II-A, II-B, II-C and IV annexed to the Decreto-Lei n.º _____ of _____, and/or preparations containing such substances, hereby authorizes the previously mentioned exportation.

Macau _____ de _____ de _____
澳門 _____ 日 _____ 月 _____ 年
Macao, _____

Assinatura e selo branco
簽名及蓋鋼印
Signature and Official Seal _____

Este Certificado de Exportação é válido até _____ de _____ de _____
本出口證明書有效至 _____ 日 _____ 月 _____ 年。
This Certificate of Exportation is valid until _____

(Frente)
(正面)

PSICOTRÓPICOS/精神科藥物/PSYCHOTROPICS

Certificado de Exportação No. /P /
出口證明書編號
Export Certificate

Exportador / 出口商 / Exporter

Firma/Hospital/商號/醫院/Firm/Hospital (a): _____

Endereço/地址/Address : _____

Importador/進口商/Importer

Nome/名稱/Name: _____

Endereço/地址/Address : _____

Laboratório Fabricante /藥廠 /Manufacturer : _____

Via de Expedição/裝運方法/Shipment method (b)

Marítima/海/Sea: _____

Aérea/空/Air : _____

Terrestre/陸/Land : _____

Postal /郵遞/ Post : _____

Reservado para /用作/ Reserved for (b)

Mercado Interno /本地市場/ Local Market : _____

Uso Hospitalar Exclusivo /醫院專用/ Hospital Use Only : _____

Exportação/出口/Export : _____

Outros /其他/ Others : _____

O Requerente /申請人/ Applicant : _____

Macau, _____ de _____ de _____
澳門, _____ 日 _____ 月 _____ 年。
Macao, _____

- a) Risque o que não interessar / Strike what does not apply / 刪劃不適用者
- b) Assinale com um 'X' a situação correcta / Please mark the correct situation with an 'X' / 在正確位置劃上'X'

2. Requerente 申請人

(Verso)
(背面)

MEDICAMENTOS A EXPORTAR
出口藥物
DRUGS TO BE EXPORTED

Nome Comercial 商用名稱 Brand Name	Nome Genérico 通用名稱 Generic Name	Dosagem 含量 Dosage	Forma Farmacêutica 劑型 Pharmaceutical Form	Quantidade por Embalagem 每一包裝數量 Quantity per package	Quantidade 數量 Quantity	Teor em Princípio Activo (g) 有效成分含量(g) Content of Active Drug (g)	Teor em Base (g) 鹼之含量(g) Base Drug Amount (g)

PARA USO OFICIAL / 官方專用 / FOR OFFICIAL USE ONLY

Em nome do Governo de Macau, o abaixo assinado, com poderes para autorizar a exportação de Psicotrópicos constantes das tabelas II-A, II-B, II-C e IV anexas ao Decreto-Lei n.º _____, de _____ de _____ e/ou preparações contendo tais substâncias, autoriza por este meio a exportação referida anteriormente.
 下方簽名人有權許可出口 _____ 月 _____ 日第 _____ 號法令表二 A、表二 B、表二 C 及表四所載之精神科藥物及 / 或含有該等物質之製劑，現代表澳門政府許可出口上述藥物。

On behalf of the Government of Macao, the undersigned, empowered by the competent authority to issue authorizations to export Psychotropics listed in tables II-A, II-B, II-C and IV annexed to the Decreto-Lei n.º _____ of _____, and/or preparations containing such substances, hereby authorizes the previously mentioned exportation.

Macau _____ de _____ de _____.
 澳門 _____ 日 _____ 月 _____ 年
 Macao, _____
 Assinatura e selo branco
 簽名及蓋鋼印
 Signature and Official Seal _____

Este Certificado de Exportação é válido até _____ de _____ de _____
 本出口證明書有效至 _____ 日 _____ 月 _____ 年
 This Certificate of Exportation is valid until _____

(Frente)
(正面)

PSICOTRÓPICOS/精神科藥物/PSYCHOTROPICS

Certificado de Exportação No. /P /
出口證明書編號
Export Certificate

Exportador / 出口商 / Exporter

Firma/Hospital/商號/醫院/Firm/Hospital (a): _____

Endereço/地址/Address : _____

Importador/進口商/Importer

Nome/名稱/Name: _____

Endereço/地址/Address : _____

Laboratório Fabricante /藥廠 /Manufacturer : _____

Via de Expedição/裝運方法/Shipment method (b)

Marítima/海/Sea: _____

Aérea/空/Air : _____

Terrestre/陸/Land : _____

Postal /郵遞/ Post : _____

Reservado para /用作/ Reserved for (b)

Mercado Interno /本地市場/ Local Market : _____

Uso Hospitalar Exclusivo /醫院專用/ Hospital Use Only : _____

Exportação/出口/Export : _____

Outros /其他/ Others : _____

O Requerente /申請人/ Applicant : _____

Macau, _____ de _____ de _____
澳門, _____ 日 _____ 月 _____ 年。
Macao, _____

- a) Risque o que não interessar / Strike what does not apply / 刪劃不適用者
- b) Assinale com um 'X' a situação correcta / Please mark the correct situation with an 'X'/ 在正確位置劃上'X'

3. Entidade competente do país com quem for realizada a operação 交易國之有權限實體

(Verso)
(背面)

MEDICAMENTOS A EXPORTAR
出口藥物
DRUGS TO BE EXPORTED

Nome Comercial 商用名稱 Brand Name	Nome Genérico 通用名稱 Generic Name	Dosagem 含量 Dosage	Forma Farmacêutica 劑型 Pharmaceutical Form	Quantidade por Embalagem 每一包裝數量 Quantity per package	Quantidade 數量 Quantity	Teor em Princípio Activo (g) 有效成分含量(g) Content of Active Drug (g)	Teor em Base (g) 驗之含量(g) Base Drug Amount (g)

PARA USO OFICIAL / 官方專用 / FOR OFFICIAL USE ONLY

Em nome do Governo de Macau, o abaixo assinado, com poderes para autorizar a exportação de Psicotrópicos constantes das tabelas II-A, II-B, II-C e IV anexas ao Decreto-Lei n.º _____, de _____ de _____ e/ou preparações contendo tais substâncias, autoriza por este meio a exportação referida anteriormente.
 下方簽名人有權許可出口 _____ 月 _____ 日第 _____ 號法令表二 A、表二 B、表二 C 及表四所載之精神科藥物及/或含有該等物質之製劑，現代表澳門政府許可出口上述藥物。

On behalf of the Government of Macao, the undersigned, empowered by the competent authority to issue authorizations to export Psychotropics listed in tables II-A, II-B, II-C and IV annexed to the Decreto-Lei n.º _____ of _____, and/or preparations containing such substances, hereby authorizes the previously mentioned exportation.

Macau _____ de _____ de _____
 澳門 _____ 日 _____ 月 _____ 年
 Macao, _____

Assinatura e selo branco
 簽名及蓋鋼印
 Signature and Official Seal _____

Este Certificado de Exportação é válido até _____ de _____ de _____
 本出口證明書有效至 _____ 日 _____ 月 _____ 年。
 This Certificate of Exportation is valid until _____

(Frente)
(正面)

PSICOTRÓPICOS/精神科藥物/PSYCHOTROPICS

Certificado de Exportação No. /P /
出口證明書編號
Export Certificate

Exportador / 出口商 / Exporter

Firma/Hospital/商號/醫院/Firm/Hospital (a): _____

Endereço/地址/Address : _____

Importador/進口商/Importer

Nome/名稱/Name: _____

Endereço/地址/Address : _____

Laboratório Fabricante /藥廠 /Manufacturer : _____

Via de Expedição/裝運方法/Shipment method (b)

Marítima/海/Sea: _____

Aérea/空/Air : _____

Terrestre/陸/Land : _____

Postal /郵遞/ Post : _____

Reservado para /用作/ Reserved for (b)

Mercado Interno /本地市場/ Local Market : _____

Uso Hospitalar Exclusivo /醫院專用/ Hospital Use Only : _____

Exportação/出口/Export : _____

Outros /其他/ Others : _____

O Requerente /申請人/ Applicant : _____

Macau, _____ de _____ de _____

澳門, _____ 日 _____ 月 _____ 年。

Macao, _____

a) Risque o que não interessar / Strike what does not apply / 刪劃不適用者

b) Assinale com um 'X' a situação correcta / Please mark the correct situation with an 'X' / 在正確位置劃上'X'

4. INCB 國際麻醉品管制局

SSM - Mod. 08

澳門衛生司格式 08

(Verso)
(背面)

MEDICAMENTOS A EXPORTAR 出口藥物 DRUGS TO BE EXPORTED

Nome Comercial 商用名稱 Brand Name	Nome Genérico 通用名稱 Generic Name	Dosagem 含量 Dosage	Forma Farmacéutica 劑型 Pharmaceutical Form	Quantidade por Embalagem 每一包裝數量 Quantity per package	Quantidade 數量 Quantity	Teor em Princípio Activo (g) 有效成分含量(g) Content of Active Drug (g)	Teor em Base (g) 鹼之含量(g) Base Drug Amount (g)

PARA USO OFICIAL / 官方專用 / FOR OFFICIAL USE ONLY

Em nome do Governo de Macau, o abaixo assinado, com poderes para autorizar a exportação de Psicotrópicos constantes das tabelas II-A, II-B, II-C e IV anexas ao Decreto-Lei n.º _____, de _____ de _____ e/ou preparações contendo tais substâncias, autoriza por este meio a exportação referida anteriormente.

下方簽名人有權許可出口 _____ 月 _____ 日第 _____ 號法令表二 A、表二 B、表二 C 及表四所載之精神科藥物及 / 或含有該等物質之製劑，現代表澳門政府許可出口上述藥物。

On behalf of the Government of Macao, the undersigned, empowered by the competent authority to issue authorizations to export Psychotropics listed in tables II-A, II-B, II-C and IV annexed to the Decreto-Lei n.º _____ of _____, and/or preparations containing such substances, hereby authorizes the previously mentioned exportation.

Macao _____ de _____ de _____
澳門 _____ 日 _____ 月 _____ 年
Macao, _____

Assinatura e selo branco
簽名及蓋鋼印
Signature and Official Seal

Este Certificado de Exportação é válido até _____ de _____ de _____
本出口證明書有效至 _____ 日 _____ 月 _____ 年。
This Certificate of Exportation is valid until _____

(Frente)
(正面)

PSICOTRÓPICOS/精神科藥物/PSYCHOTROPICS

Certificado de Exportação No. /P /
出口證明書編號
Export Certificate

Exportador / 出口商 / Exporter

Firma/Hospital/商號/醫院/Firm/Hospital (a): _____

Endereço/地址/Address : _____

Importador/進口商/Importer

Nome/名稱/Name: _____

Endereço/地址/Address : _____

Laboratório Fabricante /藥廠 /Manufacturer : _____

Via de Expedição/裝運方法/Shipment method (b)

Marítima/海/Sea: _____

Aérea/空/Air : _____

Terrestre/陸/Land : _____

Postal /郵遞/ Post : _____

Reservado para /用作/ Reserved for (b)

Mercado Interno /本地市場/ Local Market : _____

Uso Hospitalar Exclusivo /醫院專用/ Hospital Use Only : _____

Exportação/出口/Export : _____

Outros /其他/ Others : _____

O Requerente /申請人/ Applicant : _____

Macau, _____ de _____ de _____
澳門, _____ 日 _____ 月 _____ 年。
Macao, _____

- a) Risque o que não interessar / Strike what does not apply / 刪劃不適用者
- b) Assinale com um 'X' a situação correcta / Please mark the correct situation with an 'X' / 在正確位置劃上'X'

5. Entidade Aduaneira em Macau 澳門海關實體

(Verso)
(背面)

MEDICAMENTOS A EXPORTAR 出口藥物 DRUGS TO BE EXPORTED

Nome Comercial 商用名稱 Brand Name	Nome Genérico 通用名稱 Generic Name	Dosagem 含量 Dosage	Forma Farmacéutica 劑型 Pharmaceutical Form	Quantidade por Embalagem 每一包裝數量 Quantity per package	Quantidade 數量 Quantity	Teor em Princípio Activo (g) 有效成分含量(g) Content of Active Drug (g)	Teor em Base (g) 鹼之含量(g) Base Drug Amount (g)

PARA USO OFICIAL / 官方專用 / FOR OFFICIAL USE ONLY

Em nome do Governo de Macau, o abaixo assinado, com poderes para autorizar a exportação de Psicotrópicos constantes das tabelas II-A, II-B, II-C e IV anexas ao Decreto-Lei n.º _____, de _____ de _____, e/ou preparações contendo tais substâncias, autoriza por este meio a exportação referida anteriormente.

下方簽名人有權許可出口 _____ 月 _____ 日第 _____ 號法令表二 A、表二 B、表二 C 及表四所載之精神科藥物及/或含有該等物質之製劑，現代表澳門政府許可出口上述藥物。

On behalf of the Government of Macao, the undersigned, empowered by the competent authority to issue authorizations to export Psychotropics listed in tables II-A, II-B, II-C and IV annexed to the Decreto-Lei n.º _____ of _____, and/or preparations containing such substances, hereby authorizes the previously mentioned exportation.

Macau _____ de _____ de _____.
澳門 _____ 日 _____ 月 _____ 年
Macao, _____

Assinatura e selo branco
簽名及蓋鋼印
Signature and Official Seal

Este Certificado de Exportação é válido até _____ de _____ de _____.
本出口證明書有效至 _____ 日 _____ 月 _____ 年。
This Certificate of Exportation is valid until _____

(Frente)
(正面)

ESTUPEFACIENTES/麻醉品/NARCOTICS

Certificado de Exportação No. /E /
出口證明書編號
Export Certificate

Exportador / 出口商 / Exporter

Firma/Hospital/商號/醫院/Firm/Hospital (a): _____

Endereço/地址/Address : _____

Importador/進口商/Importer

Nome/名稱/Name: _____

Endereço/地址/Address : _____

Laboratório Fabricante /藥廠 /Manufacturer : _____

Via de Expedição /裝運方法/Shipment method (b)

Marítima/海/Sea: _____

Aérea /空/ Air : _____

Terrestre /陸/ Land : _____

Postal /郵遞 / Post : _____

Reservado para / 用作/ Reserved for (b)

Mercado Interno /本地市場 / Local Market : _____

Uso Hospitalar Exclusivo /醫院專用 / Hospital Use Only : _____

Exportação/出口/Export : _____

Outros /其他 / Others : _____

O Requerente /申請人 / Applicant : _____

Macau, _____ de _____ de _____
澳門, _____ 日 _____ 月 _____ 年。
Macao, _____

- a) Risque o que não interessar / Strike what does not apply / 刪劃不適用者
- b) Assinale com um 'X' a situação correcta / Please mark the correct situation with an 'X' / 在正確位置劃上'X'

1. SSM/DAF 澳門衛生司/藥物事務處

(Verso)
(背面)

MEDICAMENTOS A EXPORTAR
出口藥物
DRUGS TO BE EXPORTED

Nome Comercial 商用名稱 Brand Name	Nome Genérico 通用名稱 Generic Name	Dosagem 含量 Dosage	Forma Farmacêutica 劑型 Pharmaceutical Form	Quantidade por Embalagem 每一包裝數量 Quantity per package	Quantidade 數量 Quantity	Teor em Princípio Activo (g) 有效成分含量(g) Content of Active Drug (g)	Teor em Base (g) 碱之含量(g) Base Drug Amount (g)

PARA USO OFICIAL / 官方專用 / FOR OFFICIAL USE ONLY

Em nome do Governo de Macau, o abaixo assinado, com poderes para autorizar a exportação de Estupefacientes constantes das tabelas I-A, I-B e I-C anexas ao Decreto-Lei n.º _____, de _____ de _____ e/ou preparações contendo tais substâncias, autoriza por este meio a exportação referida anteriormente.

下方簽名人有權許可出口 _____ 月 _____ 日第 _____ 號法令表— A、表— B 及表— C 所載之麻醉品及/或含有該等物質之製劑，現代表澳門政府許可出口上述藥物。

On behalf of the Government of Macao, the undersigned, empowered by the competent authority to issue authorizations to export Narcotics listed in tables I-A, I-B and I-C annexed to the Decreto-Lei n.º _____ of _____, and/or preparations containing such substances, hereby authorizes the previously mentioned exportation.

Macau _____ de _____ de _____
澳門 _____ 日 _____ 月 _____ 年
Macao, _____

Assinatura e selo branco
簽名及蓋鋼印
Signature and Official Seal _____

Este Certificado de Exportação é válido até _____ de _____ de _____
本出口證明書有效至 _____ 日 _____ 月 _____ 年。
This Certificate of Exportation is valid until _____

(Frente)
(正面)

ESTUPEFACIENTES/麻醉品/NARCOTICS

Certificado de Exportação No. /E /
出口證明書編號
Export Certificate

Exportador / 出口商 / Exporter

Firma/Hospital/商號/醫院/Firm/Hospital (a): _____

Endereço/地址/Address : _____

Importador/進口商/Importer

Nome/名稱/Name: _____

Endereço/地址/Address : _____

Laboratório Fabricante /藥廠 /Manufacturer : _____

Via de Expedição /裝運方法/Shipment method (b)

Marítima/海/Sea: _____

Aérea /空/ Air : _____

Terrestre /陸/ Land : _____

Postal /郵遞 / Post : _____

Reservado para / 用作/ Reserved for (b)

Mercado Interno /本地市場 / Local Market : _____

Uso Hospitalar Exclusivo /醫院專用 / Hospital Use Only : _____

Exportação/出口/Export : _____

Outros /其他 / Others : _____

O Requerente /申請人 / Applicant : _____

Macau, _____ de _____ de _____
澳門, 日 月 年。
Macao, _____

- a) Risque o que não interessar / Strike what does not apply / 刪劃不適用者
- b) Assinale com um 'X' a situação correcta / Please mark the correct situation with an 'X' / 在正確位置劃上'X'

2. Requerente 申請人

(Verso)
(背面)

MEDICAMENTOS A EXPORTAR 出口藥物 DRUGS TO BE EXPORTED

Nome Comercial 商用名稱 Brand Name	Nome Genérico 通用名稱 Generic Name	Dosagem 含量 Dosage	Forma Farmacéutica 劑型 Pharmaceutical Form	Quantidade por Embalagem 每一包裝數量 Quantity per package	Quantidade 數量 Quantity	Teor em Princípio Activo (g) 有效成分含量(g) Content of Active Drug (g)	Teor em Base (g) 驗之含量(g) Base Drug Amount (g)

PARA USO OFICIAL / 官方專用 / FOR OFFICIAL USE ONLY

Em nome do Governo de Macau, o abaixo assinado, com poderes para autorizar a exportação de Estupefacientes constantes das tabelas I-A, I-B e I-C anexas ao Decreto-Lei n.º _____, de _____ de _____ e/ou preparações contendo tais substâncias, autoriza por este meio a exportação referida anteriormente.

下方簽名人有權許可出口 _____ 月 _____ 日第 _____ 號法令表一 A、表一 B 及表一 C 所載之麻醉品及/或含有該等物質之製劑，現代表澳門政府許可出口上述藥物。

On behalf of the Government of Macao, the undersigned, empowered by the competent authority to issue authorizations to export Narcotics listed in tables I-A, I-B and I-C annexed to the Decreto-Lei n.º _____ of _____, and/or preparations containing such substances, hereby authorizes the previously mentioned exportation.

Macao _____ de _____ de _____
澳門 _____ 日 _____ 月 _____ 年
Macao, _____

Assinatura e selo branco
簽名及蓋鋼印
Signature and Official Seal

Este Certificado de Exportação é válido até _____ de _____ de _____
本出口證明書有效至 _____ 日 _____ 月 _____ 年。
This Certificate of Exportation is valid until _____

(Frente)
(正面)

ESTUPEFACIENTES/麻醉品/NARCOTICS

Certificado de Exportação No. /E /
出口證明書編號
Export Certificate

Exportador / 出口商 / Exporter

Firma/Hospital/商號/醫院/Firm/Hospital (a): _____

Endereço/地址/Address : _____

Importador/進口商/Importer

Nome/名稱/Name: _____

Endereço/地址/Address : _____

Laboratório Fabricante /藥廠 /Manufacturer : _____

Via de Expedição /裝運方法/Shipment method (b)

Marítima/海/Sea: _____

Aérea /空/ Air : _____

Terrestre /陸/ Land : _____

Postal /郵遞 / Post : _____

Reservado para / 用作/ Reserved for (b)

Mercado Interno /本地市場 / Local Market : _____

Uso Hospitalar Exclusivo /醫院專用 / Hospital Use Only : _____

Exportação/出口/Export : _____

Outros /其他 / Others : _____

O Requerente /申請人 / Applicant : _____

Macau, _____ de _____ de _____
澳門, _____ 日 _____ 月 _____ 年。
Macao, _____

- a) Risque o que não interessar / Strike what does not apply / 刪劃不適用者
- b) Assinale com um 'X' a situação correcta / Please mark the correct situation with an 'X' / 在正確位置劃上'X'

3. Entidade competente do país com quem for realizada a operação 交易國之有權限實體

(Verso)
(背面)

MEDICAMENTOS A EXPORTAR 出口藥物 DRUGS TO BE EXPORTED

Nome Comercial 商用名稱 Brand Name	Nome Genérico 通用名稱 Generic Name	Dosagem 含量 Dosage	Forma Farmacêutica 劑型 Pharmaceutical Form	Quantidade por Embalagem 每一包裝數量 Quantity per package	Quantidade 數量 Quantity	Teor em Princípio Activo (g) 有效成分含量(g) Content of Active Drug (g)	Teor em Base (g) 驗之含量(g) Base Drug Amount (g)

PARA USO OFICIAL / 官方專用 / FOR OFFICIAL USE ONLY

Em nome do Governo de Macau, o abaixo assinado, com poderes para autorizar a exportação de Estupefacientes constantes das tabelas I-A, I-B e I-C anexas ao Decreto-Lei n.º _____, de _____ de _____ e/ou preparações contendo tais substâncias, autoriza por este meio a exportação referida anteriormente.

下方簽名人有權許可出口 _____ 月 _____ 日第 _____ 號法令表— A、表— B 及表— C 所載之麻醉品及/或含有該等物質之製劑，現代表澳門政府許可出口上述藥物。

On behalf of the Government of Macao, the undersigned, empowered by the competent authority to issue authorizations to export Narcotics listed in tables I-A, I-B and I-C annexed to the Decreto-Lei n.º _____ of _____, and/or preparations containing such substances, hereby authorizes the previously mentioned exportation.

Macau _____ de _____ de _____
澳門 _____ 日 _____ 月 _____ 年
Macao, _____

Assinatura e selo branco
簽名及蓋鋼印
Signature and Official Seal

Este Certificado de Exportação é válido até _____ de _____ de _____
本出口證明書有效至 _____ 日 _____ 月 _____ 年。
This Certificate of Exportation is valid until _____

(Frente)
(正面)

ESTUPEFACIENTES/麻醉品/NARCOTICS

Certificado de Exportação No. /E /
出口證明書編號
Export Certificate

Exportador / 出口商 / Exporter

Firma/Hospital/商號/醫院/Firm/Hospital (a): _____

Endereço/地址/Address : _____

Importador/進口商/Importer

Nome/名稱/Name: _____

Endereço/地址/Address : _____

Laboratório Fabricante /藥廠 /Manufacturer : _____

Via de Expedição /裝運方法/Shipment method (b)

Marítima/海/Sea: _____

Aérea /空/ Air : _____

Terrestre /陸/ Land : _____

Postal /郵遞 / Post : _____

Reservado para / 用作/ Reserved for (b)

Mercado Interno /本地市場 / Local Market : _____

Uso Hospitalar Exclusivo /醫院專用 / Hospital Use Only : _____

Exportação/出口/Export : _____

Outros /其他 / Others : _____

O Requerente /申請人 / Applicant : _____

Macau, _____ de _____ de _____
澳門, _____ 日 _____ 月 _____ 年。
Macao, _____

- a) Risque o que não interessar / Strike what does not apply / 刪劃不適用者
- b) Assinale com um 'X' a situação correcta / Please mark the correct situation with an 'X' / 在正確位置劃上'X'

4. INCB 國際麻醉品管制局

(Verso)
(背面)

MEDICAMENTOS A EXPORTAR
出口藥物
DRUGS TO BE EXPORTED

Nome Comercial 商用名稱 Brand Name	Nome Genérico 通用名稱 Generic Name	Dosagem 含量 Dosage	Forma Farmacéutica 劑型 Pharmaceutical Form	Quantidade por Embalagem 每一包裝數量 Quantity per package	Quantidade 數量 Quantity	Teor em Princípio Activo (g) 有效成分含量(g) Content of Active Drug (g)	Teor em Base (g) 驗之含量(g) Base Drug Amount (g)

PARA USO OFICIAL / 官方專用 / FOR OFFICIAL USE ONLY

Em nome do Governo de Macau, o abaixo assinado, com poderes para autorizar a exportação de Estupefacientes constantes das tabelas I-A, I-B e I-C anexas ao Decreto-Lei nº _____, de _____ de _____ e/ou preparações contendo tais substâncias, autoriza por este meio a exportação referida anteriormente.

下方簽名人有權許可出口 _____ 月 _____ 日第 _____ 號法令表一 A、表一 B 及表一 C 所載之麻醉品及 / 或含有該等物質之製劑，現代表澳門政府許可出口上述藥物。

On behalf of the Government of Macao, the undersigned, empowered by the competent authority to issue authorizations to export Narcotics listed in tables I-A, I-B and I-C annexed to the Decreto-Lei nº _____ of _____, and/or preparations containing such substances, hereby authorizes the previously mentioned exportation.

Macao _____ de _____ de _____
澳門 _____ 日 _____ 月 _____ 年
Macao, _____

Assinatura e selo branco
簽名及蓋鋼印
Signature and Official Seal

Este Certificado de Exportação é válido até _____ de _____ de _____
本出口證明書有效至 _____ 日 _____ 月 _____ 年。
This Certificate of Exportation is valid until _____

(Frente)
(正面)

ESTUPEFACIENTES/麻醉品/NARCOTICS

Certificado de Exportação No. /E /
出口證明書編號
Export Certificate

Exportador / 出口商 / Exporter

Firma/Hospital/商號/醫院/Firm/Hospital (a): _____

Endereço/地址/Address : _____

Importador/進口商/Importer

Nome/名稱/Name: _____

Endereço/地址/Address : _____

Laboratório Fabricante /藥廠 /Manufacturer : _____

Via de Expedição /裝運方法/Shipment method (b)

Marítima/海/Sea: _____

Aérea /空/ Air : _____

Terrestre /陸/ Land : _____

Postal /郵遞 / Post : _____

Reservado para / 用作/ Reserved for (b)

Mercado Interno /本地市場 / Local Market : _____

Uso Hospitalar Exclusivo /醫院專用 / Hospital Use Only : _____

Exportação/出口/Export : _____

Outros /其他 / Others : _____

O Requerente /申請人 / Applicant : _____

Macau, _____ de _____ de _____
澳門, 日 月 年。
Macao, _____

- a) Risque o que não interessar / Strike what does not apply / 刪劃不適用者
- b) Assinale com um 'X' a situação correcta / Please mark the correct situation with an 'X' / 在正確位置劃上'X'

5. Entidade Aduaneira em Macau 澳門海關實體

(Verso)
(背面)

MEDICAMENTOS A EXPORTAR
出口藥物
DRUGS TO BE EXPORTED

Nome Comercial 商用名稱 Brand Name	Nome Genérico 通用名稱 Generic Name	Dosagem 含量 Dosage	Forma Farmacêutica 劑型 Pharmaceutical Form	Quantidade por Embalagem 每一包裝數量 Quantity per package	Quantidade 數量 Quantity	Teor em Princípio Activo (g) 有效成分含量(g) Content of Active Drug (g)	Teor em Base (g) 驗之含量(g) Base Drug Amount (g)

PARA USO OFICIAL / 官方專用 / FOR OFFICIAL USE ONLY

Em nome do Governo de Macau, o abaixo assinado, com poderes para autorizar a exportação de Estupefacientes constantes das tabelas I-A, I-B e I-C anexas ao Decreto-Lei nº _____, de _____ de _____ e/ou preparações contendo tais substâncias, autoriza por este meio a exportação referida anteriormente.

下方簽名人有權許可出口 _____ 月 _____ 日第 _____ 號法令表一 A、表一 B 及表一 C 所載之麻醉品及 / 或含有該等物質之製劑，現代表澳門政府許可出口上述藥物。

On behalf of the Government of Macao, the undersigned, empowered by the competent authority to issue authorizations to export Narcotics listed in tables I-A, I-B and I-C annexed to the Decreto-Lei nº _____ of _____, and/or preparations containing such substances, hereby authorizes the previously mentioned exportation.

Macao _____ de _____ de _____
澳門 _____ 日 _____ 月 _____ 年
Macao, _____

Assinatura e selo branco
簽名及蓋鋼印
Signature and Official Seal

Este Certificado de Exportação é válido até _____ de _____ de _____
本出口證明書有效至 _____ 日 _____ 月 _____ 年。
This Certificate of Exportation is valid until _____

(Frente)
(正面)

Nº _____
編號
Credencial Nº _____
委派書編號

DECLARAÇÃO DE ENTREGA DE ESTUPEFACIENTES

交付麻醉品之聲明

Para os devidos efeitos se declara que em ___/___/___, o Técnico Superior de Saúde
為應有之效力，茲聲明於日 月 年，藥物事務處高級衛生
da D.A.F. _____ portador do cartão N° _____ S.S.M., coadjuvado
技術員 _____，持有澳門衛生司工作證，編號 _____，在診療
pelo T.D.T/Adjunto Técnico _____ N° _____ S.S.M, estiveram
技術員/技術輔導員 _____，澳門衛生司工作證編號 _____ 之協助下，已
presentes no(a) Aeroporto/Estação de Encomendas Postais/ponte N° _____, para
前往機場 / 郵政包裹部 / _____ 號碼頭，
procederem a abertura de uma encomenda proveniente de _____，
開啓一包裏，其來源地為 _____，
contendo os seguintes estupefacientes:
包裹內含下列麻醉品：

Estes produtos destinam-se à farmácia _____，
該等產品係供應予 _____ 藥房，

os quais foram entregues pelo representante da Firma _____
並由 _____

ao representante da referida farmácia _____。
商號之代表交付予藥房之代表 _____。

O acto procedeu-se a coberto do Certificado de Importação de
此項交付行為係以麻醉品進口證明書

Estupefacientes N° _____ e da Licença de Importação N° _____
編號 _____ 及進口准照編號 _____ 為據。

(Verso)

(背面)

Por ser verdade vai a presente declaração ser assinada por todas as entidades
鑑於所聲明者屬實，一切參與交付程序之實體，
intervenientes no processo, na presença do agente da P.M.F/Chefe da Estação
在水警稽查隊人員 / 郵政包裹部主管面前簽署
de Encomendas Postais.
本聲明。

Divisão dos Assuntos Farmacêuticos
藥物事務處

Farmacêutico / T.S.S
藥劑師 / 高級衛生技術員

T.D.T. / Adjunto Técnico
診療技術員 / 技術輔導員

Farmácia do Hospital
醫院藥房

Importador e Alvará ou C.O.C.E
進口商及執照或對外貿易經營人證明書

T.S.S / T.D.T
高級衛生技術員 / 診療技術員

Representante
代表

Chefe da Estação das Encomendas Postais / P.M.F.
郵政包裹部主管 / 水警稽查隊

(Frente)

(正面)

PSI/FA

MAPA TRIMESTRAL DO MOVIMENTO DE PSICOTRÓPICOS
精神科藥物季度流動報表

_____ Trimestre (____ / ____ / ____ a ____ / ____ / ____)
 季度 至

Farmácia : _____ Alvará : _____
 藥房 執照編號

Endereço : _____ Tel./Fax : _____
 地址 電話/傳真

Director Técnico : _____ Assinatura e Carimbo : _____
 技術主管 簽名及蓋章

PARA USO OFICIAL
官方專用

T.S.S. 高級衛生技術員

Entrada No. 收件編號 : _____

Data 日期 : ____ / ____ / ____

Está conforme 符合
 1a. Correção 首次更改 : _____
 Informação 報告: ____ / ____ / ____
 Data 日期 : ____ / ____ / ____

Entrada No. 收件編號 : _____

Data 日期 : ____ / ____ / ____

Está conforme 符合
 2a. Correção 第二次更改 : _____
 Informação 報告: ____ / ____ / ____
 Data 日期 : ____ / ____ / ____

Entrada No. 收件編號 : _____

Data 日期 : ____ / ____ / ____

Está conforme 符合
 Informação 報告: ____ / ____ / ____
 Data 日期 : ____ / ____ / ____

OBSERVAÇÕES 備註 :

A Chefe da Divisão dos Assuntos Farmacêuticos
 藥物事務處處長

(Verso)
(背面)

Denominação Comum Internacional e Nome Comercial 國際非專利名稱及商用名稱	Designação do Sal ou Base 鹽或鹼名稱	Forma Farm. 劑型	Dosagem 含量	Existência de Unidades 存貨數量 em ___/___/___ 於 日 月 年	No. de Unidades Adquiridas 取得數量	Procedência 來源	No. de Unidades Consumidas 消耗數量	Existência de Unidades 存貨數量 Em ___/___/___ 於 日 月 年	Total em Princípio Activo (g) 有效成分 總量(g)	Teor Base Pura Anidra (%) 純無水鹼 含量(%)	Total do Teor em Base Anidra (g) 無水鹼總含量 (g)

(Verso)
(背面)

Denominação Comum Internacional e Nome Comercial 國際非專利名稱及通用名稱	Designação do Sal ou Base 鹽或鹼名稱	Forma Farm. 劑型	Dosagem 含量	Existência de Unidades 存貨數量 em / / / 於日 / 月 / 年	No. de Unidades Adquiridas 取得數量	Procedência 來源	No. de Unidades Consumidas 消耗數量	Existência de Unidades 存貨數量 Em / / / 於日 / 月 / 年	Total em Princípio Activo (g) 有效成分 總量(g)	Teor Base Pura Anidra (%) 純無水鹼 含量(%)	Total do Teor em Base Anidra (g) 無水鹼總含量 (g)

ANEXO II

附件二

Modelos a que se refere o artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 34 /99/M, de 19 de Julho

七月十九日第34/99/M號法令第三十八條所指之格式

Nome do paciente : _____ 病人姓名	Receita n.º _____ 處方編號
Data da prescrição : ___/___/___ 處方日期	Fármaco e quantidade prescrita : _____ 藥物名稱及開處數量

S.S.M. 澳門衛生司

RECEITA N.º _____
處方編號

RECEITA DE ESTUPEFACIENTES E PSICOTRÓPICOS (tabelas II-B e II-C)
麻醉品及精神科藥物 (表二B與表二C) 處方

Unidade 診室	Médico 醫生	COBERTURA 費用承擔 N.º de Cartão _____ / ____ / ____ / ____ 卡編號 Autónimo _____ Não Autónimo _____ Serviço Público _____ 公共部門 財政自治 非財政自治
------------	-----------	--

IDENTIFICAÇÃO DO DOENTE 病人資料	
Nome 姓名 : _____	Sexo 性別 : _____
Morada 住址 : _____	Idade 年齡 : _____
	N.º do D.I. 身分證明文件編號 : _____

Nome comercial ou genérico 商用名稱或通用名稱	Dosagem 含量	Forma.Farm. 劑型	Duração do tratamento 治療期間	Embalagens 包裝		Preço 價金
				N.º 數量(數字)	Extenso 數量(大寫)	
1) Posologia 服用方法						
Preço total 總價金						

_____/_____/_____
Data da prescrição
處方日期

Assinatura do médico e carimbo do Hospital / C.Saúde
醫生簽名及醫院/衛生中心蓋章

Farmácia
藥房

_____/_____/_____
Data de aviamento
調配日期

Assinatura do Director Técnico e carimbo da farmácia
技術主管簽名及藥房蓋章

Nome do adquirente
取藥者姓名

N.º do doc. de identificação
身分證明文件編號

Assinatura
簽名

Válido por 5 dias após a data de prescrição 自處方日期起五日內有效

Utente 服用者

Nome do paciente : _____ 病人姓名	Receita n.º _____ 處方編號
Data da prescrição : ___/___/___ 處方日期	Fármaco e quantidade prescrita : _____ 藥物名稱及開處數量

S.S.M. 澳門衛生司

RECEITA N.º _____
處方編號

RECEITA DE ESTUPEFACIENTES E PSICOTRÓPICOS (tabelas II-B e II-C)
麻醉品及精神科藥物 (表二 B 與表二 C) 處方

Unidade 診室	Médico 醫生	COBERTURA 費用承擔
		N.º de Cartão _____ 卡編號
		Autónomo Não Autónomo
		Serviço Público _____ 公共部門 財政自治 非財政自治

IDENTIFICAÇÃO DO DOENTE 病人資料

Nome 姓名 : _____	Sexo 性別 : _____
Morada 住址 : _____	Idade 年齡 : _____
	N.º do D.I. 身分證明文件編號 : _____

Nome comercial ou genérico 商用名稱或通用名稱	Dosagem 含量	Forma.Farm. 劑型	Duração do tratamento 治療期間	Embalagens 包裝		Preço 價金
				N.º 數量(數字)	Extenso 數量(大寫)	
1) Posologia 服用方法						
Preço total 總價金						

___/___/___
Data da prescrição
處方日期

Assinatura do médico e carimbo do Hospital / C.Saúde
醫生簽名及醫院/衛生中心蓋章

Farmácia
藥房

___/___/___
Data de aviação
調配日期

Assinatura do Director Técnico e carimbo da farmácia
技術主管簽名及藥房蓋章

Nome do adquirente
取藥者姓名

N.º do doc. de identificação
身分證明文件編號

Assinatura
簽名

Válido por 5 dias após a data de prescrição 自處方日期起五日內有效

A enviar à DAF 寄送藥物事務處

Nome do paciente : _____ 病人姓名	Receita nº _____ 處方編號
Data da prescrição : ____/____/____ 處方日期	Fármaco e quantidade prescrita : _____ 藥物名稱及開處數量

S.S.M. 澳門衛生司

RECEITA Nº _____
處方編號

RECEITA DE ESTUPEFACIENTES E PSICOTRÓPICOS (tabelas II-B e II-C)
麻醉品及精神科藥物 (表二 B 與表二 C) 處方

Unidade 診室	Médico 醫生	COBERTURA 費用承擔
		Nº de Cartão _____ 卡編號
		Autónomo Não Autónomo
		Serviço Público _____ 公共部門 財政自治 非財政自治

IDENTIFICAÇÃO DO DOENTE 病人資料	
Nome 姓名 : _____	Sexo 性別 : _____
Morada 住址 : _____	Idade 年齡 : _____
	Nº do D.I. 身分證明文件編號 : _____

Nome comercial ou genérico 商用名稱或通用名稱	Dosagem 含量	Forma.Farm. 劑型	Duração do tratamento 治療期間	Embalagens 包裝		Preço 價金
				Nº 數量(數字)	Extenso 數量(大寫)	
1) Posologia 服用方法						
Preço total 總價金						

____/____/____
Data da prescrição
處方日期

Assinatura do médico e carimbo do Hospital / C.Saúde
醫生簽名及醫院/衛生中心蓋章

Farmácia
藥房

____/____/____
Data de aviamento
調配日期

Assinatura do Director Técnico e carimbo da farmácia
技術主管簽名及藥房蓋章

Nome do adquirente
取藥者姓名

Nº do doc. de identificação
身分證明文件編號

Assinatura
簽名

Válido por 5 dias após a data de prescrição 自處方日期起五日內有效

Arquivar na farmácia 藥房存檔

Nome do paciente : _____ 病人姓名	Receita n.º _____ 處方編號
Data da prescrição : ____/____/____ 處方日期	Fármaco e quantidade prescrita : _____ 藥物名稱及開處數量

S.S.M. 澳門衛生司

RECEITA N.º _____
處方編號

RECEITA DE ESTUPEFACIENTES E PSICOTRÓPICOS (tabelas II-B e II-C)
麻醉品及精神科藥物 (表二 B 與表二 C) 處方

Unidade 診室	Médico 醫生	COBERTURA 費用承擔
		N.º de Cartão _____ / ____ / ____ / ____ 卡編號
		Autónomo Não Autónomo
		Serviço Público _____ 公共部門 財政自治 非財政自治

IDENTIFICAÇÃO DO DOENTE 病人資料	
Nome 姓名 : _____	Sexo 性別 : _____
Morada 住址 : _____	Idade 年齡 : _____
	N.º do D.I. 身分證明文件編號 : _____

Nome comercial ou genérico 商用名稱或通用名稱	Dosagem 含量	Forma.Farm. 劑型	Duração do tratamento 治療期間	Embalagens 包裝		Preço 價金
				N.º 數量(數字)	Extenso 數量(大寫)	
1) Posologia 服用方法						
Preço total 總價金						

____/____/____
Data da prescrição
處方日期_____
Assinatura do médico e carimbo do Hospital / C.Saúde
醫生簽名及醫院/衛生中心蓋章_____
Farmácia
藥房____/____/____
Data de aviamento
調配日期_____
Assinatura do Director Técnico e carimbo da farmácia
技術主管簽名及藥房蓋章_____
Nome do adquirente
取藥者姓名_____
N.º do doc. de identificação
身分證明文件編號_____
Assinatura
簽名

Válido por 5 dias após a data de prescrição 自處方日期起五日內有效

A enviar aos SSM para cobrança 寄送澳門衛生司以徵收款項

Nome do paciente : _____ 病人姓名	Receita nº _____ 處方編號
Data da prescrição : ____/____/____ 處方日期	Fármacos e quantidades prescritas : _____ 藥物名稱及開處數量

S.S.M. 澳門衛生司

RECEITA Nº _____
處方編號

RECEITA DE PSICOTRÓPICOS (tabela IV)
精神科藥物 (表四) 處方

Unidade 診室	Médico 醫生	COBERTURA 費用承擔
		Nº de Cartão _____ 卡編號
		Autónomo Não Autónomo
		Serviço Público _____ 公共部門 財政自治 非財政自治

IDENTIFICAÇÃO DO DOENTE 病人資料	
Nome 姓名 : _____	Sexo 性別 : _____
Morada 住址 : _____	Idade 年齡 : _____
	Nº do D.I. 身分證明文件編號 : _____

Nome comercial ou genérico 商用名稱或通用名稱	Dosagem 含量	Forma.Farm. 劑型	Duração do tratamento 治療期間	Embalagens 包裝		Preço 價金
				Nº 數量(數字)	Extenso 數量(大寫)	
1) Posologia 服用方法						
2) Posologia 服用方法						
3) Posologia 服用方法						
Preço total 總價金						

____/____/____
Data da prescrição
處方日期

Assinatura do médico e carimbo do Hospital / C.Saúde
醫生簽名及醫院/衛生中心蓋章

Farmácia
藥房

____/____/____
Data de aviamento
調配日期

Assinatura do Director Técnico e carimbo da farmácia
技術主管簽名及藥房蓋章

Válido por 5 dias após a data de prescrição 自處方日期起五日內有效

Utente 服用者

Nome do paciente : _____ 病人姓名	Receita n.º _____ 處方編號
Data da prescrição : ___/___/___ 處方日期	Fármacos e quantidades prescritas : _____ 藥物名稱及開處數量

S.S.M. 澳門衛生司

RECEITA N.º _____
處方編號

RECEITA DE PSICOTRÓPICOS (tabela IV)
精神科藥物 (表四) 處方

Unidade 診室	Médico 醫生	COBERTURA 費用承擔
		N.º de Cartão _____ 卡編號
		Autónomo Não Autónomo
		Serviço Público _____ 公共部門 財政自治 非財政自治

IDENTIFICAÇÃO DO DOENTE 病人資料

Nome 姓名 : _____	Sexo 性別 : _____
Morada 住址 : _____	Idade 年齡 : _____
	N.º do D.I. 身分證明文件編號 : _____

Nome comercial ou genérico 商用名稱或通用名稱	Dosagem 含量	Forma Farm. 劑型	Duração do tratamento 治療期間	Embalagens 包裝		Preço 價金
				N.º 數量(數字)	Extenso 數量(大寫)	
1) Posologia 服用方法						
2) Posologia 服用方法						
3) Posologia 服用方法						
Preço total 總價金						

___/___/___
Data da prescrição
處方日期

Assinatura do médico e carimbo do Hospital / C.Saúde
醫生簽名及醫院/衛生中心蓋章

Farmácia
藥房

___/___/___
Data de aviamento
調配日期

Assinatura do Director Técnico e carimbo da farmácia
技術主管簽名及藥房蓋章

Válido por 5 dias após a data de prescrição 自處方日期起五日內有效

A enviar aos SSM para cobrança 寄送澳門衛生司以徵收款項

Nome do paciente : _____ 病人姓名	Receita n° _____ 處方編號
Data da prescrição : ___/___/___ 處方日期	Fármacos e quantidades prescritas : _____ 藥物名稱及開處數量

S.S.M. 澳門衛生司

RECEITA N° _____
處方編號

RECEITA DE PSICOTRÓPICOS (tabela IV)
精神科藥物 (表四) 處方

Unidade 診室	Médico 醫生	COBERTURA 費用承擔 N° de Cartão _____ 卡編號 Autónimo _____ Não Autónimo _____ Serviço Público _____ 公共部門 財政自治 非財政自治
------------	-----------	--

IDENTIFICAÇÃO DO DOENTE 病人資料	
Nome 姓名 : _____	Sexo 性別 : _____
Morada 住址 : _____	Idade 年齡 : _____
N° do D.I. 身分證明文件編號 : _____	

Nome comercial ou genérico 商用名稱或通用名稱	Dosagem 含量	Forma.Farm. 劑型	Duração do tratamento 治療期間	Embalagens 包裝		Preço 價金
				N° 數量(數字)	Extenso 數量(大寫)	
1) Posologia 服用方法						
2) Posologia 服用方法						
3) Posologia 服用方法						
Preço total 總價金						

___/___/___
Data da prescrição
處方日期

Assinatura do médico e carimbo do Hospital / C.Saúde
醫生簽名及醫院/衛生中心蓋章

Farmácia
藥房

___/___/___
Data de aviamento
調配日期

Assinatura do Director Técnico e carimbo da farmácia
技術主管簽名及藥房蓋章

Válido por 5 dias após a data de prescrição 自處方日期起五日內有效

Arquivar na farmácia 藥房存檔

Nome do paciente : _____ 病人姓名	Receita n.º _____ 處方編號
Data da prescrição : ___/___/___ 處方日期	Fármacos e quantidades prescritas : _____ 藥物名稱及開處數量

S.S.M. 澳門衛生司

RECEITA N.º _____
處方編號

RECEITA DE PSICOTRÓPICOS (tabela IV)
精神科藥物 (表四) 處方

Unidade 診室	Médico 醫生	COBERTURA 費用承擔 N.º de Cartão _____ 卡編號 <table style="width: 100%; border: none;"> <tr> <td style="width: 50%; text-align: center;">Autónomo</td> <td style="width: 50%; text-align: center;">Não Autónomo</td> </tr> <tr> <td style="border: 1px solid black; height: 15px;"></td> <td style="border: 1px solid black; height: 15px;"></td> </tr> </table> Serviço Público _____ 公共部門 財政自治 非財政自治	Autónomo	Não Autónomo		
Autónomo	Não Autónomo					

IDENTIFICAÇÃO DO DOENTE 病人資料

Nome 姓名 : _____	Sexo 性別 : _____
Morada 住址 : _____	Idade 年齡 : _____
N.º do D.I. 身分證明文件編號 : _____	

Nome comercial ou genérico 商用名稱或通用名稱	Dosagem 含量	Forma.Farm. 劑型	Duração do tratamento 治療期間	Embalagens 包裝		Preço 價金
				N.º 數量(數字)	Extenso 數量(大寫)	
1) Posologia 服用方法						
2) Posologia 服用方法						
3) Posologia 服用方法						
Preço total 總價金						

 ___/___/___
 Data da prescrição
 處方日期

 Assinatura do médico e carimbo do Hospital / C.Saúde
 醫生簽名及醫院/衛生中心蓋章

 Farmácia
 藥房

 ___/___/___
 Data de aviamento
 調配日期

 Assinatura do Director Técnico e carimbo da farmácia
 技術主管簽名及藥房蓋章

Válido por 5 dias após a data de prescrição 自處方日期起五日內有效

A enviar à DAF 寄送藥物事務處

Nome do paciente : _____ 病人姓名	Receita nº _____ 處方編號
Data da prescrição : ___/___/___ 處方日期	Fármaco e quantidade prescrita : _____ 藥物名稱及開處數量

RECEITA Nº _____
處方編號

**RECEITA DE ESTUPEFACIENTES E PSICOTRÓPICOS (tabelas II-B e II-C)
PARA USO HUMANO**
供人類使用之麻醉品及精神科藥物 (表二 B 與表二 C) 處方

Hospital/Clinica _____ Consultório Alvará nº _____
醫院/診所 醫療所 執照編號

Endereço : _____ Tel/Fax _____
地址 電話/傳真

Nome do médico _____ Nº da licença dos SSM : _____
Prescrevente : _____ 衛生司准照編號
開處方之醫生名稱

IDENTIFICAÇÃO DO DOENTE 病人資料	
Nome 姓名 : _____	Sexo 性別 : _____
Morada 住址 : _____	Idade 年齡 : _____
Nº do D.I. 身分證明文件編號 : _____	

Nome comercial ou genérico 商用名稱或通用名稱	Dosagem 含量	Forma.Farm. 劑型	Embalagens 包裝		Duração do tratamento 治療期間
			Nº 數量(數字)	Extenso 數量(大寫)	
1) Posologia 服用方法					

_____/_____/_____
Data da prescrição _____
處方日期

Assinatura do médico e carimbo do Hospital / Clínica / Consultório
醫生簽名及醫院/診所/醫療所蓋章

Farmácia _____
藥房

_____/_____/_____
Data de aviamento _____
調配日期

Assinatura do Director Técnico e carimbo da farmácia
技術主管簽名及藥房蓋章

Nome do adquirente _____ Nº do doc. de identificação _____ Assinatura _____
取藥者姓名 身分證明文件編號 簽名

Válido por 5 dias após a data de prescrição 自處方日期起五日內有效

Utente 服用者

Nome do paciente : _____ Receita n.º _____
 病人姓名 處方編號
 Data da prescrição : ___/___/___ Fármaco e quantidade prescrita : _____
 處方日期 藥物名稱及開處數量

RECEITA N.º _____
 處方編號

**RECEITA DE ESTUPEFACIENTES E PSICOTRÓPICOS (tabelas II-B e II-C)
 PARA USO HUMANO
 供人類使用之麻醉品及精神科藥物 (表二 B 與表二 C) 處方**

Hospital/Clinica _____ Consultório Alvará n.º _____
 醫院/診所 醫療所 執照編號

Endereço : _____ Tel/Fax _____
 地址 電話/傳真

Nome do médico _____ N.º da licença dos SSM : _____
 Prescrevente : _____ 衛生司准照編號
 開處方之醫生名稱

IDENTIFICAÇÃO DO DOENTE 病人資料

Nome 姓名 : _____ Sexo 性別 : _____
 Morada 住址 : _____ Idade 年齡 : _____
 N.º do D.I. 身分證明文件編號 : _____

Nome comercial ou genérico 商用名稱或通用名稱	Dosagem 含量	Forma.Farm. 劑型	Embalagens 包裝		Duração do tratamento 治療期間
			N.º 數量(數字)	Extenso 數量(大寫)	
1) Posologia 服用方法					

___/___/___
 Data da prescrição
 處方日期

 Assinatura do médico e carimbo do Hospital / Clínica / Consultório
 醫生簽名及醫院/診所/醫療所蓋章

 Farmácia
 藥房

___/___/___
 Data de aviamento
 調配日期

 Assinatura do Director Técnico e carimbo da farmácia
 技術主管簽名及藥房蓋章

 Nome do adquirente
 取藥者姓名

 N.º do doc. de identificação
 身分證明文件編號

 Assinatura
 簽名

Válido por 5 dias após a data de prescrição 自處方日期起五日內有效

Arquivar na farmácia 藥房存檔

Nome do paciente : _____ 病人姓名	Receita n° _____ 處方編號
Data da prescrição : ___/___/___ 處方日期	Fármaco e quantidade prescrita : _____ 藥物名稱及開處數量

RECEITA N° _____
處方編號

**RECEITA DE ESTUPEFACIENTES E PSICOTRÓPICOS (tabelas II-B e II-C)
PARA USO HUMANO
供人類使用之麻醉品及精神科藥物 (表二 B 與表二 C) 處方**

Hospital/Clinica _____ Consultório Alvará n° _____
醫院/診所 醫療所 執照編號

Endereço : _____ Tel/Fax _____
地址 電話/傳真

Nome do médico _____ N° da licença dos SSM : _____
開處方之醫生名稱 衛生司准照編號

IDENTIFICAÇÃO DO DOENTE 病人資料	
Nome 姓名 : _____	Sexo 性別 : _____
Morada 住址 : _____	Idade 年齡 : _____
_____	N° do D.I. 身分證明文件編號 : _____

Nome comercial ou genérico 商用名稱或通用名稱	Dosagem 含量	Forma.Farm. 劑型	Embalagens 包裝		Duração do tratamento 治療期間
			N° 數量(數字)	Extenso 數量(大寫)	
1) Posologia 服用方法					

_____/_____/_____
Data da prescrição _____
處方日期 醫生簽名及醫院/診所/醫療所蓋章

Farmácia _____
藥房 調配日期 技術主管簽名及藥房蓋章

Nome do adquirente _____ N° do doc. de identificação _____ Assinatura _____
取藥者姓名 身分證明文件編號 簽名

Válido por 5 dias após a data de prescrição 自處方日期起五日內有效

A enviar à DAF 寄送藥物事務處

Nome do paciente : _____ Receita n.º _____
 病人姓名 處方編號
 Data da prescrição : ___/___/___ Fármacos e quantidades prescritas : _____
 處方日期 藥物名稱及開處數量

RECEITA N.º _____
 處方編號

RECEITA DE PSICOTRÓPICOS (tabela IV) PARA USO HUMANO
供人類使用之精神科藥物 (表四) 處方

Hospital/Clinica _____ Consultório Alvará n.º _____
 醫院/診所 醫療所 執照編號

Endereço : _____ Tel/Fax _____
 地址 電話/傳真

Nome do médico _____ N.º da licença dos SSM : _____
 Prescrevente : _____ 衛生司准照編號
 開處方之醫生名稱

IDENTIFICAÇÃO DO DOENTE 病人資料

Nome 姓名 : _____ Sexo 性別 : _____
 Morada 住址 : _____ Idade 年齡 : _____
 N.º do D.I. 身分證明文件編號 : _____

Nome comercial ou genérico 商用名稱或通用名稱	Dosagem 含量	Forma.Farm. 劑型	Embalagens 包裝		Duração do tratamento 治療期間
			N.º 數量(數字)	Extenso 數量(大寫)	
1) Posologia 服用方法					
2) Posologia 服用方法					
3) Posologia 服用方法					

___/___/___
 Data da prescrição
 處方日期

 Assinatura do médico e carimbo do Hospital / Clínica / Consultório
 醫生簽名及醫院/診所/醫療所蓋章

 Farmácia
 藥房

___/___/___
 Data de aviamento
 調配日期

 Assinatura do Director Técnico e carimbo da farmácia
 技術主管簽名及藥房蓋章

Válido por 5 dias após a data de prescrição 自處方日期起五日內有效

Utente 服用者

Nome do paciente : _____ 病人姓名	Receita n° _____ 處方編號
Data da prescrição : ___/___/___ 處方日期	Fármaco e quantidade prescrita : _____ 藥物名稱及開處數量

RECEITA N° _____
處方編號

RECEITA DE PSICOTRÓPICOS (tabela IV) PARA USO HUMANO
供人類使用之精神科藥物 (表四) 處方

Hospital/Clinica _____ Consultório Alvará n° _____
醫院/診所 醫療所 執照編號

Endereço : _____ Tel/Fax _____
地址 電話/傳真

Nome do médico _____
Prescrevente : _____ N° da licença dos SSM : _____
開處方之醫生名稱 衛生司准照編號

IDENTIFICAÇÃO DO DOENTE 病人資料	
Nome 姓名 : _____	Sexo 性別 : _____
Morada 住址 : _____	Idade 年齡 : _____
N° do D.I. 身分證明文件編號 : _____	

Nome comercial ou genérico 商用名稱或通用名稱	Dosagem 含量	Forma.Farm. 劑型	Embalagens 包裝		Duração do tratamento 治療期間
			N° 數量(數字)	Extenso 數量(大寫)	
1) Posologia 服用方法					
2) Posologia 服用方法					
3) Posologia 服用方法					

_____/_____/_____
Data da prescrição
處方日期

Assinatura do médico e carimbo do Hospital / Clinica / Consultório
醫生簽名及醫院/診所/醫療所蓋章

Farmácia
藥房

_____/_____/_____
Data de aviamento
調配日期

Assinatura do Director Técnico e carimbo da farmácia
技術主管簽名及藥房蓋章

Válido por 5 dias após a data de prescrição 自處方日期起五日內有效

Arquivar na farmácia 藥房存檔

Nome do paciente : _____ 病人姓名	Receita n° _____ 處方編號
Data da prescrição : ___/___/___ 處方日期	Fármacos e quantidades prescritas : _____ 藥物名稱及開處數量

RECEITA N° _____
處方編號

RECEITA DE PSICOTRÓPICOS (tabela IV) PARA USO HUMANO
供人類使用之精神科藥物 (表四) 處方

Hospital/Clinica _____ Consultório Alvará n° _____
醫院/診所 醫療所 執照編號

Endereço : _____ Tel/Fax _____
地址 電話/傳真

Nome do médico _____ N° da licença dos SSM : _____
Prescrevente : _____ 衛生司准照編號
開處方之醫生名稱

IDENTIFICAÇÃO DO DOENTE 病人資料

Nome 姓名 : _____ Sexo 性別 : _____
Morada 住址 : _____ Idade 年齡 : _____
N° do D.I. 身分證明文件編號 : _____

Nome comercial ou genérico 商用名稱或通用名稱	Dosagem 含量	Forma.Farm. 劑型	Embalagens 包裝		Duração do tratamento 治療期間
			N° 數量(數字)	Extenso 數量(大寫)	
1) Posologia 服用方法					
2) Posologia 服用方法					
3) Posologia 服用方法					

___/___/___
Data da prescrição
處方日期

Assinatura do médico e carimbo do Hospital / Clínica / Consultório
醫生簽名及醫院/診所/醫療所蓋章

Farmácia
藥房

___/___/___
Data de aviamento
調配日期

Assinatura do Director Técnico e carimbo da farmácia
技術主管簽名及藥房蓋章

Válido por 5 dias após a data de prescrição 自開處方日期起五日內有效

A enviar à DAF 寄送藥物事務處

Nome do paciente : _____ 病人姓名	Receita n° _____ 處方編號
Data da prescrição : ___/___/___ 處方日期	Fármaco e quantidade prescrita : _____ 藥物名稱及開處數量

RECEITA N° 處方編號 _____

**RECEITA DE ESTUPEFACIENTES E PSICOTRÓPICOS (tabelas II-B e II-C)
PARA USO VETERINÁRIO
供動物使用之麻醉品及精神科藥物 (表二 B 與表二 C) 處方**

Clínica/Consultório : _____ Alvará n° _____
診所/醫療所 執照編號

Endereço : _____ Tel/Fax _____
地址 電話/傳真

Nome do veterinário _____ N° da licença : _____
開處方之獸醫名稱 准照編號

IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO ANIMAL 動物所有人資料	
Nome 姓名 : _____	Sexo 性別 : _____
Morada 住址 : _____	Idade 年齡 : _____
N° do D.I. 身分證明文件編號 : _____	

Nome comercial ou genérico 商用名稱或通用名稱	Dosagem 含量	Forma.Farm. 劑型	Quantidade 數量	Duração do tratamento 治療期間
1) Posologia 服用方法				

___/___/___
Data da prescrição
處方日期

Assinatura do veterinário e carimbo
獸醫簽名及蓋章

Farmácia
藥房

___/___/___
Data de aviamento
調配日期

Assinatura do Director Técnico e carimbo
技術主管簽名及蓋章

Válido por 5 dias após a data de prescrição 自處方日期起五日內有效

Nome do adquirente
取藥者姓名

N° do doc. de identificação
身分證明文件編號

Assinatura
簽名

Para o proprietário do animal 交予動物所有人

Nome do paciente : _____ 病人姓名	Receita n.º _____ 處方編號
Data da prescrição : ___/___/___ 處方日期	Fármaco e quantidade prescrita : _____ 藥物名稱及開處數量

RECEITA N.º 處方編號 _____

**RECEITA DE ESTUPEFACIENTES E PSICOTRÓPICOS (tabelas II-B e II-C)
PARA USO VETERINÁRIO
供動物使用之麻醉品及精神科藥物 (表二 B 與表二 C) 處方**

Clinica/Consultório : _____ Alvará n.º _____
診所/醫療所 執照編號

Endereço : _____ Tel/Fax _____
地址 電話/傳真

Nome do veterinário _____ N.º da licença : _____
Prescrevente : _____ 准照編號
開處方之獸醫名稱

IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO ANIMAL 動物所有人資料

Nome 姓名 : _____ Sexo 性別 : _____
Morada 住址 : _____ Idade 年齡 : _____
N.º do D.I. 身分證明文件編號 : _____

Nome comercial ou genérico 商用名稱或通用名稱	Dosagem 含量	Forma.Farm. 劑型	Quantidade 數量	Duração do tratamento 治療期間
1) Posologia 服用方法				

___/___/___
Data da prescrição
處方日期

Assinatura do veterinário e carimbo
獸醫簽名及蓋章

Farmácia
藥房

___/___/___
Data de aviamento
調配日期

Assinatura do Director Técnico e carimbo
技術主管簽名及蓋章

Válido por 5 dias após a data de prescrição 自處方日期起五日內有效

Nome do adquirente
取藥者姓名

N.º do doc. de identificação
身分證明文件編號

Assinatura
簽名

Arquivar na farmácia 藥房存檔

Nome do paciente : _____ 病人姓名	Receita n° _____ 處方編號
Data da prescrição : ___/___/___ 處方日期	Fármaco e quantidade prescrita : _____ 藥物名稱及開處數量

RECEITA N° 處方編號 _____

**RECEITA DE ESTUPEFACIENTES E PSICOTRÓPICOS (tabelas II-B e II-C)
PARA USO VETERINÁRIO
供動物使用之麻醉品及精神科藥物 (表二 B 與表二 C) 處方**

Clínica/Consultório : _____ Alvará n° _____
診所/醫療所 執照編號

Endereço : _____ Tel/Fax _____
地址 電話/傳真

Nome do veterinário _____
Prescrevente : _____ N° da licença : _____
開處方之獸醫名稱 准照編號

IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO ANIMAL 動物所有人資料	
Nome 姓名 : _____	Sexo 性別 : _____
Morada 住址 : _____	Idade 年齡 : _____
N° do D.I. 身分證明文件編號 : _____	

Nome comercial ou genérico 商用名稱或通用名稱	Dosagem 含量	Forma Farm. 劑型	Quantidade 數量	Duração do tratamento 治療期間
1) Posologia 服用方法				

___/___/___
Data da prescrição
處方日期

Assinatura do veterinário e carimbo
獸醫簽名及蓋章

Farmácia
藥房

___/___/___
Data de aviamento
調配日期

Assinatura do Director Técnico e carimbo
技術主管簽名及蓋章

Válido por 5 dias após a data de prescrição 自處方日期起五日內有效

Nome do adquirente
取藥者姓名

N° do doc. de identificação
身分證明文件編號

Assinatura
簽名

A enviar à DAF 寄送藥物事務處

Nome do paciente : _____ 病人姓名	Receita n.º _____ 處方編號
Data da prescrição : ___/___/___ 處方日期	Fármacos e quantidades prescritas : _____ 藥物名稱及開處數量

RECEITA N.º 處方編號 _____

RECEITA DE PSICOTRÓPICOS (tabelas IV) PARA USO VETERINÁRIO
供動物使用之精神科藥物 (表四) 處方

Clínica/Consultório : _____ Alvará n.º _____
診所/醫療所 執照編號

Endereço : _____ Tel/Fax _____
地址 電話/傳真

Nome do veterinário _____
Prescrevente : _____ N.º da licença : _____
開處方之獸醫名稱 准照編號

IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO ANIMAL 動物所有人資料

Nome 姓名 : _____ Sexo 性別 : _____
Morada 住址 : _____ Idade 年齡 : _____
_____ N.º do D.I. 身分證明文件編號 : _____

Nome comercial ou genérico 商用名稱或通用名稱	Dosagem 含量	Forma.Farm. 劑型	Quantidade 數量	Duração do tratamento 治療期間
1) Posologia 服用方法				
2) Posologia 服用方法				
3) Posologia 服用方法				

___/___/___
Data da prescrição
處方日期

Assinatura do veterinário e carimbo
獸醫簽名及蓋章

Farmácia
藥房

___/___/___
Data de aviamento
調配日期

Assinatura do Director Técnico e carimbo
技術主管簽名及蓋章

Válido por 5 dias após a data de prescrição 自處方日期起五日內有效

Para o proprietário do animal 交予動物所有人

Nome do paciente : _____ 病人姓名	Receita n° _____ 處方編號
Data da prescrição : ____/____/____ 處方日期	Fármacos e quantidades prescritas : _____ 藥物名稱及開處數量

RECEITA N° 處方編號 _____

RECEITA DE PSICOTRÓPICOS (tabelas IV) PARA USO VETERINÁRIO
供動物使用之精神科藥物 (表四) 處方

Clínica/Consultório : _____ Alvará n° _____
診所/醫療所 執照編號

Endereço : _____ Tel/Fax _____
地址 電話/傳真

Nome do veterinário _____ N° da licença : _____
Prescrevente : _____ 開處方之獸醫名稱 准照編號

IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO ANIMAL 動物所有人資料	
Nome 姓名 : _____	Sexo 性別 : _____
Morada 住址 : _____	Idade 年齡 : _____
	N° do D.I. 身分證文件編號 : _____

Nome comercial ou genérico 商用名稱或通用名稱	Dosagem 含量	Forma.Farm. 劑型	Quantidade 數量	Duração do tratamento 治療期間
1) Posologia 服用方法				
2) Posologia 服用方法				
3) Posologia 服用方法				

____/____/____
Data da prescrição
處方日期

Assinatura do veterinário e carimbo
獸醫簽名及蓋章

Farmácia
藥房

____/____/____
Data de aviamento
調配日期

Assinatura do Director Técnico e carimbo
技術主管簽名及蓋章

Válido por 5 dias após a data de prescrição 自處方日期起五日內有效

Arquivar na farmácia 藥房存檔

Nome do paciente : _____ Receita n.º _____
 病人姓名 處方編號
 Data da prescrição : ___/___/___ Fármacos e quantidades prescritas : _____
 處方日期 藥物名稱及開處數量

RECEITA N.º 處方編號 _____

RECEITA DE PSICOTRÓPICOS (tabelas IV) PARA USO VETERINÁRIO
供動物使用之精神科藥物 (表四) 處方

Clínica/Consultório : _____ Alvará n.º _____
 診所/醫療所 執照編號

Endereço : _____ Tel/Fax _____
 地址 電話/傳真

Nome do veterinário Prescrevente : _____ N.º da licença : _____
 開處方之獸醫名稱 准照編號

IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO ANIMAL 動物所有人資料

Nome 姓名 : _____ Sexo 性別 : _____
 Morada 住址 : _____ Idade 年齡 : _____
 _____ N.º do D.I. 身分證明文件編號 : _____

Nome comercial ou genérico 商用名稱或通用名稱	Dosagem 含量	Forma.Farm. 劑型	Quantidade 數量	Duração do tratamento 治療期間
1) Posologia 服用方法				
2) Posologia 服用方法				
3) Posologia 服用方法				

___/___/___
 Data da prescrição
 處方日期

 Assinatura do veterinário e carimbo
 獸醫簽名及蓋章

 Farmácia
 藥房

___/___/___
 Data de aviamento
 調配日期

 Assinatura do Director Técnico e carimbo
 技術主管簽名及蓋章

Válido por 5 dias após a data de prescrição 自處方日期起五日內有效

A enviar à DAF 寄送藥物事務處

ANEXO III

附件三

(Artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 34/99/M, de 19 de Julho)

(七月十九日第34/99/M號法令第四十二條)

Livro de receitas 50,00 patacas

處方簿冊 澳門幣 50.00 元

ANEXO IV

Taxas

附件四

(Artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 34/99/M, de 19 de Julho)

費用

1. Pedidos de autorização genérica das actividades referidas no n.º 2 do artigo 1.º:

(七月十九日第34/99/M號法令第五十三條)

1.1. Para produção e fabrico 10 000,00 patacas

1. 申請從事第一條第二款所指活動之一般許可:

1.2. Para comércio por grosso, importação
ou exportação 10 000,00 patacas

1.1 生產及製造 澳門幣 10,000.00 元

1.3. Para trânsito 8 500,00 patacas

1.2 批發貿易、進口或出口 澳門幣 10,000.00 元

2. Pedidos de autorização específica das

1.3 轉運 澳門幣 8,500.00 元

actividades referidas no n.º 2 do artigo 1.º ... 5 000,00 patacas

2. 申請從事第一條第二款所指活動之特別

3. Renovações das autorizações das

許可 澳門幣 5,000.00 元

actividades referidas no n.º 2 do artigo 1.º ... 1 500,00 patacas

3. 為第一條第二款所指活動之許可續期 澳門幣 1,500.00 元

Portaria n.º 279/99/M

訓令 第279/99/M號

de 19 de Julho

七月十九日

Tendo sido submetido à aprovação do Governador, nos termos dos artigos 17.º e 18.º do Decreto-Lei n.º 53/93/M, de 27 de Setembro, o 1.º orçamento suplementar do Instituto de Formação Turística para o ano económico de 1999;

鑑於旅遊學院一九九九經濟年度第一追加預算，已根據九月二十七日第53/93/M號法令第十七條及第十八條之規定呈交總督核准；

Ouvido o Conselho Consultivo;

經聽取諮詢會意見後；

Usando da faculdade conferida pelas alíneas b) e e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

總督行使《澳門組織章程》第十六條第一款b項及e項所賦予之權能，下令：

Artigo único. É aprovado o 1.º orçamento suplementar do Instituto de Formação Turística, relativo ao ano económico de 1999, no montante de 3 682 394,46 patacas (três milhões, seiscentas e oitenta e duas mil, trezentas e noventa e quatro patacas e quarenta e seis avos), que faz parte integrante da presente portaria e baixa assinado pelo respectivo Conselho Administrativo.

獨一條——核准由旅遊學院行政管理委員會簽署之旅遊學院一九九九經濟年度第一追加預算，金額為澳門幣3,682,394.46(三百六十八萬二千三百九十四元四角六分)，該預算成為本訓令之組成部分。

Governo de Macau, aos 14 de Julho de 1999.

一九九九年七月十四日於澳門政府

Publique-se.

命令公布

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

總督 韋奇立

**1.º orçamento suplementar do Instituto de
Formação Turística para o ano económico de 1999
旅遊學院一九九九經濟年度第一追加預算**

Classificação económica 經濟分類	Designação 名稱	Montante 金額
13-01-00-00	Receitas de capital 資本收入	
	Outras receitas de capital 其他資本收入	
	Saldos de contas de exercícios findos 以往各營業年度帳目之結餘	3 682 394,46
	<i>Total</i> 總計	3 682 394,46
05-04-00-02	Outras despesas correntes 其他經常開支	
	Diversas 雜項	
	Dotação provisional 備用金撥款	3 682 394,46
	<i>Total</i> 總計	3 682 394,46

Instituto de Formação Turística, em Macau, aos 23 de Abril de 1999. — O Conselho Administrativo. — A Presidente, *Virgínia Maria Trigo*. — Os Vogais, *Tang Pou Kuok*, aliás *Pedro Tang* — *Vong Chuk Kwan* — *Diamantina Rosário* — *Lam Ieng Kit* — *Rui Amaral*.

一九九九年四月二十三日於澳門旅遊學院——行政管理委員會主席：維珍妮亞——委員：鄧寶國，黃竹君，羅天蘭，林英傑，夏利樂

**1.º orçamento suplementar do IFT 1999
旅遊學院第一追加預算
一九九九**

Classificação económica 經濟分類	Designação 名稱	Valor inscrito 登錄之價值	Saldo efectivamente apurado 實際決算之結餘	Aumento a efectuar 作出之增加
13-01-00-00	Receitas de capital 資本收入			
	Outras receitas de capital 其他資本收入			
	Saldos de contas de exercícios findos 以往各營業年度帳目之結餘	200 000,00	3 882 394,46	3 682 394,46

Classificação económica 經濟分類	Designação 名稱	Valor inscrito 登錄之價值	Saldo efectivamente apurado 實際決算之結餘	Aumento a efectuar 作出之增加
05-04-00-02	Outras despesas correntes 其他經常開支			
	Diversas 雜項			
	Dotação provisional 備用金撥款	—	3 682 394,46	3 682 394,46

Portaria n.º 280/99/M**de 19 de Julho**

A Lei n.º 14/96/M, de 12 de Agosto, determina que as empresas concessionárias de actividades em regime de exclusivo publicuem, anualmente, o balanço, o relatório da administração e o parecer do conselho fiscal ou de auditor.

No entanto, esta lei também admite que o balanço seja publicado sob a forma de sinopse de valores globais activos e passivos quando procedam ponderosas razões de interesse público.

Ao abrigo desta disposição, a concessionária da exploração das corridas de cavalos a galope, solicitou autorização para publicação da sinopse do balanço, relativo a 1998, invocando razões de interesse público que, no caso, se consideram verificadas.

Assim;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 1.º da Lei n.º 14/96/M, de 12 de Agosto, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador determina:

Artigo 1.º

1. É autorizada a concessionária da exploração, no Território, das corridas de cavalos a galope a publicar o balanço relativo ao ano de 1998, sob a forma de sinopse, com indicação dos seguintes dados financeiros: resultado líquido, total do activo, total do passivo e situação líquida.

2. Os valores constantes da sinopse devem ser expressos na moeda com curso legal no Território, explicitando o respectivo sentido positivo ou negativo.

Artigo 2.º

Mantém-se a obrigatoriedade de publicação, na íntegra, dos documentos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 14/96/M, de 12 de Agosto.

Governo de Macau, aos 14 de Julho de 1999.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Portaria n.º 281/99/M**de 19 de Julho**

A Lei n.º 14/96/M, de 12 de Agosto, determina que as empresas concessionárias de actividades em regime de exclusivo publicuem, anualmente, o balanço, o relatório da administração e o parecer do conselho fiscal ou de auditor.

No entanto, esta lei também admite que o balanço seja publicado sob a forma de sinopse de valores globais activos e passivos quando procedam ponderosas razões de interesse público.

訓令 第 280/99/M 號**七月十九日**

八月十二日第 14/96/M 號法律規定以專營制度經營活動之被特許企業應每年公布其資產負債表、行政管理機關報告及監事會或核數師之意見書。

該法律亦規定資產負債表得以資產及負債總數值之摘要方式公布，但須具有公共利益上之重大理由。

經營賽馬之被特許人已根據該規定申請以摘要方式公布一九九八年度資產負債表之許可，而所引用之公共利益上之理由已獲證實。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

總督根據八月十二日第 14/96/M 號法律第一條第二款之規定及《澳門組織章程》第十六條第一款 c 項之規定，命令：

第一條——一、許可在本地區經營賽馬之被特許人以摘要方式公布一九九八年度之資產負債表，其中須指出以下財務數據：營業結果淨值、資產總值、負債總值及資產淨值。

二、摘要所載之數值應以本地區之法定流通貨幣為單位，並須指明其為正值或負值。

第二條——八月十二日第 14/96/M 號法律第一條第一款 b 項及 c 項所指文件仍須全部公布。

一九九九年七月十四日於澳門政府

命令公布

總督 韋奇立

訓令 第 281/99/M 號**七月十九日**

八月十二日第 14/96/M 號法律規定以專營制度經營活動之被特許企業應每年公布其資產負債表、行政管理機關報告及監事會或核數師之意見書。

該法律亦規定資產負債表得以資產及負債總數值之摘要方式公布，但須具有公共利益上之重大理由。

Ao abrigo desta disposição, a concessionária da exploração dos jogos de fortuna ou azar, solicitou autorização para publicação da sinopse do balanço, relativo a 1998, invocando razões de interesse público que, no caso, se consideraram verificadas.

Assim;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 1.º da Lei n.º 14/96/M, de 12 de Agosto, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador determina:

Artigo 1.º

1. É autorizada a concessionária da exploração, no Território, dos jogos de fortuna ou azar a publicar o balanço relativo ao ano de 1998, sob a forma de sinopse, com indicação dos seguintes dados financeiros: resultado líquido, total do activo, total do passivo e situação líquida.

2. Os valores constantes da sinopse devem ser expressos na moeda com curso legal no Território, explicitando o respectivo sentido positivo ou negativo.

Artigo 2.º

Mantém-se a obrigatoriedade de publicação, na íntegra, dos documentos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 14/96/M, de 12 de Agosto.

Governo de Macau, aos 14 de Julho de 1999.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Portaria n.º 282/99/M

de 19 de Julho

Sob proposta do Conselho Judiciário de Macau;

Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 20.º e nos n.ºs 3 e 4 do artigo 18.º da Lei n.º 112/91, de 29 de Agosto, bem como no n.º 3 do artigo 41.º e n.º 3 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 17/92/M, de 2 de Março, e nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador determina:

Artigo único. É nomeado o licenciado António Augusto Archer Leite de Queirós para exercer, em regime de comissão de serviço, o cargo de Procurador.

Governo de Macau, aos 14 de Julho de 1999.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

經營幸運博彩業之被特許人已根據該規定申請以摘要方式公布一九九八年度資產負債表之許可，而所引用之公共利益上之理由已獲證實。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

總督根據八月十二日第 14/96/M 號法律第一條第二款之規定及《澳門組織章程》第十六條第一款 c 項之規定，命令：

第一條——一、許可在本地區經營幸運博彩業之被特許人以摘要方式公布一九九八年度之資產負債表，其中須指出以下財務數據：營業結果淨值、資產總值、負債總值及資產淨值。

二、摘要所載之數值應以本地區之法定流通貨幣為單位，並須指明其為正值或負值。

第二條——八月十二日第 14/96/M 號法律第一條第一款 b 項及 c 項所指文件仍須全部公布。

一九九九年七月十四日於澳門政府

命令公布

總督 韋奇立

訓令 第 282/99/M 號

七月十九日

經澳門司法委員會建議；

總督根據八月二十九日第 112/91 號法律第二十條第四款、第十八條第三款及第四款、三月二日第 17/92/M 號法令第四十一條第三款及第二十一條第三款之規定，以及根據《澳門組織章程》第十六條第一款 a 項之規定，命令：

獨一條——任命 António Augusto Archer Leite de Queirós 學士以定期委任方式擔任檢察長職務。

一九九九年七月十四日於澳門政府

命令公布

總督 韋奇立

Portaria n.º 283/99/M

訓令 第283/99/M號

de 19 de Julho

七月十九日

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 9.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

總督行使《澳門組織章程》第九條第一款賦予之權能，下令：

Artigo único. Durante a minha ausência, de 22 de Julho a 1 de Agosto, designo para exercer as funções de Encarregado do Governo, o Secretário-Adjunto para a Coordenação Económica, Dr. Vítor Rodrigues Pessoa.

獨一條——本人委任經濟協調政務司貝錫安在七月二十二日至八月一日本人不在澳門期間履行護理總督職務。

Governo de Macau, aos 16 de Julho de 1999.

一九九九年七月十六日於澳門政府

Publique-se.

命令公布

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

總督 韋奇立

GABINETE DO GOVERNADOR

總督辦公室

Despacho n.º 98/GM/99

批示 第98/GM/99號

As múltiplas tarefas que hoje estão confiadas ao Gabinete para os Assuntos Legislativos, nomeadamente as relativas à aplicação em Macau de diversos instrumentos de Direito Internacional e ao cumprimento das obrigações internacionais deles derivadas, aconselham a que seja prorrogado por um ano o prazo previsto para o seu funcionamento.

鑒於立法事務辦公室現時承擔多項工作，尤其關於在澳門適用若干國際法文件及履行因該等文件而生之國際義務之工作，故宜將對其運作所定之期限延長一年。

Nestes termos;

基於此：

Ao abrigo do disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 85/84/M, de 11 de Agosto, e nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador determina:

本人根據八月十一日第85/84/M號法令第十條及《澳門組織章程》第十六條第一款b項之規定，命令：

A duração do Gabinete para os Assuntos Legislativos é prorrogada até 31 de Julho de 2000.

立法事務辦公室之存續期延長至二零零零年七月三十一日。

Gabinete do Governador, em Macau, aos 15 de Julho de 1999.
— O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

一九九九年七月十五日於澳門總督辦公室

總督 韋奇立

Rectificação

更正

Verificando-se uma inexactidão no artigo único da Portaria n.º 158/99/M, de 24 de Maio, publicada no *Boletim Oficial* n.º 21, I Série, de 24 de Maio de 1999, procede-se à sua rectificação.

鑒於一九九九年五月二十四日第二十一期《政府公報》第一組公布之五月二十四日第158/99/M號訓令獨一條有不準確之處，特更正如下：

Assim, onde se lê: «Patacas — \$ 1,00;...»

原文：“澳門幣——一元...”

應為：“澳門幣——五角、一元...”。

deve ler-se: «Patacas — \$ 0,50; \$ 1,00;...».

一九九九年七月十三日於澳門總督辦公室

Gabinete do Governador, em Macau, aos 13 de Julho de 1999.
— O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

總督 韋奇立

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

立法會

Resolução n.º 24/99/M

決議 第 24/99/M 號

A Assembleia Legislativa resolve, nos termos e para os efeitos do n.º 3 do artigo 3.º e da alínea i) do n.º 1 do artigo 30.º do Estatuto Orgânico de Macau, o seguinte:

Dar o seu parecer favorável à extensão a Macau da Convenção de 1973 e Protocolo relativos à Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição por Navios (MARPOL 73/78), Londres, 17 de Fevereiro de 1978, nos mesmos termos em que Portugal a eles se encontra internacionalmente vinculado.

Aprovada em 8 de Julho de 1999.

A Presidente, *Anabela Sales Ritchie*.

立法會根據《澳門組織章程》第三條第三款及第三十條第一款 i 項規定和為達致有關效力，議決如下：

對一九七三年國際防止船舶造成污染公約及一九七八年的議訂書（倫敦，一九七八年二月十七日）按照葡萄牙在國際上受該等文書約束的狀況延伸到澳門給予贊同的意見。

一九九九年七月八日通過

立法會主席 林綺濤

Resolução n.º 25/99/M

決議 第 25/99/M 號

A Assembleia Legislativa resolve, nos termos e para os efeitos do n.º 3 do artigo 3.º e da alínea i) do n.º 1 do artigo 30.º do Estatuto Orgânico de Macau, o seguinte:

Dar o seu parecer favorável à extensão a Macau da Convenção n.º 142 da Organização Internacional do Trabalho sobre o Papel da Orientação Profissional e da Formação Profissional na Valoração dos Recursos Humanos, 1975.

Aprovada em 8 de Julho de 1999.

A Presidente, *Anabela Sales Ritchie*.

立法會根據《澳門組織章程》第三條第三款及第三十條第一款 i 項規定和為達致有關效力，議決如下：

對一九七五年國際勞工組織有關人力資源開發中職業指導和職業培訓作用的第一四二號公約延伸到澳門給予贊同的意見。

一九九九年七月八日通過

立法會主席 林綺濤

Resolução n.º 26/99/M

決議 第 26/99/M 號

A Assembleia Legislativa resolve, nos termos e para os efeitos do n.º 3 do artigo 3.º e da alínea i) do n.º 1 do artigo 30.º do Estatuto Orgânico de Macau, o seguinte:

Dar o seu parecer favorável à extensão a Macau da Convenção n.º 151 da Organização Internacional do Trabalho sobre as Relações de Trabalho na Função Pública, 1978.

Aprovada em 8 de Julho de 1999.

A Presidente, *Anabela Sales Ritchie*.

立法會根據《澳門組織章程》第三條第三款及第三十條第一款 i 項規定和為達致有關效力，議決如下：

對一九七八年國際勞工組織有關公務員勞動關係的第一一五號公約延伸到澳門給予贊同的意見。

一九九九年七月八日通過

立法會主席 林綺濤

Resolução n.º 27/99/M

決議 第 27/99/M 號

A Assembleia Legislativa resolve, nos termos e para os efeitos do n.º 3 do artigo 3.º e da alínea i) do n.º 1 do artigo 30.º do Estatuto Orgânico de Macau, o seguinte:

Dar o seu parecer favorável à extensão a Macau da Carta das Nações Unidas, nos termos em que aquela é efectuada.

Aprovada em 8 de Julho de 1999.

A Presidente, *Anabela Sales Ritchie*.

立法會根據《澳門組織章程》第三條第三款及第三十條第一款 i 項規定和為達致有關效力，議決如下：

對「聯合國憲章」按照其目前的適用狀況延伸到澳門給予贊同的意見。

一九九九年七月八日通過

立法會主席 林綺濤

Resolução n.º 28/99/M

A Assembleia Legislativa resolve, nos termos e para os efeitos do n.º 3 do artigo 3.º e da alínea i) do n.º 1 do artigo 30.º do Estatuto Orgânico de Macau, o seguinte:

Dar o seu parecer favorável à extensão a Macau do Estatuto do Tribunal Internacional de Justiça, nos termos em que aquela é efectuada.

Aprovada em 8 de Julho de 1999.

A Presidente, *Anabela Sales Ritchie*.

Resolução n.º 29/99/M

A Assembleia Legislativa resolve, nos termos e para os efeitos do n.º 3 do artigo 3.º e da alínea i) do n.º 1 do artigo 30.º do Estatuto Orgânico de Macau, o seguinte:

Dar o seu parecer favorável à extensão a Macau da Convenção sobre Relações Diplomáticas, Viena, 18 de Abril de 1961, nos termos em que aquela é efectuada.

Aprovada em 8 de Julho de 1999.

A Presidente, *Anabela Sales Ritchie*.

Resolução n.º 30/99/M

A Assembleia Legislativa resolve, nos termos e para os efeitos do n.º 3 do artigo 3.º e da alínea i) do n.º 1 do artigo 30.º do Estatuto Orgânico de Macau, o seguinte:

Dar o seu parecer favorável à extensão a Macau da Resolução A 464 (Emendas à Convenção sobre o Regulamento Internacional para Evitar Abalroamentos no Mar, de 1972 (COLREG 72), de 19 de Novembro de 1981.

Aprovada em 8 de Julho de 1999.

A Presidente, *Anabela Sales Ritchie*.

Resolução n.º 31/99/M

A Assembleia Legislativa resolve, nos termos e para os efeitos do n.º 3 do artigo 3.º e da alínea i) do n.º 1 do artigo 30.º do Estatuto Orgânico de Macau, o seguinte:

Dar o seu parecer favorável à extensão a Macau das Emendas introduzidas ao Regulamento Internacional para Evitar Abalroamentos no Mar, de 1972 (COLREG 72), Londres, Novembro de 1987.

Aprovada em 8 de Julho de 1999.

A Presidente, *Anabela Sales Ritchie*.

決議 第28/99/M號

立法會根據《澳門組織章程》第三條第三款及第三十條第一款i項規定和為達致有關效力，議決如下：

對「國際法院規約」按照其目前的適用狀況延伸到澳門給予贊同的意見。

一九九九年七月八日通過

立法會主席 林綺濤

決議 第29/99/M號

立法會根據《澳門組織章程》第三條第三款及第三十條第一款i項規定和為達致有關效力，議決如下：

對一九六一年四月十八日的維也納外交關係公約按照其目前適用狀況延伸到澳門給予贊同的意見。

一九九九年七月八日通過

立法會主席 林綺濤

決議 第30/99/M號

立法會根據《澳門組織章程》第三條第三款及第三十條第一款i項規定和為達致有關效力，議決如下：

對一九八一年十一月十九日的A 四六四號決議（修訂一九七二年國際海上避碰規則公約）延伸到澳門給予贊同的意見。

一九九九年七月八日通過

立法會主席 林綺濤

決議 第31/99/M號

立法會根據《澳門組織章程》第三條第三款及第三十條第一款i項規定和為達致有關效力，議決如下：

對一九八七年十一月於倫敦簽署對一九七二年國際海上避碰規則公約的修訂延伸到澳門給予贊同的意見。

一九九九年七月八日通過

立法會主席 林綺濤

Resolução n.º 32/99/M**決議 第32/99/M號**

A Assembleia Legislativa resolve, nos termos e para os efeitos do n.º 3 do artigo 3.º e da alínea i) do n.º 1 do artigo 30.º do Estatuto Orgânico de Macau, o seguinte:

Dar o seu parecer favorável à extensão a Macau das Emendas introduzidas à Regra 10 do Regulamento Internacional para Evitar Abalroamentos no Mar, de 1972 (COLREG 72), de 19 de Outubro de 1989.

Aprovada em 8 de Julho de 1999.

A Presidente, *Anabela Sales Ritchie*.

立法會根據《澳門組織章程》第三條第三款及第三十條第一款 i 項規定和為達致有關效力，議決如下：

對一九八九年十月十九日對一九七二年國際海上避碰規則公約第十條的修訂延伸到澳門給予贊同的意見。

一九九九年七月八日通過

立法會主席 林綺濤



Imprensa Oficial de Macau

澳門政府印刷署

PREÇO DESTE NÚMERO \$ 253,00

每份價銀二百五十三元正